



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 8 de outubro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 07/10/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5602

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

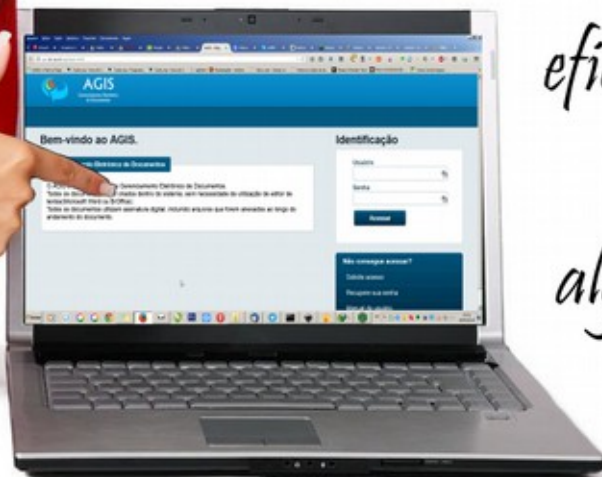
Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) no seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 07/10/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 13 de outubro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, será julgado o processo a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000002-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: SIDNILSON MAURO DOS SANTOS GONÇALVES

ADVOGADA: DRª LAYLA HAMID FONTINHAS

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818145-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: IRENILDES DO ROSARIO LOPES DURANS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711746-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: LUIS EMI DE SOUSA LEITÃO

ADVOGADA: DRª CLARISSA VENCATO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SENTENÇA QUE REJEITOU INICIAL - DESEMBARGO DE OBRA FUNDAMENTADO EM PARECER JURÍDICO DO SETOR JURÍDICO DO MESMO ÓRGÃO AMBIENTAL - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Ação de Improbidade Administrativa cuja "petição inicial" foi rejeitada com base no § 8º, art. 17, da lei 8.429/92, pois compreendeu o MM. Juízo a quo ausente violação aos princípios que regem a Administração Pública. 2. A averiguação da, suposta, conduta ímproba, pode se desenvolver num primeiro momento, quando do recebimento da defesa prévia. 3. O Douto Juízo a quo rejeitou a ação,

porque convencido da inexistência do ato de improbidade 4. A Lei 6.514/08, reza que a cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade (Art. 15-B) e foi o que ocorreu no caso. O requerido, presidente do órgão que promoveu o embargo, decidiu, embasado em parecer jurídico do mesmo órgão, pelo desembargo da obra após analisar a defesa administrativa então apresentada pelo construtora que realizava a obra. 5. o juízo a quo, após analisar a defesa prévia ofertada pelo requerido, decidiu haver elementos suficientes para rejeitar de pronto a ação, sob entender que não havia indícios da prática de ato atentatório à probidade administrativa que ensejasse recebimento da peça inaugural, bem como estar "ausente violação aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da motivação e legalidade", asseverando mesmo não se verifica no caso a ausência de motivação e fundamentação "porque a decisão atacada se fundamentou em prévio parecer emitido nos autos do Processo Administrativo nº 160006.03895/11-01/FEMACT". 6. Apelo Conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo e manter a sentença de indeferimento da Inicial, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.000636-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

EMBARGADO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO DETERMINADO PELO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. FATO SUPERVENIENTE À SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO PARA SANAR A OMISSÃO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem contudo, alterar o resultado do julgamento combatido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de outubro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001827-6 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDOS: ROGÉRIO ARAÚJO COSTA, MARCELO PARADA DE ARAÚJO E ADILIO EVARISTO GALÉ

DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO– DECISÃO QUE INDEFIRIU O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DOS RECORRIDOS – ROUBO MAJORADO – CONCURSO DE PESSOAS – FORMAÇÃO DE QUADRILHA – INDÍCIOS – PRISÃO PREVENTIVA – DECRETADA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A prisão provisória, seja preventiva ou temporária, é medida de caráter excepcional e só autorizada nos casos expressamente previstos na legislação pertinente. 2. Apurou-se que os representados estariam, a princípio, envolvidos na prática de roubo e formação de quadrilha, razão pela qual a medida pugnada mostrar-se-ia necessária para aplicação da lei penal, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. 3. No presente pleito, não se pode olvidar que modus operandi dos Requeridos trazem insegurança para as vítimas e para toda a coletividade, sendo necessária a segregação cautelar para trazer maior segurança às vítimas e garantir a devida investigação policial para futura e eventual deflagração da persecução criminal. 4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo PROVIMENTO do Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Mauro Campello (julgador) e Ricardo Oliveira (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 06 de outubro de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.200289-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: DENILSON UBIRATAN SABINO DA SILVA
ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO E OUTROS
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. ART. 483, III, DO CPP. QUESITO ABSOLUTÓRIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PLENITUDE DE DEFESA. QUESTÃO INCONTROVERSA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE TESES ABSOLUTÓRIAS DE DEFESA EM PLENÁRIO. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS PELOS JURADOS. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NULIDADE DO JULGAMENTO. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Os Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, pela rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, em Boa Vista, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.14.005288-6 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDA: MARIA JOSÉ ARAUJO RIBEIRO
ADVOGADA: DRª EVELYNE OLIVEIRA AMORIM MATOS DE FREIRAS MORAIS E OUTRO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ESTELIONATO - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE - INFORMAÇÃO DE COMETIMENTO DE NOVO CRIME DE MESMA NATUREZA - REPRESENTAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS IDÔNEOS - JUIZ A QUO PRÓXIMO DOS FATOS - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA - DESCABIMENTO DA PREVENTIVA - RECURSO DESPROVIDO. - Embora seja possível a prisão preventiva após a prolação de sentença condenatória, o cometimento de novo crime, ainda que da mesma espécie, não constitui, por si só, fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva. - Diz o princípio da confiança que o Juiz da causa, por estar mais próximo aos fatos, tem mais condições para analisar a oportunidade da custódia preventiva dos acusados. - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Boa Vista - RR, 06 de outubro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001656-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: RODRIGO PRATTI
ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO E OUTROS
EMBARGADA: CINTHIA MEDEIROS LIMA E OUTROS
ADVOGADO: DR ROBERTO LEITE FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO - PROCESSO QUE SE LEVA EM MESA - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO - NULIDADE AFASTADA - REDISCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de outubro de 2015.

DES. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001574-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
PACIENTE: RIVELINO RODRIGUES DE CASTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, II, C/C. O ART. 14, II, DO CP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE CASUÍSTICA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.04.097289-4 - BOA VISTA/RR**EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****EMBARGADO: VALMIR BARBOSA RIBEIRO****DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS FUNDAMENTOS DO VOTO E A PARTE DISPOSITIVA. OCORRÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE DEVERIA, ANTE OS FUNDAMENTOS LANÇADOS, DAR PROVIMENTO. ACÓRDÃO REFORMADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Os Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, pelo acolhimento dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, em Boa Vista, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001531-1 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: ROBSON MACIEL DO NASCIMENTO****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS****AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR INTEMPESTIVIDADE - NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE INTERROMPERAM O PRAZO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 538, DO CPC - TEMPESTIVIDADE DO APELO - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Estabelece o artigo 538, do Código de Processo Civil que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Assim, o termo inicial do prazo recursal deve ser contado a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos. 2. Agravo conhecido e provido, para determinar o recebimento do Apelo interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000652-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR INTEMPESTIVIDADE - NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE INTERROMPERAM O PRAZO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 538, DO CPC - TEMPESTIVIDADE DO APELO - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Estabelece o artigo 538, do Código de Processo Civil que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Assim, o termo inicial do prazo recursal deve ser contado a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos. 2. Agravo conhecido e provido, para determinar o recebimento do Apelo interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903032-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA

APELADO: DANIEL MOURA SILVA

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DANO MORAL IN RE IPSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Incorre em ato ilícito Instituição Financeira que inclui o nome de devedor em cadastros de inadimplentes, descumprindo ordem judicial que determinava a não inclusão. 2. O dano moral decorrente da inclusão indevida nos cadastros de inadimplentes ocorre in re ipsa, conforme pacífica jurisprudência do STJ. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em confirmar a sentença, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgador) e o Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830301-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE
APELADO: JOSE MARINHO DIAS COSTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 284, DO CPC - APELO PROVIDO. 1) A comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão. 2) É pacífico não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, a referida notificação tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, conforme descrito no contrato. 3) O magistrado de primeiro grau não poderia ter extinto o feito, sem resolução do mérito, sem antes oportunizar a emenda à inicial. Aplicação do artigo 284, do CPC. 4) Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.000871-2 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VR DE FAMÍLIA, SUC, ÓRF, INT E AUSENT
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - BEM IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO ANTES DO EVENTO MORTE - BEM REGISTRADO NO C.R.I. EM NOME DA FALECIDA QUE DEVE SER ARROLADO NO INVENTÁRIO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. A competência é do juízo do inventário, visto que o bem imóvel encontra-se registrado em nome da falecida, integrando o seu patrimônio para todos os efeitos, razão pela qual deve ser arrolado no procedimento de inventário, em primeiras ou em últimas declarações. 2. Conflito Negativo de Competência conhecido e julgado improcedente, para declarar a competência do Juízo Suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas julgar improcedente o conflito, em dissonância com o parecer ministerial, declarando competente o Juízo Suscitante, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juizes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705991-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - DISPOSITIVO EM DESCOMPASSO COM A FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. Reza o artigo 458, do Código de Processo Civil, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (CPC: art. 458). 2. A ausência da relação lógico-jurídico entre a fundamentação e o dispositivo prejudica o julgamento do recurso, razão pela qual se impõe a nulidade da sentença. 3. Recurso conhecido. Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o presente Agravo de Instrumento e acolher a preliminar, de ofício, para anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado
Relator

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.15.000601-3 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VR CR DE COMP RES DA COM DE BOA VISTA
SUSCITADO: VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCAR DE BOA VISTA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL - CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE - INCIDENTE PROCESSUAL TÍPICO

DA EXECUÇÃO PENAL - ART. 1º, I e VII, DA RESOLUÇÃO Nº 26/14/TJRR - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DETERMINADA À VARA DE EXECUÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, e em consonância com o Parecer Ministerial, em julgar procedente o conflito, determinando a competência jurisdicional da Vara de Execuções Penais, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o (a) ilustre representante da Procuradoria-Geral Justiça. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 06 de outubro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001662-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LAYLA HAMID FONTINHAS

PACIENTE: ANGÉLICA UCHÔA FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADA: DRª LAYLA HAMID FONTINHAS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS - MODUS OPERANDI - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - INVIABILIDADE - PRISÃO DOMICILIAR - DOENÇA GRAVE (CROHN) - CONDIÇÃO DE DEBILIDADE EXTREMA NÃO COMPROVADA - ATENDIMENTO MÉDICO REALIZADO NO HGR E POSTOS DE SAÚDE - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001832-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: PARALELLA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS

EMBARGADOS: LUIZ E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÍTIDO INTUITO INFRINGENCIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC, DEU PARCIAL PROVIDENCIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO LIMINAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. REALIZAÇÃO NECESSÁRIA. CITAÇÃO

POR CORREIO. INVIABILIDADE. RÉUS DESCONHECIDOS PELA AUTORA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.826460-8 - BOA VISTA/RR
AUTORA: LUCENIR GOMES RODRIGUES
ADVOGADO: DR CLOVIS MELO DE ARAÚJO
RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA OPTAR ENTRE OS CARGOS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao reexame, reformando em parte a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001407-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: VANDERLEI OLIVEIRA
PACIENTE: LINDOMAR EMÍLIANO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR VANDERLEI OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTO ALEGRE
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE. DECRETO PREVENTIVO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312. ORDEM PÚBLICA. DECRETO PREVENTIVO CONSISTENTE. FUNDADO TEMOR SOBRE O COMPORTAMENTO AGRESIVO DO PACIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM A NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO IN CASU. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207403-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: JOSÉ FLÁVIO BARBOSA
ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO - LEITURA DA EMENTA PELO RELATOR - ENTENDIMENTO DO REVISOR PAUTADO NO SEU LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E NA PRÉVIA ANÁLISE DO PROCESSO APÓS O LANÇAMENTO DO RELATÓRIO - MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NA TURMA CRIMINAL DESTA TRIBUNAL - INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PUBLICADO - INEXISTÊNCIA DE RECUSA DESTA CORTE EM APRESENTAR NA INTEGRA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL DO RÉU - PRELIMINAR REJEITADA - OMISSÃO E CONTRADIÇÕES NO JULGADO - NÃO VERIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA - AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA A REPRESENTAÇÃO - TERMO INICIAL CONTADO A PARTIR DA CIÊNCIA DOS FATOS PELO REPRESENTANTE LEGAL DO MENOR - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DA ANÁLISE DAS PROVAS - NÃO VERIFICAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO PARA ANÁLISE DAS PROVAS MAIS RELEVANTES AO JULGAMENTO -- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A mera leitura da ementa na sessão de julgamento não caracteriza a nulidade, pois, em primeiro lugar, esta Corte jamais se negou a apresentar todas as razões de decidir ao jurisdicionado, sejam elas na sessão ou na publicação do Acórdão do Diário Judicial Eletrônico. Segundo porque o revisor após ter prévio e amplo acesso aos temas debatidos nos autos votou munido do seu livre convencimento motivado e pelo fato do tema debatido na apelação criminal ser consolidado no STJ e na Turma Criminal desta Corte. Terceiro, porque a prática de apregoar e proferir de forma célere e resumida os resultados dos julgamentos nas sessões de julgamento, também é consolidada em outros Tribunais, em especial no Superior Tribunal de Justiça que chega a julgar 700 (setecentos) processos em uma única sessão. 2. Tratando-se de ação penal pública condicionada a representação, em razão de a matéria discutida nos autos não englobar as modificações introduzidas pela Lei 12.015/09, caberia ao réu a prova em contrário da alegada hipossuficiência financeira da vítima e de seus familiares. 3. Para que se opere a decadência do direito de representação nos crimes sexuais contra menores de 18 (dezoito) anos antes da vigência da Lei 12.015/09, deve-se observar o termo inicial da data em que o representante legal da vítima tomou conhecimento da autoria e dos fatos delitivos. 4. O julgador não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes ao longo do processo, devendo fundamentar a sua decisão com base no princípio do livre convencimento motivado, demonstrando as provas e teses que firmaram a sua convicção. 5. Preliminar de nulidade do julgamento rejeitada. 6. Embargos de Declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, pela REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram da Sessão de Julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Ricardo Oliveira (julgador), Mauro Campello (julgador) e o (a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de setembro de dois mil e quinze.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001747-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DANIEL SOARES FERREIRA
ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
AGRAVADO: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA CORREIÇÃO PARCIAL PELA AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E NÃO DEMONSTRAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTA A RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ART. 31, I, "C" DO RITJRR QUE NÃO EXIGE TAL REQUISITO. INSTITUTOS DIVERSOS. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E RECLAMAÇÃO CORREICIONAL OU CORREIÇÃO PARCIAL. TEMPESTIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Composição Plenária, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.09.903350-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: AMATUR - AMAZONIA TURISMO LTDA
ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO
1º EMBARGADO: SANTINA FEITOSA NUNES NOVAIS
ADVOGADO: DR CARLOS PHILIPPE NUNES GOMES
2º EMBARGADO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL
ADVOGADA: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRESA SEGURADA - OMISSÃO QUANTO À COBERTURA DOS DANOS MORAIS INCLUSOS NOS DANOS CORPORAIS - PRECEDENTES DO STJ - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e acolher em parte os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente,), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817935-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TATIANE SILVA FERREIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001224-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRª ROSANGELA DA ROSA CORRÊA
AGRAVADA: ERNESTINA FRAULOB AQUINO
ADVOGADA: DRª MARGARETH MARIA COIMBRA DOS REIS MIRANDA E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL ANTERIORMENTE HOMOLOGADOS. REDISCUSSÃO. PRECLUSÃO. EXECUÇÃO DE MULTA PRECEDIDA DE INTIMAÇÃO. REGULARIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815685-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SIDNEY EVANGELISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802595-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADRIANA SOARES MAIA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Adriana Soares Maia ajuizou ação revisional de contrato em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A. Alegou ter celebrado com o apelado contrato de financiamento para aquisição de uma moto no valor de R\$ 12.472,68 a ser adimplido em 48 parcelas mensais de R\$ 459,02.

Requeru a decretação da nulidade das cláusulas que considerava abusivas.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, "... posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade".

Em razões de apelo, reafirma a nulidade e abusividade do contrato firmado entre as partes, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

Em contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença.

É o relato.

Decido autorizado pelo art. 557, § 1.ºA do CPC.

Verifico questão de ordem pública não ventilada pelas partes a ser enfrentada.

Nos termos do art. 458, I, do CPC, o relatório é requisito essencial da sentença, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

A sentença impugnada contou com o seguinte relatório:

"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório."

A doutrina e a jurisprudência moderna têm mitigado a necessidade de relatórios demasiadamente extensos e complexos, bastando, para a sentença ser considerada válida, que o juiz demonstre que realmente conhecia os limites da lide posta a julgamento.

No caso em análise, o relatório em questão não possui qualquer elemento capaz de fazer supor que o juiz de fato conhecia os dados do processo que decidiu. Dessa forma, resta configurada ofensa ao art. 458, I, do CPC, devendo ser anulada a sentença.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo

segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.716749-9, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.705805-2, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

ISSO POSTO, diante da existência de vício insanável, de ofício, anulo a sentença, devendo o processo voltar ao seu regular processamento, restando prejudicada a análise do recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820766-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS interpôs apelação cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de direito da 3ª vara cível de competência residual da comarca de boa vista, que julgou o pedido improcedente em razão da parte haver recebido, administrativamente, valor correspondente ao apurado na perícia judicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta, em síntese, que "[...] A parte recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo juiz a quo, ante a alegação do autor ter recebido o valor devido, pontuando para tal decisão a graduação da invalidez [...]"

Alega inconstitucionalidade da lei e da graduação da invalidez, bem como antagonismo entre a invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva.

Argumenta disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009, no presente caso, e, ainda, que a mesma ofende direitos fundamentais do explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] ante o exposto, aguarda-se, serenamente diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência dessa Turma Recursal, a fim de que seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "A Quo", julgando-se totalmente procedente a

pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]"

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (EP.36).

É o sucinto relato. Passo a decidir.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialética, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, a Apelação não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso trata basicamente da tabela de invalidez constante da MP 451/08 e da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais, sem nada falar acerca da fundamentação da sentença, baseada no laudo pericial, ou mesmo dos cálculos. Vejamos:

"[...] Conforme se verifica no laudo pericial realizado nesta data, houve dano parcial incompleto, com grau de lesão leve (25%). Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo. O percentual a que se chega é de 100% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), já que houve perda parcial incompleta decorrente da fraturafacial (mandíbula). Isto corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Em seguida, de acordo com o mesmo inciso II, reduz-se o valor a 25% (casos de repercussão leve), o que totaliza R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais). Como a própria parte autora admite que já recebeu R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), seu pedido não deve ser acolhido.. [...]"

Com efeito, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, eis que manifestamente desconexa ao objeto da sentença, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE LEASING - PRELIMINAR DE OFÍCIO - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO PROCESSO - INVOCAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do apelo que, apresentando razões desconexas, não enfrenta os fundamentos que embasaram a r. sentença hostilizada, e traz pedidos que não foram objeto de pedido inicial. Apenas podem ser objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal ad quem as questões suscitadas e discutidas no processo, diante da vedação de inovação recursal existente no ordenamento jurídico pátrio. (TJ-MG - AC: 10707110164332001 MG , Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2014).

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

Diferente não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil e nos argumentos alhures exposto, não conheço o recurso.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNADES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710329-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ADAILTON MAIA DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana, bem como pela ausência de pagamento dos honorários periciais.

A parte apelante alega, em síntese, que: a sentença é "extra petita", porque o Juiz declarou a inconstitucionalidade da lei que criou a graduação do pagamento da indenização, em desacordo com sua competência; a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; o grau de lesão dos danos não foi comprovado; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada para realização de nova perícia, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre-me afastar a preliminar arguida pela recorrente, eis que a sentença não é "extra petita", porque o Juiz pode apreciar a inconstitucionalidade de atos normativos de ofício, no exercício do controle difuso de constitucionalidade.

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu não haver inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009.

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O magistrado de 1º grau, então, determinou que a recorrente recolhesse o valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão consumativa (fls. 20/20v), tendo, inclusive, deferido pedido de dilação de prazo para comprovação do pagamento (fl. 31).

Inobstante o comando judicial, do qual não houve recurso, a recorrente ficou-se inerte, restando preclusa a matéria.

Sobre o instituto da preclusão ensina Fredie Didier Jr., em sua obra: Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Volume I, 9ª edição, Editora JusPODIVM, 2008:

"A preclusão é definida como a perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda de poder processual das partes, seja a perda de um poder do juiz.

O processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de um método de solução de conflitos, que se vale de um conjunto de regras que ordenam a participação e o papel dos sujeitos do processo. A esse conjunto de regras, dá-se o nome de formalismo processual. (fl. 270)

A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica. (fl. 271)

Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. (fl. 272)"

A meu ver, não há nos presentes autos qualquer nulidade capaz de configurar um possível cerceamento de defesa e ensejar a cassação da sentença de piso a fim de oportunizar à parte recorrente, frise-se, novamente, a produção de provas.

Também não vejo necessidade de dilação probatória, vez que a única prova capaz de dar cumprimento ao que determina a Lei n.º 6.194/74, é a prova pericial, cuja realização só restou impossível porque a parte apelante deixou de realizar o pagamento dos honorários do perito, repita-se, apesar da ordem judicial e da dilação do prazo para juntada do comprovante.

Ademais, entendo que ao julgar procedente o pedido autoral, o magistrado não deixou de quantificar a lesão. Ao contrário, a considerou como permanente e de grau máximo, conforme alegado pela parte autora e não desconstituído pela ré, ora recorrente, cuja consequência é a condenação no teto indenizatório.

Ora, se o ônus da prova tivesse recaído sobre a parte recorrida e ela não tivesse êxito em comprovar suas alegações, em virtude da ausência de pagamento dos referidos honorários, a consequência de sua desídia seria a improcedência dos seus pedidos, nos moldes do art. 333, I, do CPC. Nada mais razoável, em atenção ao inciso II do mesmo artigo, a decisão do Juízo a quo em julgar pela procedência quando a requerida não se desincumbiu do seu ônus de produzir prova em seu favor, mormente prova única capaz de comprovar que o grau da lesão era diverso do alegado na peça exordial.

Ademais, de forma análoga essa Turma tem decidido nas Apelações Cíveis nº 0010.13.722385-4, 0010.13.801552-3, 0010.13.802452-5, 0010.14.802727-8, 0010.14.805366-2 e 0010.13.701138-2, todas de relatoria da desembargadora Elaine Bianchi.

Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência da correção monetária é o ajuizamento da ação, também não merece prosperar, isso porque a sentença, que o fixou desde a data do acidente, está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual também me filio. Vejamos os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento". (EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1482716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento" (AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1479435/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707569-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: DAYVISON SANTOS SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT. O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana, bem como pela ausência de pagamento dos honorários periciais.

A parte apelante alega, em síntese, que: a sentença é "extra petita", porque o Juiz declarou a inconstitucionalidade da lei que criou a graduação do pagamento da indenização, em desacordo com sua competência; a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; o grau de lesão dos danos não foi comprovado; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada para realização de nova perícia, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre-me afastar a preliminar arguida pela recorrente, eis que a sentença não é "extra petita", porque o Juiz pode apreciar a inconstitucionalidade de atos normativos de ofício, no exercício do controle difuso de constitucionalidade.

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu não haver inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009.

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O magistrado de 1º grau, então, determinou que a recorrente recolhesse o valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão consumativa (fl. 19), tendo, inclusive, deferido pedido de dilação de prazo para comprovação do pagamento (fl. 29).

Inobstante o comando judicial, do qual não houve recurso, a recorrente ficou-se inerte, restando preclusa a matéria.

Sobre o instituto da preclusão ensina Fredie Didier Jr., em sua obra: Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Volume I, 9ª edição, Editora JusPODIVM, 2008:

"A preclusão é definida como a perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda de poder processual das partes, seja a perda de um poder do juiz.

O processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de um método de solução de conflitos, que se vale de um conjunto de regras que ordenam a participação e o papel dos sujeitos do processo. A esse conjunto de regras, dá-se o nome de formalismo processual. (fl. 270)

A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica. (fl. 271)

Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. (fl. 272)"

A meu ver, não há nos presentes autos qualquer nulidade capaz de configurar um possível cerceamento de defesa e ensejar a cassação da sentença de piso a fim de oportunizar à parte recorrente, frise-se, novamente, a produção de provas.

Também não vejo necessidade de dilação probatória, vez que a única prova capaz de dar cumprimento ao que determina a Lei n.º 6.194/74, é a prova pericial, cuja realização só restou impossível porque a parte apelante deixou de realizar o pagamento dos honorários do perito, repita-se, apesar da ordem judicial e da dilação do prazo para juntada do comprovante.

Ademais, entendo que ao julgar procedente o pedido autoral, o magistrado não deixou de quantificar a lesão. Ao contrário, a considerou como permanente e de grau máximo, conforme alegado pela parte autora e não desconstituído pela ré, ora recorrente, cuja consequência é a condenação no teto indenizatório.

Ora, se o ônus da prova tivesse recaído sobre a parte recorrida e ela não tivesse êxito em comprovar suas alegações, em virtude da ausência de pagamento dos referidos honorários, a consequência de sua desídia

seria a improcedência dos seus pedidos, nos moldes do art. 333, I, do CPC. Nada mais razoável, em atenção ao inciso II do mesmo artigo, a decisão do Juízo a quo em julgar pela procedência quando a requerida não se desincumbiu do seu ônus de produzir prova em seu favor, mormente prova única capaz de comprovar que o grau da lesão era diverso do alegado na peça exordial.

Ademais, de forma análoga essa Turma tem decidido nas Apelações Cíveis nº 0010.13.722385-4, 0010.13.801552-3, 0010.13.802452-5, 0010.14.802727-8, 0010.14.805366-2 e 0010.13.701138-2, todas de relatoria da desembargadora Elaine Bianchi.

Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência da correção monetária é o ajuizamento da ação, também não merece prosperar, isso porque a sentença, que o fixou desde a data do acidente, está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual também me filio. Vejamos os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento". (EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1482716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento" (AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1479435/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702108-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: W. R. DE S. A.
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT. O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana, bem como pela ausência de pagamento dos honorários periciais.

A parte apelante alega, em síntese, que: a sentença é "extra petita", porque o Juiz declarou a inconstitucionalidade da lei que criou a graduação do pagamento da indenização, em desacordo com sua competência; a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; o grau de lesão dos danos não foi comprovado; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada para realização de nova perícia, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

Houve apresentação de contrarrazões pugnando pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre-me afastar a preliminar arguida pela recorrente, eis que a sentença não é "extra petita", porque o Juiz pode apreciar a inconstitucionalidade de atos normativos de ofício, no exercício do controle difuso de constitucionalidade.

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu não haver inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009.

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O magistrado de 1º grau, então, determinou que a recorrente recolhesse o valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão consumativa (fls. 34/35), tendo, inclusive, deferido pedido de dilação de prazo para comprovação do pagamento (fl. 59).

Inobstante o comando judicial, do qual não houve recurso, a recorrente ficou-se inerte, restando preclusa a matéria.

Sobre o instituto da preclusão ensina Fredie Didier Jr., em sua obra: Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Volume I, 9ª edição, Editora JusPODIVM, 2008:

"A preclusão é definida como a perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda de poder processual das partes, seja a perda de um poder do juiz.

O processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de um método de solução de conflitos, que se vale de um conjunto de regras que ordenam a participação e o papel dos sujeitos do processo. A esse conjunto de regras, dá-se o nome de formalismo processual. (fl. 270)

A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica. (fl. 271)

Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. (fl. 272)"

A meu ver, não há nos presentes autos qualquer nulidade capaz de configurar um possível cerceamento de defesa e ensejar a cassação da sentença de piso a fim de oportunizar à parte recorrente, frise-se, novamente, a produção de provas.

Também não vejo necessidade de dilação probatória, vez que a única prova capaz de dar cumprimento ao que determina a Lei n.º 6.194/74, é a prova pericial, cuja realização só restou impossível porque a parte apelante deixou de realizar o pagamento dos honorários do perito, repita-se, apesar da ordem judicial e da dilação do prazo para juntada do comprovante.

Ademais, entendo que ao julgar procedente o pedido autoral, o magistrado não deixou de quantificar a lesão. Ao contrário, a considerou como permanente e de grau máximo, conforme alegado pela parte autora e não desconstituído pela ré, ora recorrente, cuja consequência é a condenação no teto indenizatório.

Ora, se o ônus da prova tivesse recaído sobre a parte recorrida e ela não tivesse êxito em comprovar suas alegações, em virtude da ausência de pagamento dos referidos honorários, a consequência de sua desídia seria a improcedência dos seus pedidos, nos moldes do art. 333, I, do CPC. Nada mais razoável, em atenção ao inciso II do mesmo artigo, a decisão do Juízo a quo em julgar pela procedência quando a requerida não se desincumbiu do seu ônus de produzir prova em seu favor, mormente prova única capaz de comprovar que o grau da lesão era diverso do alegado na peça exordial.

Ademais, de forma análoga essa Turma tem decidido nas Apelações Cíveis nº 0010.13.722385-4, 0010.13.801552-3, 0010.13.802452-5, 0010.14.802727-8, 0010.14.805366-2 e 0010.13.701138-2, todas de relatoria da desembargadora Elaine Bianchi.

Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência da correção monetária é o ajuizamento da ação, também não merece prosperar, isso porque a sentença, que o fixou desde a data do acidente, está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual também me filio. Vejamos os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento". (EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1482716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento" (AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1479435/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710128-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: JOSELINO DA CONCEIÇÃO CARVALHO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT. O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana, bem como pela ausência de pagamento dos honorários periciais.

A parte apelante alega, em síntese, que: a sentença é "extra petita", porque o Juiz declarou a inconstitucionalidade da lei que criou a graduação do pagamento da indenização, em desacordo com sua competência; a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; o grau de lesão dos danos não foi comprovado; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada para realização de nova perícia, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre-me afastar a preliminar arguida pela recorrente, eis que a sentença não é "extra petita", porque o Juiz pode apreciar a inconstitucionalidade de atos normativos de ofício, no exercício do controle difuso de constitucionalidade.

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu não haver inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009.

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O magistrado de 1º grau, então, determinou que a recorrente recolhesse o valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão consumativa (fls. 19/19v), tendo, inclusive, deferido pedido de dilação de prazo para comprovação do pagamento (fl. 30).

Inobstante o comando judicial, do qual não houve recurso, a recorrente ficou-se inerte, restando preclusa a matéria.

Sobre o instituto da preclusão ensina Fredie Didier Jr., em sua obra: Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Volume I, 9ª edição, Editora JusPODIVM, 2008:

"A preclusão é definida como a perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda de poder processual das partes, seja a perda de um poder do juiz.

O processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de um método de solução de conflitos, que se vale de um conjunto de regras que ordenam a participação e o papel dos sujeitos do processo. A esse conjunto de regras, dá-se o nome de formalismo processual. (fl. 270)

A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica. (fl. 271)

Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. (fl. 272)"

A meu ver, não há nos presentes autos qualquer nulidade capaz de configurar um possível cerceamento de defesa e ensejar a cassação da sentença de piso a fim de oportunizar à parte recorrente, frise-se, novamente, a produção de provas.

Também não vejo necessidade de dilação probatória, vez que a única prova capaz de dar cumprimento ao que determina a Lei n.º 6.194/74, é a prova pericial, cuja realização só restou impossível porque a parte apelante deixou de realizar o pagamento dos honorários do perito, repita-se, apesar da ordem judicial e da dilação do prazo para juntada do comprovante.

Ademais, entendo que ao julgar procedente o pedido autoral, o magistrado não deixou de quantificar a lesão. Ao contrário, a considerou como permanente e de grau máximo, conforme alegado pela parte autora e não desconstituído pela ré, ora recorrente, cuja consequência é a condenação no teto indenizatório.

Ora, se o ônus da prova tivesse recaído sobre a parte recorrida e ela não tivesse êxito em comprovar suas alegações, em virtude da ausência de pagamento dos referidos honorários, a consequência de sua desídia seria a improcedência dos seus pedidos, nos moldes do art. 333, I, do CPC. Nada mais razoável, em atenção ao inciso II do mesmo artigo, a decisão do Juízo a quo em julgar pela procedência quando a requerida não se desincumbiu do seu ônus de produzir prova em seu favor, mormente prova única capaz de comprovar que o grau da lesão era diverso do alegado na peça exordial.

Ademais, de forma análoga essa Turma tem decidido nas Apelações Cíveis nº 0010.13.722385-4, 0010.13.801552-3, 0010.13.802452-5, 0010.14.802727-8, 0010.14.805366-2 e 0010.13.701138-2, todas de relatoria da desembargadora Elaine Bianchi.

Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência da correção monetária é o ajuizamento da ação, também não merece prosperar, isso porque a sentença, que o fixou desde a data do acidente, está em

consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual também me filio. Vejamos os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento". (EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1482716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento" (AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1479435/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702528-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: JOSUE VERAS DE SOUZA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana, bem como pela ausência de pagamento dos honorários periciais.

A parte apelante alega, em síntese, que: a sentença é "extra petita", porque o Juiz declarou a inconstitucionalidade da lei que criou a graduação do pagamento da indenização, em desacordo com sua competência; a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; o grau de lesão dos danos não foi comprovado; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada para realização de nova perícia, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

Houve apresentação de contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre-me afastar a preliminar arguida pela recorrente, eis que a sentença não é "extra petita", porque o Juiz pode apreciar a inconstitucionalidade de atos normativos de ofício, no exercício do controle difuso de constitucionalidade.

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu não haver inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009.

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O magistrado de 1º grau, então, determinou que a recorrente recolhesse o valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão consumativa (fls. 33/34), tendo, inclusive, deferido pedido de dilação de prazo para comprovação do pagamento (fl. 54).

Inobstante o comando judicial, do qual não houve recurso, a recorrente ficou-se inerte, restando preclusa a matéria.

Sobre o instituto da preclusão ensina Fredie Didier Jr., em sua obra: Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Volume I, 9ª edição, Editora JusPODIVM, 2008:

"A preclusão é definida como a perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda de poder processual das partes, seja a perda de um poder do juiz.

O processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de um método de solução de conflitos, que se vale de um conjunto de regras que ordenam a participação e o papel dos sujeitos do processo. A esse conjunto de regras, dá-se o nome de formalismo processual. (fl. 270)

A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica. (fl. 271)

Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. (fl. 272)"

A meu ver, não há nos presentes autos qualquer nulidade capaz de configurar um possível cerceamento de defesa e ensejar a cassação da sentença de piso a fim de oportunizar à parte recorrente, frise-se, novamente, a produção de provas.

Também não vejo necessidade de dilação probatória, vez que a única prova capaz de dar cumprimento ao que determina a Lei n.º 6.194/74, é a prova pericial, cuja realização só restou impossível porque a parte apelante deixou de realizar o pagamento dos honorários do perito, repita-se, apesar da ordem judicial e da dilação do prazo para juntada do comprovante.

Ademais, entendo que ao julgar procedente o pedido autoral, o magistrado não deixou de quantificar a lesão. Ao contrário, a considerou como permanente e de grau máximo, conforme alegado pela parte autora e não desconstituído pela ré, ora recorrente, cuja consequência é a condenação no teto indenizatório.

Ora, se o ônus da prova tivesse recaído sobre a parte recorrida e ela não tivesse êxito em comprovar suas alegações, em virtude da ausência de pagamento dos referidos honorários, a consequência de sua desídia seria a improcedência dos seus pedidos, nos moldes do art. 333, I, do CPC. Nada mais razoável, em atenção ao inciso II do mesmo artigo, a decisão do Juízo a quo em julgar pela procedência quando a requerida não se desincumbiu do seu ônus de produzir prova em seu favor, mormente prova única capaz de comprovar que o grau da lesão era diverso do alegado na peça exordial.

Ademais, de forma análoga essa Turma tem decidido nas Apelações Cíveis nº 0010.13.722385-4, 0010.13.801552-3, 0010.13.802452-5, 0010.14.802727-8, 0010.14.805366-2 e 0010.13.701138-2, todas de relatoria da desembargadora Elaine Bianchi.

Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência da correção monetária é o ajuizamento da ação, também não merece prosperar, isso porque a sentença, que o fixou desde a data do acidente, está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual também me filio. Vejamos os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento".

(EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1482716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento" (AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1479435/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708047-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: GLEYCE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana, bem como pela ausência de pagamento dos honorários periciais.

A parte apelante alega, em síntese, que: a sentença é "extra petita", porque o Juiz declarou a inconstitucionalidade da lei que criou a graduação do pagamento da indenização, em desacordo com sua competência; a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; o grau de lesão dos danos não foi comprovado; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada para realização de nova perícia, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre-me afastar a preliminar arguida pela recorrente, eis que a sentença não é "extra petita", porque o Juiz pode apreciar a inconstitucionalidade de atos normativos de ofício, no exercício do controle difuso de constitucionalidade.

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu não haver inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009.

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O magistrado de 1º grau, então, determinou que a recorrente recolhesse o valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão consumativa (fls. 22/22v), tendo, inclusive, deferido pedido de dilação de prazo para comprovação do pagamento (fl. 39).

Inobstante o comando judicial, do qual não houve recurso, a recorrente quedou-se inerte, restando preclusa a matéria.

Sobre o instituto da preclusão ensina Fredie Didier Jr., em sua obra: Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Volume I, 9ª edição, Editora JusPODIVM, 2008:

"A preclusão é definida como a perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda de poder processual das partes, seja a perda de um poder do juiz.

O processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de um método de solução de conflitos, que se vale de um conjunto de regras que ordenam a participação e o papel dos sujeitos do processo. A esse conjunto de regras, dá-se o nome de formalismo processual. (fl. 270)

A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica. (fl. 271)

Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. (fl. 272)"

A meu ver, não há nos presentes autos qualquer nulidade capaz de configurar um possível cerceamento de defesa e ensejar a cassação da sentença de piso a fim de oportunizar à parte recorrente, frise-se, novamente, a produção de provas.

Também não vejo necessidade de dilação probatória, vez que a única prova capaz de dar cumprimento ao que determina a Lei n.º 6.194/74, é a prova pericial, cuja realização só restou impossível porque a parte apelante deixou de realizar o pagamento dos honorários do perito, repita-se, apesar da ordem judicial e da dilação do prazo para juntada do comprovante.

Ademais, entendo que ao julgar procedente o pedido autoral, o magistrado não deixou de quantificar a lesão. Ao contrário, a considerou como permanente e de grau máximo, conforme alegado pela parte autora e não desconstituído pela ré, ora recorrente, cuja consequência é a condenação no teto indenizatório.

Ora, se o ônus da prova tivesse recaído sobre a parte recorrida e ela não tivesse êxito em comprovar suas alegações, em virtude da ausência de pagamento dos referidos honorários, a consequência de sua desídia seria a improcedência dos seus pedidos, nos moldes do art. 333, I, do CPC. Nada mais razoável, em atenção ao inciso II do mesmo artigo, a decisão do Juízo a quo em julgar pela procedência quando a requerida não se desincumbiu do seu ônus de produzir prova em seu favor, mormente prova única capaz de comprovar que o grau da lesão era diverso do alegado na peça exordial.

Ademais, de forma análoga essa Turma tem decidido nas Apelações Cíveis nº 0010.13.722385-4, 0010.13.801552-3, 0010.13.802452-5, 0010.14.802727-8, 0010.14.805366-2 e 0010.13.701138-2, todas de relatoria da desembargadora Elaine Bianchi.

Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência da correção monetária é o ajuizamento da ação, também não merece prosperar, isso porque a sentença, que o fixou desde a data do acidente, está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual também me filio. Vejamos os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento". (EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1482716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento" (AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1479435/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837768-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO ALVES CARVALHO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Antonio Alves Carvalho de Assunção em face de sentença proferida pelo Juiz da 4.^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0837768-90.2014.8.23.0010.

Afirma o apelante, preliminarmente, que a graduação da invalidez constante na Lei n.º 11.945/2009 é inconstitucional e que a lesão não deve ser avaliada de forma fria seguindo parâmetros de uma tabela legal, mas sim de acordo com a real invalidez da vítima para o exercício de suas funções habituais. Segue alegando que a tabela legal ofende o princípio da dignidade da pessoa humana e que é uma clara forma de favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

No mérito, aduz que faz jus à integralidade da indenização, em razão da natureza permanente de sua invalidez e que faz jus, igualmente a indenização por danos morais, em razão da profunda dor que lhe foi infligida pela negativa aos seus direitos.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando-se procedente a pretensão autoral.

Em contrarrazões (EP n.º 43), a apelada rebate os argumentos recursais e requer o desprovimento do recurso.

É o breve relato. É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, caput do CPC.

Com a edição da Súmula n.º 474 do STJ restou indiscutível a necessidade da quantificação/graduação das lesões de caráter permanente para a aferição do valor devido a título de DPVAT nos casos de invalidez permanente.

Ainda, restou pacificada a aplicação da tabela instituída pela Lei n.º 11.945/2009, inclusive aos sinistros ocorridos antes da vigência da referida norma.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00, para os sinistros ocorridos a partir de 29.12.2006. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II- quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento em conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Analisando os autos, verifico que o laudo da perícia médica foi elaborado conforme preconiza a Lei n.º 6.194/1974, constatando incapacidade permanente parcial incompleta no joelho esquerdo, no percentual de 50 (média).

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 25, para "Perda da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo".

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 25% (graduação na tabela) de R\$ 13.500,00, que corresponde ao valor de R\$ 3.375,00, reduzindo-se proporcionalmente a 50% (art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74), totalizando R\$ 1.687,50, com juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo.

Desta forma, verifico que a Seguradora já efetuou o pagamento de R\$ 1.687,50, não havendo, portanto, saldo a ser recebido pelo apelante.

ISSO POSTO, nego provimento ao recurso.

P.R.I.

Boa Vista, 07 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814477-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBERTO CORDEIRO MARTINS

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Roberto Cordeiro Martins ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Sobreveio sentença em que o Magistrado entendeu ser imprescindível a apresentação do laudo oficial complementar do IML com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico, nos seguintes termos (EP 9.1):

"... extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 15.1) alegando que o laudo do IML não é necessário para o julgamento da ação, pois a prova pericial poderá ser feita na instrução, não merecendo, assim, a prematura extinção do processo.

Pugna pela reforma da sentença, julgando procedente o pedido inicial, ou devolvendo-se os autos ao juízo a quo para realização de perícia oficial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (EP 22.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão ao apelante.

Embora o § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

(TJRR - AC 010.15.802399-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 23.06.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por ausência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.141194-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE

APELADOS: FRANCISCO JOSÉ M ARAUJO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**DECISÃO****DO RECURSO**

O ESTADO DE RORAIMA interpõe apelação cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário, com fundamento no artigo 174, do CTN.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante aduz que não estão presentes os requisitos autorizadores para decretação da prescrição intercorrente, o que afasta a possibilidade de extinção de ofício do feito executório.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, determinando o regular prosseguimento do feito.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Todavia, verifico que, no caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada que reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário, com fundamento no artigo 174, do CTN, eis que se limita a arguir a não ocorrência da prescrição intercorrente prevista no artigo 40, §4º, da LEF, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

De fato, incumbe ao Apelante ater-se objetivamente aos fundamentos da sentença recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Nesta linha, transcrevo arestos do STJ e de outros tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstando-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que 'as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se não de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.'

(Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br <<http://www.tjmg.gov.br>>). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. MERA MENÇÃO ÀS PEÇAS DO PROCESSO. SENTENÇA NÃO ATACADA COMODISMO DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 514 E 515 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. O apelante deve atacar, especificamente, os pontos da sentença que deseja reformar, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças dos autos. Se o recurso de apelação não ataca pontos da sentença, referindo-se apenas à contestação, sem ao menos reiterar os argumentos anteriormente articulados, não pode ser ele conhecido. Apelação não conhecida." (TJMG. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 497.413-0. Relatora: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO. Extraído do site www.tjmg.gov.br <<http://www.tjmg.gov.br>>). (Sem grifos no original).

Sobre o tema, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, a inobservância ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da sentença recorrida.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, artigo 514, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.151074-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE

APELADO: FRANCISCO JOSÉ M ARAUJO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

O ESTADO DE RORAIMA interpõe apelação cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário, com fundamento no artigo 174, do CTN.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante aduz que não estão presentes os requisitos autorizadores para decretação da prescrição intercorrente, o que afasta a possibilidade de extinção de ofício do feito executório.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, determinando o regular prosseguimento do feito.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Todavia, verifico que, no caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada que reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário, com fundamento no artigo 174, do CTN, eis que se limita a arguir a não ocorrência da prescrição intercorrente prevista no artigo 40, §4º, da LEF, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

De fato, incumbe ao Apelante ater-se objetivamente aos fundamentos da sentença recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Nesta linha, transcrevo arestos do STJ e de outros tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstando-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que 'as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.' (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000.

Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br <<http://www.tjmg.gov.br>>. (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. MERA MENÇÃO ÀS PEÇAS DO PROCESSO. SENTENÇA NÃO ATACADA COMODISMO DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 514 E 515 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. O apelante deve atacar, especificamente, os pontos da sentença que deseja reformar, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças dos autos. Se o recurso de apelação não ataca pontos da sentença, referindo-se apenas à contestação, sem ao menos reiterar os argumentos anteriormente articulados, não pode ser ele conhecido. Apelação não conhecida." (TJMG. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 497.413-0. Relatora: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO. Extraído do site www.tjmg.gov.br <<http://www.tjmg.gov.br>>). (Sem grifos no original).

Sobre o tema, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, a inobservância ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da sentença recorrida.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, artigo 514, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809946-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA interpôs apelação cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de direito da 2ª vara cível de competência residual da comarca de boa vista, que julgou o pedido improcedente em razão da parte haver recebido, administrativamente, valor correspondente ao apurado na perícia judicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta, em síntese, que "[...] O Apelante ajuizou Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT em face da ora Apelada, visando à condenação desta no pagamento do valor limite da indenização disposto na Lei nº. 11.482/2007, abatendo-se, apenas, o valor já recebido pela Apelante por via administrativa. Em sede de contestação a Apelada alegou que o laudo do IML não indicou o grau de invalidez permanente, e que assim o Apelante não faz jus ao pagamento da indenização integral do seguro. A conciliação restou infrutífera, vindo posteriormente o juiz a quo, em sentença, a julgar o pedido do Autor, ora Apelante, improcedente, sob o fundamento de que o acidente ocorreu na vigência da Lei nº. 11.945/2009, e que, conforme estabelece a referida Lei, o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da lesão sofrida pela Apelante, o que já havia sido pago por via administrativa. [...]".

Alega inconstitucionalidade da lei e da graduação da invalidez, bem como antagonismo entre a invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva.

Argumenta disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009, no presente caso, e, ainda, que a mesma ofende direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, além do explícito favorecimento legislativo ao consorcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] seja este recurso CONHECIDO, já que tempestivo, previsto, e adequando à espécie, e PROVIDO, para que, reforme a sentença vergastada do EP 30 e julgue totalmente procedente o pleito autoral, determinando que a apelada realize o complemento do valor devido pela indenização do seguro DPVAT, nos termos da petição inicial, ou se assim não entender, que os autos retornem ao juízo de origem para atendimento da legislação em vigor, uma vez que não houve intimação prévia para comparecimento pessoal e realização da prova pericial que entendia ser necessária o julgador, uma vez que a sua sentença se baseia essencialmente na necessidade da produção deste meio de prova. Requer-se também que seja invertida a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, em razão do provimento deste recurso, haja vista que a sentença guerreada por julgar improcedente o pleito autoral condenou a apelante em 15% do valor da causa, por ser isso medida de direito e JUSTIÇA! [...]".

CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões recursais (EP.46).

É o sucinto relato. Passo a decidir.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, a Apelação não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso trata basicamente da tabela de invalidez constante da MP 451/08 e da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais, sem nada falar acerca da fundamentação da sentença, baseada no laudo pericial, ou mesmo dos cálculos. Vejamos:

"[...] seja este recurso CONHECIDO, já que tempestivo, previsto, e adequando à espécie, e PROVIDO, para que, reforme a sentença vergastada do EP 30 e julgue totalmente procedente o pleito autoral, determinando que a apelada realize o complemento do valor devido pela indenização do seguro DPVAT, nos termos da petição inicial, ou se assim não entender, que os autos retornem ao juízo de origem para atendimento da legislação em vigor, uma vez que não houve intimação prévia para comparecimento pessoal e realização da prova pericial que entendia ser necessária o julgador, uma vez que a sua sentença se baseia essencialmente na necessidade da produção deste meio de prova. Requer-se também que seja invertida a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, em razão do provimento deste recurso, haja vista que a sentença guerreada por julgar improcedente o pleito autoral condenou a apelante em 15% do valor da causa, por ser isso medida de direito e JUSTIÇA! [...]".

Com efeito, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, eis que manifestamente desconexa ao objeto da sentença, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior

Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE LEASING - PRELIMINAR DE OFÍCIO - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO PROCESSO - INVOCAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do apelo que, apresentando razões desconexas, não enfrenta os fundamentos que embasaram a r. sentença hostilizada, e traz pedidos que não foram objeto de pedido inicial. Apenas podem ser objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal ad quem as questões suscitadas e discutidas no processo, diante da vedação de inovação recursal existente no ordenamento jurídico pátrio. (TJ-MG - AC: 10707110164332001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2014).

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

Diferente não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil e nos argumentos alhures exposto, não conheço o recurso.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNADES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810705-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIANA ALVES CORTES MOREIRA

ADVOGADA: DRª ANDRÉIA MARQUES DE ARAUJO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

MARIANA ALVES CORTES MOREIRA interpôs apelação cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de direito da 2ª vara cível de competência residual da comarca de boa vista, que julgou o pedido improcedente em razão da parte haver recebido, administrativamente, valor correspondente ao apurado na perícia judicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta, em síntese, que "[...] A Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto à seguradora receber o valor do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, a Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado procedente em parte, estipulando-se o valor mínimo em seu pedido, com resolução de mérito pelo Juízo a quo, conforme a r. sentença abaixo [...]".

Alega inconstitucionalidade da lei e da graduação da invalidez, bem como antagonismo entre a invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva.

Argumenta disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009, no presente caso, e, ainda, que a mesma ofende direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, além do explícito favorecimento legislativo ao consorcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]".

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (EP.27).

É o sucinto relato. Passo a decidir.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de

sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, a Apelação não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso trata basicamente da tabela de invalidez constante da MP 451/08 e da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais, sem nada falar acerca da fundamentação da sentença, baseada no laudo pericial, ou mesmo dos cálculos. Vejamos:

"[...] No caso sub judice, o percentual a que se chega em razão da lesão apontada nos autos é de 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde a um valor de R\$ 3.375,00. Em seguida, consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima em 25%, em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 843,75. Como a própria parte Autora admite que já recebeu administrativamente R\$ 843,75, seu pedido deve ser julgado improcedente. No tocante à indenização por danos morais, tenho que a mesma não deve prosperar, tendo em vista que as recentes orientações do Superior Tribunal de Justiça caminham no sentido de se afastar tais indenizações nas hipóteses em que há, na realidade, aborrecimento, a que todos estão sujeitos. Na verdade, a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil, por dano moral. Assim, não é possível considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar (STJ - Resp 1234549 / SP - Terceira Turma - Relator: Min. Massami Uyeda - Publicação: 10/02/2012). [...]"

Com efeito, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, eis que manifestamente desconexa ao objeto da sentença, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE LEASING - PRELIMINAR DE OFÍCIO - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO PROCESSO - INVOCAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do apelo que, apresentando razões desconexas, não enfrenta os fundamentos que embasaram a r. sentença hostilizada, e traz pedidos que não foram objeto de pedido inicial. Apenas podem ser objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal ad quem as questões suscitadas e discutidas no processo, diante da vedação de inovação recursal existente no ordenamento jurídico pátrio. (TJ-MG - AC: 10707110164332001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2014).

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de

Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

Diferente não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil e nos argumentos alhures exposto, não conheço o recurso.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNADES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.138695-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO

APELADO: FRANCISCO J GONÇALVES

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNADES

DECISÃO

DO RECURSO

O ESTADO DE RORAIMA interpôs apelação cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos de execução fiscal n.º 010 06 138695-8, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante sustenta, em síntese, que a sentença vergastada contrariou o que dispõe o art. 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80, pois não houve a prévia oitiva da Fazenda Pública quando da extinção do feito.

Afirma, ainda, que em momento algum a Fazenda Pública quedou-se inerte por mais de cinco anos e que a prescrição pura e simples do art. 174 do CTN não se operou.

Suscitou também que o art. 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80 não é inconstitucional, pois não adentra na matéria reservada à Lei Complementar.

DO PEDIDO

Pugnou, por fim, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a sentença combatida, declarando não prescrito o crédito, a fim de dar continuidade à execução.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 225).

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir o presente recurso monocraticamente.

DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40 E §4.º DA LEF

Esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida." (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Deveras, o Tribunal Pleno desta Egrégia Corte, compreendeu que o artigo 174 do CTN, ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional, constantes do art. 40 e § 4.º da Lei de Execuções Fiscais.

No mesmo sentido, entendeu esta Corte de Justiça que o inciso I, do artigo 174 do CTN, reza que a prescrição prevista em seu caput se interrompe com o despacho que ordenar a citação, nos casos em que a ação for proposta após a vigência da Lei 118/2005. Caso proposta anteriormente, sua interrupção se dá com a citação do devedor.

Conseqüentemente, no presente caso, afasto a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, e passo a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente, consoante o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de sua extinção, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

A mencionada causa interruptiva em ações propostas após a alteração da Lei Complementar n. 118/2005, ocorre com o despacho ordenando a citação, que no caso em tela, deu-se no dia 13/07/2006:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Tratando-se de IPTU, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC n. 118/05, tratando-se de execução anterior a sua vigência. Precedentes do TJRGS e STJ. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 219, §5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, §5º, do CPC, observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEPOIS DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSIÇÃO AO EXEQUENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Havendo a extinção da execução depois da citação do devedor, cabível a condenação do exequente no pagamento das custas processuais. Precedentes do TJRGS e STJ. Apelação a que se nega seguimento". (TJRS, AC n. 70023213036, rel. Carlos Eduardo Zietolw Duro, j. 27/02/2008).

Assim sendo, até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c, conheço da Apelação Cível e nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada.

P. I. C.

Boa Vista (RR), em 06 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001496-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: WARNER VELASQUE RIBEIRO

PACIENTE: RAINOR DA SILVA MACHADO

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL (TRIBUNAL DO JÚRI)
RELATOR: DRS. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Rainor da Silva Machado, que estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ato da autoridade apontada como coatora.

Narra a impetrante que o paciente teve sua prisão decretada no dia 13.03.2015, pela suposta prática delitativa prevista no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Diz que o paciente é menor de 21 anos, tem residência fixa, estuda e trabalha no Município de Rorainópolis, é primário e possui bons antecedentes, de modo que não se justificaria como necessária a prisão cautelar.

Sustenta que o paciente teria direito à audiência de custódia.

Requer a concessão do pedido de liminar.

Foram requisitadas as informações judiciais às fls. 24.

Às fls. 26/26v., a autoridade judicial informou que se tentou citar o paciente na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, porém o chefe do plantão referiu que o mesmo não respondeu a chamada e não foi localizado dentro das dependências da penitenciária.

Informou ainda que o processo encontra-se aguardando resposta ao ofício encaminhado ao DESIPE para saber em qual estabelecimento prisional se encontra o paciente.

É o que há a relatar por ora.

DECIDO.

A concessão da liminar exige a ocorrência de dois requisitos, a saber, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Embora o perigo na demora esteja sempre presente em feitos criminais, como neste caso, de outro lado não se revela presente o fumus boni juris.

O impetrante ataca a decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória, mas juntou cópias apenas da decisão que recebeu a denúncia (fls. 12/13), da denúncia (fls. 14/16), de decisão da 2ª Vara Criminal declinando da competência (fls. 17) e de decisão que acolheu representação criminal da autoridade policial (fls. 18/22).

Em relação ao cabimento da audiência de custódia em favor do paciente, sendo que a prisão ocorreu antes da implantação oficial da audiência de custódia no Poder Judiciário do Estado de Roraima, deixo para me manifestar no mérito.

Não há que se falar, portanto, em prisão decorrente de decisão eivada de ilegalidade ou carente de fundamentos.

Isto posto, indefiro o pedido de liminar postulado.

Ao Ministério Público em 2º grau para parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 06 de outubro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002076-6 - BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO****PACIENTE: ERICK NUNES DELGADO E OUTROS****DEFENSORIA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO****RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Aline Dionísio Castelo Branco, em favor de Erick Nunes Delgado e Ramon Paulino de Assis, os quais foram presos em flagrante, pela, prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da lei n.11.343/06.

Em síntese, o impetrante alega excesso de prazo no término da instrução do processo, tendo em vista que os pacientes se encontram presos há 271 (duzentos e setenta e um) dias, fato que configuraria flagrante constrangimento ilegal.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2015.

LEONARDO CUPELLO

- Des.Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001525-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: SARA PATRÍCIA RIBEIRO

PACIENTE: FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADA: DRª SARA PATRICIA RIBEIRO FARIAS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Francisco Pinheiro dos Santos, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ato da autoridade apontada como coatora.

Narra o impetrante que o paciente teve sua prisão preventiva decretada e encontra-se atualmente recolhido à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo.

Diz que o paciente é réu primário, possui bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, razão pela qual, segundo a impetrante, não haveria razões para a decretação de sua prisão preventiva.

Aduz que não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP no caso sob exame, e que a gravidade genérica do crime não seria fundamentação idônea para a prisão cautelar.

Requer a concessão do pedido de liminar.

Foram requisitadas as informações judiciais às fls. 27.

Às fls. 31, a autoridade judicial informou que o paciente está preso desde o dia 04.06.2015 pela prática do crime de tráfico de drogas, tendo sido apreendido com ele 2.780g (dois quilos, setecentos e oitenta gramas e quatro decigramas) de maconha.

Informa ainda que o processo se encontra aguardando o oferecimento da defesa prévia.

Vieram-me os autos para análise do pedido de liminar.

É o que há a relatar.

DECIDO.

A concessão da liminar exige a ocorrência de dois requisitos, a saber, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Embora o perigo na demora esteja sempre presente em feitos criminais, como neste caso, de outro lado não se revela presente o fumus boni juris.

O impetrante ataca a decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva, cuja cópia repousa às fls. 24/25. Em análise perfunctória, não verifico qualquer mácula na decisão. Os fundamentos calcados no requisito da garantia da ordem pública parecem-me mais que satisfatórios. Não vejo que houve simples fundamentação na gravidade genérica do crime. O Juízo impetrado ressalta que o paciente empreendeu fuga no momento em que foi abordado pela polícia e chegando a ameaçar os policiais condutores.

Isto posto, reservando ao mérito a análise mais aprofundada dos argumentos defensivos, por ora indefiro o pedido de liminar.

Ao Ministério Público em 2º grau para parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 06 de outubro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718375-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILSON DE ALMEIDA COSTA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Gilson de Almeida Costa ajuizou ação revisional de contrato bancário em face de Aymoré Créditos Financiamentos e Investimento S/A.

Alegou ter celebrado com o apelado contrato bancário para financiamento de veículo no valor de R\$ 29.945,00 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais), a ser adimplido em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 823,53 (oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos).

Requeru a decretação da nulidade das cláusulas contratuais que abarquem a inclusão da cobrança das taxas administrativas, cumulada com taxa de juros remuneratórios mensais e capitalização mensal.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido (EP n.º 33).

Em razões de apelo, o recorrente argumenta a nulidade da sentença em razão da ausência do relatório nos moldes legais e reafirma a abusividade das cláusulas contratuais, pugnando, ao final, pela reforma da sentença.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.ºA do CPC.

Razão assiste ao apelante no que concerne à nulidade da sentença.

Nos termos do art. 458, I, do CPC, o relatório é requisito essencial da sentença, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

A sentença impugnada contou com o seguinte relatório:

"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório."

A doutrina e a jurisprudência moderna têm mitigado a necessidade de relatórios demasiadamente extensos e complexos, bastando, para a sentença ser considerada válida, que o juiz demonstre que realmente conhecia os limites da lide posta a julgamento.

No caso em análise, o relatório em questão não possui qualquer elemento capaz de fazer supor que o juiz de fato conhecia os dados do processo que decidiu. Dessa forma, resta configurada ofensa ao art. 458, I, do CPC, devendo ser anulada a sentença.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritiu causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.716749-9, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo

segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decurso, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.705805-2, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

ISSO POSTO, diante da existência de vício insanável, dou provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem e o regular processamento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 06 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805542-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSINALDA RICHIL DO NASCIMENTO
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

ROSINALDA RICHIL DO NASCIMENTO interpôs apelação cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de direito da 2ª vara cível de competência residual da comarca de boa vista, que julgou o pedido improcedente em razão da parte haver recebido, administrativamente, valor correspondente ao apurado na perícia judicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta, em síntese, que "[...] A Apelante ajuizou Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT c/c Indenização por Danos Morais em face da ora Apelada, visando à condenação desta ao pagamento do valor limite da indenização disposto na Lei nº. 11.482/2007, abatendo-se, apenas, o valor já recebido pelo Apelante por via administrativa. [...]".

Alega inconstitucionalidade da lei e da graduação da invalidez, bem como antagonismo entre a invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva.

Argumenta disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009, no presente caso, e, ainda, que a mesma ofende direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, além do explícito favorecimento legislativo ao consorcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] a) seja deferida a Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a Apelante não possuir condições de custear o preparo do presente recurso sem prejuízo dos seus sustentos e de suas famílias, nos termos da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com as alterações introduzidas pela Lei 7.871/89; b) seja CONHECIDO o presente recurso, já que tempestivo, previsto e adequado à espécie, e PROVIDO, com a reforma da sentença guerreada, para que seja julgado totalmente procedentes os pleitos contidos na inicial, por ser medida de direito e JUSTIÇA! [...]".

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (EP.49).

É o sucinto relato. Passo a decidir.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, a Apelação não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso trata basicamente da tabela de invalidez constante da MP 451/08 e da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais, sem nada falar acerca da fundamentação da sentença, baseada no laudo pericial, ou mesmo dos cálculos. Vejamos:

"[...] No caso sub judice, o percentual a que se chega em razão da lesão apontada nos autos é de 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde a um valor de R\$ 3.375,00. Em seguida, consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima em 25%, em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 843,75. Como a própria parte Autora admite que já recebeu administrativamente R\$ 843,75, seu pedido deve ser julgado improcedente. No tocante à indenização por danos morais, tenho que a mesma não deve prosperar, tendo em vista que as recentes orientações do Superior Tribunal de Justiça caminham no sentido de se afastar tais indenizações nas hipóteses em que há, na realidade, aborrecimento, a que todos estão sujeitos. Na verdade, a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil, por dano moral. Assim, não é possível considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar (STJ - Resp 1234549 / SP - Terceira Turma - Relator: Min. Massami Uyeda - Publicação: 10/02/2012). [...]"

Com efeito, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, eis que manifestamente desconexa ao objeto da sentença, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE LEASING - PRELIMINAR DE OFÍCIO - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO PROCESSO - INVOCAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do apelo que, apresentando razões desconexas, não enfrenta os fundamentos que embasaram a r. sentença hostilizada, e traz pedidos que não foram objeto de pedido inicial. Apenas podem ser objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal ad quem as questões suscitadas e discutidas no processo, diante da vedação de inovação recursal existente no ordenamento jurídico pátrio. (TJ-MG - AC: 10707110164332001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2014).

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal

originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

Diferente não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil e nos argumentos alhures exposto, não conheço o recurso.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNADES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811121-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROMÁRIO SOUSA ALVES

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

ROMÁRIO SOUSA ALVES interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, sendo que após o sofrido, o mesmo buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT na via administrativa, porém, a Apelada não

efetuou o pagamento do valor devido, conforme a Tabela de Graduação, estabelecida pela Lei nº 11.945/09 e pela Súmula 474 do STJ, pagando apenas uma parte. Diante disso, exercendo seu direito e garantia fundamental de ACESSO À JUSTIÇA previsto na Constituição de 1988 (Artigo 5º, XXXV, CF), onde se trata de um direito público subjetivo do cidadão, o Recorrente procurou socorro no Judiciário, buscando a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a narração dos fatos da inicial fora comprovada com a juntada dos documentos necessários (Boletim de Ocorrência, Laudos constatando a invalidez permanente, etc.). Entretanto, tal processo foi extinto sem resolução do mérito logo no despacho inicial pelo Magistrado a quo, pelo qual alegou "carência da ação, por faltar uma das suas condições, que seria o interesse de agir do Autor". No entanto nobres Julgadores, o Juiz de 1º grau, ao proferir a sentença ora rebatida, descumpriu, assim, o que determina a Constituição Federal (garantia de acesso à justiça, como informado anteriormente); à Legislação, principalmente no que tange às leis específicas que regem atualmente o seguro DPVAT (necessidade de perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Segurado - Súmula 474 do STJ e Lei nº 11.945/09), pelo qual serão demonstradas aqui neste Recurso no momento oportuno [...]

Alega que "[...] O Autor e sua família são pessoas carentes conforme a juntada da declaração de hipossuficiência, vez que está amparado pelo Art. 4º da Lei 1.060/50 [...]"

Aduz "[...] sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, SEQUER, marcado PERÍCIA JUDICIAL com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT. Além disso, não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias. Assim, em simples análise, verifica-se o equívoco do Juiz em afirmar que "a falta de interesse processual é patente, pois a parte Ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte Autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento." [...]"

Argumenta que "[...] Primeiramente, importante fazer alguns esclarecimentos acerca do seguro DPVAT e da Legislação que atualmente o rege. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II [...] Assim, em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". O Juiz de 1º Grau afirma ainda que: "em rápida pesquisa realizada por este Magistrado junto ao PROJUDI, verificou-se que em muitos processos, entabulou-se, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO, acordo, o que deixa mais que cristalino que não está havendo por parte da seguradora ré qualquer resistência em efetuar o pagamento do seguro". Ora, de fato, o Autor há de concordar com o Juiz, quando o mesmo menciona que em muitos casos foi verificado que, após a sentença, foi feito acordo entre Autor e Réu, no entanto, TAL ACORDO NÃO TERIA SIDO FEITO SEM A REALIZAÇÃO DE UMA PERÍCIA JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. Assim, caso os Doutos Julgadores queiram e decidam, poderão realizar uma breve pesquisa junto ao Projudi, até mesmo acessar o grande rol de processos que o próprio Magistrado de 1º grau relaciona em sua sentença, que de certo logo concluirão que os acordos feitos entre as partes do processo, somente é realizada após a realização da perícia judicial, antes disso, não é feito acordo algum, e este é feito tanto antes da sentença (pela razão das partes automaticamente já calcularem o grau da lesão na tabela após a juntada do laudo no processo), passando o Juiz a apenas homologar este acordo; ou após a sentença (que o próprio Juiz calcula o grau da lesão e constata se há algum saldo remanescente para o Autor receber, por ter recebido valor inferior administrativamente). Ademais, vale lembrar que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma

vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é OBRIGATÓRIA, pois atualmente está prevista na Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, constata-se que o Juiz de 1º grau,

ao prolatar sua sentença extinguindo o processo, ainda mais na primeira oportunidade em que falou nos autos, sem ter marcado nenhuma perícia, além de arbitrário, descumpriu o que ordena o mandamento legal, merecendo, tal sentença, reforma em sua totalidade. Ademais, importante esclarecer que, data máxima vênia, o Magistrado a quo, vêm se confundindo quanto a diferença entre AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT X AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Isso porque uma ação se distingue totalmente da outra, ressaltando ainda que a jurisprudência que o Juiz menciona em sua sentença, trata-se somente da matéria "benefício previdenciário", e após várias pesquisas feitas pela procuradora do Apelante que esta subscreve, em NENHUM MOMENTO visualizei tal jurisprudência mencionando qualquer relação daquele tipo de ação com a ação de complementação/cobrança do seguro DPVAT. [...]

Obpondera que "[...] Além disso, as ações de seguro DPVAT, como dito anteriormente, possuem legislação própria, que regem sua matéria, e mais do que isso, informa o procedimento que deve ser adotado nas ações judiciais, ou seja, a necessidade da aferição do grau da invalidez realizada através das perícias (SÚMULA 474 STJ). Vale lembrar ainda para os Ilustres Julgadores que o Magistrado a quo informa que "como já houve boa-fé por parte da Seguradora em efetuar o pagamento administrativo, nada mais há ao Autor para reclamar na Justiça". No entanto, o Magistrado se olvida que as perícias realizadas na via administrativa são exclusivamente UNILATERAIS, ou seja, os peritos são escolhidos pela própria Seguradora Líder, onde em nenhum momento o Segurado tem a opção de escolher outra opção de perito, tornando-se a perícia administrativa um tanto quanto suspeita e duvidosa, pois o Autor é obrigado a submeter-se à perícia e ao perito enviado pela Apelada. Dessa forma, surge mais uma motivação para as ações judiciais, pois o Autor, confiante na Justiça desse País e principalmente deste estado, passará desta vez por uma perícia que espera ser mais justa, pois esta será nomeada pelo próprio Juiz e não pela Seguradora. [...] Desta forma, não deverá importar para o Judiciário (Juiz), se o Autor já recebeu ou não qualquer parcela na via administrativa, pois o Autor DEVERÁ, conforme o mandamento legal, passar por uma nova perícia (judicial), para que através dela seja constatada a real lesão, o grau desta, para posteriormente saber se o pagamento feito na via administrativa fora correto ou não e caso não tenha sido pago o valor exato, busca o Autor o remanescente, calculado conforme a tabela judicial imposta pela Lei nº. 11.945/09. Além de tudo o que já foi explanado neste Recurso de Apelação, importante salientar que, agindo desta forma, o Magistrado, ao contrário do que o mesmo afirma, fere um direito fundamental do Autor garantido pela Constituição Federal de 1988, que é o da INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO / ACESSO À JUSTIÇA (Art. 5º, XXXV, CF), que diz: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Além da Constituição Federal, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica[8], da qual o Brasil é signatário [...]

Requer, "[...] Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência deste Tribunal, a fim de que seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova perícia oficial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta justiça! [...]

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões fls. 33.

É o sucinto relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,29 deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei

revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das

instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido

- uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

(RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo, sinistro 2013/551389.

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado. Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica apenas para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, defiro a gratuidade de justiça e, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28 de setembro de 2015.

Leonardo Cupello

Desembargador

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811121-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROMÁRIO SOUSA ALVES

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

ROMÁRIO SOUSA ALVES interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, sendo que após o sofrido, o mesmo buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT na via administrativa, porém, a Apelada não efetuou o pagamento do valor devido, conforme a Tabela de Graduação, estabelecida pela Lei nº 11.945/09 e pela Súmula 474 do STJ, pagando apenas uma parte. Diante disso, exercendo seu direito e garantia fundamental de ACESSO À JUSTIÇA previsto na Constituição de 1988 (Artigo 5º, XXXV, CF), onde se trata de um direito público subjetivo do cidadão, o Recorrente procurou socorro no Judiciário, buscando a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a narração dos fatos da inicial fora comprovada com a juntada dos documentos necessários (Boletim de Ocorrência, Laudos constatando a invalidez permanente, etc.). Entretanto, tal processo foi extinto sem resolução do mérito logo no despacho inicial pelo Magistrado a quo, pelo qual alegou "carência da ação, por faltar uma das suas condições, que seria o interesse de agir do Autor". No entanto nobres Julgadores, o Juiz de 1º grau, ao proferir a sentença ora rebatida, descumpriu, assim, o que determina a Constituição Federal (garantia de acesso à justiça, como informado anteriormente); à Legislação, principalmente no que tange às leis específicas que regem atualmente o seguro DPVAT (necessidade de perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Segurado – Súmula 474 do STJ e Lei nº 11.945/09), pelo qual serão demonstradas aqui neste Recurso no momento oportuno [...]

Alega que "[...] O Autor e sua família são pessoas carentes conforme a juntada da declaração de hipossuficiência, vez que está amparado pelo Art. 4º da Lei 1.060/50 [...]"

Aduz "[...] sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, SEQUER, marcado PERÍCIA JUDICIAL com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT. Além disso, não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas

perícias. Assim, em simples análise, verifica-se o equívoco do Juiz em afirmar que "a falta de interesse processual é patente, pois a parte Ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte Autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento." [...].

Argumenta que "[...] Primeiramente, importante fazer alguns esclarecimentos acerca do seguro DPVAT e da Legislação que atualmente o rege. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II [...] Assim, em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". O Juiz de 1º Grau afirma ainda que: "em rápida pesquisa realizada por este Magistrado junto ao PROJUDI, verificou-se que em muitos processos, entabulou-se, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO, acordo, o que deixa mais que cristalino que não está havendo por parte da seguradora ré qualquer resistência em efetuar o pagamento do seguro". Ora, de fato, o Autor há de concordar com o Juiz, quando o mesmo menciona que em muitos casos foi verificado que, após a sentença, foi feito acordo entre Autor e Réu, no entanto, TAL ACORDO NÃO TERIA SIDO FEITO SEM A REALIZAÇÃO DE UMA PERÍCIA JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. Assim, caso os Doutos Julgadores queiram e decidam, poderão realizar uma breve pesquisa junto ao Projudi, até mesmo acessar o grande rol de processos que o próprio Magistrado de 1º grau relaciona em sua sentença, que de certo logo concluirão que os acordos feitos entre as partes do processo, somente é realizada após a realização da perícia judicial, antes disso, não é feito acordo algum, e este é feito tanto antes da sentença (pela razão das partes automaticamente já calcularem o grau da lesão na tabela após a juntada do laudo no processo), passando o Juiz a apenas homologar este acordo; ou após a sentença (que o próprio Juiz calcula o grau da lesão e constata se há algum saldo remanescente para o Autor receber, por ter recebido valor inferior administrativamente). Ademais, vale lembrar que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é OBRIGATÓRIA, pois atualmente está prevista na Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, constata-se que o Juiz de 1º grau, ao prolatar sua sentença extinguindo o processo, ainda mais na primeira oportunidade em que falou nos autos, sem ter marcado nenhuma perícia, além de arbitrário, descumpriu o que ordena o mandamento legal, merecendo, tal sentença, reforma em sua totalidade. Ademais, importante esclarecer que, data máxima vênia, o Magistrado a quo, vêm se confundindo quanto a diferença entre AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT X AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Isso porque uma ação se distingue totalmente da outra, ressaltando ainda que a jurisprudência que o Juiz menciona em sua sentença, trata-se somente da matéria "benefício previdenciário", e após várias pesquisas feitas pela procuradora do Apelante que esta subscreve, em NENHUM MOMENTO visualizei tal jurisprudência mencionando qualquer relação daquele tipo de ação com a ação de complementação/cobrança do seguro DPVAT. [...].

Obpondera que "[...] Além disso, as ações de seguro DPVAT, como dito anteriormente, possuem legislação própria, que regem sua matéria, e mais do que isso, informa o procedimento que deve ser adotado nas ações judiciais, ou seja, a necessidade da aferição do grau da invalidez realizada através das perícias (SÚMULA 474 STJ). Vale lembrar ainda para os Ilustres Julgadores que o Magistrado a quo informa que "como já houve boa-fé por parte da Seguradora em efetuar o pagamento administrativo, nada mais há ao Autor para reclamar na Justiça". No entanto, o Magistrado se olvida que as perícias realizadas na via administrativa são exclusivamente UNILATERAIS, ou seja, os peritos são escolhidos pela própria Seguradora Líder, onde em nenhum momento o Segurado tem a opção de escolher outra opção de perito, tornando-se a perícia administrativa um tanto quanto suspeita e duvidosa, pois o Autor é obrigado a submeter-se à perícia e ao perito enviado pela Apelada. Dessa forma, surge mais uma motivação para as ações judiciais, pois o Autor, confiante na Justiça desse País e principalmente deste estado, passará desta vez por uma perícia que espera ser mais justa, pois esta será nomeada pelo próprio Juiz e não pela Seguradora. [...] Desta forma, não deverá importar para o Judiciário (Juiz), se o Autor já recebeu ou não

qualquer parcela na via administrativa, pois o Autor DEVERÁ, conforme o mandamento legal, passar por uma nova perícia (judicial), para que através dela seja constatada a real lesão, o grau desta, para posteriormente saber se o pagamento feito na via administrativa fora correto ou não e caso não tenha sido pago o valor exato, busca o Autor o remanescente, calculado conforme a tabela judicial imposta pela Lei nº. 11.945/09. Além de tudo o que já foi explanado neste Recurso de Apelação, importante salientar que, agindo desta forma, o Magistrado, ao contrário do que o mesmo afirma, fere um direito fundamental do Autor garantido pela Constituição Federal de 1988, que é o da INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO / ACESSO À JUSTIÇA (Art. 5º, XXXV, CF), que diz: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Além da Constituição Federal, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica[8], da qual o Brasil é signatário [...].

Requer, "[...] Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência deste Tribunal, a fim de que seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova perícia oficial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta justiça! [...]."

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões fls. 33.

É o sucinto relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,²⁹ deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito

de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo, sinistro 2013/551389.

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado. Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica apenas para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, defiro a gratuidade de justiça e, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28 de setembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002092-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO: DR NELSON PASCHOALOTTO

AGRAVADO: L M TUPINAMBA ME
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima (RR), nos autos da ação de reintegração de posse nº 0800613-11.2015.823.0045, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega, em suma, que não deve ser aplicada a Teoria do adimplemento substancial no caso presente, pois não se trata de valor irrisório, estando inadimplente há mais de três meses.

Assevera que restou devidamente comprovada a constituição em mora do devedor, razão pela qual a decisão agravada deve ser reformada.

DOS PEDIDOS

Requerem, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Verifico que se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

No caso presente, verifico que decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausente requisito legal para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV).

Desnecessária a intimação da parte Agravada para apresentar contrarrazões, eis que não foi realizada a sua citação.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 02 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804171-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SANDRA SANTOS GOMEZ

ADVOGADO: DR MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

SANDRA SANTOS GOMEZ interpôs recursos de Apelação, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) para condenar a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 1.350,00(mil e trezentos e cinquenta reais), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante sustenta que "[...] Com efeito, a inconformidade da parte apelante cinge-se, na interpretação inadequada do MM. Juízo 'a quo', no tocante à aplicação da TABELA SUSEP complementar a Lei 6.194/74, que estabelece os percentuais, para fins de cálculo do grau de lesão parcial, para fins de pagamento do seguro obrigatório do DPVAT [...]"

Alega que "[...] Não obstante, ao elaborar o cálculo para fins de apurar o valor do prêmio segurado, entendeu o ilustre sentenciante por fracionar o percentual apurado em regular prova pericial, segundo interpretação da regra do § 1º do art. 3º, da referida lei, culminando por aplicar o percentual de 50%, em ambas as lesões incapacitantes, a incidir sobre os 25% e 70 (percentuais referentes as lesões, nos ombros e nos membros inferiores, respectivamente, segundo a tabela SUSEP). Situação que não se adéqua ao entendimento dos demais tribunais pátrios, que tem entendido pela aplicação do percentual apurado em laudo pericial a incidir sobre o teto, eis que a lei especifica determina que a indenização do seguro DPVAT, será até R\$ 13.500.00. [...]"

Aduz que "[...] Não obstante, ao elaborar o cálculo para fins de apurar o valor do prêmio segurado, entendeu o ilustre sentenciante por fracionar o percentual apurado em regular prova pericial, segundo interpretação da regra do § 1º do art. 3º, da referida lei, culminando por aplicar o percentual de 50%, em ambas as lesões incapacitantes, a incidir sobre os 25% e 70 (percentuais referentes as lesões, nos ombros e nos membros inferiores, respectivamente, segundo a tabela SUSEP). Situação que não se adéqua ao entendimento dos demais tribunais pátrios, que tem entendido pela aplicação do percentual apurado em laudo pericial a incidir sobre o teto, eis que a lei especifica determina que a indenização do seguro DPVAT, será até R\$ 13.500.00. [...]"

Argumenta que "[...] segundo a TABELA SUSEP, reprisada no bojo da sentença guerreada, analisamos as duas lesões: 'Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar, corresponde ao percentual de 25%' a incidir sobre o teto indenizatório. 'Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, corresponde ao percentual de 70%' a incidir sobre o teto indenizatório. Ou seja, no caso concreto, foram constatadas duas lesões anatômicas incapacitantes, a primeira que deveria ser indenizada em 25% do teto legal (R\$ 3.375,00) e a segunda em 70% (R\$ 9.450,00) sendo assim, o valor do prêmio deveria ser de 95% do teto legal, ou seja, R\$ 12.825,00 [...]"

Por fim conclui que "[...] Ipso facto, não tem guarida na ordem jurídica pátria o fracionamento do referido percentual, como constou do LAUDO PERICIAL realizado em 50% para ambas as lesões, quanto assim não prescreve a TABELA SUSEP a ser aplicada, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, que requer o ato em questão. [...]"

Requer ao final "[...] a essa Colenda Turma Única Cível digno-se a acolher o presente recurso de APELAÇÃO, eis que tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento, reformando a douta sentença prolatada, para fins de condenar a seguradora apelada pagar a importância de R\$ 12.825,00 (doze mil oitocentos e vinte e cinco reais), que equivale à somatória dos percentuais de ambas as lesões (95%) retiradas do teto máximo indenizatório fixado em lei específica, descontando os valores recebidos administrativamente, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com o arbitramento da verba honorária proporcional ao sucesso da demanda, na forma do artigo 20 do CPC [...]".

CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões apresentada (EP. 41).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

MÉRITO

DA A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N. 11.482/2007 E N. 11.945/2009

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1 São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o

equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11.945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

DO ENQUADRAMENTO DAS LESÕES À TABELA ANEXA A LEI 6.194/74 - DOS CÁLCULOS

Conforme a Lei nº 6.194/74 em seu artigo 3º, parágrafo 1º, a invalidez permanente se classifica em total e parcial, sendo a parcial subdividida em completa e incompleta, senão vejamos:

"§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:"

Quando da apuração das lesões pelo perito, este deverá informar qual é o membro lesado, bem como sua proporção, devendo ser enquadrado em uma das situações previstas na tabela anexa a referida lei. Então, o perito enquadrado a lesão dentro de uma das porcentagens prevista, quais sejam: 10, 25, 50, 70 e 100% do teto previsto que é de R\$ 13.500,00.

Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, depois de feito o enquadramento em uma das porcentagens acima, será feita a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso em tela, o perito avaliou e consignou que a perda do autor foi de 50% (cinquenta) por cento, para o ombro direito (média repercussão) e de 50% (cinquenta) por cento, para o membro inferior esquerdo.

Ademais, infere-se da tabela que a lesão em membro inferior esquerdo corresponde a 70% do teto (R\$ 13.500,00) que perfaz a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) e a lesão em ombro corresponde a 25% do teto (R\$ 13.500,00) que perfaz a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima a 50% para ambas as lesões, em razão da graduação média a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 6.412,20 (seis mil quatrocentos e doze e vinte centavos).

Todavia, insta salientar que a parte autora admite que já recebeu o valor de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais cinquenta centavos), administrativamente, faltando apenas a quantia de R\$ 1350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais). Logo a interpretação e os cálculos realizados pelo MM. Juiz a quo estão corretos, não havendo se falar em nulidade da sentença quanto a este ponto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF pelo STF, bem como no artigo nº 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas nego, monocraticamente, provimento ao Apelo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002071-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª KRISLENE BRAZ SILVA

AGRAVADO: LEONARDO DE ALMEIDA CERQUEIRA LIMA E OUTROS

ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública (fls. 13/14) nos autos nº 0825268-55.2015.8.23.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar ao Estado de Roraima que oferte aos autores as disciplinas faltantes para a conclusão do Curso de Formação de Oficiais, "quais sejam: Planejamento Operacional 60h; Gestão da Informação 30h; Teoria Geral do Processo 30h; Etiqueta Social, 20h; Medicina Legal Aplicada 36h; Polícia Judiciária Militar 40h; Espanhol Básico Aplicado à Atividade Policial 20h; Trabalho de Legislação Especial 40h; Técnica de Abordagens Policiais 30h; TCC 72h; bem como sejam mantidas e concluídas todas as disciplinas em andamento conforme a grade curricular (doc. 39); bem como que sejam lançadas as notas e que sejam graduados todos os Autores que concluíam com aproveitamento as referidas disciplinas, sendo classificados diante de suas pontuações e declarados aspirantes-à-oficiais, bem como promovidos ao posto de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de Roraima e aos postos subsequentes independente do trânsito em julgado da presente ação" - fl. 14.

Irresignado, o agravante sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão diante da ausência de intimação específica da Fazenda Pública Estadual, uma vez que apenas o diretor da APICS/RR fora intimado, o que não supre a intimação da Fazenda Pública.

Quanto ao mérito, sustenta a ausência dos requisitos legais para a concessão da medida in limine, pois "(...) a parte autora pleiteou a antecipação de tutela, apenas fundamentando-se em uma notícia veiculada

na imprensa, que não serve como documento oficial (doc. 39); e no doc. 41, que trata da publicação do Edital nº 001/PM-3/PMRR/2014 que dispõe sobre as regras do Processo Seletivo para contratação temporária de Professores, ou seja, não representa integralmente a Grade Curricular de todo o curso, como querem induzir autores." - fl. 05v.

Aduz, outrossim, que a grade publicada e inserida no referido processo seletivo do atual Curso de Formação de Oficiais – COF/PM, não foi submetida ao CEE/RR para aprovação e reconhecimento como curso de graduação na modalidade Bacharelado. Além disso, afirma haver disparidade entre a grade curricular do curso anterior, aprovado e reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação de Roraima – CEE/RR através do Parecer nº 07/2012 e a grade de disciplinas relativa ao processo seletivo para o curso atual, a qual reputa tratar-se de minuta elaborada pelo então Coordenador Pedagógico da APICS e não pelo órgão competente da PMRR.

Afirma, ainda, que "buscando a regularização e o reconhecimento do Curso foi encaminhado Projeto Político Pedagógico – PPP, elaborado por Comissão Mista de servidores da APICS e PMRR ao Comandante Geral da PMRR para análise, aprovação e devida publicação, a fim de atender aos requisitos mínimos estabelecidos na legislação" - fl. 06v.

Aduz, ainda, que, no calendário acadêmico relativo ao ano letivo de 2015, não consta a conclusão do Curso de Formação de Oficiais da PMRR para o mês de dezembro do corrente ano, tampouco a apresentação do TCC. Além disso, sustenta o Edital do Concurso Público nº 001/2013 publicado no DOE nº 2082 de 29 de julho de 2013, para a admissão ao cargo de 2º TEN PM do quadro de Oficiais Combatentes, estabelece, em seu item 1.9, que o curso de formação terá duração mínima de 03 (três) anos de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso.

Conclui afirmando que, in casu, a concessão da tutela antecipada esgota totalmente o objeto da ação (pretende reduzir o tempo de duração do COF) o que é vedado expressamente (art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 e art. 1º da Lei nº 9.494/97), além de apresentar risco de irreversibilidade, "uma vez que o referido curso demanda grande preocupação na formação doutrinária dos futuros Comandantes da Corporação e, se não observar as diretrizes da legislação de regência não será reconhecido" - fl. 08v.

Requer, ao final: a) a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso; b) o acolhimento da preliminar de nulidade absoluta da decisão em razão da ausência de intimação do Estado de Roraima; c) o provimento do recurso para revogar a decisão agravada e demais atos posteriores.

É o sucinto relato. Decido.

Dos requisitos do inciso II do art. 527 do CPC, observo que o presente agravo não os preenche, incapacitando o seu processamento por instrumento.

Isso porque, o agravante sustenta que o risco de irreversibilidade da medida consubstancia-se no possível não reconhecimento do Curso de Formação de Oficiais pela redução de sua grade curricular, o que afirma advir da decisão combatida. Porém, a ordem judicial não determinou a referida redução, mas sim a oferta das disciplinas faltantes para a conclusão do curso sem fixar data para o início das aulas referentes a elas, bem como a manutenção e conclusão das disciplinas em andamento conforme a grade curricular constante do doc. 39, o que não corresponde ao risco aduzido pelo recorrente.

Ademais, conforme ressalta o próprio recorrente, "no calendário acadêmico relativo ao ano letivo de 2015 não consta a conclusão do Curso de Formação de Oficiais da PMRR para o mês de dezembro do corrente ano, nem tampouco a apresentação do TCC. A previsão de apresentação na respectiva Corporação é para o estágio supervisionado do 2º ano do Curso, o qual ocorre durante uma parte do recesso escolar." - fl. 06v.

Acerca da necessidade da comprovação da lesão grave e de difícil reparação, para admitir o processamento do agravo na forma de instrumento, colaciono trecho da decisão monocrática proferida pelo Des. Gursen de Miranda, nos autos do Agravo de Instrumento nº 000.13.001150-5:

"DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

(...)

Contudo, reafirmo, que não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com essa compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicância fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p.

256). 2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental desprovido.' (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Cível.

Publique-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de julho de 2013.

Gursen De Miranda – Desembargador Relator".

Dessa forma, não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença do requisito ensejador do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 06 de outubro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829381-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS FERREIRA REIS

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Decisão

CARLOS FERREIRA REIS interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, sendo que após o sofrido, o mesmo buscou junto à Seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT na via administrativa, porém, a Apelada não efetuou o pagamento do valor devido, conforme a Tabela de Graduação, estabelecida pela Lei nº 11.945/09 e pela Súmula 474 do STJ, pagando apenas uma parte. Diante disso, exercendo seu direito e garantia fundamental de ACESSO À JUSTIÇA previsto na Constituição de 1988 (Artigo 5º, XXXV, CF), onde se trata de um direito público subjetivo do cidadão, o Recorrente procurou socorro no Judiciário, buscando a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a narração dos fatos da inicial fora comprovada com a juntada dos documentos necessários (Boletim de Ocorrência, Laudos constatando a invalidez permanente, etc.). Entretanto, tal processo foi extinto sem resolução do mérito logo no despacho inicial pelo Magistrado a quo, pelo qual alegou "carência da ação, por faltar uma das suas condições, que seria o interesse de agir do Autor". No entanto nobres Julgadores, o Juiz de 1º grau, ao proferir a sentença ora rebatida, descumpriu, assim, o que determina a Constituição Federal (garantia de acesso à justiça, como informado anteriormente); à Legislação, principalmente no que tange às leis específicas que regem atualmente o seguro DPVAT (necessidade de perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Segurado – Súmula 474 do STJ e Lei nº 11.945/09), pelo qual serão demonstradas aqui neste Recurso no momento oportuno [...]

Alega que "[...] O Autor e sua família são pessoas carentes conforme a juntada da declaração de hipossuficiência, vez que está amparado pelo Art. 4º da Lei 1.060/50 [...]"

Aduz "[...] sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, SEQUER, marcado PERÍCIA JUDICIAL com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que

envolvem o seguro DPVAT. Além disso, não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias. Assim, em simples análise, verifica-se o equívoco do Juiz em afirmar que "a falta de interesse processual é patente, pois a parte Ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte Autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento." [...].

Argumenta que "[...] Primeiramente, importante fazer alguns esclarecimentos acerca do seguro DPVAT e da Legislação que atualmente o rege. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, oportunamente, transcrito logo abaixo o artigo 31, §1º, I e II [...] Assim, em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". O Juiz de 1º Grau afirma ainda que: "em rápida pesquisa realizada por este Magistrado junto ao PROJUDI, verificou-se que em muitos processos, entabulou-se, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO, acordo, o que deixa mais que cristalino que não está havendo por parte da seguradora ré qualquer resistência em efetuar o pagamento do seguro". Ora, de fato, o Autor há de concordar com o Juiz, quando o mesmo menciona que em muitos casos foi verificado que, após a sentença, foi feito acordo entre Autor e Réu, no entanto, TAL ACORDO NÃO TERIA SIDO FEITO SEM A REALIZAÇÃO DE UMA PERÍCIA JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. Assim, caso os Doutos Julgadores queiram e decidam, poderão realizar uma breve pesquisa junto ao Projudi, até mesmo acessar o grande rol de processos que o próprio Magistrado de 1º grau relaciona em sua sentença, que de certo logo concluirão que os acordos feitos entre as partes do processo, somente é realizada após a realização da perícia judicial, antes disso, não é feito acordo algum, e este é feito tanto antes da sentença (pela razão das partes automaticamente já calcularem o grau da lesão na tabela após a juntada do laudo no processo), passando o Juiz a apenas homologar este acordo; ou após a sentença (que o próprio Juiz calcula o grau da lesão e constata se há algum saldo remanescente para o Autor receber, por ter recebido valor inferior administrativamente). Ademais, vale lembrar que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

Muito poderá se falar acerca da necessidade desta perícia judicial, porém, muito mais do que necessária, esta é OBRIGATORIA, pois atualmente está prevista na Legislação atual e nas Jurisprudências dos Tribunais dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, constata-se que o Juiz de 1º grau, ao prolatar sua sentença extinguindo o processo, ainda mais na primeira oportunidade em que falou nos autos, sem ter marcado nenhuma perícia, além de arbitrário, descumpriu o que ordena o mandamento legal, merecendo, tal sentença, reforma em sua totalidade. Ademais, importante esclarecer que, data máxima vênia, o Magistrado a quo, vêm se confundindo quanto a diferença entre AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT X AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Isso porque uma ação se distingue totalmente da outra, ressaltando ainda que a jurisprudência que o Juiz menciona em sua sentença, trata-se somente da matéria "benefício previdenciário", e após várias pesquisas feitas pela procuradora do Apelante que esta subscreve, em NENHUM MOMENTO visualizei tal jurisprudência mencionando qualquer relação daquele tipo de ação com a ação de complementação/cobrança do seguro DPVAT. [...].

Obpondera que "[...] Além disso, as ações de seguro DPVAT, como dito anteriormente, possuem legislação própria, que regem sua matéria, e mais do que isso, informa o procedimento que deve ser adotado nas ações judiciais, ou seja, a necessidade da aferição do grau de invalidez realizada através das perícias (SÚMULA 474 STJ). Vale lembrar ainda para os Ilustres Julgadores que o Magistrado a quo informa que "como já houve boa-fé por parte da Seguradora em efetuar o pagamento administrativo, nada mais há ao Autor para reclamar na Justiça". No entanto, o Magistrado se olvida que as perícias realizadas na via administrativa são exclusivamente UNILATERAIS, ou seja, os peritos são escolhidos pela própria Seguradora Líder, onde em nenhum momento o Segurado tem a opção de escolher outra opção de perito, tornando-se a perícia administrativa um tanto quanto suspeita e duvidosa, pois o Autor é obrigado a submeter-se à perícia e ao perito enviado pela Apelada. Dessa forma, surge mais uma motivação para as

ações judiciais, pois o Autor, confiante na Justiça desse País e principalmente deste estado, passará desta vez por uma perícia que espera ser mais justa, pois esta será nomeada pelo próprio Juiz e não pela Seguradora. [...] Desta forma, não deverá importar para o Judiciário (Juiz), se o Autor já recebeu ou não qualquer parcela na via administrativa, pois o Autor DEVERÁ, conforme o mandamento legal, passar por uma nova perícia (judicial), para que através dela seja constatada a real lesão, o grau desta, para posteriormente saber se o pagamento feito na via administrativa fora correto ou não e caso não tenha sido pago o valor exato, busca o Autor o remanescente, calculado conforme a tabela judicial imposta pela Lei nº. 11.945/09. Além de tudo o que já foi explanado neste Recurso de Apelação, importante salientar que, agindo desta forma, o Magistrado, ao contrário do que o mesmo afirma, fere um direito fundamental do Autor garantido pela Constituição Federal de 1988, que é o da INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO / ACESSO À JUSTIÇA (Art. 5º, XXXV, CF), que diz: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Além da Constituição Federal, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica[8], da qual o Brasil é signatário [...].

Requer, "[...] Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência deste Tribunal, a fim de que seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova perícia oficial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta justiça! [...]."

CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões fls. 24.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,29 deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito,

reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora

(RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

(RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo, sinistro 2014/258363.

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica apenas para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, defiro a gratuidade de justiça e com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, todos do Código de Processo Civil, conheço do recurso para anular a sentença, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28 de setembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822990-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DE FÁTIMA LOPES LENDENGUE

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Maria de Fátima Lopes Lendengue ajuizou ação revisional de contrato em face do Banco Itaucard S/A Alegou ter celebrado com o apelado contrato de financiamento para aquisição de um veículo no valor de R\$ 36.500,00, a ser adimplido em 48 parcelas mensais de R\$ 1.334,78.

Requeru a decretação da nulidade das cláusulas que considerava abusivas.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido , "... posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade".

Em razões de apelo, requer preliminarmente a nulidade da sentença por ausência de relatório e falta de fundamentação.

No mérito, reafirma a nulidade e abusividade do contrato firmado entre as partes, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

Em contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença.

É o relato.

Decido autorizado pelo art. 557, § 1.ºA do CPC.

A preliminar de nulidade por ausência de relatório deve ser acolhida.

Nos termos do art. 458, I, do CPC, o relatório é requisito essencial da sentença, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

A sentença impugnada contou com o seguinte relatório:

"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório."

A doutrina e a jurisprudência moderna têm mitigado a necessidade de relatórios demasiadamente extensos e complexos, bastando, para a sentença ser considerada válida, que o juiz demonstre que realmente conhecia os limites da lide posta a julgamento.

No caso em análise, o relatório em questão não possui qualquer elemento capaz de fazer supor que o juiz de fato conhecia os dados do processo que decidiu. Dessa forma, resta configurada ofensa ao art. 458, I, do CPC, devendo ser anulada a sentença.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritiu causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.716749-9, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritiu causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.705805-2, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

ISSO POSTO, diante da existência de vício insanável, acolho a preliminar e anulo a sentença, devendo o processo voltar ao seu regular processamento, restando prejudicada a análise do recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721973-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que JULGOU o pedido improcedente em razão da ausência da parte autora à perícia médica.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Aduz a apelante que [...] o MM. Juízo 'a quo', que o não comparecimento da parte autora, para realização da prova pericial, mesmo que intimada apenas na pessoa de seu advogado pelo SISTEMA PROJUDI, implica na inviabilidade do ato processual de produzir a prova, eis que tinha tal ônus para si, quanto ao fato constitutivo de seu direito, ex vi do art. 333 I do CPC. No entanto, esta não é a melhor exegese que se extrai do ordenamento jurídico vigente, para se aplicar ao caso em concreto, eis que não é pacífica a jurisprudência a respeito da matéria, havendo, inclusive entendimento em contrário da Suprema Corte de Justiça. Portanto, legítima a pretensão recursal, para fins de revisão do julgado, por essa E. Corte de Justiça, fundamentada em dissídio jurisprudencial, a respeito da matéria e por violação a dispositivo de lei federal [...].

Sustenta que "[...] analisando questão idêntica a do caso em concreto a Turma do JEC/SP, concluiu pela nulidade da sentença, que decretou a improcedência do pedido, quando não intimada pessoalmente a parte segurada do DPVAT, para comparecimento na prova pericial [...]."

Alega que "[...] Ademais, o dissídio jurisprudencial a respeito da matéria é roborado pelo entendimento da CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA - STJ, que analisando matéria análoga a do caso em concreto, orienta pela necessidade da intimação pessoal da parte, para fins de perda do direito, sugerindo, que o deslinde da controvérsia observe a realização de NOVA PROVA PERICIAL, para evitar prejuízo [...]."

Argumenta que "[...] Com efeito, presente o dissídio jurisprudencial, que exige o reexame da matéria por essa E. Corte de Justiça, eis que imperativo uma posição no sentido da necessidade de que tivesse sido INTIMADA PESSOALMENTE a parte prejudicada, ou não, para fins de preclusão do direito à prova pericial, mormente quando realizada em regime de mutirão, onde tudo é feito as pressas e com pouca ordem [...]."

Requer, por fim, "[...] REQUER, pois, o decreto de nulidade da sentença, oportunizando a realização de NOVA PROVA PERICIAL, superando o vício formal, em acordo com a boa técnica processual vigente, mormente, por não haver qualquer prejuízo a ambas as partes e ocorrido o pagamento dos honorários periciais, como consta dos autos, com o aproveitamento da despesa processual realizada, para o fim a que se destina, em consonância com os princípios da razoabilidade e eficiência processual [...]."

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (EP. 52).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

MÉRITO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA PERÍCIA E DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

É imprescindível a realização de perícia para apurar o grau de lesão do acidentado. Este é o entendimento dos tribunais pátrio, vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Lesão incapacitante - Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez - Intimação que se deu pela imprensa. Necessária a intimação pessoal do periciando. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00109657720138260100 SP 0010965-77.2013.8.26.0100, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 27/07/2015, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2015). (grifo nosso).

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Lesão incapacitante - Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez - Intimação que se deu pela imprensa. Necessária a intimação pessoal do periciando. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00109657720138260100 SP 0010965-77.2013.8.26.0100, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 27/07/2015, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2015). (grifo nosso).

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AVERIGUAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ SOFRIDO PELO AUTOR/BENEFICIÁRIO - DECISÃO DE 1º GRAU QUE MERECE REFORMA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-MS - AI: 14028528020158120000 MS 1402852-80.2015.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 13/04/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2015). (grifo nosso).

A Lei nº 11.945/2009 assevera que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículo DPVAT - necessidade de realização de perícia para apuração do grau de incapacidade prova não realizada não comparecimento da autora determinada a apresentação de justificativa de ausência, foi solicitada dilação de prazo pedido indeferido, reconhecida a preclusão da prova decisão não objeto de recurso sentença de improcedência mantida apelação não provida. (TJ/SP, Apelação 0151619-85.2011.8.26.0100, rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2013).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ART 333 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10704289/artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, <<http://www.jusbrasil.com/topico/10704253/inciso-i-do-artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> DO CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência injustificada do requerente à data do exame pericial, aprazada pelo Juiz, inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, em regra, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 2. Apelação improvida.(TRF5, AC 404410 PB 2004.82.01.001047-9, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. 15/07/2008)".

"AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A ausência de requerimento preliminar do julgamento do agravo retido nas contrarrazões de apelação importa em sua inadmissibilidade - Aplicação do art. 523, § 1º do CPC. Agravo retido não conhecido. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO Invalidez permanente não comprovada Necessidade de produção de prova pericial Não comparecimento do Apelante à perícia agendada em órgão oficial Preclusão Sentença de improcedência da ação mantida Art.252 do Regimento Interno deste Tribunal Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação 0153088-06.2010.8.26.0100, rel. Denise Andréa Martins Retamero, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2013)".

A presença da parte Autora à audiência para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que o cálculo da indenização securitária, nesse caso, varia conforme o percentual de invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Apesar de o procurador da parte autora ter sido intimada, eletronicamente, da realização de perícia, não houve a intimação pessoal da mesma. Neste caso é imprescindível a intimação pessoal da parte, sob pena de cerceamento de defesa.

Desse modo, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA PERÍCIA MÉDICA APRAZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70055527428, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 12/09/2013). (TJ-RS - AC: 70055527428 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 12/09/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/09/2013). (grifo nosso).

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovisionamento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE AUDITIVO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. PREJUÍZO MANIFESTO DO AUTOR. NULIDADE. PRECEDENTES. 1. A ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública foi determinante para a improcedência do pedido, tendo em vista que o Autor, ora Agravado, viu obstaculizado o seu direito à produção da perícia médica para aferir o grau de sua deficiência física, tanto é que o Tribunal de origem, em grau de apelação, baseou-se única e exclusivamente na certidão emitida pela Comissão Examinadora, que o considerou inapto para o exercício do cargo almejado. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o Defensor Público deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1057240/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 17/11/2008).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA EM SEGUNDO GRAU, PARA QUE O AUTOR FOSSE SUBMETIDO A NOVA PERICIA - NÃO COMPARECIMENTO - CONVOCAÇÃO FEITA PELA IMPRENSA E NÃO PESSOALMENTE - ACORDÃO QUE DA PELA IMPROCEDENCIA DA AÇÃO, POR ESSA AUENCIA - CONTRARIEDADE AO ART. 267, III, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO. I - E PERFEITAMENTE POSSIVEL, NO SEGUNDO GRAU, TRANSFORMAR O JULGAMENTO EM DILIGENCIA, PARA QUE NOVA PERICIA SEJA REALIZADA, NÃO ESTANDO O COLEGIADO AINDA CONVENCIDO POR AQUELA REALIZADA NO JUIZO DE ORIGEM. II - A INTIMAÇÃO DA PARTE, PARA QUE SE SUBMETA A NOVO EXAME PERICIAL, HA DE SER FEITA PESSOALMENTE E NÃO POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA. III - RECONHECE-SE RAZOAVELMENTE FUNDAMENTADO, O ARESTO RECORRIDO, APESAR DE SEU LAONISMO, SE, MESMO ASSIM, TEVE O AUTOR MEIOS DE PRODUZIR O SEU RECURSO. IV - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 37.525/RJ, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 16/02/1998, p. 133).

O próprio Tribunal de Justiça de Roraima não entende diferente:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA.

CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Destarte, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

Outrossim, a perícia médica é ato necessário para averiguação do grau da lesão sofrida pela parte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo nº 557, 1º-A do CPC, defiro assistência judiciária gratuita e declaro a nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, intimando-se a parte autora para comparecer à perícia médica e regular prosseguimento do feito.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717497-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS AMORIM MINTE

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

APELADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Maria das Graças Amorin Minte ajuizou ação de cumprimento contratual em face de Aymoré Créditos, Financiamentos e Investimentos S/A..

Alegou ter celebrado contrato de abertura de financiamento com garantia de alienação fiduciária no valor de R\$ 22.150,00, a ser adimplido em 60 parcelas mensais de R\$ 747,65.

Requeru a decretação da abusividade de algumas das contratuais.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido , "... posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade".

Em razões de apelo, requer, preliminarmente a declaração de nulidade da sentença por violação aos arts. 128, 460, 458, I e II todos do CPC e 93, IX da CF, reafirmando, no mérito, a abusividade das cláusulas contratuais, dizendo que a sentença proferida é contrária às decisões desta Corte, razão pela qual, requer a reforma, julgando-se procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC.

Nos termos do art. 458, I, do CPC, o relatório é requisito essencial da sentença, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

A sentença impugnada contou com o seguinte relatório:

"Trata-se de ação revisional de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório."

A doutrina e a jurisprudência moderna têm mitigado a necessidade de relatórios demasiadamente extensos e complexos, bastando, para a sentença ser considerada válida, que o juiz demonstre que realmente conhecia os limites da lide posta a julgamento.

No caso em análise, o relatório em questão não possui qualquer elemento capaz de fazer supor que o juiz de fato conhecia os dados do processo que decidiu. Dessa forma, resta configurada ofensa ao art. 458, I, do CPC, devendo ser anulada a sentença.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.716749-9, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.705805-2, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

ISSO POSTO, diante da existência de vício insanável, acolho a preliminar, razão pela qual anulo a sentença, devendo o processo voltar ao seu regular trâmite, restando prejudicada a análise do recurso, observados os recentes julgamentos desta Corte, inclusive sobre o princípio da congruência (AC n.º 0010.11.910779-4, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 24.03.2015).

P. R. I.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702747-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ZANADREA PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Zanadrea Pereira de Andrade ajuizou ação revisional de cláusulas contratuais c/c consignação em pagamento em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A..

Alegou ter celebrado contrato de abertura de financiamento com garantia de alienação fiduciária no valor de R\$ 24.000,00, a ser adimplido em 60 parcelas mensais de R\$ 657,80.

Requeru a decretação da abusividade de algumas das contratuais.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido , "... posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade".

Em razões de apelo, reafirma a abusividade das cláusulas contratuais, dizendo que a sentença proferida é contrária às decisões desta Corte, razão pela qual, requer a reforma, julgando-se procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC.

Verifico questão de ordem pública não ventilada pelas partes a ser enfrentada.

Nos termos do art. 458, I, do CPC, o relatório é requisito essencial da sentença, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

A sentença impugnada contou com o seguinte relatório:

"Trata-se de ação revisional de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório."

A doutrina e a jurisprudência moderna têm mitigado a necessidade de relatórios demasiadamente extensos e complexos, bastando, para a sentença ser considerada válida, que o juiz demonstre que realmente conhecia os limites da lide posta a julgamento.

No caso em análise, o relatório em questão não possui qualquer elemento capaz de fazer supor que o juiz de fato conhecia os dados do processo que decidiu. Dessa forma, resta configurada ofensa ao art. 458, I, do CPC, devendo ser anulada a sentença.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.716749-9, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.705805-2, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

ISSO POSTO, diante da existência de vício insanável, de ofício, anulo a sentença, devendo o processo voltar ao seu regular trâmite, restando prejudicada a análise do recurso, observadas os recentes julgamentos desta Corte, inclusive sobre o princípio da congruência (AC n.º 0010.11.910779-4, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 24.03.2015).

P. R. I.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812308-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: INACIA SOUZA BARROS

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Inácia Souza Barros ajuizou ação de cumprimento contratual em face de Banco Bradesco S/A.. Alegou ter celebrado contrato de abertura de financiamento com garantia de alienação fiduciária no valor de R\$ 62.000,00, a ser adimplido em 60 parcelas mensais de R\$ 1.994,08.

Requeru a decretação da abusividade de algumas das contratuais.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, "... posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade".

Em razões de apelo, requer, preliminarmente a declaração de nulidade da sentença por violação aos arts. 128, 460, 458, I e II todos do CPC e 93, IX da CF, reafirmando, no mérito, a abusividade das cláusulas contratuais, dizendo que a sentença proferida é contrária às decisões desta Corte, razão pela qual, requer a reforma, julgando-se procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC.

Nos termos do art. 458, I, do CPC, o relatório é requisito essencial da sentença, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

A sentença impugnada contou com o seguinte relatório:

"Trata-se de ação revisional de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório."

A doutrina e a jurisprudência moderna têm mitigado a necessidade de relatórios demasiadamente extensos e complexos, bastando, para a sentença ser considerada válida, que o juiz demonstre que realmente conhecia os limites da lide posta a julgamento.

No caso em análise, o relatório em questão não possui qualquer elemento capaz de fazer supor que o juiz de fato conhecia os dados do processo que decidiu. Dessa forma, resta configurada ofensa ao art. 458, I, do CPC, devendo ser anulada a sentença.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.716749-9, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.705805-2, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

ISSO POSTO, diante da existência de vício insanável, acolho a preliminar, razão pela qual anulo a sentença, devendo o processo voltar ao seu regular trâmite, restando prejudicada a análise do recurso, observados os recentes julgamentos desta Corte, inclusive sobre o princípio da congruência (AC n.º 0010.11.910779-4, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 24.03.2015).

P. R. I.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815484-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DEISE CHRISTIANE SILVA DOS REIS
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta contra sentença prolatada pelo Juízo da 4.^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido autoral

O apelante ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face da apelada, pleiteando o reestabelecimento do serviço de telefonia móvel sem interrupções, nos moldes contratados, bem como a devolução dos valores pagos referentes aos créditos, "chip" e mensalidades do serviço, além de indenização por danos morais.

Sobreveio a sentença ora atacada, julgando improcedentes os pedidos autorais, sob a fundamentação de que, quanto ao pedido de ressarcimento dos valores pagos pela aquisição de produtos/serviços da ré, não há nexos causal entre a compra dos produtos e a má-prestação dos serviços. Quanto aos danos morais, sustentou o juiz sentenciante que eventuais defeitos na prestação do serviço contratado não geram qualquer abalo emocional indenizável, pois a devida prestação do serviço de telefonia móvel depende também de fatores alheios à atividade da ré.

Irresignado, o apelante interpôs o presente recurso, onde alega, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado a quo não analisou os argumentos da inicial em que o apelante demonstra o descumprimento da apelada de suas obrigações contratuais, não o deixando, sequer, apresentar suas motivações ou especificar provas em audiência de instrução e julgamento.

No mérito, sustenta que a apelada tem o dever constitucional de prestar os serviços nos moldes contratados e que o juiz, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, deve buscar o resgate da dignidade do jurisdicionado, aplicando corretamente os preceitos jurídicos.

Segue alegando que a apelada não provou que prestava os serviços a contento e que, ao contrário do que restou consignado na sentença, as falhas não eram momentâneas, mas continuadas, o que é razão bastante à condenação requerida.

Aduz que os fatos alegados na inicial são notórios e, como tal, independem de prova, cabendo, assim, à ré comprovar que os serviços eram prestados nos termos acordados.

Pugna, ao final, pelo acolhimento da preliminar suscitada ou, no mérito, pela reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Em contrarrazões, a apelada pugna pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório. Decido, autorizado pelo art. 557 do CPC.

Em primeiro lugar, considerando que o apelante já era beneficiário da justiça gratuita na 1^a instância, mantenho o benefício anteriormente concedido.

Passo à análise de preliminar de cerceamento de defesa.

Verifica-se nos autos do processo que tramita eletronicamente, que o magistrado a quo declarou o julgamento antecipado da lide por entender que não havia necessidade de produção de prova oral e, em seguida, julgou improcedente a ação ao argumento de ausência de comprovação das falhas na prestação dos serviços de telefonia, bem como inexistência de configuração de dano moral e material passíveis de indenização.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso alegando, em preliminar, que teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que o magistrado julgou seu pedido improcedente por insuficiência de prova mas não lhe oportunizou a sua produção, pois anunciou o julgamento antecipado da lide e logo em seguida sentenciou.

De fato, de acordo com o art. 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz poderá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não exista necessidade de produção de prova em audiência.

Assim, o entendimento do julgador de que em determinada ação existem elementos suficientes para a formação da sua convicção para, em seguida, proferir sentença, não viola o direito de defesa da parte.

Contudo, no presente caso, vislumbra-se que o juiz a quo antecipou o julgamento da lide por entender desnecessária a produção de prova oral na própria sentença, sem mesmo oportunizar prazo para recurso, julgou improcedente o pedido justamente por ausência de prova do direito alegado.

A parte requerente não tem, nesse tipo de ação, a obrigação de trazer prova pré-constituída do direito invocado no momento da interposição da ação, de modo que poderá produzir as provas que entender necessárias durante a instrução processual.

Assim, não pode o magistrado entender que não há provas suficientes do direito alegado se esse não permitiu ao requerente a sua produção e, nem mesmo, lhe oportunizou o direito de recorrer da decisão em que anunciou o julgamento antecipado, haja vista que o fez no mesmo momento em que decidiu a lide.

Nesse sentido manifesta-se a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA CASSADA.

1. O art. 5º, LV, da Constituição Federal, assegura como princípio fundamental, o da ampla defesa que, derivado do princípio do devido processo legal, assegura "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." 1.1. Destarte, "A tutela judicial efetiva supõe o estrito cumprimento pelos órgãos judiciários dos princípios processuais previstos no ordenamento jurídico, em especial o contraditório e a ampla defesa, pois não são mero conjunto de trâmites burocráticos, mas um rígido sistema de garantias para as partes visando ao asseguramento de justa e imparcial decisão" (in Constituição Brasileira Interpretada, Atlas, 6ª edição, p. 369).

2. No caso, incabível o julgamento antecipado da lide sem que se oportunize à parte a produção das provas, necessárias e aptas, à comprovação dos fatos constitutivos do alegado direito.

3. Na esteira da jurisprudência dos prudentes com assento no e.STJ, "1 - Esta Corte possui jurisprudência firme no sentido de que o julgador não pode indeferir a produção de prova seja em julgamento não antecipado, extinguir o processo sem exame do mérito por ausência da prova, que ele próprio inviabilizou.

2. (...) 3. (...). 4- Recurso Especial improvido."

4 - Portanto, acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto reconhecida a ofensa ao devido processo legal ao ser julgada antecipadamente a lide sem o oferecimento de oportunidade para a produção de prova requerida, notadamente quando rejeitada a pretensão autoral sob o fundamento de inexistência de prova do negócio jurídico entabulado e da alegada renúncia da instituição financeira a parte de débito.

5. Sentença cassada."

(TJDFT - 2013.01.1.024550 APC. Relator: Des. João Egmont. 5ª Turma Cível. J. 27.11.2014. DJE: 18.12.2014.)

"APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(TJRR - AC 0010.12.721125-7, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 14.10.2014. DJe 17.10.2014)

"APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO DE POSSE. PRELIMINAR EX OFFICIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ERROR IN PROCEDENDO. DEVOUÇÃO DOS AUTOS PARA A INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O recurso de apelação possui o efeito devolutivo, possibilitando ao Tribunal a quo o enfrentamento da matéria submetida ao juízo inferior. Neste caso, tendo sido identificado o error in procedendo, consubstanciado no julgamento antecipado da lide, cabível à instância de segundo grau determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para julgamento com a dilação probatória.

2. Caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando os elementos de convicção contidos no caderno processual não permitem aquilatar de modo satisfatório a situação fática que ampara a pretensão jurídica deduzida pela parte autora.

3. Sentença anulada."

(TJRR - AC 0010.11.901806-6, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, Câmara Única, julg.: 29.07.2014, DJe 02.08.2014)

Portanto, o julgamento antecipado da lide, no presente caso, sem propiciar ao requerente o direito de produzir as provas mencionadas na exordial, caracteriza o cerceamento de defesa alegado pelo apelante.

Isso posto, acolho a preliminar, para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para julgamento da causa oportunizando-se a dilação probatória.

Boa Vista (RR), 30 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802613-0 - BOA VISTA/RR**APELANTE: LAERTE RAMIRES****ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR****APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A****ADVOGAD: DR WALQUIRIA GOMES PAIVA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Laerte Ramires ajuizou ação revisional de contrato em face do Banco Panamericano S/A

Alegou ter celebrado com o apelado contrato de financiamento para aquisição de uma moto no valor de R\$ 7.362,00 a ser adimplido em 48 parcelas mensais de R\$ 288,42.

Requeru a decretação da nulidade das cláusulas que considerava abusivas.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, "... posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade".

Em razões de apelo, reafirma a nulidade e abusividade do contrato firmado entre as partes, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

Sem contrarrazões.

É o relato.

Decido autorizado pelo art. 557, § 1.ºA do CPC.

Verifico questão de ordem pública não ventilada pelas partes a ser enfrentada.

Nos termos do art. 458, I, do CPC, o relatório é requisito essencial da sentença, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

A sentença impugnada contou com o seguinte relatório:

"Trata-se de ação de cumprimento de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

Fiel ao breve, dou por relatado."

A doutrina e a jurisprudência moderna têm mitigado a necessidade de relatórios demasiadamente extensos e complexos, bastando, para a sentença ser considerada válida, que o juiz demonstre que realmente conhecia os limites da lide posta a julgamento.

No caso em análise, o relatório em questão não possui qualquer elemento capaz de fazer supor que o juiz de fato conhecia os dados do processo que decidiu. Dessa forma, resta configurada ofensa ao art. 458, I, do CPC, devendo ser anulada a sentença.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o *meritum causae* da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.716749-9, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.705805-2, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

ISSO POSTO, diante da existência de vício insanável, de ofício, anulo a sentença, devendo o processo voltar ao seu regular processamento, restando prejudicada a análise do recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822322-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO LIMA BEZERRA JÚNIOR

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

APELADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Raimundo Lima Bezerra Júnior ajuizou ação revisional de contrato em face da BV Financeira S/A Alegou ter celebrado com a apelada contrato de financiamento para aquisição de um veículo no valor de R\$ 35.333,00, a ser adimplido em 60 parcelas mensais de R\$ 1.157,92.

Requeru a decretação da nulidade das cláusulas que considerava abusivas.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido , "... posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade".

Em razões de apelo, requer preliminarmente a nulidade da sentença por ausência de relatório e falta de fundamentação.

No mérito, reafirma a nulidade e abusividade do contrato firmado entre as partes, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

Em contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença.

É o relato.

Decido autorizado pelo art. 557, § 1.ºA do CPC.

A preliminar de nulidade por ausência de relatório deve ser acolhida.

Nos termos do art. 458, I, do CPC, o relatório é requisito essencial da sentença, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

A sentença impugnada contou com o seguinte relatório:

"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório."

A doutrina e a jurisprudência moderna têm mitigado a necessidade de relatórios demasiadamente extensos e complexos, bastando, para a sentença ser considerada válida, que o juiz demonstre que realmente conhecia os limites da lide posta a julgamento.

No caso em análise, o relatório em questão não possui qualquer elemento capaz de fazer supor que o juiz de fato conhecia os dados do processo que decidiu. Dessa forma, resta configurada ofensa ao art. 458, I, do CPC, devendo ser anulada a sentença.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decurso, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.716749-9, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.705805-2, Câmara Única - Turma Cível, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

ISSO POSTO, diante da existência de vício insanável, acolho a preliminar e anulo a sentença, devendo o processo voltar ao seu regular processamento, restando prejudicada a análise do recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.002032-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SISLEY BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Sisley Batista da Silva em face de sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0802820-59.2013.8.23.0010, em virtude da ausência da parte para perícia médica.

Afirma o apelante, em síntese, que o magistrado se equivocou ao extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual, pois a negativa de pagamento da complementação requerida demonstra a resistência à pretensão.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o improvimento do recurso.

É o breve relato.

Decido.

Em que pese faltar dialeticidade entre a sentença combatida e as razões recursais, visto que o feito foi julgado improcedente por falta de comparecimento da apelante à perícia médica e a apelação interposta discorre acerca do interesse processual, há questão ordem pública que merece ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude da ausência da autora na audiência em que seria realizada a perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado do apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da data para realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 28 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001187-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARÁUJO

AGRAVADO: ASSIS & BORGES LTDA

ADVOGADO: DR ANGELO PECCINI NETO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo regimental interposto, em face de decisão monocrática proferida no agravo de instrumento nº 000.15.001061-9, que não conheceu do referido recurso, por ausência peça obrigatória para formação do instrumento (certidão de intimação).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega, em suma, que, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, deve ser conhecido o recurso de agravo desacompanhado de certidão de intimação, quando possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o recebimento do Agravo Interno, para reconsiderar a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, alternativamente, seja submetido o presente ao Órgão Colegiado para provimento e reforma da decisão do Relator.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste Relator.

Compulsando os autos, verifico que se trata de recurso de agravo que teve seguimento negado, por ausência de peça obrigatória para formação do instrumento.

A parte Agravante, por sua vez, ao interpor o presente agravo interno, demonstrou que a tempestividade do agravo de instrumento pode ser aferida por outros meios, visto que da data da expedição da intimação da decisão agravada (27/04/2015) até a data do protocolo do recurso (13/05/2015), decorreram menos de 20 (vinte) dias, sendo o recurso tempestivo, por força do disposto no artigo 188, do CPC.

Nesse sentido, o Colendo STJ tem entedimento firmado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "A ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas." 2.- No caso concreto, por meio da cópia da publicação efetivada no próprio Diário da Justiça Eletrônico n. 1468 (e-STJ fls. 22), é possível aferir-se o teor da decisão agravada e a data de sua disponibilização - "sexta-feira, 31/8/2012". Assim, conforme dispõe o artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006, que rege o processo eletrônico, a publicação deve ser considerada no primeiro dia útil seguinte que, no caso, seria segunda-feira, dia 3/9/2012, o que demonstra a tempestividade do agravo de instrumento protocolado em 13/9/2012, como se vê do carimbo de e-STJ fls. 2. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do Agravo de Instrumento. (STJ - REsp: 1409357 SC 2013/0220640-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/05/2014). (Sem grifos no original).

Nesse passo, verifico que a decisão monocrática merece ser reconsiderada, para receber o recurso interposto.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 316, parágrafo único, do RI-TJE/RR, reconsidero a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 000.15.001061-98, a fim de receber o recurso interposto.

Considerando a inexistência de pedido expresso de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do referido recurso na forma de instrumento, determino, desde logo, sejam requisitadas informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV) e a intimação da parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V).

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 28 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708804-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ZENON LUITGARD MOURA

APELADO: CLEONICE TEIXEIRA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO e Outros

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

CONSIDERANDO a Meta 1-2014, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, que consiste em julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente;

CONSIDERANDO o grande número de processos distribuídos para a Turma Cível diariamente, bem assim os já conclusos neste Gabinete há mais de 30 dias;

RESOLVE:

Para efeito de correição interna, determinar seja renovada a conclusão dos presentes autos à minha relatoria.

Boa Vista-RR; em 10 de março de 2015.

LEONARDO CUPELLO

Juiz Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708804-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

EMBARGADA: CLEONICE TEIXEIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 010 11 708804-6

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 87/88;
2. Após, voltem os autos conclusos;
3. Publique-se;
4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 1º de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001660-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
AGRAVADO: MARIO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Proc. nº 000.15.001660-8

- 1) Verifico que consta decisão de não conhecimento do recurso interposto via fac-símile, por ausência de peça obrigatória (fls. 32/33). Às fls. 36/124, houve juntada dos originais dentro do quinquídio legal;
 - 2) Estabelece a Lei nº 9.800/99, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, que a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 05 (cinco) dias da data de seu término (art. 2º);
 - 3) Todavia, quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em Juízo (Lei nº 9.800/99: art. 4º, p.ú.);
 - 4) Portanto, em face da ausência de similitude entre o recurso enviado via fac-símile e os originais apresentados, ante a inexistência da certidão de intimação da decisão agravada, condeno o Recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, correspondente a 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC;
 - 5) Cumpra-se a decisão exarada às fls. 32/33, com as baixas necessárias.
- Boa Vista (RR), em 29 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.903350-7 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL
ADVOGADA: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI
2º APELANTE: AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA
ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO
APELADO: SANTINA FEITOSA NUNES NOVAIS
ADVOGADO: DR CARLOS PHILIPPE S. GOMES E OUTROS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. nº 010.09.903350-7

1. Analisando os presentes autos, vislumbro que a decisão dos embargos de declaração às fls. 270/272 modificou o acórdão embargado.
2. Verifico, ainda, que a Apelante NOBRE SEGURADORA não foi intimada do referido ato.
3. Dessarte, determino seja efetuada nova publicação do acórdão de fls. 271/272, incluindo-se o Causídico da Apelante NOBRE SEGURADORA, de forma a sanar a nulidade levantada às fls. 289/290.
4. Consequentemente, declaro nulos os atos posteriores ao acórdão supracitado.

P. I. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 02 de outubro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.214186-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GERSON BARROSO MAGALHÃES
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Instada a apresentar as razões da apelação (fl. 351), a Defensoria Pública requer a degravação e a transcrição dos depoimentos tomados no Plenário do Júri (CD-ROM), nos termos do parágrafo único do art. 475 do Código de Processo Penal.

Os depoimentos foram colhidos por meio do sistema de gravação audiovisual e as mídias foram disponibilizadas às partes, de modo que o indeferimento do pedido de transcrição não configura violação ao princípio do devido processo legal.

Apesar de o art. 475, parágrafo único, do Código de Processo Penal prever a transcrição dos registros, esta medida, ao contrário, não é obrigatória, conforme dispõe o art. 2.º da Resolução n.º 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser realizada somente quando imprescindível ou quando o registro for efetuado nos meios que dificultem sua compreensão pelas partes, a exemplo da estenotipia ou da taquigrafia, o que não é o caso dos autos (TJRR - ACr 0010.01.010524-4, Rel. Juiz(a) Conv. ERICK LINHARES, Câmara Única, julg.: 30/07/2013, DJe 07/08/2013, p. 23).

Desse modo, indefiro o pedido de degravação e transcrição de fl. 353/353-v.

Sendo assim, dê-se nova vista à Defensoria Pública, para oferecimento das razões recursais.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Ao final, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721158-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
APELADO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana, bem como pela ausência de pagamento dos honorários periciais.

A parte apelante alega, em síntese, que: o grau de lesão dos danos não foi comprovado, vez que o laudo do IML é omissivo quanto ao percentual da invalidez; faz-se necessária a graduação da lesão para que a indenização seja paga de forma proporcional ao grau da invalidez; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada para realização de perícia, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

Houve apresentação de contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu não haver inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009.

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O magistrado de 1º grau, então, determinou que a recorrente recolhesse o valor dos honorários periciais, sob pena de indeferimento da perícia (fl. 36).

Inobstante o comando judicial, do qual não houve recurso, a recorrente ficou-se inerte, restando preclusa a matéria.

Sobre o instituto da preclusão ensina Fredie Didier Jr., em sua obra: Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Volume I, 9ª edição, Editora JusPODIVM, 2008:

"A preclusão é definida como a perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda de poder processual das partes, seja a perda de um poder do juiz.

O processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de um método de solução de conflitos, que se vale de um conjunto de regras que ordenam a participação e o papel dos sujeitos do processo. A esse conjunto de regras, dá-se o nome de formalismo processual. (fl. 270)

A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica. (fl. 271)

Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. (fl. 272)"

A meu ver, não há nos presentes autos qualquer nulidade capaz de configurar um possível cerceamento de defesa e ensejar a cassação da sentença de piso a fim de oportunizar à parte recorrente, frise-se, novamente, a produção de provas.

Também não vejo necessidade de dilação probatória, vez que a única prova capaz de dar cumprimento ao que determina a Lei n.º 6.194/74, é a prova pericial, cuja realização só restou impossível porque a parte apelante deixou de realizar o pagamento dos honorários do perito, repita-se, apesar da ordem judicial.

Ademais, entendo que ao julgar procedente o pedido autoral, o magistrado não deixou de quantificar a lesão. Ao contrário, a considerou como permanente e de grau máximo, conforme alegado pela parte autora e não desconstituído pela ré, ora recorrente, cuja consequência é a condenação no teto indenizatório.

Ora, se o ônus da prova tivesse recaído sobre a parte recorrida e ela não tivesse êxito em comprovar suas alegações, em virtude da ausência de pagamento dos referidos honorários, a consequência de sua desídia seria a improcedência dos seus pedidos, nos moldes do art. 333, I, do CPC. Nada mais razoável, em atenção ao inciso II do mesmo artigo, a decisão do Juízo a quo em julgar pela procedência quando a requerida não se desincumbiu do seu ônus de produzir prova em seu favor, mormente prova única capaz de comprovar que o grau da lesão era diverso do alegado na peça exordial.

Ademais, de forma análoga essa Turma tem decidido nas Apelações Cíveis nº 0010.13.722385-4, 0010.13.801552-3, 0010.13.802452-5, 0010.14.802727-8, 0010.14.805366-2 e 0010.13.701138-2, todas de relatoria da DESA. Elaine Bianchi.

Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência da correção monetária é o ajuizamento da ação, também não merece prosperar, isso porque a sentença, que o fixou desde a data do acidente, está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual também me filio. Vejamos os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento". (EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1482716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento" (AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1479435/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Boa Vista, 02 de outubro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719699-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

APELADO: KATIANA MARTINS GOMES

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana, bem como pela ausência de pagamento dos honorários periciais.

A parte apelante alega, em síntese, que: já pagou administrativamente o valor referente à exata proporção e extensão das lesões sofridas pela parte segurada; a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; o grau de lesão dos danos não foi comprovado; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada para realização de perícia, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o relatório.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu não haver inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009.

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O magistrado de 1º grau, então, determinou que a recorrente recolhesse o valor dos honorários periciais, sob pena de indeferimento da perícia (fl. 18/19).

Inobstante o comando judicial, do qual não houve recurso, a recorrente quedou-se inerte, restando preclusa a matéria.

Sobre o instituto da preclusão ensina Fredie Didier Jr., em sua obra: Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Volume I, 9ª edição, Editora JusPODIVM, 2008:

"A preclusão é definida como a perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda de poder processual das partes, seja a perda de um poder do juiz.

O processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de um método de solução de conflitos, que se vale de um conjunto de regras que ordenam a participação e o papel dos sujeitos do processo. A esse conjunto de regras, dá-se o nome de formalismo processual. (fl. 270)

A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica. (fl. 271)

Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. (fl. 272)"

A meu ver, não há nos presentes autos qualquer nulidade capaz de configurar um possível cerceamento de defesa e ensejar a cassação da sentença de piso a fim de oportunizar à parte recorrente, frise-se, novamente, a produção de provas.

Também não vejo necessidade de dilação probatória, vez que a única prova capaz de dar cumprimento ao que determina a Lei n.º 6.194/74, é a prova pericial, cuja realização só restou impossível porque a parte apelante deixou de realizar o pagamento dos honorários do perito, repita-se, apesar da ordem judicial.

Ademais, entendo que ao julgar procedente o pedido autoral, o magistrado não deixou de quantificar a lesão. Ao contrário, a considerou como permanente e de grau máximo, conforme alegado pela parte autora e não desconstituído pela ré, ora recorrente, cuja consequência é a condenação no teto indenizatório.

Ora, se o ônus da prova tivesse recaído sobre a parte recorrida e ela não tivesse êxito em comprovar suas alegações, em virtude da ausência de pagamento dos referidos honorários, a consequência de sua desídia seria a improcedência dos seus pedidos, nos moldes do art. 333, I, do CPC. Nada mais razoável, em atenção ao inciso II do mesmo artigo, a decisão do Juízo a quo em julgar pela procedência quando a requerida não se desincumbiu do seu ônus de produzir prova em seu favor, mormente prova única capaz de comprovar que o grau da lesão era diverso do alegado na peça exordial.

Ademais, de forma análoga essa Turma tem decidido nas Apelações Cíveis nº 0010.13.722385-4, 0010.13.801552-3, 0010.13.802452-5, 0010.14.802727-8, 0010.14.805366-2 e 0010.13.701138-2, todas de relatoria da DESA. Elaine Bianchi.

Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência da correção monetária é o ajuizamento da ação, também não merece prosperar, isso porque a sentença, que o fixou desde a data do acidente, está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual também me filio. Vejamos os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento". (EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1482716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento" (AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1479435/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Boa Vista, 02 de outubro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702325-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: VIVIANE BARBOSA DE FREITAS

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana, bem como pela ausência de pagamento dos honorários periciais.

A parte apelante alega, em síntese, que: a sentença é "extra petita", porque o Juiz declarou a inconstitucionalidade da lei que criou a graduação do pagamento da indenização, em desacordo com sua competência; a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; o grau de lesão dos danos não foi comprovado; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada para realização de nova perícia, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

Houve apresentação de contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre-me afastar a preliminar arguida pela recorrente, eis que a sentença não é "extra petita", porque o Juiz pode apreciar a inconstitucionalidade de atos normativos de ofício, no exercício do controle difuso de constitucionalidade.

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu não haver inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009.

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O magistrado de 1º grau, então, determinou que a recorrente recolhesse o valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão consumativa (fls. 22/23), tendo, inclusive, deferido pedido de dilação de prazo para comprovação do pagamento (fl. 45).

Inobstante o comando judicial, do qual não houve recurso, a recorrente ficou-se inerte, restando preclusa a matéria.

Sobre o instituto da preclusão ensina Fredie Didier Jr., em sua obra: Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Volume I, 9ª edição, Editora JusPODIVM, 2008:

"A preclusão é definida como a perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda de poder processual das partes, seja a perda de um poder do juiz.

O processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de um método de solução de conflitos, que se vale de um conjunto de regras que ordenam a participação e o papel dos sujeitos do processo. A esse conjunto de regras, dá-se o nome de formalismo processual. (fl. 270)

A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica. (fl. 271)

Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. (fl. 272)"

A meu ver, não há nos presentes autos qualquer nulidade capaz de configurar um possível cerceamento de defesa e ensejar a cassação da sentença de piso a fim de oportunizar à parte recorrente, frise-se, novamente, a produção de provas.

Também não vejo necessidade de dilação probatória, vez que a única prova capaz de dar cumprimento ao que determina a Lei n.º 6.194/74, é a prova pericial, cuja realização só restou impossível porque a parte apelante deixou de realizar o pagamento dos honorários do perito, repita-se, apesar da ordem judicial e da dilação do prazo para juntada do comprovante.

Ademais, entendo que ao julgar procedente o pedido autoral, o magistrado não deixou de quantificar a lesão. Ao contrário, a considerou como permanente e de grau máximo, conforme alegado pela parte autora e não desconstituído pela ré, ora recorrente, cuja consequência é a condenação no teto indenizatório.

Ora, se o ônus da prova tivesse recaído sobre a parte recorrida e ela não tivesse êxito em comprovar suas alegações, em virtude da ausência de pagamento dos referidos honorários, a consequência de sua desídia seria a improcedência dos seus pedidos, nos moldes do art. 333, I, do CPC. Nada mais razoável, em atenção ao inciso II do mesmo artigo, a decisão do Juízo a quo em julgar pela procedência quando a requerida não se desincumbiu do seu ônus de produzir prova em seu favor, mormente prova única capaz de comprovar que o grau da lesão era diverso do alegado na peça exordial.

Ademais, de forma análoga essa Turma tem decidido nas Apelações Cíveis nº 0010.13.722385-4, 0010.13.801552-3, 0010.13.802452-5, 0010.14.802727-8, 0010.14.805366-2 e 0010.13.701138-2, todas de relatoria da DESA. Elaine Bianchi.

Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência da correção monetária é o ajuizamento da ação, também não merece prosperar, isso porque a sentença, que o fixou desde a data do acidente, está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual também me filio. Vejamos os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento".

(EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1482716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento" (AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1479435/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719021-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

APELADO: INACIA FELIX DE SOUSA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana, bem como pela ausência de pagamento dos honorários periciais.

A parte apelante alega, em síntese, que: o grau de lesão dos danos não foi comprovado, vez que o laudo do IML é omissivo quanto o grau da lesão; faz-se necessária a graduação da lesão para que a indenização seja paga de forma proporcional ao grau da invalidez; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada para realização de perícia, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu não haver inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009.

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O magistrado de 1º grau, então, determinou que a recorrente recolhesse o valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão consumativa (fl. 27).

Inobstante o comando judicial, do qual não houve recurso, a recorrente quedou-se inerte, restando preclusa a matéria.

Sobre o instituto da preclusão ensina Fredie Didier Jr., em sua obra: Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Volume I, 9ª edição, Editora JusPODIVM, 2008:

"A preclusão é definida como a perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda de poder processual das partes, seja a perda de um poder do juiz.

O processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de um método de solução de conflitos, que se vale de um conjunto de regras que ordenam a participação e o papel dos sujeitos do processo. A esse conjunto de regras, dá-se o nome de formalismo processual. (fl. 270)

A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica. (fl. 271)

Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. (fl. 272)"

A meu ver, não há nos presentes autos qualquer nulidade capaz de configurar um possível cerceamento de defesa e ensejar a cassação da sentença de piso a fim de oportunizar à parte recorrente, frise-se, novamente, a produção de provas.

Também não vejo necessidade de dilação probatória, vez que a única prova capaz de dar cumprimento ao que determina a Lei n.º 6.194/74, é a prova pericial, cuja realização só restou impossível porque a parte apelante deixou de realizar o pagamento dos honorários do perito, repita-se, apesar da ordem judicial.

Ademais, entendo que ao julgar procedente o pedido autoral, o magistrado não deixou de quantificar a lesão. Ao contrário, a considerou como permanente e de grau máximo, conforme alegado pela parte autora e não desconstituído pela ré, ora recorrente, cuja consequência é a condenação no teto indenizatório.

Ora, se o ônus da prova tivesse recaído sobre a parte recorrida e ela não tivesse êxito em comprovar suas alegações, em virtude da ausência de pagamento dos referidos honorários, a consequência de sua desídia seria a improcedência dos seus pedidos, nos moldes do art. 333, I, do CPC. Nada mais razoável, em atenção ao inciso II do mesmo artigo, a decisão do Juízo a quo em julgar pela procedência quando a requerida não se desincumbiu do seu ônus de produzir prova em seu favor, mormente prova única capaz de comprovar que o grau da lesão era diverso do alegado na peça exordial.

Ademais, de forma análoga essa Turma tem decidido nas Apelações Cíveis nº 0010.13.722385-4, 0010.13.801552-3, 0010.13.802452-5, 0010.14.802727-8, 0010.14.805366-2 e 0010.13.701138-2, todas de relatoria da DESA. Elaine Bianchi.

Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência da correção monetária é o ajuizamento da ação, também não merece prosperar, isso porque a sentença, que o fixou desde a data do acidente, está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual também me filio. Vejamos os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento".

(EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo

regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1482716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento" (AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1479435/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702482-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: FRANCISCO MALAQUIAS DE SOUSA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana, bem como pela ausência de pagamento dos honorários periciais.

A parte apelante alega, em síntese, que: a sentença é "extra petita", porque o Juiz declarou a inconstitucionalidade da lei que criou a graduação do pagamento da indenização, em desacordo com sua competência; a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; o grau de lesão dos danos não foi comprovado; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada para realização de nova perícia, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

Houve apresentação de contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre-me afastar a preliminar arguida pela recorrente, eis que a sentença não é "extra petita", porque o Juiz pode apreciar a inconstitucionalidade de atos normativos de ofício, no exercício do controle difuso de constitucionalidade.

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu não haver inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009.

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O magistrado de 1º grau, então, determinou que a recorrente recolhesse o valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão consumativa (fls. 30/31), tendo, inclusive, deferido pedido de dilação de prazo para comprovação do pagamento (fl. 49).

Inobstante o comando judicial, do qual não houve recurso, a recorrente ficou-se inerte, restando preclusa a matéria.

Sobre o instituto da preclusão ensina Fredie Didier Jr., em sua obra: Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Volume I, 9ª edição, Editora JusPODIVM, 2008:

"A preclusão é definida como a perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda de poder processual das partes, seja a perda de um poder do juiz.

O processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de um método de solução de conflitos, que se vale de um conjunto de regras que ordenam a participação e o papel dos sujeitos do processo. A esse conjunto de regras, dá-se o nome de formalismo processual. (fl. 270)

A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica. (fl. 271)

Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. (fl. 272)"

A meu ver, não há nos presentes autos qualquer nulidade capaz de configurar um possível cerceamento de defesa e ensejar a cassação da sentença de piso a fim de oportunizar à parte recorrente, frise-se, novamente, a produção de provas.

Também não vejo necessidade de dilação probatória, vez que a única prova capaz de dar cumprimento ao que determina a Lei n.º 6.194/74, é a prova pericial, cuja realização só restou impossível porque a parte apelante deixou de realizar o pagamento dos honorários do perito, repita-se, apesar da ordem judicial e da dilação do prazo para juntada do comprovante.

Ademais, entendo que ao julgar procedente o pedido autoral, o magistrado não deixou de quantificar a lesão. Ao contrário, a considerou como permanente e de grau máximo, conforme alegado pela parte autora e não desconstituído pela ré, ora recorrente, cuja consequência é a condenação no teto indenizatório.

Ora, se o ônus da prova tivesse recaído sobre a parte recorrida e ela não tivesse êxito em comprovar suas alegações, em virtude da ausência de pagamento dos referidos honorários, a consequência de sua desídia seria a improcedência dos seus pedidos, nos moldes do art. 333, I, do CPC. Nada mais razoável, em atenção ao inciso II do mesmo artigo, a decisão do Juízo a quo em julgar pela procedência quando a requerida não se desincumbiu do seu ônus de produzir prova em seu favor, mormente prova única capaz de comprovar que o grau da lesão era diverso do alegado na peça exordial.

Ademais, de forma análoga essa Turma tem decidido nas Apelações Cíveis nº 0010.13.722385-4, 0010.13.801552-3, 0010.13.802452-5, 0010.14.802727-8, 0010.14.805366-2 e 0010.13.701138-2, todas de relatoria da DESA. Elaine Bianchi.

Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência da correção monetária é o ajuizamento da ação, também não merece prosperar, isso porque a sentença, que o fixou desde a data do acidente, está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual também me filio. Vejamos os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento".

(EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1482716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A indenização decorrente do seguro obrigatório deve

ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento" (AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1479435/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso. Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.
Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728182-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

APELADO: JAYNE DE SOUZA QUADROS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana, bem como pela ausência de pagamento dos honorários periciais.

A parte apelante alega, em síntese, que: a sentença é "extra petita", porque o Juiz declarou a inconstitucionalidade da lei que criou a graduação do pagamento da indenização, em desacordo com sua competência; a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; o grau de lesão dos danos não foi comprovado; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada para realização de nova perícia, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre-me afastar a preliminar arguida pela recorrente, eis que a sentença não é "extra petita", porque o Juiz pode apreciar a inconstitucionalidade de atos normativos de ofício, no exercício do controle difuso de constitucionalidade.

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu não haver inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009.

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O magistrado de 1º grau, então, determinou que a recorrente recolhesse o valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão consumativa (fls. 43/44), tendo, inclusive, deferido pedido de dilação de prazo para comprovação do pagamento (fl. 64).

Inobstante o comando judicial, do qual não houve recurso, a recorrente ficou-se inerte, restando preclusa a matéria.

Sobre o instituto da preclusão ensina Fredie Didier Jr., em sua obra: Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Volume I, 9ª edição, Editora JusPODIVM, 2008:

"A preclusão é definida como a perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda de poder processual das partes, seja a perda de um poder do juiz.

O processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de um método de solução de conflitos, que se vale de um conjunto de regras que ordenam a participação e o papel dos sujeitos do processo. A esse conjunto de regras, dá-se o nome de formalismo processual. (fl. 270)

A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica. (fl. 271)

Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. (fl. 272)"

A meu ver, não há nos presentes autos qualquer nulidade capaz de configurar um possível cerceamento de defesa e ensejar a cassação da sentença de piso a fim de oportunizar à parte recorrente, frise-se, novamente, a produção de provas.

Também não vejo necessidade de dilação probatória, vez que a única prova capaz de dar cumprimento ao que determina a Lei n.º 6.194/74, é a prova pericial, cuja realização só restou impossível porque a parte apelante deixou de realizar o pagamento dos honorários do perito, repita-se, apesar da ordem judicial e da dilação do prazo para juntada do comprovante.

Ademais, entendo que ao julgar procedente o pedido autoral, o magistrado não deixou de quantificar a lesão. Ao contrário, a considerou como permanente e de grau máximo, conforme alegado pela parte autora e não desconstituído pela ré, ora recorrente, cuja consequência é a condenação no teto indenizatório.

Ora, se o ônus da prova tivesse recaído sobre a parte recorrida e ela não tivesse êxito em comprovar suas alegações, em virtude da ausência de pagamento dos referidos honorários, a consequência de sua desídia seria a improcedência dos seus pedidos, nos moldes do art. 333, I, do CPC. Nada mais razoável, em atenção ao inciso II do mesmo artigo, a decisão do Juízo a quo em julgar pela procedência quando a requerida não se desincumbiu do seu ônus de produzir prova em seu favor, mormente prova única capaz de comprovar que o grau da lesão era diverso do alegado na peça exordial.

Ademais, de forma análoga essa Turma tem decidido nas Apelações Cíveis nº 0010.13.722385-4, 0010.13.801552-3, 0010.13.802452-5, 0010.14.802727-8, 0010.14.805366-2 e 0010.13.701138-2, todas de relatoria da DESA. Elaine Bianchi.

Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência da correção monetária é o ajuizamento da ação, também não merece prosperar, isso porque a sentença, que o fixou desde a data do acidente, está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual também me filio. Vejamos os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento". (EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1482716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento" (AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1479435/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702552-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ROZEANE GOMES ASSUNÇÃO

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana, bem como pela ausência de pagamento dos honorários periciais.

A parte apelante alega, em síntese, que: a sentença é "extra petita", porque o Juiz declarou a inconstitucionalidade da lei que criou a graduação do pagamento da indenização, em desacordo com sua competência; a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; o grau de lesão dos danos não foi comprovado; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada para realização de nova perícia, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

Houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre-me afastar a preliminar arguida pela recorrente, eis que a sentença não é "extra petita", porque o Juiz pode apreciar a inconstitucionalidade de atos normativos de ofício, no exercício do controle difuso de constitucionalidade.

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu não haver inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009.

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O magistrado de 1º grau, então, determinou que a recorrente recolhesse o valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão consumativa (fls. 31/32), tendo, inclusive, deferido pedido de dilação de prazo para comprovação do pagamento (fl. 53).

Inobstante o comando judicial, do qual não houve recurso, a recorrente ficou-se inerte, restando preclusa a matéria.

Sobre o instituto da preclusão ensina Fredie Didier Jr., em sua obra: Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Volume I, 9ª edição, Editora JusPODIVM, 2008:

"A preclusão é definida como a perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda de poder processual das partes, seja a perda de um poder do juiz.

O processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de um método de solução de conflitos, que se vale de um conjunto de regras que ordenam a participação e o papel dos sujeitos do processo. A esse conjunto de regras, dá-se o nome de formalismo processual. (fl. 270)

A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica. (fl. 271)

Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. (fl. 272)"

A meu ver, não há nos presentes autos qualquer nulidade capaz de configurar um possível cerceamento de defesa e ensejar a cassação da sentença de piso a fim de oportunizar à parte recorrente, frise-se, novamente, a produção de provas.

Também não vejo necessidade de dilação probatória, vez que a única prova capaz de dar cumprimento ao que determina a Lei n.º 6.194/74, é a prova pericial, cuja realização só restou impossível porque a parte apelante deixou de realizar o pagamento dos honorários do perito, repita-se, apesar da ordem judicial e da dilação do prazo para juntada do comprovante.

Ademais, entendo que ao julgar procedente o pedido autoral, o magistrado não deixou de quantificar a lesão. Ao contrário, a considerou como permanente e de grau máximo, conforme alegado pela parte autora e não desconstituído pela ré, ora recorrente, cuja consequência é a condenação no teto indenizatório.

Ora, se o ônus da prova tivesse recaído sobre a parte recorrida e ela não tivesse êxito em comprovar suas alegações, em virtude da ausência de pagamento dos referidos honorários, a consequência de sua desídia seria a improcedência dos seus pedidos, nos moldes do art. 333, I, do CPC. Nada mais razoável, em atenção ao inciso II do mesmo artigo, a decisão do Juízo a quo em julgar pela procedência quando a requerida não se desincumbiu do seu ônus de produzir prova em seu favor, mormente prova única capaz de comprovar que o grau da lesão era diverso do alegado na peça exordial.

Ademais, de forma análoga essa Turma tem decidido nas Apelações Cíveis nº 0010.13.722385-4, 0010.13.801552-3, 0010.13.802452-5, 0010.14.802727-8, 0010.14.805366-2 e 0010.13.701138-2, todas de relatoria da DESA. Elaine Bianchi.

Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência da correção monetária é o ajuizamento da ação, também não merece prosperar, isso porque a sentença, que o fixou desde a data do acidente, está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual também me filio. Vejamos os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento". (EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1482716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento" (AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1479435/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Boa Vista, 30 de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819017-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO NONATO SOUZA SANTOS

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

RAIMUNDO NONATO SOUZA SANTOS interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML quando da propositura da petição inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] grau de eficiência deste Tribunal, a fim de que seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de PERÍCIA JUDICIAL, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta JUSTIÇA! [...]".

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP.22)

Eis o breve relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." Tenho portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual,

nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 1992

<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument>2, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5o, § 5o, , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Posteriormente a Lei nº 11.945/09 alterou novamente o parágrafo 5º, do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, todavia, sem mudança substancial que mudasse a sua interpretação passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

O laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92, e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

Todavia, verifico que a Lei nº 6.194/74 não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É uníssono o entendimento dos tribunais pátrio no sentido de não ser obrigatória a apresentação do laudo do IML, quando da propositura da ação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG , Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O LAUDO DE EXAME DE CORPO E DE DELITO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POIS NÃO HÁ NA LEI Nº 6.194/1974 QUALQUER DISPOSIÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70). Grifo nosso.

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios

capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso. Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, defiro a gratuidade de justiça e determino o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819259-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO VALDIR DO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

FRANCISCO VALDIR DO NASCIMENTO DA SILVA interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML quando da propositura da petição inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] o provimento do presente recurso para que seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", determinando a devolução ao juízo a quo para realização de PERÍCIA JUDICIAL, Requer a isenção de eventuais custas processuais e honorários conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]"

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP.23)

Eis o breve relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." Tenho portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 1992 <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument>, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5º, § 5º, que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Posteriormente a Lei nº 11.945/09 alterou novamente o parágrafo 5º, do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, todavia, sem mudança substancial que mudasse a sua interpretação passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

O laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92, e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

Todavia, verifico que a Lei nº 6.194/74 não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. É uníssono o entendimento dos tribunais pátrio no sentido de não ser obrigatória a apresentação do laudo do IML, quando da propositura da ação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG , Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O LAUDO DE EXAME DE CORPO E DE DELITO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POIS NÃO HÁ NA LEI Nº 6.194/1974 QUALQUER DISPOSIÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70). Grifo nosso.

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso. Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, defiro a gratuidade de justiça e determino o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814159-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADA: ANA PATRICIA DE JESUS ARRUDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**DECISÃO****DO RECURSO**

Apelação Cível interposta em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0814159-78.2014.8.23.0010, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por indeferimento da inicial.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante alega, em suma, que a intimação para emendar a inicial deveria ser pessoal e que a extinção do feito sem resolução do mérito releva inobservância aos princípios da instrumentalidade das formas, celeridade processual e economia processual.

Sustenta, ainda, que a lei deve ser interpretada com base em sua função social.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a sentença a quo, declarando sua nulidade.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

In casu, verifico que o magistrado a quo determinou a emenda para que a parte Autora/Apelante, adequasse o valor da causa, bem como para que efetuasse o pagamento da diferença relativa às custas iniciais (evento n. 09).

Cediço que o descumprimento da ordem de emenda da inicial importa no indeferimento da peça de ingresso e conseqüente extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, in verbis:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Assim sendo, conquanto a parte Apelante sustente que a intimação para emendar a inicial deva ser pessoal, verifico que a legislação processual não exige intimação pessoal da parte autora quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial.

A propósito, sobre este tema o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. QUARENTA E OITO HORAS. ART. 267, § 1º, DO CPC. EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. NÃO-CABIMENTO. 1. A determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. 2. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1200671 / RJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, DJ: 14/09/2010). (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009). (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 267, § 1º E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL - EMENDA - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE (...). 1. É desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. A regra inserta no § 1º,

do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC. (...) 3. Recurso especial não provido." (REsp 1074668/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 27/11/2008). (sem grifo no original).

E, ainda, os Tribunais Pátrios:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE DEPÓSITO POR CONVERSÃO - INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL COM A JUNTADA DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO ANTERIOR QUE ASSIM ORDENOU - INTIMAÇÃO DA PARTE - INÉRCIA - INDEFERIMENTO CABÍVEL - RECURSO NÃO PROVIDO.

- A inércia da parte em cumprir determinação de emenda da inicial e de juntada do contrato com cláusula de alienação fiduciária, contida em acórdão anterior, enseja o indeferimento da inicial.

-A extinção do processo pela inércia da parte em proceder à emenda da inicial não atrai o disposto no art. 267, III, e §1º do CPC e na Súmula 240 do STJ.

-A intimação para emenda da inicial e juntada de documento indispensável ao julgamento da lide é feita através de publicação no DJe dirigida ao procurador da parte, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte. -Recurso não provido."

(Apelação Cível 1.0024.05.632646-5/004, Relator (a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2013, publicação da súmula em 23/07/2013). (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação" (Humberto Theodoro Júnior). (TJ/SC, rel. Luiz Carlos Freyesleben, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 04.12.2003). (sem grifo no original)

De mais a mais, verifico que os demais argumentos trazidos à baila pela parte Apelante não combatem a sentença vergastada, o que evidencia ofensa ao princípio da Dialeticidade, o qual exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.

Trata-se, em verdade, de um ônus atribuído aos recorrentes, para que evidenciem os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Assim, deve ser confirmada a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos art. 557, caput, c/c art. 284, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820538-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERICA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

ERICA DA SILVA OLIVEIRA interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML quando da propositura da petição inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de PERÍCIA JUDICIAL, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...].

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP.22)

Eis o breve relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." Tenho portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condono, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]."

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 1992 <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument>, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5º, § 5º, que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Posteriormente a Lei nº 11.945/09 alterou novamente o parágrafo 5º, do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, todavia, sem mudança substancial que mudasse a sua interpretação passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

O laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92, e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

Todavia, verifico que a Lei nº 6.194/74 não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É uníssono o entendimento dos tribunais pátrio no sentido de não ser obrigatória a apresentação do laudo do IML, quando da propositura da ação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O LAUDO DE EXAME DE CORPO E DE DELITO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POIS NÃO HÁ NA LEI Nº 6.194/1974 QUALQUER DISPOSIÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70). Grifo nosso.

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, defiro a gratuidade de justiça e determino o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819267-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE NILO DURANS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

JOSE NILO DURANS interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML quando da propositura da petição inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de PERÍCIA JUDICIAL, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...].

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP. 23).

Eis o breve relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5o, do artigo 5o, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." Tenho portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 199

<[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument)

1992?OpenDocument>2, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5o, , § 5o, , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Posteriormente a Lei nº 11.945/09 alterou novamente o parágrafo 5º, do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, todavia, sem mudança substancial que mudasse a sua interpretação passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

O laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92, e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

Todavia, verifico que a Lei nº 6.194/74 não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É uníssono o entendimento dos tribunais pátrio no sentido de não ser obrigatória a apresentação do laudo do IML, quando da propositura da ação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG , Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O LAUDO DE EXAME DE CORPO E DE DELITO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POIS NÃO HÁ NA LEI Nº 6.194/1974 QUALQUER DISPOSIÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70). Grifo nosso.

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, defiro a gratuidade de justiça e determino o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822788-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JEISIELE MARTINS DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

JEISIELE MARTINS DA SILVA interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML quando da propositura da petição inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de PERÍCIA JUDICIAL, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta JUSTIÇA! [...].

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões não apresentadas.

Eis o breve relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." Tenho portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]."

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 199

<[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument)

1992?OpenDocument>, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5º, § 5º, que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Posteriormente a Lei nº 11.945/09 alterou novamente o parágrafo 5º, do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, todavia, sem mudança substancial que mudasse a sua interpretação passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

O laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92, e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

Todavia, verifico que a Lei nº 6.194/74 não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É uníssono o entendimento dos tribunais pátrio no sentido de não ser obrigatória a apresentação do laudo do IML, quando da propositura da ação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG , Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O LAUDO DE EXAME DE CORPO E DE DELITO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POIS NÃO HÁ NA LEI Nº 6.194/1974 QUALQUER DISPOSIÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70). Grifo nosso.

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9,

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, defiro a gratuidade de justiça e determino o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.002039-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADÃO CARLOS DO VALE

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

ADÃO CARLOS DO VALE, interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML quando da propositura da petição inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova perícia oficial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta JUSTIÇA! [...]"

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP.70)

Eis o breve relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condono, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei nº 6.194/74 não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É uníssono o entendimento dos tribunais pátrio no sentido de não ser obrigatória a apresentação do laudo do IML, quando da propositura da ação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG , Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O LAUDO DE EXAME DE CORPO E DE DELITO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POIS NÃO HÁ NA LEI Nº 6.194/1974 QUALQUER DISPOSIÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70). Grifo nosso.

Por outro a Lei no 8.441, de 13 de julho de 199

<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument>, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5º, § 5º, que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente

suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817699-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO JOAO RODRIGUES

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

ANTONIO JOÃO RODRIGUES interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML quando da propositura da petição inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de PERÍCIA JUDICIAL, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...].

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões apresentadas (EP. 22).

Eis o breve relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." Tenho portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]."

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 199

<[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/lei%208.441-](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument)

1992?OpenDocument>, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5º, § 5º, que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Posteriormente a Lei nº 11.945/09 alterou novamente o parágrafo 5º, do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, todavia, sem mudança substancial que mudasse a sua interpretação passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

O laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei

8.441/92, e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

Todavia, verifico que a Lei nº 6.194/74 não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É uníssono o entendimento dos tribunais pátrio no sentido de não ser obrigatória a apresentação do laudo do IML, quando da propositura da ação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG , Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O LAUDO DE EXAME DE CORPO E DE DELITO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POIS NÃO HÁ NA LEI Nº 6.194/1974 QUALQUER DISPOSIÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70). Grifo nosso.

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, defiro a gratuidade de justiça e determino o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818098-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSELITO MANOEL DA CRUZ

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

JOSELITO MANOEL DA CRUZ interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML quando da propositura da petição inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de PERÍCIA JUDICIAL, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta JUSTIÇA! [...].

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP. 23).

Eis o breve relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." Tenho portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o

laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 199

<[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument)

1992?OpenDocument>2, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5o, § 5o, , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Posteriormente a Lei nº Lei nº 11.945/09 alterou novamente o parágrafo 5º, do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, todavia, sem mudança substancial que mudasse a sua interpretação passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

O laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92, e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

Todavia, verifico que a Lei nº 6.194/74 não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É uníssono o entendimento dos tribunais pátrio no sentido de não ser obrigatória a apresentação do laudo do IML, quando da propositura da ação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG , Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O LAUDO DE EXAME DE CORPO E DE DELITO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POIS NÃO HÁ NA LEI Nº 6.194/1974 QUALQUER DISPOSIÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70). Grifo nosso.

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, defiro a gratuidade de justiça e determino o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820568-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSEVALDO FERREIRA CRUZ

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

JOSEVALDO FERREIRA CRUZ interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer seja ANULADA a r. Sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de PERÍCIA MÉDICA, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP. 22).

Eis o breve relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 199

<[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/lei%208.441-](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument)

1992?OpenDocument>, altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu art. 5º, § 5º, que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

E a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, altera dispositivos da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT). Com a sua alteração, mediante a Lei 11.945/09, a redação do § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, passa a ser a seguinte:

"O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º, da Lei 8.441/92, e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF - AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

Todavia, verifico que a Lei não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa, conforme art. 5º, da Lei 6.194/74:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto Médico Legal visa à quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 01 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808337-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LOURIVAL MORAIS DA CRUZ

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

LOURIVAL MORAIS DA CRUZ interpôs apelação cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de direito da 2ª vara cível de competência residual da comarca de boa vista, que julgou o pedido improcedente em razão da parte haver recebido, administrativamente, valor correspondente ao apurado na perícia judicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta, em síntese, que "[...] O Recorrente sofreu acidente de transito, desta forma buscou junto a seguradora receber o premio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo juiz a quo, ante a alegação do autor ter recebido o valor devido, pontuando para tal decisão a graduação da invalidez [...]"

Alega inconstitucionalidade da lei e da graduação da invalidez, bem como antagonismo entre a invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva.

Argumenta disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009, no presente caso, e, ainda, que a mesma ofende direitos fundamentais do explícito favorecimento legislativo ao consorcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] ante o exposto, aguarda-se, serenamente diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência dessa Turma Recursal, a fim de que seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "A Quo", julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]"

CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões recursais (EP.55).

É o sucinto relato. Passo a decidir.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso trata basicamente da tabela de invalidez constante da MP 451/08 e da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais, sem nada falar acerca da fundamentação da sentença, baseada no laudo pericial, ou mesmo dos cálculos. Vejamos:

"[...] No caso em tela, a percentagem indicada para a lesão é de 50% sobre o valor total de indenização (R\$ 13.500,00), gerando-se, assim, o valor de R\$ 6.750,00. Por conseguinte, de acordo com inciso II, do art. 3º, § 1º, do mesmo Diploma Legal, reduz-se o valor acima indicado em 25%. Isto em virtude da graduação aferida pela perícia medica realizada. Amortizado o valor, produz-se a quantia R\$ 1.687,50. Por outro lado, informado o recebimento, em sede administrativa, de R\$ 1.687,50, o pedido autoral não deve ser acolhido, eis que a parte autora já auferira o valor calculado nestes autos como devido [...]"

Com efeito, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Djé 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

DOS DANOS MORAIS

O dano moral caracteriza-se como a ofensa ou violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, tais sejam o que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua saúde (mental ou física), à sua imagem, o que não vislumbro no presente feito eis que não restou demonstrado. Neste caso, o que houve foi o aborrecimento em virtude da burocracia administrativa, da demora da seguradora para efetuar o pagamento e do pagamento efetuado a menor do que o pleiteado etc.

Sendo assim caem por terra todas as alegações do autor com referência ao arbitramento do dano moral.

O entendimento da maioria dos tribunais é no sentido de não haver direito a indenização por mero aborrecimento, senão vejamos:

APELAÇÃO - DANOS MORAIS - MEROS ABORRECIMENTOS, DISSABORES E CONTRARIEDADES - INDENIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. Aborrecimentos, dissabores e contrariedades não ensejam, por si só, indenização por dano moral. (TJ-MG - AC: 10558090129054001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 30/04/2014, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2014).

O próprio STJ entende no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TELEFONIA. VELOX. SERVIÇO DE DADOS. INTERNET. TESTE DE INSTALAÇÃO PREVISTO EM CONTRATO, SEM QUALQUER ÔNUS PARA O CONSUMIDOR. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. É tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mero aborrecimento, mágoa ou excesso de sensibilidade por parte de quem afirma dano moral, por serem inerentes à vida em sociedade, são insuficientes à caracterização do

abalo, visto que tal depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. 2. No caso, o Tribunal local apurou que não há dano moral a ser reparado, pois a empresa de telefonia cumpriu seu dever legal de instalar a linha telefônica e não cobrou pelo serviço de internet que não prestou, e que o evento descrito pelo autor em sua inicial não ultrapassou o mero aborrecimento. 3. Eventual revisão do entendimento do Tribunal de origem, no sentido da não ocorrência da dano moral na conduta da concessionária de telefonia, demandaria o necessário reexame de provas, o que encontra óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AREsp: 434901 RJ 2013/0385223-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/04/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014). (Grifo nosso).

Em relação especificamente a não configuração de dano moral em relação ao pagamento a menor do dano moral, os tribunais pátrios entendem que não há sua ocorrência, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. VALOR NOMINAL. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340/06. RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA DA MOEDA DEVIDA. QUITAÇÃO A MENOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A MP 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, fixou o valor de R\$13.500,00 para a indenização de seguro obrigatório DPVAT, contudo, não estabeleceu a forma de correção monetária, que é devida a fim de recompor a perda inflacionária daquela quantia, sob pena de inadmissível prejuízo à vítima de acidente de trânsito e enriquecimento sem causa das seguradoras que compõem o consórcio DPVAT. Não configura dano moral o pagamento administrativo do valor singelo estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 6.1974/74, com as alterações dadas pela Lei n.º 11.482/07. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 10006205220148260568 SP 1000620-52.2014.8.26.0568, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 29/09/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2014). (Grifo nosso).

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ? LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL ? SEQUELA QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUM DOS PARÂMETROS DA LEI DO DPVAT. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1 - Existindo Laudo do Instituto Médico Legal atestando o não enquadramento das lesões sofridas pela apelante como indenizável, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2 - O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais. 3 - Apelação improvida. (TJ-AM - APL: 06048180420138040001 AM 0604818-04.2013.8.04.0001, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 18/05/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/05/2015). (Grifo nosso).

O STJ não entende diferente:

Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito. - O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais. Precedentes. - Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea a, da Lei n.º 6.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 723729 RJ 2005/0021914-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/09/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.10.2006 p. 297). (Grifo nosso).

Desta feita, pelos motivos expostos alhures, mantenho a sentença neste ponto.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil e nos argumentos alhures exposto, nego provimento ao recurso.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNADES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823969-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DAIANA MAGALHAES LIMA

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNADES

DECISÃO

DIANA MAGALHÃES LIMA interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML quando da propositura da petição inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] grau de eficiência deste Tribunal, a fim de que seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de PERÍCIA JUDICIAL, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]".

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP.49)

Eis o breve relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." Tenho portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

A Lei no 8.441, de 13 de julho de 1992

<[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument)

1992?OpenDocument>, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5º, § 5º, que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Posteriormente a Lei nº 11.945/09 alterou novamente o parágrafo 5º, do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, todavia, sem mudança substancial que mudasse a sua interpretação passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

O laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92, e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

Todavia, verifico que a Lei nº 6.194/74 não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É uníssono o entendimento dos tribunais pátrio no sentido de não ser obrigatória a apresentação do laudo do IML, quando da propositura da ação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O LAUDO DE EXAME DE CORPO E DE DELITO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POIS NÃO HÁ NA LEI Nº 6.194/1974 QUALQUER DISPOSIÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70). Grifo nosso.

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9,

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Apelo, defiro a gratuidade de justiça e determino o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810438-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADA: DRª THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO

APELADO: JOSUE CORREIA DE SOUSA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS SA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0810438-21.2014.8.23.0010, que extinguiu a demanda sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Em suas razões recursais, sustenta a parte Apelante, em síntese, que notificação extrajudicial foi endereçada para a residência do Apelado e somente não lhe foi entregue, pelo fato de o mesmo haver mudado de residência, bem como que o pedido de dilação de prazo para indicar o novo endereço do Apelado, embora desnecessário, seria ato a ser deferido pelo MM. juiz a quo.

Pugnou pela reforma integral da sentença vergastada e prosseguimento do feito.

Não houve contrarrazões, uma vez que não houve citação da parte apelada.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

Quanto à alegação de que notificação para constituir em mora o devedor foi válida, verifico que tal matéria não foi objeto da sentença vergastada.

Consequentemente, não conheço do recurso nesta parte.

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

No que tange ao cerne do recurso, qual seja, o indeferimento da inicial, verifico que o Juízo a quo extinguiu o feito, sem resolução do mérito, indeferindo o pedido de dilação do prazo postulado pelo Apelante, para juntar a notificação do requerido, uma vez que tal notificação é documento indispensável para a propositura da demanda.

Isso porque dispõe o artigo 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, que a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial.

Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. 'É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

É cedido que a constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 1º.OUT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão.

Outrossim, também é pacífico não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor, mas que a referida notificação deve ser entregue no endereço do domicílio do devedor, conforme descrito no contrato, podendo ser recebida por terceiros. Nessa linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente". (REsp nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08)." (Sem grifos no original).

Apesar de ter diligenciado por meio do Cartório competente, o Apelante não obteve êxito na localização do Devedor, nem ninguém que pudesse receber a notificação no endereço informado, o que implica na ausência da comprovação da constituição da mora, requisito para ingresso da demanda. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PROLAÇÃO DE TERMINATIVA COM BASE NO ART. 557, 'CAPUT', CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AGRAVO. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE CDC. PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A decisão terminativa negativa de seguimento proferida em agravo de instrumento desafiará o recurso previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. A mora decorrente do atraso no pagamento das prestações de financiamento, garantido com pacto adjeto de alienação fiduciária, deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada através de Cartório de Títulos e Documentos, a ser entregue no domicílio do devedor, mesmo que a terceira pessoa. Deve ser comprovado, pelo menos, de que efetivamente houve o recebimento da carta no endereço do domicílio do financiado, o que não ocorreu. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime." (TJPE, 154761620128170000 PE 0017810-23.2012.8.17.0000, Rel. Eurico de Barros Correia Filho, J. 04/10/2012).

Por sua vez, denota-se que o juízo a quo determinou a emenda da inicial, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, que dispõe que a petição inicial será indeferida quando não atendidas às prescrições dos artigos 39, parágrafo único, primeira parte, e, artigo 284. Eis o teor do artigo 284, do CPC:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Nessa linha, colaciono decisões dos Tribunais pátrios:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MORA NÃO COMPROVADA - Somente a certidão emitida pelo Oficial do Cartório de Protesto e dos Correios de que foi postada a correspondência não têm o efeito de notificação extrajudicial exigida, pois necessária certificação sobre o recebimento, ainda que não obtida a assinatura do devedor. Extinção afastada e determinação de emenda à inicial para comprovação do recebimento - Apelo parcialmente provido." (TJSP - APELAÇÃO Nº 0049570-87.2011.8.26.0577, Rel. Des. José Malerbi, j. em 27/02/2012, pub. 28/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EMENDA À INICIAL DETERMINADA E NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O autor deve emendar a petição inicial para comprovar a mora, mediante notificação cartorária, assim que intimado para suprir a omissão. Impõe-se o indeferimento da petição inicial caso o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não providencie a emenda, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. - A apelação que apresenta

argumentos distanciados do fundamento da sentença e não enfrenta os motivos que levaram o julgador a indeferir a petição inicial não pode ser conhecida. - Apelação não conhecida." (TJDFT - APC 2009041000447-4, 1ª Turma Cível, Relatora DESA. MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, DJ-e de 8/9/2009, p. 69).

Verifico, ainda, que a parte Apelante dispôs de mais de 05 (cinco) meses entre a data da intimação para emendar a inicial e a data da sentença objurgada, conforme eventos n.º 9 e 14 dos autos n.º 0810438-21.2014.8.23.0010, ou seja, prazo diametralmente maior que o prazo de 10 dias deferido pelo Juízo a quo.

Assim sendo, concedida emenda e, uma vez não atendida, é caso de indeferimento da petição inicial, e a consequente extinção do processo, pois a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada: "Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Nesse sentido, transcrevo arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o que alude o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço da Apelação Cível, apenas em parte, e na parte em que conheço, nego seu provimento em atenção ao que alude o parágrafo único do art. 284 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 01 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes Da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726119-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KELMA DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Cuidam-se os autos de recurso de apelação interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de revisional de contrato bancário n.º. 0727259-63.2012.8.23.0010 que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei.

Insurge-se o apelante, em síntese, que a sentença vai de encontro com o entendimento já pacificado no Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e, por isso, a sentença merece reforma.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Analisando a sentença proferida, verifico existir questão de ordem pública a ser examinada. Senão, vejamos.

No caso dos autos, o douto Juiz a quo ao lavrar a sentença no EP 36, concernente ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato

É o relatório

D E C I D O."

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem." Grifo nosso.

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – SENTENÇA SEM RELATÓRIO – QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA – DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC – SENTENÇA ANULADA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida. 3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR – AC 0010.13.716749-9, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 14/04/2015, p. 43-44). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – NULIDADE DA SENTENÇA – ART. 458 DO CPC – INOBSERVÂNCIA – AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO – PRELIMINAR ACOLHIDA. – É nula a sentença proferida sem a observância do disposto no art. 458 do CPC. (TJ-MG – AC: 10456120071406001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2014). Grifo nosso.

Ação de reintegração na posse de bem arrendado mercantilmente. Não localização do bem e nem do réu. Novo endereço localizado. Carta precatória expedida. Não comprovação do protocolo da carta precatória. Inércia. Extinção por abandono. Apelação. Abandono da causa não configurado. Ausência de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito em 48 horas. Violação ao art. 267, § 1º, do CPC. Ausência de relatório verificada. Requisito essencial da sentença. Violação ao art. 458, I, do CPC. Sentença terminativa afastada. Apelo provido. (TJ-SP - APL: 00098067420098260477 SP 0009806-74.2009.8.26.0477, Relator: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 13/05/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO. UTILIZAÇÃO DA PRERROGATIVA DO ART. 285-A DO CPC. SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. NULIDADE ABSOLUTA. VIOLAÇÃO AOS ART. 458 DO CPC E ART. 93, IX DA CR - INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. RECURSO PROVIDO. – A utilização do sistema de resolução antecipada do mérito consagrado no art. 285-A do CPC não dispensa o magistrado de observar os requisitos essenciais dispostos pelo art. 458 do Código de Processo Civil e art. 93, IX da Constituição da República, sob pena de nulidade. (TJ-MG - AC: 10145110407312001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2013). Grifo nosso.

EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. 1. É nula a sentença que infringe os artigos 93, IX, CF e 458, CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentos. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, nada obsta a que se declare a nulidade independentemente de provocação das partes. 3. Sentença que se declara nula, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que nova decisão seja proferida. (TRF-3 – AC: 59325 SP

2008.03.99.059325-0, Relator: DESA. FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 19/02/2009, TERCEIRA TURMA).

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decismum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Sob o enfoque, assim têm decidido os nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL ? PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ? PUBLICAÇÃO EM DIA SEM EXPEDIENTE FORENSE ? REJEITADA ? AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA ? DECISUM ININTELIGÍVEL ? ANULAÇÃO ? RECURSO PREJUDICADO.1 - A publicação ocorreu em um sábado, dia sem expediente forense, e por determinação legal, este ato considera-se publicado no primeiro dia útil subsequente. 2 - De acordo com o que dispõe o art. 458, II, do CPC, é requisito essencial da sentença, dentre outros, a fundamentação. Portanto, nula é a sentença que julga sem qualquer fundamento, por ser este seu requisito essencial. Nulidade da sentença reconhecida de ofício, determinando que se profira outro julgamento, devidamente fundamentado. (TJRR – AC 0010.10.016947-2, Rel. Juiz(a) Conv. ERICK LINHARES, Câmara Única, julg.: 28/05/2013, DJe 08/06/2013, p. 20). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR EX OFFICIO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E DE FUNDAMENTAÇÃO ENFRENTANDO PONTOS RELEVANTES ENVOLVENDO O MERITUM CAUSAE DA LIDE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 458, I E II, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO.1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decismum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida. 3. Preliminar suscitada 'ex officio' acolhida. Questão de ordem pública. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR – AC 0010.13.700273-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 18). Grifo nosso.

[...]5- É nula a sentença que julga a lide sem expor os motivos que ensejaram o entendimento do julgador. Infringência ao disposto nos artigos 165 e 458 do CPC e art. 93, IX, da Constituição Federal. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação acolhida. 6- Apelo conhecido e provido, tornando nula a decisão recorrida." (TJPI – AC 2012.0001.003861-3 – 1ª C.Esp.Cív. – Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes – DJe 26.02.2014 – p. 7). Grifo nosso.

Isto posto, arrimada nas razões de fato e de direito acima expendidas, decido pela nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo retornar os autos ao Juízo de origem e analisar demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e contestação. Em consequência, declaro prejudicado o presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 02 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805869-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WESLEY FERREIRA LIMA DA SILVA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

APELADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADA: DR^a CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Cuidam-se os autos de recurso de apelação interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de revisional de contrato bancário nº. 0805869-74.2014.8.23.0010 que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei.

Insurge-se o apelante, em síntese, que a sentença vai de encontro com o entendimento já pacificado no Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e, por isso, a sentença merece reforma.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Analisando a sentença proferida, verifico existir questão de ordem pública a ser examinada. Senão, vejamos.

No caso dos autos, o douto Juiz a quo ao lavrar a sentença no EP 21, concernente ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato

É o relatório

D E C I D O."

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem." Grifo nosso.

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – SENTENÇA SEM RELATÓRIO – QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA – DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC – SENTENÇA ANULADA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida. 3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR – AC 0010.13.716749-9, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 14/04/2015, p. 43-44). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – NULIDADE DA SENTENÇA – ART. 458 DO CPC – INOBSERVÂNCIA – AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO – PRELIMINAR ACOLHIDA. – É nula a sentença proferida sem a observância do disposto no art. 458 do CPC. (TJ-MG – AC: 10456120071406001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2014). Grifo nosso.

Ação de reintegração na posse de bem arrendado mercantilmente. Não localização do bem e nem do réu. Novo endereço localizado. Carta precatória expedida. Não comprovação do protocolo da carta precatória. Inércia. Extinção por abandono. Apelação. Abandono da causa não configurado. Ausência de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito em 48 horas. Violação ao art. 267, § 1º, do CPC. Ausência de relatório verificada. Requisito essencial da sentença. Violação ao art. 458, I, do CPC. Sentença terminativa afastada. Apelo provido. (TJ-SP - APL: 00098067420098260477 SP 0009806-74.2009.8.26.0477, Relator: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 13/05/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO. UTILIZAÇÃO DA PRERROGATIVA DO ART. 285-A DO CPC. SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. NULIDADE ABSOLUTA. VIOLAÇÃO AOS ART. 458 DO CPC E ART. 93, IX DA CR - INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. RECURSO PROVIDO. – A utilização do sistema de resolução antecipada do mérito consagrado no art. 285-A do CPC não dispensa o magistrado de observar os requisitos essenciais

dispostos pelo art. 458 do Código de Processo Civil e art. 93, IX da Constituição da República, sob pena de nulidade. (TJ-MG - AC: 10145110407312001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2013). Grifo nosso. EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. 1. É nula a sentença que infringe os artigos 93, IX, CF e 458, CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentos. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, nada obsta a que se declare a nulidade independentemente de provocação das partes. 3. Sentença que se declara nula, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que nova decisão seja proferida. (TRF-3 – AC: 59325 SP 2008.03.99.059325-0, Relator: DESA. FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 19/02/2009, TERCEIRA TURMA).

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Sob o enfoque, assim têm decidido os nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL ? PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ? PUBLICAÇÃO EM DIA SEM EXPEDIENTE FORENSE ? REJEITADA ? AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA ? DECISUM ININTELIGÍVEL ? ANULAÇÃO ? RECURSO PREJUDICADO. 1 - A publicação ocorreu em um sábado, dia sem expediente forense, e por determinação legal, este ato considera-se publicado no primeiro dia útil subsequente. 2 - De acordo com o que dispõe o art. 458, II, do CPC, é requisito essencial da sentença, dentre outros, a fundamentação. Portanto, nula é a sentença que julga sem qualquer fundamento, por ser este seu requisito essencial. Nulidade da sentença reconhecida de ofício, determinando que se profira outro julgamento, devidamente fundamentado. (TJRR – AC 0010.10.016947-2, Rel. Juiz(a) Conv. ERICK LINHARES, Câmara Única, julg.: 28/05/2013, DJe 08/06/2013, p. 20). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR EX OFFICIO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E DE FUNDAMENTAÇÃO ENFRENTANDO PONTOS RELEVANTES ENVOLVENDO O MERITUM CAUSAE DA LIDE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 458, I E II, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida. 3. Preliminar suscitada 'ex officio' acolhida. Questão de ordem pública. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR – AC 0010.13.700273-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 18). Grifo nosso.

[...]5- É nula a sentença que julga a lide sem expor os motivos que ensejaram o entendimento do julgador. Infringência ao disposto nos artigos 165 e 458 do CPC e art. 93, IX, da Constituição Federal. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação acolhida. 6- Apelo conhecido e provido, tornando nula a decisão recorrida." (TJPI – AC 2012.0001.003861-3 – 1ª C.Esp.Cív. – Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes – DJe 26.02.2014 – p. 7). Grifo nosso.

Isto posto, arrimada nas razões de fato e de direito acima expendidas, decido pela nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo retornar os autos ao Juízo de origem e analisar demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e contestação. Em consequência, declaro prejudicado o presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 02 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001910-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RODNEY PINHO DE MELO
ADVOGADO: DR THIAGO SOARES TEIXEIRA
AGRAVADO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0131305-57.2006.823.0010, que deferiu pedido de penhora online.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em suma, que foi nomeado fiel depositário de 22 cabeças de gado, mas nunca se negou a apresentá-los, apenas peticionou requerendo a designação de dia, horário e local, por se tratar de semoventes.

Assevera, ainda, que a penhora no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) afeta diretamente a sua subsistência e de sua família.

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522 e 558, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Desentranhe-se petição de fls. 41/43, por se tratar de peça estranha ao feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 29 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.839484-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RICARDO HUGO SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma a conclusão do Magistrado é equivocada uma vez que não apresentou o laudo do IML porque não lhe foi disponibilizado oportunamente, sendo o laudo pericial que verificará a lesão ocorrida, propiciando aferir o montante devido.

Pugna pela reforma da sentença e regular prosseguimento do feito.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a necessidade de apresentação de laudo do IML, matéria que não foi abordada na sentença.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR - AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO. (TJRR - AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002075-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI

AGRAVADO: NIRIS L BEZERRA ME

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de busca e apreensão nº 0822916-27.2015.823.0010, que determinou a emenda da inicial, para adequação do valor da causa, sob pena de indeferimento.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante, em síntese, aduz a impossibilidade de alteração do valor da causa para o valor total do contrato, pois o valor da causa, na ação de busca e apreensão, deve equivaler ao saldo devedor em aberto, isto é, apenas as parcelas vencidas e vincendas.

DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DO VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC: art. 258).

É sabido que o valor da causa deve corresponder ao valor da pretensão econômica pretendida, guardando proporcionalidade econômica com o objeto da lide, de maneira que, ainda que não represente o valor econômico real e exato do pedido, seja capaz de revelar critério objetivo de averiguação do conteúdo econômico da demanda.

Assim, em se tratando de ação de busca e apreensão, o valor da pretensão econômica pretendida consiste no o saldo devedor do contrato, isto é, no valor das parcelas inadimplidas (vencidas e vincendas).

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem há muito decidindo, em reiterados julgamentos, como destaque:

"RECURSO ESPECIAL Nº 711.900 - PB (2004/0180067-1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado no artigo 105, III, a e c, da Constituição da República, manejado em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Valor da causa. Benefício econômico.

Inteligência do art. 295, V, do CPC. Modificação ex officio. Possibilidade. Desprovisão do recurso."Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato". Havendo critério legal, pode o juiz modificar o valor da causa ex officio. Os embargos de declaração opostos f (fl. 52) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 64-65. Nas razões do recurso, o banco recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 128, 259, inciso I, 261 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juízo singular, que retificou ex officio o valor da causa, para que corresponda ao valor total do bem financiado. Insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo, que confirmou decisão monocrática em agravo de instrumento. Sustenta que o valor da causa na ação de busca e apreensão deve corresponder ao benefício patrimonial visado pelo autor da ação cautelar e não ao valor total do contrato inadimplido. Sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 121. É o breve relatório. DECIDO. O inconformismo do banco recorrente merece acolhida. Com efeito, a tese defendida pelo recorrente, no sentido de que na ação de busca e apreensão, fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, o valor da causa deve corresponder ao montante do saldo devedor em aberto e não ao valor integral do contrato, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido. PROCES (REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007 p. 264) SUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO.- O objetivo da ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de alienação fiduciária, é ver apreendido o bem objeto do contrato. No entanto, essa apreensão visa tão somente garantir o pagamento do saldo devedor em aberto. Portanto, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor em aberto, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas. (REsp 207.186/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/1999, DJ 28/06/1999 p. 123) Valor da causa. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. A busca e apreensão não pode ser vista isoladamente, pois não se esgota em si mesmo, produzindo outras consequências jurídicas. O valor da causa não pode superar o real conteúdo econômico da demanda. No caso, o benefício patrimonial auferido corresponde não ao valor do bem objeto da busca e apreensão, mas ao do saldo devedor apurado, porquanto o que sobejar deverá ser entregue ao devedor. Recurso conhecido, pela alínea c, mas não provido. Dessum (REsp 193.092/SP, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 22/03/1999 p. 203) e-se, portanto, que o acórdão recorrido, no tocante ao valor da causa em ações de busca e apreensão, está em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual merece ser reformado. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial e reformo o v. acórdão nos termos da fundamentação supra, para estabelecer como valor da causa o montante do saldo devedor em aberto, à época da propositura da ação, bem como determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que prossiga com o julgamento da ação de busca e apreensão. Intimem-se. Brasília-DF, 19 de novembro de 2009. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA Relator" (STJ - REsp: 711900, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJe 01/12/2009). (Grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ - REsp: 780054 RS 2005/0149469-1, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 14/11/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.02.2007). (Grifei).

Desta feita, o provimento do presente recurso é medida que se impõe, pois a decisão recorrida encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, julgo monocraticamente o recurso, para conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão agravada, a fim de manter o valor da causa como fixado na inicial.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801033-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA
APELADO: RITA DE CASSIA LIMA
RELATOR: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença prolatada nos autos nº 0801033-24.2015.8.23.0010, que extinguiu a ação de busca e apreensão originária, sem resolução de mérito, com base no art. 267, I do CPC, por não ter o apelante realizado a emenda à inicial.

O apelante afirma que não foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, razão pela qual a sentença deve ser anulada e determinado o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido na forma autorizada pelo art. 557 do CPC.

Analisando os autos, constato que o recurso não merece prosperar.

Isso porque, não é o caso de intimar o autor pessoalmente, uma vez que a extinção não se fundamenta na desídia, mas na ausência de emenda à inicial.

Sobre esse aspecto já se pronunciou esta Corte Estadual:

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL VIA PROJUDI. LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AgReg 0000.15.001361-3, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 22/09/2015, DJe 25/09/2015, p. 06)

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - DESPACHO DE EMENDA A INICIAL DESATENDIDO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NA SENTENÇA - APELO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.825781-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 36)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMENDA À INICIAL - AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - DESCUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (TJRR - AC 0010.14.803445-6, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 20/03/2015, p. 27)

Assim, estou convicta de que a sentença não merece reforma, pois a parte apelante foi devidamente intimada e não atendeu à determinação de emenda, não havendo que se falar em intimação pessoal para promover a emenda.

Isso posto, arremada no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo intacta a sentença atacada.

P.R.I.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820813-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SIMONE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DES^a ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Facultada a apresentação de contrarrazões, o recorrido afirma que o mencionado documento é indispensável para o julgamento, devendo a sentença ser mantida incólume.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR – AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817300-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALAN SOUSA FERREIRA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819470-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ TEODORO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833953-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KELLY CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Kelly Cristina Rodrigues de Oliveira contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0833953-85.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML -

PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 29 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819943-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANAILDO NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz que o laudo do IML não é documento indispensável à propositura da demanda inicial de cobrança do seguro DPVAT, uma vez que a comprovação do grau de incapacidade do segurado constitui mérito da ação e não pressuposto.

Afirma que juntou aos autos documentos que demonstram claramente a sua incapacidade permanente causada pelo acidente de trânsito, mas a graduação poderá ser devidamente constatada por meio da dilação probatória.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões, o recorrido afirma que o mencionado documento é indispensável para o julgamento, devendo a sentença ser mantida incólume.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arribada no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811773-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SILMARA DIAS BANDEIRA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz que a ausência do laudo do IML não pode ser o fator determinante para um julgamento sem resolução de mérito, conforme sustentado pelo juiz de 1º grau, quando existem outros documentos que podem comprovar os fatos.

Afirma, ainda, que é possível a realização de perícia judicial para aferir o grau de seqüela da autora e indicará o grau de debilidade, sendo desnecessário a laudo do IML para comprovar tais fatos.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões, o recorrido afirma que o mencionado documento é indispensável para o julgamento, devendo a sentença ser mantida incólume.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arribada no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834003-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: THAIZ VASCONCELOS PIMENTA**

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz que a ausência do laudo do IML não pode ser o fator determinante para um julgamento sem resolução de mérito, conforme sustentado pelo juiz de 1º grau, quando existem outros documentos que podem comprovar os fatos.

Afirma, ainda, que é possível a realização de perícia judicial para aferir o grau de seqüela da autora e indicará o grau de debilidade, sendo desnecessário a laudo do IML para comprovar tais fatos.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões, o recorrido afirma que o mencionado documento é indispensável para o julgamento, devendo a sentença ser mantida incólume.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820354-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LINDOMAR THOE PACHECO
ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Facultada a apresentação de contrarrazões, o recorrido afirma que o mencionado documento é indispensável para o julgamento, devendo a sentença ser mantida incólume.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835620-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALBERTO PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que a sentença proferida viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Aduz ser necessária a ação judicial para a complementação da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar se o valor já pago pela seguradora está ou não correto, vez que o que se pleiteia é a complementação do valor.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5º, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante. Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao

próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre

direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso. Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que houve pagamento administrativo a menor, pleiteando a complementação da indenização.

Logo, houve o requerimento administrativo prévio, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. Por tais razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

P.R. I.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725114-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADAILSON MACHADO ALVES

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

APELADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR FERNANDO LUZ PEREIRA E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta em face da sentença exarada nos autos nº 0725114-97.2013.8.23.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual, por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em

lei, entendendo o douto Magistrado que a cobrança fora efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas, é que se poderia admitir sua ilegalidade. Nas razões de seu apelo, alega a parte autora, que a sentença merece ser reformada, uma vez que não enfrentou os questionamentos que revelam a cobrança de obrigações abusivas, taxas de juros exorbitantes, além das taxas consideradas ilegais, de acordo com entendimento consolidado pelo STJ, colocando o apelante em nítida desvantagem na relação contratual.

Foi oferecida oportunidade à parte recorrida para apresentar contrarrazões.

É o relatório. Decido com amparo no art. 557 do CPC.

Antes de adentrar ao mérito da irresignação em apreço, impõe-se suscitar, ex officio, a preliminar de nulidade da sentença recorrida, por ausência de relatório, já que tal irregularidade encerra-se no âmbito das questões consideradas de ordem pública, por força do disposto no artigo 458, inciso I do CPC, que erigiu o relatório como um dos requisitos essenciais da sentença.

Nesse contexto, analisando o teor da sentença impugnada, verifica-se que o douto Juiz a quo ao lavrá-la no EP 23, na parte relativa ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

Fiel ao breve, dou por relatado.

D E C I D O."

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem." Grifei

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes a certeza de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DA SENTENÇA - ART. 458 DO CPC - INOBSERVÂNCIA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINAR ACOLHIDA. - É nula a sentença proferida sem a observância do disposto no art. 458 do CPC. (TJ-MG - AC: 10456120071406001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2014). Grifei

Ação de reintegração na posse de bem arrendado mercantilmente. Não localização do bem e nem do réu. Novo endereço localizado. Carta precatória expedida. Não comprovação do protocolo da carta precatória. Inércia. Extinção por abandono. Apelação. Abandono da causa não configurado. Ausência de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito em 48 horas. Violação ao art. 267, § 1º, do CPC. Ausência de relatório verificada. Requisito essencial da sentença. Violação ao art. 458, I, do CPC. Sentença terminativa afastada. Apelo provido. (TJ-SP - APL: 00098067420098260477 SP 0009806-74.2009.8.26.0477, Relator: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 13/05/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2014). Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO. UTILIZAÇÃO DA PRERROGATIVA DO ART. 285-A DO CPC. SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. NULIDADE ABSOLUTA. VIOLAÇÃO AOS ART. 458 DO CPC E ART. 93, IX DA CR - INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. RECURSO PROVIDO. - A utilização do sistema de resolução antecipada do mérito consagrado no art. 285-A do CPC não dispensa o magistrado de observar os requisitos essenciais dispostos pelo art. 458 do Código de Processo Civil e art. 93, IX da Constituição da República, sob pena de nulidade. (TJ-MG - AC: 10145110407312001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2013). Grifei

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. 1. É nula a sentença que infringe os artigos 93, IX, CF e 458, CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentos. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, nada obsta a que se declare a nulidade independentemente de provocação das partes. 3. Sentença que se declara nula, determinando-

se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que nova decisão seja proferida. (TRF-3 - AC: 59325 SP 2008.03.99.059325-0, Relator: DESA. FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 19/02/2009, TERCEIRA TURMA). Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DO LIMITE DE ALTURA MÍNIMA. SENTENÇA QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL. CONSIDERA-SE NULA A SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. APELO PROVIDO. - É considerada nula a sentença que não atende aos requisitos exigidos dos arts. 93, inciso IX, da CF/88, c/c o art. 168, 458 e 459, do CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentação. - Para o indeferimento da petição inicial é necessário que o Juiz fundamente sua decisão de acordo com as razões de fato e direito que levaram o julgador a decidir daquele jeito, razão pela qual determina-se o retorno dos autos para nova decisão ou, prosseguimento do feito, com apreciação do mérito. - Recurso conhecido e provido. (TJ-MA - AC: 124472007 MA , Relator: MILSON DE SOUZA COUTINHO, Data de Julgamento: 31/12/2008, SAO LUIS). Grifei

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decismum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Sob o enfoque, assim têm decidido os nossos Tribunais:

"**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NULIDADE DA SENTENÇA - REQUISITOS DO ARTIGO 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOBSERVÂNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS COLETIVOS - PRELIMINAR ACOLHIDA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO "A QUO" PROVIMENTO DO RECURSO** - "À luz do art. 458 do CPC, a sentença deve compor-se de três requisitos essenciais: relatório, fundamentos e dispositivo, cuja ausência é causa de nulidade absoluta." - Inexistindo na decisão recorrida as razões pelas quais foi deferido o pedido de indenização pelos danos morais coletivos, deve ser decretada sua nulidade." (TJPB - AC 200.2008.022452-6/002 - Rel. Des. José Aurélio da Cruz - DJe 15.08.2013 - p. 12)

[...]5- É nula a sentença que julga a lide sem expor os motivos que ensejaram o entendimento do julgador. Infringência ao disposto nos artigos 165 e 458 do CPC e art. 93, IX, da Constituição Federal. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação acolhida. 6- Apelo conhecido e provido, tornando nula a decisão recorrida." (TJPI - AC 2012.0001.003861-3 - 1ª C.Esp.Cív. - Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes - DJe 26.02.2014 - p. 7).

Isto posto, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, arrimado nas razões de fato e de direito acima expendidas, acolho a preliminar suscitada ex officio de nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo, em consequência, retornar os autos ao Juízo de origem, para suprir tal irregularidade verificada no ato processual em comento, bem como examinar os demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e na contestação.

P.R.I..

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810023-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULA GOMES RODRIGUES

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DES^a ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz que a ausência do laudo do IML não pode ser o fator determinante para um julgamento sem resolução de mérito, conforme sustentado pelo juiz de 1º grau, quando existem outros documentos que podem comprovar os fatos.

Afirma, ainda, que é possível a realização de perícia judicial para aferir o grau de seqüela da autora e indicará o grau de debilidade, sendo desnecessário a laudo do IML para comprovar tais fatos.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Facultada a apresentação de contrarrazões, o recorrido afirma que o mencionado documento é indispensável para o julgamento, devendo a sentença ser mantida incólume.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arimada no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001457-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS

PACIENTE: DENISSON ARLEY DE SOUZA NICÁCIO

ADVOGADO: DR BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Bruno Liandro Praia Martins, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ato da autoridade apontada como coatora. Narra o impetrante que o paciente foi preso no dia 02.05.2015, pela suposta prática delitativa prevista no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, e art. 12 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento).

Diz que o paciente é réu primário, possui bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa.

Aduz que não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP no caso sob exame, e que o paciente preencheria os requisitos da liberdade provisória previsto no art. 310 do mesmo diploma legal.

Requer a concessão do pedido de liminar.

Foram requisitadas as informações judiciais às fls. 98.

Às fls. 100/100v., a autoridade judicial informou que decretou "a prisão preventiva do acusado supramencionado para fins de garantia da ordem pública, pelo fato do acusado ter emprestado a arma do crime ao acusado David, acompanhando-o na empreitada criminosa. Também droga encontrada na casa de Denisson pertence a este, haja vista a confissão de sua esposa Malena [...] Sendo estes os requisitos bem fundamentados na referida decisão).

Informa ainda que os autos se encontram em fase de instrução probatória, seguindo seu curso regular Vieram-me os autos para análise do pedido de liminar.

É o que há a relatar.

DECIDO.

A concessão da liminar exige a ocorrência de dois requisitos, a saber, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Embora o perigo na demora esteja sempre presente em feitos criminais, como neste caso, de outro lado não se revela presente o fumus boni juris.

O impetrante ataca a decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória, cuja cópia repousa às fls. 94/96. Em análise perfunctória, não verifico qualquer mácula na decisão. Os fundamentos calcados no requisito da garantia da ordem pública parecem-me mais que satisfatórios, tornando incogitável concessão liminar da ordem.

Isto posto, indefiro o pedido de liminar.

Ao Ministério Público em 2º grau para parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 06 de outubro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001327-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA E OUTROS

PACIENTE: ALEX TEODORO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA E OUTROS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TRÁFICO DE DROGAS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Alex Teodoro Pereira e Lázaro Pereira de Melo, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ato da autoridade apontada como coatora.

Narram os impetrantes que os pacientes foram presos em flagrante no dia 23 de fevereiro de 2015, encontrando-se atualmente recolhidos à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, pelo cometimento em tese dos crimes tipificados nos arts. 33, e 35, caput, todos da Lei 11.343/06.

Alegam que há excesso de prazo a gerar constrangimento ilegal no presente caso, pois os pacientes estariam presos há mais de 120 (cento e vinte) dias.

Requerem a concessão do pedido de liminar.

Foram requisitadas as informações judiciais às fls. 19.

Às fls. 24, a autoridade judicial informou que os pacientes estão preso desde o dia 23.12.2015 pela prática dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei de Tóxicos, tendo sido apreendido com eles 12.826,6g (doze quilos, oitocentos e vinte e seis gramas e seis decigramas) de maconha.

Informa ainda que o processo se encontra aguardando a apresentação de memoriais finais.

Vieram-me os autos para análise do pedido de liminar.

É o que há a relatar.

DECIDO.

A concessão da liminar exige a ocorrência de dois requisitos, a saber, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Embora o perigo na demora esteja sempre presente em feitos criminais, como neste caso, de outro lado não se revela presente o fumus boni juris.

Conforme se verifica tanto da inicial quanto das informações judiciais, a instrução criminal já se encontra encerrada, aguardando-se apenas a apresentação dos memoriais finais. Neste caso, a jurisprudência é clara:

HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMAS e DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTO SEM HABILITAÇÃO - impetração objetivando relaxamento da prisão, em razão do excesso de prazo para encerramento da instrução criminal IMPOSSIBILIDADE Excesso de prazo não configurado, tendo sido encerrada a instrução criminal, autos aguardando a apresentação de memoriais. Aplicação da Súmula 52 do STJ - Denegada a ordem.

(TJ-SP - HC: 02436353320128260000 SP 0243635-33.2012.8.26.0000, Relator: Ruy Alberto Leme Cavalheiro, Data de Julgamento: 16/04/2013, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 18/04/2013)

Isto posto, reservando ao mérito a análise mais aprofundada dos argumentos defensivos, por ora indefiro o pedido de liminar.

Ao Ministério Público em 2º grau para parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 06 de outubro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001930-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CAROLINE DOS SANTOS VONTOBEL

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública (fl. 09) nos autos nº 0704764-25.2015.8.23.0010, que homologou os cálculos apresentados pelo contador judicial, determinando a intimação da parte devedora para que providencie o adimplemento voluntário, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.

Irresignado, o agravante, em suas razões, sustenta que: a) em sua manifestação demonstrou a existência de erros quanto à confecção do cálculo oficial, pois, a seu ver, não foram observados os parâmetros da sentença de mérito; b) o MM. Juiz a quo determinou a homologação dos cálculos, desconsiderando as informações apresentadas.

Aduz, outrossim, que "o cálculo apresentado e homologado, não deduzi os valores cobrados a título de taxas administrativas, os quais foram declarados nulos na r. sentença de mérito. (...) Tais valores, se fossem deduzidos do valor da dívida significariam uma redução de no mínimo R\$ 2.468,40 (...). Constam ainda no referido cálculo a correção e a atualização de valores dos quais a r. sentença de mérito não faz nenhuma menção, quais sejam, parcelas vencidas e valor pago a menor, contrariando mais uma vez o que foi determinado em sentença. (...) Em outro ponto, quando da confecção do cálculo homologado, o Sr. CONTADOR NÃO APRESENTOU O VALOR DA NOVA PARCELA E NEM A QUANTIDADE DE PARCELAS, como foi determinado, apresentando apenas o valor total devido, contrário ao determinado em sentença" - fl. 06.

Sustentando a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, consubstanciado na determinação de pagamento de valor diferente do estipulado em sentença, além da aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, pugna pelo recebimento do recurso na forma de instrumento, independente de preparo, por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Liminarmente, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, que seja dado provimento ao recurso para que, diante da comprovação dos equívocos cometidos na elaboração do cálculo homologado, os autos sejam remetidos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que sejam refeitos, obedecendo-se os moldes da sentença de mérito.

Facultou-se a emenda à inicial pela recorrente, tendo sido esta atendida às fls. 39-48.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o recurso por instrumento por verificar que estão preenchidos os requisitos do art. 522 do CPC, dispensando-se o preparo, uma vez que foi deferido o pedido de Justiça Gratuita pelo Juízo primevo (fl. 11). A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último, condicionou-a a demonstração pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que o agravante demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável).

Isso porque, prima facie, ao não se referir, na decisão agravada, aos pontos levantados pelas partes, presume-se que as alegações não foram apreciadas.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão ora agravada.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 30 de setembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001913-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: NELCI RODRIGUES COELHO

ADVOGADO: DR MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTROS

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos nº 0701968-61.2012.8.23.0010, que homologou os cálculos apresentados pelo contador judicial, determinando a intimação da parte devedora para que providencie o adimplemento voluntário, no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.

Irresignado, o agravante, em suas razões, sustenta que: a) em sua manifestação demonstrou a existência de erros quanto à confecção do cálculo oficial, pois, a seu ver, não foram observados os parâmetros da sentença de mérito; b) o MM. Juiz a quo determinou a homologação dos cálculos, desconsiderando as informações apresentadas.

Liminarmente, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, que seja dado provimento ao recurso para que, diante da comprovação dos equívocos cometidos na elaboração do cálculo homologado, os autos sejam remetidos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que sejam refeitos, obedecendo-se os moldes da sentença de mérito.

Facultou-se a emenda à inicial pela recorrente, tendo sido esta atendida às fls. 47/69.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o recurso por instrumento por verificar que estão preenchidos os requisitos do art. 522 do CPC, dispensando-se o preparo, uma vez que foi deferido o pedido de Justiça Gratuita pelo Juízo primevo.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último, condicionou-a a demonstração pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que o agravante demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável).

Isso porque, prima facie, ao não se referir, na decisão agravada, aos pontos levantados pelas partes, presume-se que as alegações não foram apreciadas.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão ora agravada.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 30 de setembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819221-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ISMAEL CARVALHO DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Ismael Carvalho da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0819221-65.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso

do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 06 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.012645-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDINHO DA SILVA SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Em relação ao requerimento feito pelo ilustre Defensor Público às fls. 351/351-v., convém destacar que o entendimento dos Tribunais pátrios, com espeque no art. 405, § 2º, do CPP, bem como na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, é no sentido de que a degravação de mídias audiovisuais nos autos não é procedimento obrigatório. Tampouco se trata de procedimento imputável à autoridade judicante, sendo, em verdade, um ônus que cabe às partes interessadas na degravação e transcrição.

A melhor exegese das normas legais e administrativas sobre a matéria (obrigatoriedade da degravação) se apresenta na jurisprudência do seguinte modo:

Ementa: HABEAS CORPUS - PEDIDO DE DEGRAVAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PELO SISTEMA AUDIOVISUAL. DESNECESSIDADE. A RESOLUÇÃO Nº 105/2010 DO CNJ, PUBLICADA EM 08 DE ABRIL DE 2010, LEGÍTIMA O PROCEDIMENTO ADOTADO PELA MAGISTRADA. POR MAIORIA,

DENEGARAM A ORDEM, VENCIDO O DES. PITREZ (TJRS - HC Nº 70047874326, Segunda Câmara Criminal, Relator: Jaime Piterman, Julgado em 12/04/2012, Diário da Justiça de 17/05/2012)

Ementa: [...] não há obrigatoriedade na degravação dos depoimentos colhidos por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, do CPP e da resolução nº 105 do CNJ, bastando, ao pleno exercício da ampla defesa, seja disponibilizado às partes, sem custo, cópia do registro digitalizado (CD ou DVD) do ato processual.(TJRS - COR 70046690335 RS - Relator(a): Amilton Bueno de Carvalho - Julgamento: 19/01/2012 - Órgão Julgador: Quinta Câmara Criminal - Publicação: Diário da Justiça do dia 09/02/2012)

Nos termos da citada Resolução nº 105/2012 do CNJ, art. 2º: "Os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisarão de transcrição, facultado ao magistrado, quando for de sua preferência pessoal, determinar aos servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procederem à degravação". (grifei) Ressalte-se, por oportuno, que os depoimentos que vierem a ser indicados pelo interessado em suas razões de apelo ou no Parecer do Ministério Público em 2º grau poderão ser consultados pela instância ad quem na fonte do registro (mídia audiovisual acostada à contracapa) quando de seu exame judicante.

Desse modo, INDEFIRO o requerimento de fls. 549, eis que não tenho interesse na degravação pretendida. Novamente à DPE para oferecer as razões recursais.

Após, cumpram-se os demais itens do despacho de fl. 315.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 06 de outubro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001940-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO: ELISMAR LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR ÂNGELO PECCINE NETO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, no qual se insurge contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública (fls. 11/12) nos autos da ação ordinária nº 0818774-77.2015.8.23.0010, que deferiu o pedido liminar "para que a ré, no prazo de 48 horas, nomeie o autor para o cargo no qual foi aprovado, procedendo a sua posse nos termos do edital do concurso, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser revertida em favor do autor, a perdurar por 30 dias".

Irresignado, o agravante, em suas razões, sustenta: a) a impossibilidade de concessão de medida liminar sem a prévia manifestação e oitiva da Fazenda Pública, conforme prevê a Lei Federal nº 8.437/92; b) o autor não foi aprovado dentro do número de vagas previstas no edital; c) a existência de proibição legal temporária de nomeação de candidatos aprovados (Decreto nº 18.278-E/2015); d) há vedação expressa de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, na medida em que não pode ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida.

Aduz, outrossim, que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas é absolutamente impossível de ser cumprido, uma vez que a nomeação e posse do candidato é precedida de uma série de registros e atos administrativos.

Pleiteia, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso ou, subsidiariamente, que "revogue e casse as astreintes cominadas, concedendo ao Estado 30 (trinta) dias para nomear o agravado".

No mérito, que seja dado provimento ao recurso para anular a decisão combatida.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o recurso por instrumento por verificar que estão preenchidos os requisitos do art. 522 do CPC.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último, condicionou-a a demonstração pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que o agravante demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável).

Isso porque, o Estado de Roraima colacionou aos autos o Decreto nº 18.278-E, de 09 de janeiro de 2015, que prevê a suspensão na Administração Direta e Indireta, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, algumas iniciativas relativas a pessoal, dentre elas a nomeação para cargos de provimento efetivo, o qual foi prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto nº 19.378-E, de 12 de agosto de 2015.

Tal fato, prima facie, configura situação excepcional ao dever de nomeação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS. MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO. MINISTRA DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEITADA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. DEMONSTRAÇÃO DE VAGA NÃO REALIZADA. CARGOS DE NÍVEIS DIVERSOS. NECESSIDADE DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JUSTIFICATIVA DE FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E DE SUSPENSÃO GERAL NA NOMEAÇÃO. NÃO CONVOLAÇÃO DE EXPECTATIVA EM LIQUIDEZ E CERTEZA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

(...)

5. Ainda que demonstradas as efetivas tentativas do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 42-46; e fls. 56-61) em nomear mais candidatos do Edital n. 1/2008, além dos 1.500 cargos inicialmente previstos e dos 853 (oitocentos e cinquenta e três) excedentes, havia uma suspensão geral de nomeações com base na Portaria n. 39/2011, de 25.3.2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fl. 62); em suma, resta evidenciado que não havia previsão orçamentária específica para nomeação e, assim, não há falar em liquidez e certeza na pretensão por tal argumento de necessidade do órgão.

6. Mesmo que houvesse sido demonstrada a criação ou a existência de vaga específica - o que não foi o caso concreto - a obrigação em nomear da administração poderia ser mitigada em razão da inequívoca demonstração da incursão em algumas das hipóteses previstas no RE 598.099/MS, julgado em Repercussão Geral pelo STF (Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, publicado no DJe em 3.10.2011). Segurança denegada.

(STJ - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.353 - DF, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/05/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO) - grifei.

Ademais, a manutenção da decisão ora agravada poderá resultar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, máxime diante da fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento. Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão vergastada.

Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista e intime-se-o para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC. Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130495-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREA

APELADO: ESTILO EMP IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para processar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil, fl. 30;

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 06 de outubro de 2015.

ELAINE BIANCHI

Desembargadora

REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO POR INCORREÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702524-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: JOSÉ MACIEL CASTELO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT. O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana, bem como pela ausência de pagamento dos honorários periciais.

A parte apelante alega, em síntese, que: a sentença é "extra petita", porque o Juiz declarou a inconstitucionalidade da lei que criou a graduação do pagamento da indenização, em desacordo com sua competência; a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; o grau de lesão dos danos não foi comprovado; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada para realização de nova perícia, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre-me afastar a preliminar arguida pela recorrente, eis que a sentença não é "extra petita", porque o Juiz pode apreciar a inconstitucionalidade de atos normativos de ofício, no exercício do controle difuso de constitucionalidade.

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu não haver inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009.

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei nº 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O magistrado de 1º grau, então, determinou que a recorrente recolhesse o valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão consumativa (fls. 32/33), tendo, inclusive, deferido pedido de dilação de prazo para comprovação do pagamento (fl. 52).

Inobstante o comando judicial, do qual não houve recurso, a recorrente ficou-se inerte, restando preclusa a matéria.

Sobre o instituto da preclusão ensina Fredie Didier Jr., em sua obra: Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Volume I, 9ª edição, Editora JusPODIVM, 2008:

"A preclusão é definida como a perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda de poder processual das partes, seja a perda de um poder do juiz.

O processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de um método de solução de conflitos, que se vale de um conjunto de regras que ordenam a participação e o papel dos sujeitos do processo. A esse conjunto de regras, dá-se o nome de formalismo processual. (fl. 270)

A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica. (fl. 271)

Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. (fl. 272)"

A meu ver, não há nos presentes autos qualquer nulidade capaz de configurar um possível cerceamento de defesa e ensejar a cassação da sentença de piso a fim de oportunizar à parte recorrente, frise-se, novamente, a produção de provas.

Também não vejo necessidade de dilação probatória, vez que a única prova capaz de dar cumprimento ao que determina a Lei n.º 6.194/74, é a prova pericial, cuja realização só restou impossível porque a parte apelante deixou de realizar o pagamento dos honorários do perito, repita-se, apesar da ordem judicial e da dilação do prazo para juntada do comprovante.

Ademais, entendo que ao julgar procedente o pedido autoral, o magistrado não deixou de quantificar a lesão. Ao contrário, a considerou como permanente e de grau máximo, conforme alegado pela parte autora e não desconstituído pela ré, ora recorrente, cuja consequência é a condenação no teto indenizatório.

Ora, se o ônus da prova tivesse recaído sobre a parte recorrida e ela não tivesse êxito em comprovar suas alegações, em virtude da ausência de pagamento dos referidos honorários, a consequência de sua desídia seria a improcedência dos seus pedidos, nos moldes do art. 333, I, do CPC. Nada mais razoável, em atenção ao inciso II do mesmo artigo, a decisão do Juízo a quo em julgar pela procedência quando a requerida não se desincumbiu do seu ônus de produzir prova em seu favor, mormente prova única capaz de comprovar que o grau da lesão era diverso do alegado na peça exordial.

Ademais, de forma análoga essa Turma tem decidido nas Apelações Cíveis nº 0010.13.722385-4, 0010.13.801552-3, 0010.13.802452-5, 0010.14.802727-8, 0010.14.805366-2 e 0010.13.701138-2, todas de relatoria da DESA. Elaine Bianchi.

Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência da correção monetária é o ajuizamento da ação, também não merece prosperar, isso porque a sentença, que o fixou desde a data do acidente, está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual também me filio. Vejamos os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento". (EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1482716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento" (AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1479435/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702233-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: OLAVO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT. O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana, bem como pela ausência de pagamento dos honorários periciais.

A parte apelante alega, em síntese, que: a sentença é "extra petita", porque o Juiz declarou a inconstitucionalidade da lei que criou a graduação do pagamento da indenização, em desacordo com sua competência; a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; o grau de lesão dos danos não foi comprovado; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada para realização de nova perícia, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 73).

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre-me afastar a preliminar arguida pela recorrente, eis que a sentença não é "extra petita", porque o Juiz pode apreciar a inconstitucionalidade de atos normativos de ofício, no exercício do controle difuso de constitucionalidade.

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu não haver inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009.

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O magistrado de 1º grau, então, determinou que a recorrente recolhesse o valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão consumativa (fls. 37/38), tendo, inclusive, deferido pedido de dilação de prazo para comprovação do pagamento (fl. 59).

Inobstante o comando judicial, do qual não houve recurso, a recorrente ficou-se inerte, restando preclusa a matéria.

Sobre o instituto da preclusão ensina Fredie Didier Jr., em sua obra: Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Volume I, 9ª edição, Editora JusPODIVM, 2008:

"A preclusão é definida como a perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda de poder processual das partes, seja a perda de um poder do juiz.

O processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de um método de solução de conflitos, que se vale de um conjunto de regras que ordenam a participação e o papel dos sujeitos do processo. A esse conjunto de regras, dá-se o nome de formalismo processual. (fl. 270)

A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica. (fl. 271)

Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. (fl. 272)"

A meu ver, não há nos presentes autos qualquer nulidade capaz de configurar um possível cerceamento de defesa e ensejar a cassação da sentença de piso a fim de oportunizar à parte recorrente, frise-se, novamente, a produção de provas.

Também não vejo necessidade de dilação probatória, vez que a única prova capaz de dar cumprimento ao que determina a Lei n.º 6.194/74, é a prova pericial, cuja realização só restou impossível porque a parte apelante deixou de realizar o pagamento dos honorários do perito, repita-se, apesar da ordem judicial e da dilação do prazo para juntada do comprovante.

Ademais, entendo que ao julgar procedente o pedido autoral, o magistrado não deixou de quantificar a lesão. Ao contrário, a considerou como permanente e de grau máximo, conforme alegado pela parte autora e não desconstituído pela ré, ora recorrente, cuja consequência é a condenação no teto indenizatório.

Ora, se o ônus da prova tivesse recaído sobre a parte recorrida e ela não tivesse êxito em comprovar suas alegações, em virtude da ausência de pagamento dos referidos honorários, a consequência de sua desídia seria a improcedência dos seus pedidos, nos moldes do art. 333, I, do CPC. Nada mais razoável, em atenção ao inciso II do mesmo artigo, a decisão do Juízo a quo em julgar pela procedência quando a requerida não se desincumbiu do seu ônus de produzir prova em seu favor, mormente prova única capaz de comprovar que o grau da lesão era diverso do alegado na peça exordial.

Ademais, de forma análoga essa Turma tem decidido nas Apelações Cíveis nº 0010.13.722385-4, 0010.13.801552-3, 0010.13.802452-5, 0010.14.802727-8, 0010.14.805366-2 e 0010.13.701138-2, todas de relatoria da DESA. Elaine Bianchi.

Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência da correção monetária é o ajuizamento da ação, também não merece prosperar, isso porque a sentença, que o fixou desde a data do acidente, está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual também me filio. Vejamos os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento". (EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1482716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento" (AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1479435/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702200-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: SILVANO GOMES SOARES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT. O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana, bem como pela ausência de pagamento dos honorários periciais.

A parte apelante alega, em síntese, que: a sentença é "extra petita", porque o Juiz declarou a inconstitucionalidade da lei que criou a graduação do pagamento da indenização, em desacordo com sua competência; a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; o grau de lesão dos danos não foi comprovado; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada para realização de nova perícia, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre-me afastar a preliminar arguida pela recorrente, eis que a sentença não é "extra petita", porque o Juiz pode apreciar a inconstitucionalidade de atos normativos de ofício, no exercício do controle difuso de constitucionalidade.

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu não haver inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009.

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O magistrado de 1º grau, então, determinou que a recorrente recolhesse o valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão consumativa (fls. 36/37), tendo, inclusive, deferido pedido de dilação de prazo para comprovação do pagamento (fl. 58).

Inobstante o comando judicial, do qual não houve recurso, a recorrente ficou-se inerte, restando preclusa a matéria.

Sobre o instituto da preclusão ensina Fredie Didier Jr., em sua obra: Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Volume I, 9ª edição, Editora JusPODIVM, 2008:

"A preclusão é definida como a perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda de poder processual das partes, seja a perda de um poder do juiz.

O processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de um método de solução de conflitos, que se vale de um conjunto de regras que ordenam a participação e o papel dos sujeitos do processo. A esse conjunto de regras, dá-se o nome de formalismo processual. (fl. 270)

A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica. (fl. 271)

Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. (fl. 272)"

A meu ver, não há nos presentes autos qualquer nulidade capaz de configurar um possível cerceamento de defesa e ensejar a cassação da sentença de piso a fim de oportunizar à parte recorrente, frise-se, novamente, a produção de provas.

Também não vejo necessidade de dilação probatória, vez que a única prova capaz de dar cumprimento ao que determina a Lei n.º 6.194/74, é a prova pericial, cuja realização só restou impossível porque a parte apelante deixou de realizar o pagamento dos honorários do perito, repita-se, apesar da ordem judicial e da dilação do prazo para juntada do comprovante.

Ademais, entendo que ao julgar procedente o pedido autoral, o magistrado não deixou de quantificar a lesão. Ao contrário, a considerou como permanente e de grau máximo, conforme alegado pela parte autora e não desconstituído pela ré, ora recorrente, cuja consequência é a condenação no teto indenizatório.

Ora, se o ônus da prova tivesse recaído sobre a parte recorrida e ela não tivesse êxito em comprovar suas alegações, em virtude da ausência de pagamento dos referidos honorários, a consequência de sua desídia

seria a improcedência dos seus pedidos, nos moldes do art. 333, I, do CPC. Nada mais razoável, em atenção ao inciso II do mesmo artigo, a decisão do Juízo a quo em julgar pela procedência quando a requerida não se desincumbiu do seu ônus de produzir prova em seu favor, mormente prova única capaz de comprovar que o grau da lesão era diverso do alegado na peça exordial.

Ademais, de forma análoga essa Turma tem decidido nas Apelações Cíveis nº 0010.13.722385-4, 0010.13.801552-3, 0010.13.802452-5, 0010.14.802727-8, 0010.14.805366-2 e 0010.13.701138-2, todas de relatoria da DESA. Elaine Bianchi.

Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência da correção monetária é o ajuizamento da ação, também não merece prosperar, isso porque a sentença, que o fixou desde a data do acidente, está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual também me filio. Vejamos os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento". (EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1482716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento" (AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1479435/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702080-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: JAMES SILVA DE SOUZA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT. O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana, bem como pela ausência de pagamento dos honorários periciais.

A parte apelante alega, em síntese, que: a sentença é "extra petita", porque o Juiz declarou a inconstitucionalidade da lei que criou a graduação do pagamento da indenização, em desacordo com sua competência; a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; o grau de lesão dos danos não foi comprovado; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada para realização de nova perícia, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre-me afastar a preliminar arguida pela recorrente, eis que a sentença não é "extra petita", porque o Juiz pode apreciar a inconstitucionalidade de atos normativos de ofício, no exercício do controle difuso de constitucionalidade.

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu não haver inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009.

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O magistrado de 1º grau, então, determinou que a recorrente recolhesse o valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão consumativa (fls. 37/38), tendo, inclusive, deferido pedido de dilação de prazo para comprovação do pagamento (fl. 59).

Inobstante o comando judicial, do qual não houve recurso, a recorrente ficou-se inerte, restando preclusa a matéria.

Sobre o instituto da preclusão ensina Fredie Didier Jr., em sua obra: Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Volume I, 9ª edição, Editora JusPODIVM, 2008:

"A preclusão é definida como a perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda de poder processual das partes, seja a perda de um poder do juiz.

O processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de um método de solução de conflitos, que se vale de um conjunto de regras que ordenam a participação e o papel dos sujeitos do processo. A esse conjunto de regras, dá-se o nome de formalismo processual. (fl. 270)

A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica. (fl. 271)

Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. (fl. 272)"

A meu ver, não há nos presentes autos qualquer nulidade capaz de configurar um possível cerceamento de defesa e ensejar a cassação da sentença de piso a fim de oportunizar à parte recorrente, frise-se, novamente, a produção de provas.

Também não vejo necessidade de dilação probatória, vez que a única prova capaz de dar cumprimento ao que determina a Lei n.º 6.194/74, é a prova pericial, cuja realização só restou impossível porque a parte apelante deixou de realizar o pagamento dos honorários do perito, repita-se, apesar da ordem judicial e da dilação do prazo para juntada do comprovante.

Ademais, entendo que ao julgar procedente o pedido autoral, o magistrado não deixou de quantificar a lesão. Ao contrário, a considerou como permanente e de grau máximo, conforme alegado pela parte autora e não desconstituído pela ré, ora recorrente, cuja consequência é a condenação no teto indenizatório.

Ora, se o ônus da prova tivesse recaído sobre a parte recorrida e ela não tivesse êxito em comprovar suas alegações, em virtude da ausência de pagamento dos referidos honorários, a consequência de sua desídia seria a improcedência dos seus pedidos, nos moldes do art. 333, I, do CPC. Nada mais razoável, em atenção ao inciso II do mesmo artigo, a decisão do Juízo a quo em julgar pela procedência quando a requerida não se desincumbiu do seu ônus de produzir prova em seu favor, mormente prova única capaz de comprovar que o grau da lesão era diverso do alegado na peça exordial.

Ademais, de forma análoga essa Turma tem decidido nas Apelações Cíveis nº 0010.13.722385-4, 0010.13.801552-3, 0010.13.802452-5, 0010.14.802727-8, 0010.14.805366-2 e 0010.13.701138-2, todas de relatoria da DESA. Elaine Bianchi.

Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência da correção monetária é o ajuizamento da ação, também não merece prosperar, isso porque a sentença, que o fixou desde a data do acidente, está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual também me filio. Vejamos os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento". (EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1482716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento" (AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1479435/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701700-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: MANOEL COSME SOUZA NETO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT. O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana, bem como pela ausência de pagamento dos honorários periciais.

A parte apelante alega, em síntese, que: a sentença é "extra petita", porque o Juiz declarou a inconstitucionalidade da lei que criou a graduação do pagamento da indenização, em desacordo com sua competência; a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; o grau de lesão dos danos não foi comprovado; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada para realização de nova perícia, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre-me afastar a preliminar arguida pela recorrente, eis que a sentença não é "extra petita", porque o Juiz pode apreciar a inconstitucionalidade de atos normativos de ofício, no exercício do controle difuso de constitucionalidade.

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu não haver inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009.

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O magistrado de 1º grau, então, determinou que a recorrente recolhesse o valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão consumativa (fls. 35/36), tendo, inclusive, deferido pedido de dilação de prazo para comprovação do pagamento (fl. 57).

Inobstante o comando judicial, do qual não houve recurso, a recorrente ficou-se inerte, restando preclusa a matéria.

Sobre o instituto da preclusão ensina Fredie Didier Jr., em sua obra: Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Volume I, 9ª edição, Editora JusPODIVM, 2008:

"A preclusão é definida como a perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda de poder processual das partes, seja a perda de um poder do juiz.

O processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de um método de solução de conflitos, que se vale de um conjunto de regras que ordenam a participação e o papel dos sujeitos do processo. A esse conjunto de regras, dá-se o nome de formalismo processual. (fl. 270)

A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica. (fl. 271)

Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. (fl. 272)"

A meu ver, não há nos presentes autos qualquer nulidade capaz de configurar um possível cerceamento de defesa e ensejar a cassação da sentença de piso a fim de oportunizar à parte recorrente, frise-se, novamente, a produção de provas.

Também não vejo necessidade de dilação probatória, vez que a única prova capaz de dar cumprimento ao que determina a Lei n.º 6.194/74, é a prova pericial, cuja realização só restou impossível porque a parte apelante deixou de realizar o pagamento dos honorários do perito, repita-se, apesar da ordem judicial e da dilação do prazo para juntada do comprovante.

Ademais, entendo que ao julgar procedente o pedido autoral, o magistrado não deixou de quantificar a lesão. Ao contrário, a considerou como permanente e de grau máximo, conforme alegado pela parte autora e não desconstituído pela ré, ora recorrente, cuja consequência é a condenação no teto indenizatório.

Ora, se o ônus da prova tivesse recaído sobre a parte recorrida e ela não tivesse êxito em comprovar suas alegações, em virtude da ausência de pagamento dos referidos honorários, a consequência de sua desídia seria a improcedência dos seus pedidos, nos moldes do art. 333, I, do CPC. Nada mais razoável, em atenção ao inciso II do mesmo artigo, a decisão do Juízo a quo em julgar pela procedência quando a requerida não se desincumbiu do seu ônus de produzir prova em seu favor, mormente prova única capaz de comprovar que o grau da lesão era diverso do alegado na peça exordial.

Ademais, de forma análoga essa Turma tem decidido nas Apelações Cíveis nº 0010.13.722385-4, 0010.13.801552-3, 0010.13.802452-5, 0010.14.802727-8, 0010.14.805366-2 e 0010.13.701138-2, todas de relatoria da DESA. Elaine Bianchi.

Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência da correção monetária é o ajuizamento da ação, também não merece prosperar, isso porque a sentença, que o fixou desde a data do acidente, está em

consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual também me filio. Vejamos os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento". (EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1482716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento" (AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1479435/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702500-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: HERNANDEZ COELHO DA COSTA

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana, bem como pela ausência de pagamento dos honorários periciais.

A parte apelante alega, em síntese, que: a sentença é "extra petita", porque o Juiz declarou a inconstitucionalidade da lei que criou a graduação do pagamento da indenização, em desacordo com sua competência; a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; o grau de lesão dos danos não foi comprovado; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada para realização de nova perícia, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

Houve apresentação de contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre-me afastar a preliminar arguida pela recorrente, eis que a sentença não é "extra petita", porque o Juiz pode apreciar a inconstitucionalidade de atos normativos de ofício, no exercício do controle difuso de constitucionalidade.

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu não haver inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009.

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O magistrado de 1º grau, então, determinou que a recorrente recolhesse o valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão consumativa (fls. 53/54), tendo, inclusive, deferido pedido de dilação de prazo para comprovação do pagamento (fl. 91).

Inobstante o comando judicial, do qual não houve recurso, a recorrente ficou-se inerte, restando preclusa a matéria.

Sobre o instituto da preclusão ensina Fredie Didier Jr., em sua obra: Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Volume I, 9ª edição, Editora JusPODIVM, 2008:

"A preclusão é definida como a perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda de poder processual das partes, seja a perda de um poder do juiz.

O processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de um método de solução de conflitos, que se vale de um conjunto de regras que ordenam a participação e o papel dos sujeitos do processo. A esse conjunto de regras, dá-se o nome de formalismo processual. (fl. 270)

A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica. (fl. 271)

Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. (fl. 272)"

A meu ver, não há nos presentes autos qualquer nulidade capaz de configurar um possível cerceamento de defesa e ensejar a cassação da sentença de piso a fim de oportunizar à parte recorrente, frise-se, novamente, a produção de provas.

Também não vejo necessidade de dilação probatória, vez que a única prova capaz de dar cumprimento ao que determina a Lei n.º 6.194/74, é a prova pericial, cuja realização só restou impossível porque a parte apelante deixou de realizar o pagamento dos honorários do perito, repita-se, apesar da ordem judicial e da dilação do prazo para juntada do comprovante.

Ademais, entendo que ao julgar procedente o pedido autoral, o magistrado não deixou de quantificar a lesão. Ao contrário, a considerou como permanente e de grau máximo, conforme alegado pela parte autora e não desconstituído pela ré, ora recorrente, cuja consequência é a condenação no teto indenizatório.

Ora, se o ônus da prova tivesse recaído sobre a parte recorrida e ela não tivesse êxito em comprovar suas alegações, em virtude da ausência de pagamento dos referidos honorários, a consequência de sua desídia seria a improcedência dos seus pedidos, nos moldes do art. 333, I, do CPC. Nada mais razoável, em atenção ao inciso II do mesmo artigo, a decisão do Juízo a quo em julgar pela procedência quando a requerida não se desincumbiu do seu ônus de produzir prova em seu favor, mormente prova única capaz de comprovar que o grau da lesão era diverso do alegado na peça exordial.

Ademais, de forma análoga essa Turma tem decidido nas Apelações Cíveis nº 0010.13.722385-4, 0010.13.801552-3, 0010.13.802452-5, 0010.14.802727-8, 0010.14.805366-2 e 0010.13.701138-2, todas de relatoria da DESA. Elaine Bianchi.

Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência da correção monetária é o ajuizamento da ação, também não merece prosperar, isso porque a sentença, que o fixou desde a data do acidente, está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual também me filio. Vejamos os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento".

(EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1482716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento" (AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1479435/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722253-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

APELADO: EVALDO SILVA PEREIRA

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana, bem como pela ausência de pagamento dos honorários periciais.

A parte apelante alega, em síntese, que: o grau de lesão dos danos não foi comprovado, vez que o laudo do IML é omissivo quanto o grau da lesão; faz-se necessária a graduação da lesão para que a indenização seja paga de forma proporcional ao grau da invalidez; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada para realização de perícia, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

Houve apresentação de contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu não haver inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009.

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O magistrado de 1º grau, então, determinou que a recorrente recolhesse o valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão consumativa (fl. 36).

Inobstante o comando judicial, do qual não houve recurso, a recorrente ficou-se inerte, restando preclusa a matéria.

Sobre o instituto da preclusão ensina Fredie Didier Jr., em sua obra: Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Volume I, 9ª edição, Editora JusPODIVM, 2008:

"A preclusão é definida como a perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda de poder processual das partes, seja a perda de um poder do juiz.

O processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de um método de solução de conflitos, que se vale de um conjunto de regras que ordenam a participação e o papel dos sujeitos do processo. A esse conjunto de regras, dá-se o nome de formalismo processual. (fl. 270)

A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica. (fl. 271)

Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. (fl. 272)"

A meu ver, não há nos presentes autos qualquer nulidade capaz de configurar um possível cerceamento de defesa e ensejar a cassação da sentença de piso a fim de oportunizar à parte recorrente, frise-se, novamente, a produção de provas.

Também não vejo necessidade de dilação probatória, vez que a única prova capaz de dar cumprimento ao que determina a Lei n.º 6.194/74, é a prova pericial, cuja realização só restou impossível porque a parte apelante deixou de realizar o pagamento dos honorários do perito, repita-se, apesar da ordem judicial.

Ademais, entendo que ao julgar procedente o pedido autoral, o magistrado não deixou de quantificar a lesão. Ao contrário, a considerou como permanente e de grau máximo, conforme alegado pela parte autora e não desconstituído pela ré, ora recorrente, cuja consequência é a condenação no teto indenizatório.

Ora, se o ônus da prova tivesse recaído sobre a parte recorrida e ela não tivesse êxito em comprovar suas alegações, em virtude da ausência de pagamento dos referidos honorários, a consequência de sua desídia seria a improcedência dos seus pedidos, nos moldes do art. 333, I, do CPC. Nada mais razoável, em atenção ao inciso II do mesmo artigo, a decisão do Juízo a quo em julgar pela procedência quando a requerida não se desincumbiu do seu ônus de produzir prova em seu favor, mormente prova única capaz de comprovar que o grau da lesão era diverso do alegado na peça exordial.

Ademais, de forma análoga essa Turma tem decidido nas Apelações Cíveis nº 0010.13.722385-4, 0010.13.801552-3, 0010.13.802452-5, 0010.14.802727-8, 0010.14.805366-2 e 0010.13.701138-2, todas de relatoria da DESA. Elaine Bianchi.

Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência da correção monetária é o ajuizamento da ação, também não merece prosperar, isso porque a sentença, que o fixou desde a data do acidente, está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual também me filio. Vejamos os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento". (EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1482716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento" (AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1479435/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717894-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ZENON LUITGARD MOURA

APELADO: CISCERA SABINO SILVA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado precedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana, bem como pela ausência de pagamento dos honorários periciais.

A parte apelante alega, em síntese, que: a sentença é "extra petita", porque o Juiz declarou a inconstitucionalidade da lei que criou a graduação do pagamento da indenização, em desacordo com sua competência; a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; o grau de lesão dos danos não foi comprovado; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada para realização de nova perícia, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre-me afastar a preliminar arguida pela recorrente, eis que a sentença não é "extra petita", porque o Juiz pode apreciar a inconstitucionalidade de atos normativos de ofício, no exercício do controle difuso de constitucionalidade.

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu não haver inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009.

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O magistrado de 1º grau, então, determinou que a recorrente recolhesse o valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão consumativa (fls. 42/43), tendo, inclusive, deferido pedido de dilação de prazo para comprovação do pagamento (fl. 65).

Inobstante o comando judicial, do qual não houve recurso, a recorrente ficou-se inerte, restando preclusa a matéria.

Sobre o instituto da preclusão ensina Fredie Didier Jr., em sua obra: Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Volume I, 9ª edição, Editora JusPODIVM, 2008:

"A preclusão é definida como a perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda de poder processual das partes, seja a perda de um poder do juiz.

O processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de um método de solução de conflitos, que se vale de um conjunto de regras que ordenam a participação e o papel dos sujeitos do processo. A esse conjunto de regras, dá-se o nome de formalismo processual. (fl. 270)

A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica. (fl. 271)

Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. (fl. 272)"

A meu ver, não há nos presentes autos qualquer nulidade capaz de configurar um possível cerceamento de defesa e ensejar a cassação da sentença de piso a fim de oportunizar à parte recorrente, frise-se, novamente, a produção de provas.

Também não vejo necessidade de dilação probatória, vez que a única prova capaz de dar cumprimento ao que determina a Lei n.º 6.194/74, é a prova pericial, cuja realização só restou impossível porque a parte apelante deixou de realizar o pagamento dos honorários do perito, repita-se, apesar da ordem judicial e da dilação do prazo para juntada do comprovante.

Ademais, entendo que ao julgar procedente o pedido autoral, o magistrado não deixou de quantificar a lesão. Ao contrário, a considerou como permanente e de grau máximo, conforme alegado pela parte autora e não desconstituído pela ré, ora recorrente, cuja consequência é a condenação no teto indenizatório.

Ora, se o ônus da prova tivesse recaído sobre a parte recorrida e ela não tivesse êxito em comprovar suas alegações, em virtude da ausência de pagamento dos referidos honorários, a consequência de sua desídia seria a improcedência dos seus pedidos, nos moldes do art. 333, I, do CPC. Nada mais razoável, em atenção ao inciso II do mesmo artigo, a decisão do Juízo a quo em julgar pela procedência quando a requerida não se desincumbiu do seu ônus de produzir prova em seu favor, mormente prova única capaz de comprovar que o grau da lesão era diverso do alegado na peça exordial.

Ademais, de forma análoga essa Turma tem decidido nas Apelações Cíveis nº 0010.13.722385-4, 0010.13.801552-3, 0010.13.802452-5, 0010.14.802727-8, 0010.14.805366-2 e 0010.13.701138-2, todas de relatoria da DESA. Elaine Bianchi.

Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência da correção monetária é o ajuizamento da ação, também não merece prosperar, isso porque a sentença, que o fixou desde a data do acidente, está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual também me filio. Vejamos os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento".

(EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO

IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1482716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento" (AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1479435/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702134-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: MANECILDO MAFRA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT. O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana, bem como pela ausência de pagamento dos honorários periciais.

A parte apelante alega, em síntese, que: a sentença é "extra petita", porque o Juiz declarou a inconstitucionalidade da lei que criou a graduação do pagamento da indenização, em desacordo com sua competência; a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; o grau de lesão dos danos não foi comprovado; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada para realização de nova perícia, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre-me afastar a preliminar arguida pela recorrente, eis que a sentença não é "extra petita", porque o Juiz pode apreciar a inconstitucionalidade de atos normativos de ofício, no exercício do controle difuso de constitucionalidade.

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu não haver inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009.

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei nº. 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O magistrado de 1º grau, então, determinou que a recorrente recolhesse o valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão consumativa (fls. 09/09v), tendo, inclusive, deferido pedido de dilação de prazo para comprovação do pagamento (fl. 33).

Inobstante o comando judicial, do qual não houve recurso, a recorrente ficou-se inerte, restando preclusa a matéria.

Sobre o instituto da preclusão ensina Fredie Didier Jr., em sua obra: Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Volume I, 9ª edição, Editora JusPODIVM, 2008: "A preclusão é definida como a perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda de poder processual das partes, seja a perda de um poder do juiz.

O processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de um método de solução de conflitos, que se vale de um conjunto de regras que ordenam a participação e o papel dos sujeitos do processo. A esse conjunto de regras, dá-se o nome de formalismo processual. (fl. 270)

A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica. (fl. 271)

Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. (fl. 272)"

A meu ver, não há nos presentes autos qualquer nulidade capaz de configurar um possível cerceamento de defesa e ensejar a cassação da sentença de piso a fim de oportunizar à parte recorrente, frise-se, novamente, a produção de provas.

Também não vejo necessidade de dilação probatória, vez que a única prova capaz de dar cumprimento ao que determina a Lei n.º 6.194/74, é a prova pericial, cuja realização só restou impossível porque a parte apelante deixou de realizar o pagamento dos honorários do perito, repita-se, apesar da ordem judicial e da dilação do prazo para juntada do comprovante.

Ademais, entendo que ao julgar procedente o pedido autoral, o magistrado não deixou de quantificar a lesão. Ao contrário, a considerou como permanente e de grau máximo, conforme alegado pela parte autora e não desconstituído pela ré, ora recorrente, cuja consequência é a condenação no teto indenizatório.

Ora, se o ônus da prova tivesse recaído sobre a parte recorrida e ela não tivesse êxito em comprovar suas alegações, em virtude da ausência de pagamento dos referidos honorários, a consequência de sua desídia seria a improcedência dos seus pedidos, nos moldes do art. 333, I, do CPC. Nada mais razoável, em atenção ao inciso II do mesmo artigo, a decisão do Juízo a quo em julgar pela procedência quando a requerida não se desincumbiu do seu ônus de produzir prova em seu favor, mormente prova única capaz de comprovar que o grau da lesão era diverso do alegado na peça exordial.

Ademais, de forma análoga essa Turma tem decidido nas Apelações Cíveis nº 0010.13.722385-4, 0010.13.801552-3, 0010.13.802452-5, 0010.14.802727-8, 0010.14.805366-2 e 0010.13.701138-2, todas de relatoria da DESA. Elaine Bianchi.

Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência da correção monetária é o ajuizamento da ação, também não merece prosperar, isso porque a sentença, que o fixou desde a data do acidente, está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual também me filio. Vejamos os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento". (EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo

regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1482716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento" (AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1479435/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702294-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ALINE GADELHA CARDOSO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana, bem como pela ausência de pagamento dos honorários periciais.

A parte apelante alega, em síntese, que: a sentença é "extra petita", porque o Juiz declarou a inconstitucionalidade da lei que criou a graduação do pagamento da indenização, em desacordo com sua competência; a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; o grau de lesão dos danos não foi comprovado; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada para realização de nova perícia, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

Houve apresentação de contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre-me afastar a preliminar arguida pela recorrente, eis que a sentença não é "extra petita", porque o Juiz pode apreciar a inconstitucionalidade de atos normativos de ofício, no exercício do controle difuso de constitucionalidade.

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu não haver inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009.

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O magistrado de 1º grau, então, determinou que a recorrente recolhesse o valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão consumativa (fls. 51/52), tendo, inclusive, deferido pedido de dilação de prazo para comprovação do pagamento (fl. 73).

Inobstante o comando judicial, do qual não houve recurso, a recorrente ficou-se inerte, restando preclusa a matéria.

Sobre o instituto da preclusão ensina Fredie Didier Jr., em sua obra: Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Volume I, 9ª edição, Editora JusPODIVM, 2008:

"A preclusão é definida como a perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda de poder processual das partes, seja a perda de um poder do juiz.

O processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de um método de solução de conflitos, que se vale de um conjunto de regras que ordenam a participação e o papel dos sujeitos do processo. A esse conjunto de regras, dá-se o nome de formalismo processual. (fl. 270)

A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica. (fl. 271)

Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. (fl. 272)"

A meu ver, não há nos presentes autos qualquer nulidade capaz de configurar um possível cerceamento de defesa e ensejar a cassação da sentença de piso a fim de oportunizar à parte recorrente, frise-se, novamente, a produção de provas.

Também não vejo necessidade de dilação probatória, vez que a única prova capaz de dar cumprimento ao que determina a Lei n.º 6.194/74, é a prova pericial, cuja realização só restou impossível porque a parte apelante deixou de realizar o pagamento dos honorários do perito, repita-se, apesar da ordem judicial e da dilação do prazo para juntada do comprovante.

Ademais, entendo que ao julgar procedente o pedido autoral, o magistrado não deixou de quantificar a lesão. Ao contrário, a considerou como permanente e de grau máximo, conforme alegado pela parte autora e não desconstituído pela ré, ora recorrente, cuja consequência é a condenação no teto indenizatório.

Ora, se o ônus da prova tivesse recaído sobre a parte recorrida e ela não tivesse êxito em comprovar suas alegações, em virtude da ausência de pagamento dos referidos honorários, a consequência de sua desídia seria a improcedência dos seus pedidos, nos moldes do art. 333, I, do CPC. Nada mais razoável, em atenção ao inciso II do mesmo artigo, a decisão do Juízo a quo em julgar pela procedência quando a requerida não se desincumbiu do seu ônus de produzir prova em seu favor, mormente prova única capaz de comprovar que o grau da lesão era diverso do alegado na peça exordial.

Ademais, de forma análoga essa Turma tem decidido nas Apelações Cíveis nº 0010.13.722385-4, 0010.13.801552-3, 0010.13.802452-5, 0010.14.802727-8, 0010.14.805366-2 e 0010.13.701138-2, todas de relatoria da DESA. Elaine Bianchi.

Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência da correção monetária é o ajuizamento da ação, também não merece prosperar, isso porque a sentença, que o fixou desde a data do acidente, está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual também me filio. Vejamos os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento".

(EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1482716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A indenização decorrente do seguro obrigatório deve

ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento" (AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1479435/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso. Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.
Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710990-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: MAURÍCIO ALMEIDA TERMINELLES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana, bem como pela ausência de pagamento dos honorários periciais.

A parte apelante alega, em síntese, que: a sentença é "extra petita", porque o Juiz declarou a inconstitucionalidade da lei que criou a graduação do pagamento da indenização, em desacordo com sua competência; a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; o grau de lesão dos danos não foi comprovado; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada para realização de nova perícia, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre-me afastar a preliminar arguida pela recorrente, eis que a sentença não é "extra petita", porque o Juiz pode apreciar a inconstitucionalidade de atos normativos de ofício, no exercício do controle difuso de constitucionalidade.

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu não haver inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009.

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O magistrado de 1º grau, então, determinou que a recorrente recolhesse o valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão consumativa (fls. 21/21v), tendo, inclusive, deferido pedido de dilação de prazo para comprovação do pagamento (fl. 32).

Inobstante o comando judicial, do qual não houve recurso, a recorrente ficou-se inerte, restando preclusa a matéria.

Sobre o instituto da preclusão ensina Fredie Didier Jr., em sua obra: Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Volume I, 9ª edição, Editora JusPODIVM, 2008:

"A preclusão é definida como a perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda de poder processual das partes, seja a perda de um poder do juiz.

O processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de um método de solução de conflitos, que se vale de um conjunto de regras que ordenam a participação e o papel dos sujeitos do processo. A esse conjunto de regras, dá-se o nome de formalismo processual. (fl. 270)

A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica. (fl. 271)

Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. (fl. 272)"

A meu ver, não há nos presentes autos qualquer nulidade capaz de configurar um possível cerceamento de defesa e ensejar a cassação da sentença de piso a fim de oportunizar à parte recorrente, frise-se, novamente, a produção de provas.

Também não vejo necessidade de dilação probatória, vez que a única prova capaz de dar cumprimento ao que determina a Lei n.º 6.194/74, é a prova pericial, cuja realização só restou impossível porque a parte apelante deixou de realizar o pagamento dos honorários do perito, repita-se, apesar da ordem judicial e da dilação do prazo para juntada do comprovante.

Ademais, entendo que ao julgar procedente o pedido autoral, o magistrado não deixou de quantificar a lesão. Ao contrário, a considerou como permanente e de grau máximo, conforme alegado pela parte autora e não desconstituído pela ré, ora recorrente, cuja consequência é a condenação no teto indenizatório.

Ora, se o ônus da prova tivesse recaído sobre a parte recorrida e ela não tivesse êxito em comprovar suas alegações, em virtude da ausência de pagamento dos referidos honorários, a consequência de sua desídia seria a improcedência dos seus pedidos, nos moldes do art. 333, I, do CPC. Nada mais razoável, em atenção ao inciso II do mesmo artigo, a decisão do Juízo a quo em julgar pela procedência quando a requerida não se desincumbiu do seu ônus de produzir prova em seu favor, mormente prova única capaz de comprovar que o grau da lesão era diverso do alegado na peça exordial.

Ademais, de forma análoga essa Turma tem decidido nas Apelações Cíveis nº 0010.13.722385-4, 0010.13.801552-3, 0010.13.802452-5, 0010.14.802727-8, 0010.14.805366-2 e 0010.13.701138-2, todas de relatoria da DESA. Elaine Bianchi.

Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência da correção monetária é o ajuizamento da ação, também não merece prosperar, isso porque a sentença, que o fixou desde a data do acidente, está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual também me filio. Vejamos os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento". (EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1482716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento" (AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1479435/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Boa Vista, 29 de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727920-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: MARIA JOSÉ SOUZA E OUTROS

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana, bem como pela ausência de pagamento dos honorários periciais.

A parte apelante alega, em síntese, que: a sentença é "extra petita", porque o Juiz declarou a inconstitucionalidade da lei que criou a graduação do pagamento da indenização, em desacordo com sua competência; a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; o grau de lesão dos danos não foi comprovado; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada para realização de nova perícia, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

Houve apresentação de contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre-me afastar a preliminar arguida pela recorrente, eis que a sentença não é "extra petita", porque o Juiz pode apreciar a inconstitucionalidade de atos normativos de ofício, no exercício do controle difuso de constitucionalidade.

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu não haver inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009.

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O magistrado de 1º grau, então, determinou que a recorrente recolhesse o valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão consumativa (EP. 04), tendo, inclusive, deferido pedido de dilação de prazo para comprovação do pagamento (EP. 17).

Inobstante o comando judicial, do qual não houve recurso, a recorrente ficou-se inerte, restando preclusa a matéria.

Sobre o instituto da preclusão ensina Fredie Didier Jr., em sua obra: Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Volume I, 9ª edição, Editora JusPODIVM, 2008:

"A preclusão é definida como a perda de uma situação jurídica ativa processual: seja a perda de poder processual das partes, seja a perda de um poder do juiz.

O processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de um método de solução de conflitos, que se vale de um conjunto de regras que ordenam a participação e o papel dos sujeitos do processo. A esse conjunto de regras, dá-se o nome de formalismo processual. (fl. 270)

A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, pois, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica. (fl. 271)

Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. (fl. 272)"

A meu ver, não há nos presentes autos qualquer nulidade capaz de configurar um possível cerceamento de defesa e ensejar a cassação da sentença de piso a fim de oportunizar à parte recorrente, frise-se, novamente, a produção de provas.

Também não vejo necessidade de dilação probatória, vez que a única prova capaz de dar cumprimento ao que determina a Lei n.º 6.194/74, é a prova pericial, cuja realização só restou impossível porque a parte apelante deixou de realizar o pagamento dos honorários do perito, repita-se, apesar da ordem judicial e da dilação do prazo para juntada do comprovante.

Ademais, entendo que ao julgar procedente o pedido autoral, o magistrado não deixou de quantificar a lesão. Ao contrário, a considerou como permanente e de grau máximo, conforme alegado pela parte autora e não desconstituído pela ré, ora recorrente, cuja consequência é a condenação no teto indenizatório.

Ora, se o ônus da prova tivesse recaído sobre a parte recorrida e ela não tivesse êxito em comprovar suas alegações, em virtude da ausência de pagamento dos referidos honorários, a consequência de sua desídia seria a improcedência dos seus pedidos, nos moldes do art. 333, I, do CPC. Nada mais razoável, em atenção ao inciso II do mesmo artigo, a decisão do Juízo a quo em julgar pela procedência quando a requerida não se desincumbiu do seu ônus de produzir prova em seu favor, mormente prova única capaz de comprovar que o grau da lesão era diverso do alegado na peça exordial.

Ademais, de forma análoga essa Turma tem decidido nas Apelações Cíveis nº 0010.13.722385-4, 0010.13.801552-3, 0010.13.802452-5, 0010.14.802727-8, 0010.14.805366-2 e 0010.13.701138-2, todas de relatoria da DESA. Elaine Bianchi.

Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência da correção monetária é o ajuizamento da ação, também não merece prosperar, isso porque a sentença, que o fixou desde a data do acidente, está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual também me filio. Vejamos os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE.

1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual.

2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento". (EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1482716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento" (AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1479435/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014) Grifo nosso.

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Boa Vista, 30 de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.901153-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

EMBARGADA: MARIA ELIZANGELA DOS SANTOS ARAÚJO

ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA

COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração em que o embargante traz questões que, em tese, poderão alterar o mérito do julgado combatido, em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo legal.

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910233-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

EMBARGADA: MARIA ROSIANE DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração com efeitos infringentes, em que o embargante traz questões que, em tese, poderão alterar o mérito do julgado combatido, em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo legal.

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819585-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS MALHEIRO DA SILVA

ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. nº 0010.15.819585-8

1. Revendo os autos, verifiquei que meu genro figura como advogado da parte Apelante;
2. Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que é defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau (CPC: art. 134, inciso IV);
3. Portanto, declaro-me impedido para julgar o presente feito e determino a sua redistribuição, sem prejuízo de futura compensação;

4. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 24 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001294-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: OCIANO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CESAR BAIA ALCANTARA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 13/18.
Após, conclusivo.
Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706876-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
ADVOGADO: DR THIAGO DE MELO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 0010 12 706876- 4

- 1) Considerando a juntada de fls. 175/183, intime-se a parte Apelada, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil;
 - 2) Com ou sem manifestação da parte, certificar e, após, tornar conclusivo para julgamento.
 - 3) Cumpra-se, COM URGÊNCIA, em razão de tratar-se de feito antigo.
 - 4) P. I. C.
- Boa Vista (RR), em 1º de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001473-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
EMBARGADO: ROBERTO LUCIANO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 14/18.
Após, conclusivo.
Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001036-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA
ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO
EMBARGADO: SÃO LUCAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO AGRÍCOLA
ADVOGADO: DR SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTIN BIANCHI

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 646/653.

Após, conclusos.

Boa Vista, 01 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723217-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RENNEMO DE MELO LIMA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 010 12 723217-0

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Com ou sem manifestação, certifique-se;

4) Após, voltem os autos conclusos, com urgência, uma vez que se trata de processo com conclusão antiga.

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 29 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713866-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
APELADO: JOSÉ AILTON EDUARDO SANTANA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
PRESIDÊNCIA: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

I - Diante da petição e documentação de fls. 121/122 e 123/124, intime-se o Apelado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807886-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: MARÍLIO BATISTA DO RÊGO
ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. nº 0010.15.807886-4

1. Revendo os autos, verifiquei que meu genro figura como advogado da parte Apelada;
 2. Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que é defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau (CPC: art. 134, inciso IV);
 3. Portanto, declaro-me impedido para julgar o presente feito e determino a sua redistribuição, sem prejuízo de futura compensação;
 4. Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 30 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000855-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: A. L. S. A.
ADVOGADO: DR HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
AGRAVADO: J. S. M.
ADVOGADO: DR KLEBER PAULINO DE SOUZA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a psicóloga indicada pelo agravante, como assistente técnica, em substituição, nos autos da AC n.º 0010.13.712910-1, feito conexo a este agravo, declaro-me impedido de atuar no feito, nos termos do art. 138, inc. III (a contrario sensu), do Código de Processo Civil, c/c o art. 1.571, §1.º, do Código Civil. À redistribuição, com oportuna compensação.
Publique-se.
Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR **JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**, RELATOR, na forma da lei etc. ...

INTIMAÇÃO DE: Bruno Nanhas Marins, brasileiro, solteiro, autônomo, CPF 067.748.017-05, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º **0010.14.003253-2**, APELAÇÃO CRIMINAL, onde figura como **Apelante – Juliane Figueiredo Barcelos** e como **Apelado – Bruno Nanhas Marins**. Como não foi possível a intimação pessoal da parte Apelada, fica através deste intimada para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, constitua novo patrono nos autos com a finalidade de apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, sendo que a não constituição de advogado importará na remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual para patrocínio da causa, conforme despacho de fl. 130. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos

vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Álvaro de Oliveira Júnior, Diretor da Secretaria da Câmara Única, de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti – Relator, assino.

Álvaro de Oliveira Junior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 07 DE OUTUBRO DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 07 DE OUTUBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-11451/2015 e EXP-11746/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 280 - Exonerar **IRINEU TORRES NETO** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da 2ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 01.10.2015.

N.º 281 - Nomear **PAULA COSTA GOMES DE BARROS** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da 2ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 07.10.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 07 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1713 - Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para auxiliar na Vara da Justiça Itinerante, no dia 13.10.2015, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, objeto da Portaria n.º 1574, de 10.09.2015, publicada no DJE n.º 5584, de 11.09.2015.

N.º 1714 - Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para auxiliar na 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, no dia 09.10.2015, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, objeto da Portaria n.º 1574, de 10.09.2015, publicada no DJE n.º 5584, de 11.09.2015.

N.º 1715 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 07 a 09.10.2015, da Dr.ª **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para participar da Reunião sobre a 3.ª Semana da Campanha Justiça pela Paz em Casa, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no dia 08.10.2015.

N.º 1716 - Autorizar o afastamento, no período de 15 a 16.10.2015, da Dr.ª **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para participar da 7ª Reunião da Comissão de Direitos Humanos da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a realizar-se nesta cidade de Brasília - DF, no período de 15 a 16.10.2015, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

N.º 1717 - Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pelo 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 07 a 08.10.2015, em virtude de afastamento da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1701, de 02.10.2015, publicada no DJE n.º 5600, de 03.10.2015.

N.º 1718 - Designar a Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, cumulativamente, responder pelo 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no dia 09.10.2015, em virtude de afastamento da titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1719, DO DIA 07 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando o teor do EXP-9299/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, à servidora efetiva **ERLEN MARIA DA SILVA REIS**, Técnica Judiciária, lotada na Comarca de Mucajaí, com efeitos a partir de 06.10.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1720, DO DIA 07 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 943/2015,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA**, Técnico Judiciário, lotado no Juizado Especial Criminal, com efeitos a partir de 21.10.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1721, DO DIA 07 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando o teor do EXP-7712/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **AUGUSTO MALMEGRIM MAGRI**, Técnico Judiciário, lotado na Comarca de Pacaraima, com efeitos a partir de 02.10.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

ERRATA

Na Portaria n.º 1699, de 02.10.2015, publicada no DJE n.º 5600, de 03.10.2015, que concedeu à Dr.ª **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, dispensa do expediente nos dias 28 e 29.10.2015,

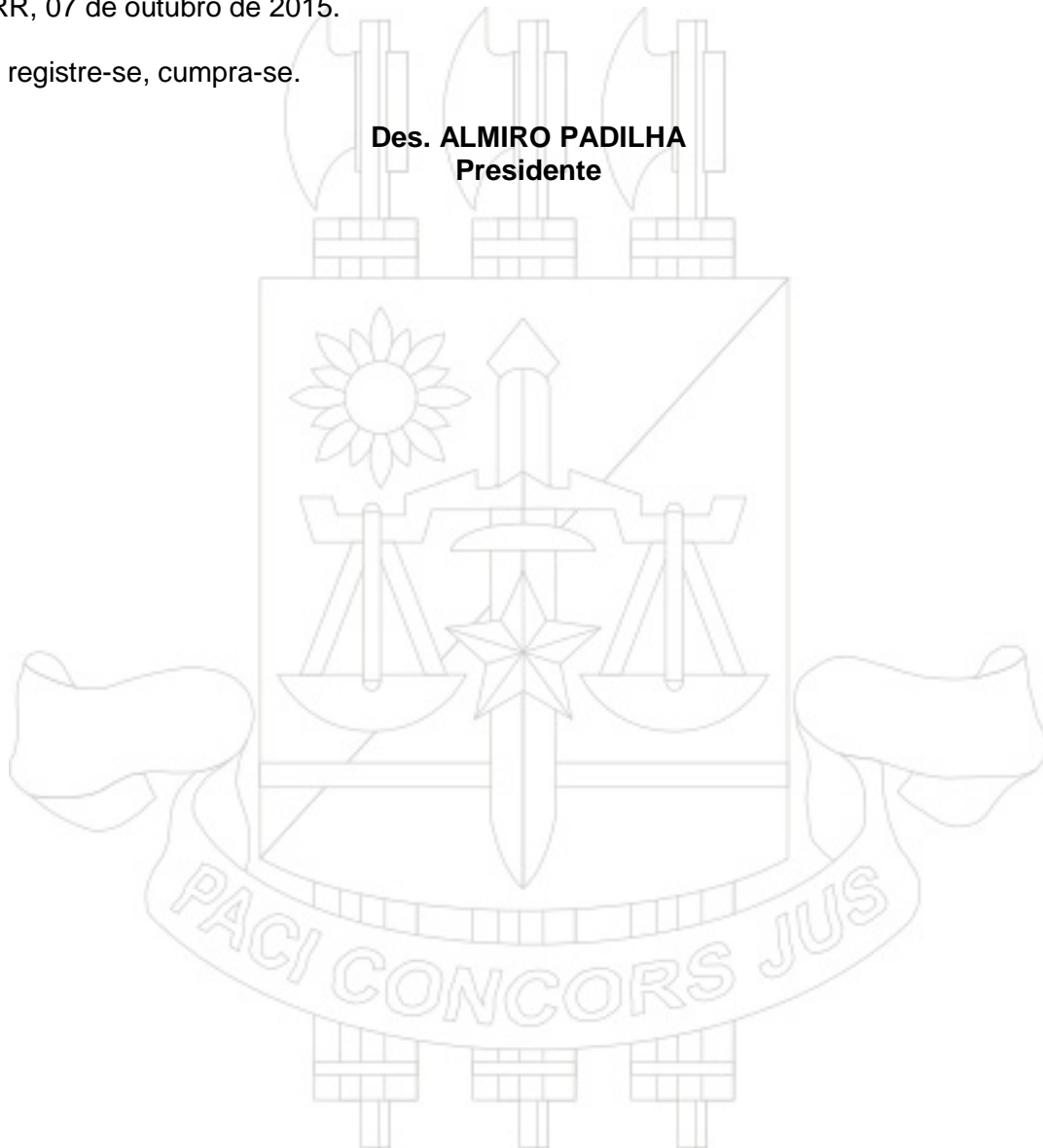
Onde se lê: "em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 07 a 13.04.2015 e de 15 a 21.09.2015"

Leia-se: " em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 07 a 13.04.2014 e de 15 a 21.09.2014"

Boa Vista - RR, 07 de outubro de 2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 07/10/2015****Procedimento Administrativo nº 1437/15****Origem: Olane Inácio de Matos Lima – Técnica Judiciária****Assunto: Pagamento de diferença salarial em decorrência de mudança de cargo durante período compreendido pela estabilidade provisória decorrente do estado gravídico.****DECISÃO**

1. Considerando-se que a servidora efetiva Olane Inácio de Matos Lima, Técnica Judiciária, solicita a diferença salarial decorrente da dispensa do cargo em comissão de Assessor de Cerimonial, com posterior designação para o cargo de Assessor Especial II, em período de estado gravídico, alegando desfrutar de estabilidade provisória, com base no Art. 10, II, “b” do ADCT, da CF/88;
2. Corroboro com a manifestação da SGP e SG (fls.24/27) e reconheço a estabilidade provisória e **defiro** a percepção de indenização, durante o período compreendido entre o início da gestação (fl. 12-v.), até o término da licença gestante (fl. 11);
3. Publique-se;
4. Após, à SGP para os procedimentos necessários.

Boa Vista, 07 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 1676/2015**Origem: Cláudio Roberto Barbosa Araújo - Juiz de Direito****Assunto: Indenização de diárias.****DECISÃO**

1. Em razão da convocação para participar do evento “Audiência de Custódia”, o que ocasionou o deslocamento do Juiz de Direito Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, da comarca de Caracaraí à Boa Vista, no dia 03 de setembro do corrente ano;
2. **Defiro** o pagamento de diárias, com base na manifestação do Secretário-Geral (fl.09) e na informação de disponibilidade orçamentária (fl.08).
3. Publique-se;
4. Após, encaminhem-se os autos à SGP para providências necessárias.

Boa Vista, 07 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento**

 **4109**
Ramal

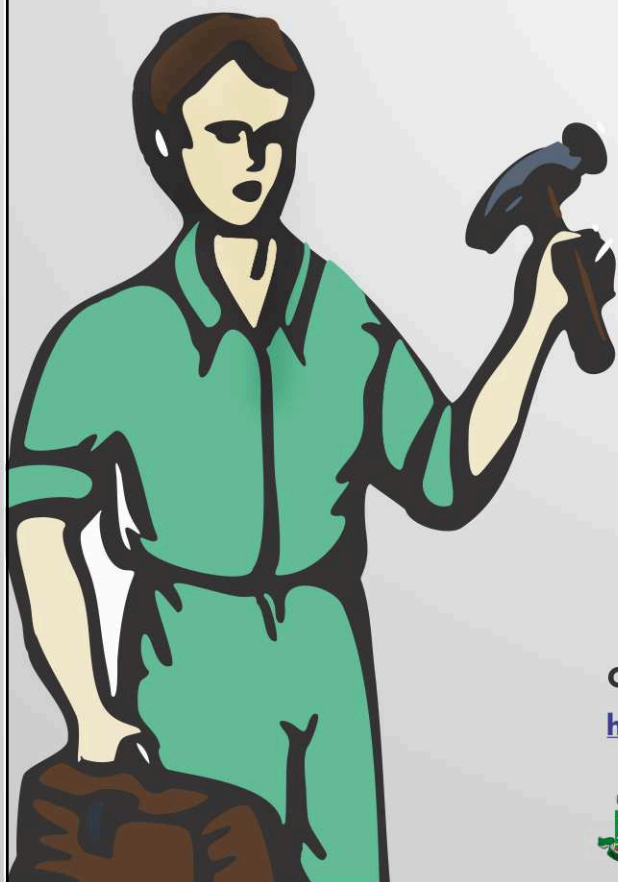
**Serviços Gerais e
Manutenção Predial**

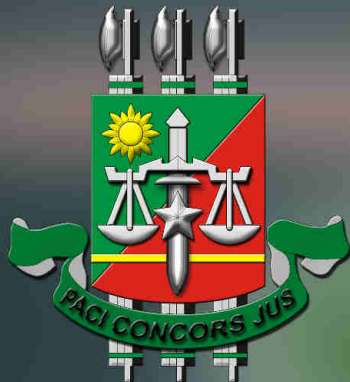
Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>





FAZENDA ONLINE

(95) 99147-4170

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 07/10/2015

Precatório n.º 008/2004

Requerente: Reny de A. Rodrigues - ME

Advogado: Stélio Dener de Souza Cruz – OAB/RR 212

Requerido: Município de Cantá

Procurador: Procuradoria do Município de Cantá

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 07 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 10016/2011

Requerente: Helizabeth Crisitina Soares Amorim

Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho – OAB/RR n.º 468

Requerido: Município de São João da Baliza

Procurador: Procuradoria do Município de São João da Baliza

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de São Luiz do Anauá

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 07 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 31/2012

Requerente: Eunice Machado Moreira

Advogado: Antonieta Magalhães Aguiar - OAB/RR Nº 107-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da Advogada Dra. **Antonieta Magalhães Aguiar - OAB/RR Nº 107-A**, para devolução dos autos do Precatório nº 31/2012 ao Núcleo de Precatórios, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data desta publicação, sob pena de busca e apreensão.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 0017/2013

Requerente: Cláudio de Oliveira Ferreira

Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar - OAB Nº 107-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da Advogada Dra. **Antonieta Magalhães Aguiar - OAB/RR Nº 107-A**, para devolução dos autos do Precatório nº 017/2013 ao Núcleo de Precatórios, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data desta publicação, sob pena de busca e apreensão.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 119/2014

Requerente: Alexandre César Dantas Socorro - OAB:RR/264

Advogados: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 4.ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 07 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 123/2015

Requerente: Elielsson Santos de Souza

Advogados: Fábio Luiz de Araújo Silva- OAB:RR/821

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 07 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 133/2015

Requerente: Irineia Silvia Muniz Leitão

Advogado: Dircinha Carreira Duarte

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Ficam a advogada e a parte requerente, intimadas a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 07 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 137/2015

Requerente: José Fábio Martins da Silva - OAB:RR/118

Advogados: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 07 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 148/2015

Requerente: Fabiana Avelino da Silva

Advogados: Dircinha Carreira Duarte- OAB:RR/158-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 07 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 07/10/2015.

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 020/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/653), que tem como objeto **“Formação de Registro de preços para eventual aquisição de equipamentos e infraestrutura de rede, incluindo instalação, treinamento e garantia "on site" para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 14/201.”**, TEVE

O SEGUINTE RESULTADO:

| N.º ITENS | OBJETO DOS ITENS | EMPRESA VENCEDORA | VALOR CONTRATADO (R\$) | VALOR EDITALÍCIO (R\$) | RESULTADO SITUAÇÃO |
|-------------|---|--|------------------------|------------------------|---------------------------|
| 01, 02 e 03 | Switch Gerenciáveis L3 e Treinamento. | NETSUL INFORMATICA LTDA | 550.844,75 | 706.074,81 | Adjudicado/ Homologado |
| 04 e 05 | Nobreak Gerenciável e Placa de Gerenciamento. | SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA | 57.300,00 | 186.319,60 | Adjudicado/ Homologado |
| 06 | Switch De Distribuição L2. | INFOREADY TECNOLOGIA LTDA | 352.485,00 | 726.929,55 | Adjudicado/ Homologado |
| 07 | Ponto De Acesso Wireless. | SIMÕES E SIMÕES LTDA - ME | 31.500,00 | 31.500,00 | Adjudicado/ Homologado |
| 08 | Kite Console Switch KVM e Rack Console KMM. | AJL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA | 101.847,00 | 111.731,52 | Adjudicado/ Homologado |
| 09 | Régua Rack 19" 10 tomadas de 20 Amp Bivolt. | STAR NETWORKS COMERCIO ELETRO ELETRONICOS LTDA EPP | 387,25 | 387,35 | Adjudicado/ Homologado |
| 10 | Sensor de Temperatura e Unidade para Data Center. | FRACASSADO | | | |
| 11 | Rack de Cabeamento Estruturado. | EAGLE VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA | 12.446,16 | 12.446,16 | Adjudicado/ Homologado |

Boa Vista (RR), 07 de outubro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 078/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1446), que tem como objeto **“Formação de Registro de Preços para aquisição eventual de piso vinílico com materiais para assentamento, divisórias de gesso acartonado com acessórios e rodapé em poliuretano extrusado para execução de pavimentação e elementos de vedação em prédios do Poder Judiciário, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 96/2015.”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

| N.º LOTE | OBJETO DO LOTE | EMPRESA VENCEDORA | VALOR CONTRATADO (R\$) | VALOR EDITALÍCIO (R\$) | RESULTADO SITUAÇÃO |
|----------|--|-----------------------------------|------------------------|------------------------|---------------------------|
| 01 | Piso vinílico, Rodapé em Poliestireno, Testeira para escada. | BARBOSA & CIA LTDA -EPP | 936.124,85 | 936.127,50 | Adjudicado/ Homologado |
| 02 | Chapa de gesso acartonado, Perfil tipo Guia em aço galvanizado, Perfil tipo Montante de aço galvanizado. | A.N.F. SIPRIANO & CIA EIRELI - ME | 209.100,93 | 212.007,57 | Adjudicado/ Homologado |

Boa Vista (RR), 07 de outubro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



Atos Normativos e Legislação Estadual

<http://www.tjrr.jus.br/legislacao/>



Legislação

Regimento Interno - TJRR
Código de Organização Judiciária
Diário Justiça Eletrônico - DJE
Constituição Estadual
Leis Ordinárias Estaduais
Leis Complement. Estaduais
Legislação Municipal - BV
Legislação Estadual - ALE

Portarias

Presidência
Presidência e Vice-Presidência
Presidência e Corregedoria
Vice-Presidência
Corregedoria
Cartório Distribuidor
Vara de Execução Penal

Resoluções TJRR

Resoluções Tribunal Pleno
Conselho da Magistratura

Provimentos

Corregedoria

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 831/2015****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Eventual aquisição de material permanente - assentos****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 834/835.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 23/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação do fornecimento de material permanente - assentos, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência nº 41/2015 (fls. 137/151), cujos lotes foram adjudicados da seguinte forma:
 - **lote 01** à empresa TECNOLINEA INJETADOS PLASTICOS LTDA, no valor total de R\$ 1.800.943,20 (um milhão, oitocentos mil e novecentos e quarenta e três reais e vinte centavos);
 - **lote 2** à empresa ROAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, no valor total de R\$ 359.850,00 (trezentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais);
 - **lote 3** à empresa TECNO2000 INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA, no valor total de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais); e
 - **lote 4** à empresa TECNOLINEA INJETADOS PLASTICOS LTDA, no valor total de R\$ 312.988,30 (trezentos e doze mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta centavos).
3. Publique-se.
4. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura das atas e demais providências necessárias.

Boa Vista, 06 de outubro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 916/2015****Origem: Divisão de Gestão Patrimonial****Assunto: Pedido da CIJ para confecção de TR-PB de materiais para Projeto Depoimento Parcial****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 188/189.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 77/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação do fornecimento de mobiliário e materiais para atender o projeto "Sistema de Escuta de Criança e Adolescente - Depoimento Especial no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima", conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 92/2015 (fls. 113/117), cujos lotes 01 a 04 foram adjudicados à empresa **M. L. P. COSTA - EPP**, nos valores de R\$13.294,96 (treze mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), R\$1.949,99 (um mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), R\$4.260,96 (quatro mil, duzentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), e R\$763,92 (setecentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), respectivamente.
3. Publique-se.
4. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências necessárias.

Boa Vista, 07 de outubro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 429/2015**Origem: Secretaria Geral****Assunto: Aquisição de Software****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fl.47/48.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para Registro de Preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 114/2015 (fls. 39/43-v), eventual aquisição de material de consumo- Aquisição de Software, para atender à necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, forma eletrônica, com fundamento no art. 6º da Resolução TP nº 008/2015, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providências quanto à minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 07 de outubro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 1649/2015****Origem: Núcleo de Controle Interno****Assunto: Participação no curso "As atividades do assessor jurídico e do controle interno no âmbito das licitações e contratos administrativos", das servidoras Maria Juliana Soares e Luana de Sousa Brígia****DECISÃO**

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para viabilizar a participação das servidoras MARIA JULIANA SOARES (Analista Processual/Assessora Jurídica) e LUANA E SOUSA BRÍGLIA (Assessora Especial), para participarem do Curso "As atividades do assessor jurídico e do controle interno no âmbito das licitações e contratos administrativos", na cidade de Belém/PA, no período de 15 a 16 do corrente mês, conforme consta do requerimento e documentos de fls. 02/06.
2. Considerando que o pedido para participar do evento em questão foi autorizado pela Presidência desta Corte (fl. 33-v); que a empresa a ser contratada encontra-se regular, conforme documentos acostados às fls. 13/17, tendo apresentado declaração de antinepotismo de fl. 35 e demonstrado a sua capacidade técnica (fls. 18/19); bem como a informação de disponibilidade orçamentária para o pagamento de diárias e inscrições (fl. 28), compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 36/36-v, **ratifico a inexigibilidade de licitação** reconhecida à fl. 38-v, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012, e autorizo a contratação da empresa **TREIDE APOIO EMPRESARIAL LTDA**, no valor total de R\$5.180,00 (cinco mil, cento e oitenta reais), referente ao pagamento de 02 (duas) inscrições, para participação das servidoras nominadas, no evento descrito no item 1.
3. Publique-se.
4. Ato contínuo, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de nota de empenho.
5. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte, *caput*, do art. 26, da Lei nº 8.666/93, e comunicação à **EJURR** e à **SGP** para emissão das passagens aéreas, inscrições das servidoras e demais publicações atinentes ao afastamento.

Boa Vista, 07 de outubro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 07 DE OUTUBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2571 – Designar o servidor **ISAIAS DE ANDRADE COSTA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Membro da Comissão Permanente e Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, nos períodos de 13 a 27.10.2015 e de 16 a 30.11.2015, em virtude de férias do servidor Anderson Oliveira Lacerda.

N.º 2572 - Alterar a 2ª e 3ª etapas das férias do servidor **LENILSON GOMES DA SILVA**, Oficial de Justiça - Em Extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.12.2015 e 14 a 23.01.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL

Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DO DIA 06 DE OUTUBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2549 - Conceder à servidora **EUNICE CRISTINA DE ARAUJO**, Assessora Jurídica II, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 13.11.2015, 11 a 20.04.2016 e 11 a 20.07.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL

Secretário

ERRATAS

1. Na Portaria n.º 2527, de 01.10.2015, publicada no DJE n.º 5599, de 02.10.2015, que convalidou a licença para tratamento de saúde do servidor **ANGELO JOSE DA SILVA NETO**, Assessor Especial II,

Onde se lê: “no período de 28 a 01.10.2015”

Leia-se: “no período de 28.09 a 01.10.2015”

2. Na Portaria n.º 2536, de 02.01.2015, publicada no DJE n.º 5600, de 03.10.2015, que convalidou a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **LARISSA DAMASCENO MENEZES NOGUEIRA**, Oficiala de Gabinete de Desembargador,

Onde se lê: “no período de 17 a 31.07.2015”

Leia-se: “no período de 17 a 31.08.2015”

Boa Vista - RR, 07 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL

Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 07/10/2015

Portaria nº 065, de 21 de setembro de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 007/2015, DO OBJETO O COMPARTILHAMENTO DO SISTEMA DE PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº1499/2015.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, realizado com a Câmara Municipal de Boa Vista, no qual consiste no Termo de Cooperação Técnica para o compartilhamento do sistema de publicação do Diário Oficial, pelo TJ/RR à CM/BV, com os respectivos códigos fontes, subsistemas e Webservices necessários para o funcionamento e implantação na Câmara Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar servidor JOSÉ CESAR SILVA DE CERQUEIRA, matrícula nº 3011545, para exercer, respectivamente, a função de fiscal do Termo de Cooperação Técnica nº 007/2015 para o compartilhamento do sistema de publicação do Diário Oficial, pelo TJ/RR à CM/BV, com os respectivos códigos fontes, subsistemas e Webservices necessários para o funcionamento e implantação na Câmara Municipal.

Art. 2º – Designar a servidora Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho, matrícula nº 3011765, para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa do Termo de Cooperação Técnica em epígrafe.

Art. 3º – A Fiscal do Termo de Cooperação Técnica e a Fiscal Administrativa devem cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE CONTRATO

| | | |
|--------------------------------|--|-------------------------|
| Nº DO CONTRATO: | 046/2015 | Ref. ao PA nº 1578/2015 |
| OBJETO: | Contratação emergencial de serviço de reprografia, compreendendo a locação e operação de máquinas reprográficas, para atender por tempo determinado a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. | |
| CONTRATADA: | J. R. de Lacerda – ME. | |
| COBERTURA ORÇAMENTÁRIA: | 339039 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica. 339037 – locação de mão de obra. | |
| NOTA DE EMPENHO: | 1380/2015. Emitida em: 29/09/2015. 1381/2015. Emitida em: 29/09/2015. | |
| VALOR GLOBAL: | R\$ 191.324,10 (cento e noventa e um mil trezentos e vinte e quatro reais e dez centavos). | |
| FUNDAMENTAÇÃO: | Art. 24, IV, Lei n.º 8.666/93. | |
| PRAZO: | O prazo de vigência é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua assinatura. | |
| CONTRATANTE: | Reubens Mariz – Secretário Geral, em exercício. | |
| CONTRATADA: | João Ricardo de Lacerda – Representante Legal da Contratada | |
| DATA: | Boa Vista, 02 de outubro de 2015. | |

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Ata de Registro de Preços N.º 039/2015

Processo nº 2015/961 – FUNDEJURR - Pregão nº 066/2015

Aos 25 (vinte cinco) dias do mês de setembro (09) de 2015, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 08/2015, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual aquisição de material permanente Freezer, Geladeira, Fogão, Microondas e Liquidificador com garantia mínima de 12 (doze) meses contra defeito de fabricação, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 066/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

| | |
|---|-------------------------------|
| Empresa: I. da Silva Brandão Eireli – ME | CNPJ: 05.665.702/0001-08 |
| End. Comp: Rua: Bento Brasil, nº 297 – Sl. A – Centro – Cep: 69.301-050 – BV/RR | |
| Representante: Maria de Jesus da S. Brandão | |
| Telefone: (95) 3624-4659 / 3624-4492 | E-Mail: ibrandaome@bol.com.br |
| Prazo de Entrega: Será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho. | |

Lote 01

| Item | Descrição | Marca / Modelo | Und | Quant | Preço Unit. R\$ |
|------|---|--------------------|------|-------|-----------------|
| 1.1 | Freezer frost free vertical 200 a 250 litros, e Demais Especificações Conforme Termo De Referência N.º 59/2015. | Electrolux / ffr24 | Und. | 05 | 2.050,00 |
| 1.2 | Freezer horizontal 290 a 310 litros, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 59/2015. | Electrolux / H300 | Und. | 05 | 1.500,00 |
| 1.3 | Freezer horizontal 500 a 530 litros, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 59/2015. | Metalfrio / DA550B | Und. | 05 | 2.122,84 |

Lote 02

| Item | Descrição | Marca / Modelo | Und | Quant | Preço Unit. R\$ |
|------|--|-----------------------|------|-------|-----------------|
| 2.1 | Geladeira 2 portas frost free 429 a 500, e Demais Especificações Conforme Termo De Referência N.º 59/2015. | Continental / RFCT501 | Und. | 20 | 2.345,00 |
| 2.2 | Microondas 30 litros, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 59/2015. | Electrolux / MEF 41 | Und. | 15 | 455,00 |

| | |
|---|----------------------------------|
| Empresa: Brásidas Eireli ME | CNPJ: 20.483.193/0001-96 |
| End. Comp.: Rua: Adolfo Wruck, nº 65, Asilo, Blumenau – SC Cep: 89.031-410 | |
| Representante: Emerson Luis Koch | |
| Telefone: (47) 3057-3920 | E-Mail: brasidas@brasidas.com.br |
| Prazo de Entrega: Será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho. | |

Lote 03

| Item | Descrição | Marca / Modelo | Und | Quant. | Preço Unit. R\$ |
|------|---|----------------|------|--------|-----------------|
| 3.1 | Fogão 4 bocas de alta pressão industrial, e | Venancio / | Und. | 08 | 760,00 |

| | | | | | |
|-----|---|--------------------|------|----|----------|
| | Demais Especificações Conforme Termo De Referência N.º 59/2015. | FFAP4P | | | |
| 3.2 | Fogão 6 bocas de alta pressão industrial com forno, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 59/2015. | Venancio / FFAP6F | Und. | 04 | 1.890,00 |
| 3.4 | Fogão à gás de piso 4 bocas, e Demais Especificações Conforme Termo De Referência N.º 59/2015. | Atlas | Und. | 05 | 523,00 |
| 3.5 | Fogão à gás de piso 5 bocas, e Demais Especificações Conforme Termo De Referência N.º 59/2015. | Atlas / Mônaco 5 | Und. | 10 | 768,00 |
| 3.6 | Liquidificador, e Demais Especificações Conforme Termo De Referência N.º 59/2015. | Electrolux / BBR12 | Und. | 10 | 179,99 |

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Ata de Registro de Preços N.º 037/2015

Processo N.º 2015/946 - Pregão n.º 035/2015

Aos 21 dias do mês de setembro de 2015, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual aquisição eventual de material permanente, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 035/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: MEDISYS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 14.918.354/0001-24

END. COMPLETO: Praça Conde Pedro Leonelli, nº 25 – Sala 01 – Vila Rosália – Guarulhos – SP – Cep: 07.072-081

REPRESENTANTE: Maysa Aparecida Venditelli Ribeiro

TELEFONE: (11) 4307-5675 - 98134-0448 E-MAIL: medisys@medisys.com.br

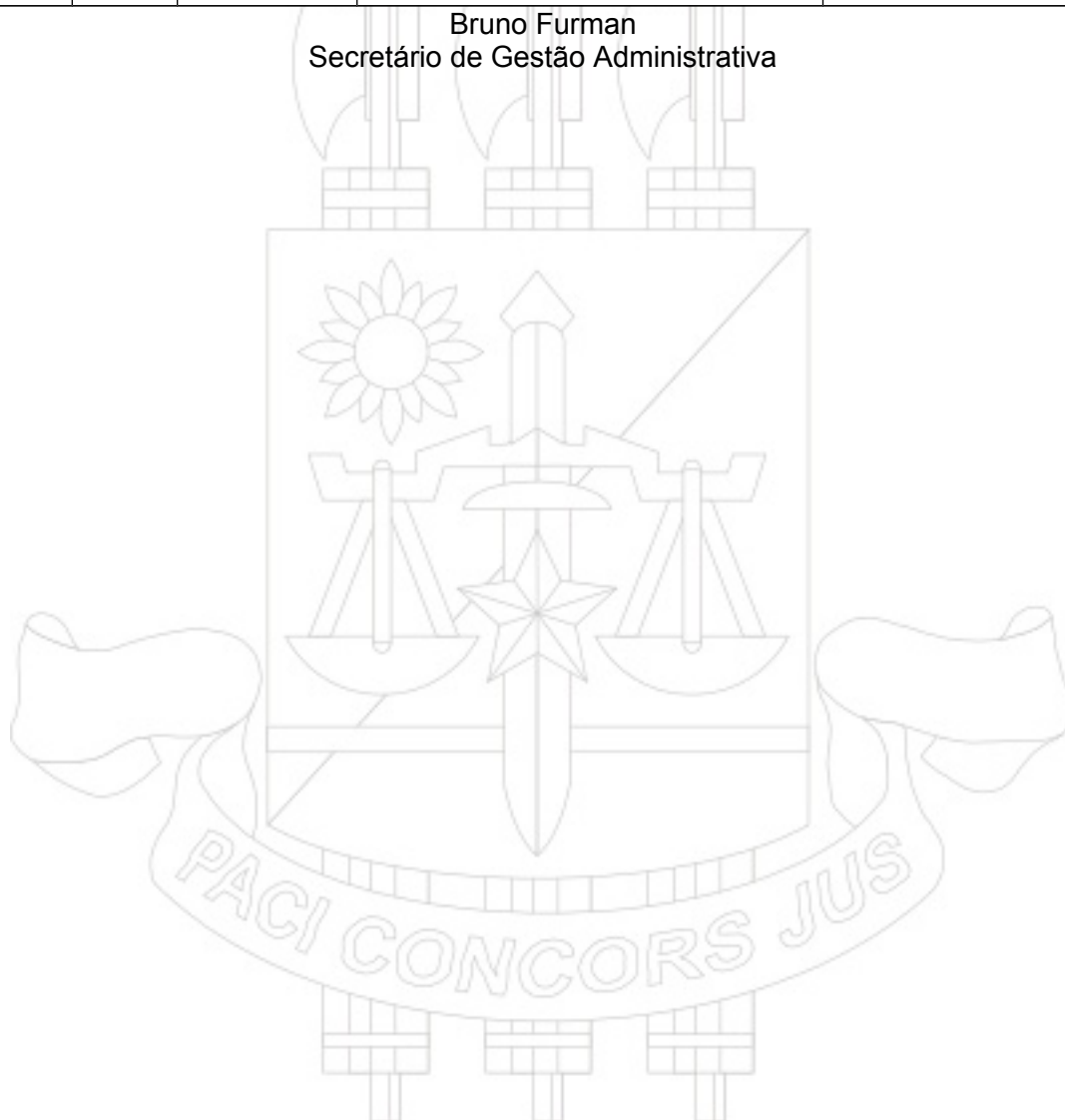
PRAZO DE ENTREGA: Será de 60(sessenta) dias para entrega dos bens, contados da data do recebimento da nota de empenho.

LOTE 01

| Item | Quant. | Und | Marca | Descrição | Preço Unit. R\$ |
|------|--------|------|---------------------|---|-----------------|
| 1.1 | 05 | Und. | Medpar modelo CRO1A | Cadeira de rodas, possuindo as seguintes características: Estofamento do assento e encosto em Courvin ou nylon impermeável e demais especificações no Termo de Referência n.º 55/2015 Anexo I deste Edital. | 1.004,90 |
| 1.2 | 05 | Und. | Argos - AR 580 | Divã para exames com 02 módulos, possuindo as seguintes características: Divã com elevação do encosto com 03 posições e porta papeleira e demais especificações no Termo de Referência n.º 55/2015 | 2.515,00 |

| | | | | | |
|-----|----|------|-------------------|--|--------|
| | | | | Anexo I deste Edital. | |
| 1.3 | 05 | Und. | Argos - AR 242 | Biombo, possuindo as seguintes características: Biombo de duas faces com 4 pés com rodízios e demais especificações no Termo de Referência nº 55/2015 Anexo I deste Edital. | 270,00 |
| 1.4 | 5 | Und. | Argos - AR 331 | Escada 02 degraus, possuindo as seguintes características: Escada 02 degraus para divã com piso de borracha antiderrapante e demais especificações no Termo de Referência nº 55/2015 Anexo I deste Edital. | 98,00 |

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 07/10/2015

Portaria SIL nº 81, de 7 de outubro de 2015.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 043/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa ATLANTIS COMÉRCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Procedimento Administrativo nº 2015/1311.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora, **ELAINE MAGALHAES ARAÚJO**, matrícula nº 3010162, Chefe da Seção de Almoxarifado, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar a servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, matrícula nº 3020252, Seção de Almoxarifado, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos da titular designada no artigo anterior; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 7 de outubro de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 2014/8.155

Origem: **Seção de Acompanhamento de Contratos**

Assunto: **Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº. 16/2014, firmado com a Empresa Roserc Roraima Serviços Ltda., referente à prestação de serviço de limpeza e conservação para todo o poder Judiciário do Estado de Roraima.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objetivo é acompanhar a movimentação da conta vinculada ao Contrato nº. 16/2014, firmado com a Empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., referente à prestação de serviço de limpeza e conservação para todo o poder Judiciário do Estado de Roraima., em atendimento à Resolução nº 169/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
2. Às fls. 271, 276 e 287 constam correspondências da empresa Roserc Roraima Serviços Ltda, por meio das quais a contratada solicita a liberação financeira pertinente ao pagamento de rescisão contratual da funcionária **Elcilene Souza dos Santos**, que laborou como substituta, bem como, referentes à férias pagas à outros quatro (04) funcionários.
3. Às fl. 286/290, a fiscal do contrato certificou que os trabalhadores prestaram serviços nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por meio do contrato nº 16/2014.
4. Verificou-se através do acompanhamento individual, que houve retenção das Notas Fiscais, referente ao contingenciamento da conta vinculada, desde o início do contrato até maio/ 2015. O saldo acumulado a liberar são os seguintes (*vide anexos*):
 - a) **ANA DOS SANTOS BARBOSA**= R\$ 271,98 (férias);
 - b) **FRANCISCO DOS SANTOS VIEIRA**= R\$ 1.539,00 (férias);
 - c) **REGIVALDO ALVES DE ARAÚJO** = R\$ 373,14 (férias); e
 - d) **MIRIAM BARBOSA DE MATOS** = R\$ 373,14 (férias).
5. Observou-se ainda, que não será possível a liberação financeira da conta vinculada referente à rescisão do contrato de trabalho da funcionária **ELCILENE SOUZA DOS SANTOS**, uma vez que esta laborava como substituta de uma funcionária titular, e o contingenciamento apenas é realizado para os funcionários titulares, inclusive, conforme consta em ata às fl.299.
6. À fl. 260, constata-se existência de saldo suficiente, no extrato bancário da conta vinculada, para atendimento do pleito referente ao saldo acumulado das rubricas férias e 1/3 férias.
7. Dessa forma, com fulcro no art. 13, parágrafo 2º, da Portaria nº 342/2014, **autorizo a liberação financeira, referentes apenas às férias dos quatro (04) funcionários listados no item 4 deste, totalizando o valor de R\$ 2.557,26 (dois mil quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., em conformidade com o disposto na Resolução nº 169/2013 do CNJ.**
8. Publique-se. Certifique-se.
9. Após, oficie-se a instituição bancária, com cópia desta decisão, nos termos do art. 7º da supracitada Resolução.

Boa Vista, 7 de outubro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1740/2015 - FUNDEJURR

Origem: **Licarião Advogados Associados**

Assunto: **Transferência de recursos**

DECISÃO

1. Acolho o parecer de fl. 8.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor de R\$ 116,89 (cento e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), em favor da Unimed Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011¹.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.

¹ Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida, bem como o item 6 do despacho de fl. 2.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 7 de outubro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **1746/2015 - FUNDEJURR**Origem: **Secretaria-Geral**Assunto: **Transferência de recursos****DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fl. 8.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor de R\$ 99,74 (noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), em favor da Sra. Maria Verônica Patrícia Gianluppi, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011¹.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida, bem como o item 7 do despacho de fl. 2.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 7 de outubro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **1743/2015**Origem: **Silvia Silva Souza**Assunto: **Suprimento de fundos****DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 15/16.
2. Com fulcro no **Manual de normas e procedimentos para a utilização de suprimento de fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição)**, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

| Servidor(a) | Matrícula | CPF |
|--|--|---------------------------|
| Silvia Silva Souza | 3010810 | 587.192.882-04 |
| Cargo/Função | Unidade de Atividade | |
| Técnica Judiciária | Secretaria de Infraestrutura e Logística | |
| Elemento de despesa | | Valor – R\$ |
| Material de consumo (3.3.90.30) | | 4.000,00 |
| Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39) | | 4.000,00 |
| Prazo de aplicação | | 60 (sessenta) dias |
| Prazo de prestação de contas | | 10 (dez) dias |

3. Publique-se. Certifique-se.

¹ Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

4. Em seguida, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Ato contínuo, às Divisões de Contabilidade e Divisão de Finanças, para liquidar a despesa e liberação do crédito, respectivamente.
6. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista, 7 de outubro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1741/2015

Origem: **Carlos dos Santos Chaves e Reginaldo Rosendo**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Carlos dos Santos Chaves e Reginaldo Rosendo**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Corroboro o despacho de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 6**, conforme detalhamento:

| | | |
|----------|------------------------------------|------------------------------|
| Destino: | Município de Cantá - RR. | |
| Motivo: | Cumprimento de mandados judiciais. | |
| Data: | 1º de outubro de 2015. | |
| | NOME | CARGO/FUNÇÃO |
| | Carlos dos Santos Chaves | Oficial de Justiça |
| | Reginaldo Rosendo | Motorista |
| | | QUANTIDADE DE DIÁRIAS |
| | | 0,5 (meia) |
| | | 0,5 (meia) |

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Em seguida, à Seção de Transporte para juntar comprovação. Após, à CEMAN com a mesma finalidade.
8. Por fim, à Seção de Transporte para juntar comprovação de deslocamento do motorista. Em seguida, à CEMAN com mesma finalidade.

Boa Vista, 7 de outubro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1.732/2015

Origem: **José Aires de Alencar e Amiraldo de Brito Sombra - VJI**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar e Amiraldo de Brito Sombra**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 7**, conforme detalhamento:

| | | |
|----------|--------------------------|------------------------------|
| Destino: | Município de Cantá - RR. | |
| Motivo: | Cumprimento de mandados. | |
| Data: | 7 de outubro de 2015. | |
| | NOME | CARGO/FUNÇÃO |
| | José Aires de Alencar | Oficial de Justiça |
| | Amiraldo de Brito Sombra | Motorista |
| | | QUANTIDADE DE DIÁRIAS |
| | | 0,5 (meia) |
| | | 0,5 (meia) |

5. Publique-se. Certifique-se.

6. Em seguida, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Após, à chefia de gabinete para aguardar comprovação.

Boa Vista, 7 de outubro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1735/2015

Origem: **Tatiana Saldanha de Oliveira e outros - VJI**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Luciana Pantoja Monteiro, Tatiana Saldanha de Oliveira, Raissa Pinto Cardoso Marques e Marcos Antonio Barbosa de Almeida**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/6v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

| | | |
|----------|---|------------------------------|
| Destino: | Município de Mucajaí (Vic. 01, km 10) - RR. | |
| Motivo: | Cumprimento de mandados. | |
| Data: | 29 de setembro de 2015. | |
| | NOME | CARGO/FUNÇÃO |
| | Luciana Pantoja Monteiro | Anal. Jud. - Serviço Social |
| | Tatiana Saldanha de Oliveira | Anal. Jud. - Psicologia |
| | Raissa Pinto C. Marques | Anal. Jud. - Serviço Social |
| | Marcos A. B. de Almeida | Motorista |
| | | QUANTIDADE DE DIÁRIAS |
| | | 0,5 (meia) |
| | | 0,5 (meia) |
| | | 0,5 (meia) |
| | | 0,5 (meia) |

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Em seguida, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Após, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 7 de outubro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

| | |
|---|--|
| 009054-AL-N: 275 | 000215-RR-E: 068 |
| 003859-AM-N: 204 | 000218-RR-B: 117, 149, 209 |
| 004124-AM-N: 204 | 000229-RR-B: 066 |
| 002365-GO-N: 079 | 000244-RR-B: 067 |
| 011361-GO-N: 079 | 000246-RR-B: 100, 105, 107, 119, 174, 178, 196 |
| 029999-GO-N: 079 | 000249-RR-N: 349 |
| 004092-MA-N: 203 | 000253-RR-B: 200 |
| 007571-PB-N: 213 | 000254-RR-A: 094, 113, 173, 214, 272 |
| 011729-PB-N: 070 | 000258-RR-N: 059 |
| 035463-PR-N: 066 | 000263-RR-N: 074 |
| 164512-RJ-N: 082 | 000264-RR-N: 070, 201 |
| 003072-RO-N: 066 | 000268-RR-B: 222 |
| 000005-RR-B: 091, 275 | 000270-RR-B: 066 |
| 000008-RR-N: 073 | 000287-RR-N: 091 |
| 000042-RR-B: 073 | 000288-RR-A: 081, 185, 207 |
| 000052-RR-N: 053 | 000290-RR-E: 070 |
| 000056-RR-A: 078 | 000296-RR-E: 056, 075 |
| 000073-RR-B: 052 | 000297-RR-A: 074, 272 |
| 000077-RR-A: 199, 275 | 000299-RR-N: 069, 091 |
| 000084-RR-A: 053, 058 | 000303-RR-A: 066 |
| 000087-RR-E: 070 | 000315-RR-A: 075 |
| 000091-RR-B: 327, 334 | 000317-RR-A: 057 |
| 000099-RR-E: 068 | 000317-RR-B: 090, 221, 329, 333, 338 |
| 000114-RR-A: 070 | 000320-RR-N: 042, 361 |
| 000114-RR-B: 175, 200 | 000323-RR-E: 327, 334 |
| 000118-RR-N: 280 | 000325-RR-B: 079 |
| 000120-RR-B: 205 | 000327-RR-B: 336 |
| 000123-RR-B: 069 | 000329-RR-E: 068 |
| 000124-RR-B: 091, 095 | 000332-RR-B: 201 |
| 000136-RR-E: 070 | 000333-RR-A: 066 |
| 000144-RR-A: 166 | 000333-RR-N: 096, 102, 103, 169, 170 |
| 000146-RR-B: 071 | 000334-RR-B: 326, 327, 334 |
| 000149-RR-N: 062, 075, 288 | 000336-RR-B: 057 |
| 000153-RR-B: 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050 | 000338-RR-B: 091 |
| 000155-RR-B: 091, 144, 211 | 000340-RR-B: 090 |
| 000157-RR-B: 052 | 000342-RR-N: 331, 333 |
| 000165-RR-A: 252 | 000350-RR-B: 148, 168 |
| 000171-RR-B: 068, 070, 072 | 000351-RR-A: 222 |
| 000172-RR-N: 051 | 000354-RR-A: 067 |
| 000178-RR-N: 219 | 000356-RR-A: 201 |
| 000180-RR-E: 068 | 000357-RR-A: 078 |
| 000184-RR-N: 039, 041, 350 | 000363-RR-A: 057 |
| 000187-RR-B: 066 | 000364-RR-B: 081 |
| 000194-RR-E: 091 | 000379-RR-E: 113, 124 |
| 000200-RR-A: 069 | 000379-RR-N: 059, 061, 062, 063 |
| 000201-RR-A: 091 | 000386-RR-N: 079 |
| 000203-RR-N: 054, 219 | 000394-RR-N: 066 |
| 000205-RR-B: 055, 056, 057, 060, 065 | 000400-RR-E: 104 |
| 000210-RR-N: 091, 104, 108 | 000410-RR-N: 341 |
| 000214-RR-B: 061, 063 | 000421-RR-N: 079, 098 |
| 000215-RR-B: 054, 064 | 000424-RR-N: 059, 061, 062, 063 |
| | 000425-RR-N: 081 |
| | 000433-RR-N: 057 |
| | 000441-RR-N: 134, 217, 253 |
| | 000444-RR-N: 068 |

| | |
|---|----------------------------|
| 000447-RR-N: 067 | 000815-RR-N: 094 |
| 000450-RR-N: 216 | 000826-RR-N: 077 |
| 000451-RR-N: 199 | 000828-RR-N: 140, 265 |
| 000456-RR-N: 059, 068, 091, 122, 207 | 000829-RR-N: 293 |
| 000463-RR-N: 156 | 000830-RR-N: 328, 330, 335 |
| 000473-RR-N: 200, 272 | 000832-RR-N: 173 |
| 000478-RR-N: 200 | 000846-RR-N: 121 |
| 000481-RR-N: 006, 197, 277 | 000847-RR-N: 202 |
| 000482-RR-N: 328, 330, 335 | 000861-RR-N: 230 |
| 000484-RR-N: 068 | 000862-RR-N: 091 |
| 000487-RR-N: 065 | 000864-RR-N: 359 |
| 000492-RR-N: 121, 131 | 000866-RR-N: 343 |
| 000504-RR-N: 068, 070 | 000875-RR-N: 091 |
| 000525-RR-N: 069 | 000878-RR-N: 072 |
| 000542-RR-N: 093, 110 | 000907-RR-N: 054, 219 |
| 000544-RR-N: 062 | 000934-RR-N: 268 |
| 000550-RR-N: 088, 341 | 000946-RR-N: 081 |
| 000552-RR-N: 125 | 000960-RR-N: 218 |
| 000557-RR-N: 287 | 000970-RR-N: 254 |
| 000561-RR-N: 076, 077 | 000986-RR-N: 147 |
| 000564-RR-N: 074 | 000988-RR-N: 075 |
| 000565-RR-N: 092 | 000994-RR-N: 272 |
| 000566-RR-N: 066 | 000995-RR-N: 274 |
| 000576-RR-N: 219 | 001001-RR-N: 120 |
| 000584-RR-N: 077 | 001008-RR-N: 124, 129 |
| 000585-RR-N: 285 | 001024-RR-N: 081 |
| 000591-RR-N: 326, 327, 328, 329, 330, 332, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 342 | 001048-RR-N: 113, 125 |
| 000624-RR-N: 206 | 001056-RR-N: 101, 127 |
| 000642-RR-N: 293 | 001061-RR-N: 285 |
| 000647-RR-N: 340, 342 | 001065-RR-N: 070 |
| 000654-RR-N: 216 | 001069-RR-N: 212 |
| 000667-RR-N: 091 | 001078-RR-N: 219 |
| 000677-RR-N: 309 | 001088-RR-N: 094 |
| 000686-RR-N: 076, 091, 125, 129, 134 | 001134-RR-N: 207, 292 |
| 000687-RR-N: 166 | 001164-RR-N: 219 |
| 000688-RR-N: 073 | 001190-RR-N: 006 |
| 000692-RR-N: 068 | 001254-RR-N: 009 |
| 000711-RR-N: 066 | 001283-RR-N: 210, 220 |
| 000715-RR-N: 215 | 001307-RR-N: 009 |
| 000716-RR-N: 006, 084, 094, 115, 198, 337 | 001311-RR-N: 115 |
| 000751-RR-N: 219 | 001316-RR-N: 104 |
| 000766-RR-N: 176 | 001320-RR-N: 286 |
| 000768-RR-N: 076 | 077490-SP-N: 085 |
| 000775-RR-N: 072, 083 | 179097-SP-N: 086 |
| 000776-RR-N: 219 | 179222-SP-N: 086 |
| 000777-RR-N: 028 | |
| 000782-RR-N: 109, 127, 225 | |
| 000791-RR-N: 212 | |
| 000792-RR-N: 075 | |
| 000799-RR-N: 228 | |
| 000804-RR-N: 308 | |
| 000805-RR-N: 092 | |
| 000809-RR-N: 176 | |
| 000812-RR-N: 056 | |

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0016484-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016484-5
Réu: Ozivaldo Penha Viana
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

002 - 0016524-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016524-8
Réu: Gabriel Ramalho Neves e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

003 - 0016476-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016476-1
Réu: Damiao Oliveira Cunha
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0016478-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016478-7
Réu: Riady Alvaro Muller da Silva Araujo e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0016480-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016480-3
Réu: Ediones Edmilson Sousa
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0016483-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016483-7
Réu: Riady Alvaro Muller da Silva Araujo e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Jose Vanderi Maia, Clodemir Carvalho de Oliveira

007 - 0016485-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016485-2
Réu: Ronne Von Guimaraes Brandao e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0016473-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016473-8
Réu: Pedro Silas Silva de Lima
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0016482-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016482-9
Réu: Tedi Murilo Saldanha Neto e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
Advogados: Larissa de Souza Lago, Renato Franklin Gomes Martins

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

010 - 0016472-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016472-0
Indiciado: M.R.T.
Distribuição por Dependência em: 06/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

011 - 0006821-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006821-0
Réu: Jailson Jorge Garcia Teixeira
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

012 - 0016481-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016481-1
Réu: Carlos Castro Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

013 - 0016525-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016525-5
Réu: Marili do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 05/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

014 - 0016474-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016474-6
Réu: Gilmar Ferreira de Souza
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

015 - 0006997-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006997-8
Réu: Paulo Afonso Santana de Andrade
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

016 - 0016477-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016477-9
Réu: Tiago Alencar de Souza
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

017 - 0014605-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014605-7
Réu: Francisco Rodrigues Costa Filho
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0016475-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016475-3
Réu: Jose de Jesus Rodrigues do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

019 - 0016528-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016528-9

Réu: Natanael Cândido Figueira
Distribuição por Sorteio em: 05/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0016529-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016529-7

Réu: Altamir da Silva Lima
Distribuição por Sorteio em: 05/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

021 - 0006818-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006818-6
Indiciado: V.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0006819-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006819-4
Réu: Juan Santana de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0006820-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006820-2
Réu: Pedro Henrique Silva Rocha
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0006823-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006823-6
Réu: Livis Augusto Menezes Coelho
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0006824-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006824-4
Réu: Jackson Duarte Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0007002-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007002-6
Réu: Antonio Pereira Santos
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

027 - 0006992-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006992-9
Réu: Ricardo de Aquino Viana
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Liberdade Provisória

028 - 0016527-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016527-1
Réu: Savio Pereira Rego de Sa
Distribuição por Sorteio em: 05/10/2015.
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

029 - 0016517-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016517-2
Réu: José Monteiro de Assis Neto e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0016519-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016519-8
Réu: Francisco Uailan Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0016521-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016521-4

Réu: Marisdete Lima da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0016526-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016526-3
Réu: Gecones Silva Teixeira
Distribuição por Sorteio em: 05/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Apreensão em Flagrante

033 - 0006822-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006822-8
Indiciado: M.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

034 - 0016535-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016535-4
Réu: Hudson Vieira Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

035 - 0006826-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006826-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

036 - 0015399-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015399-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0015400-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015400-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

038 - 0015389-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015389-7
Autor: M.N.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

039 - 0015402-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015402-8
Autor: A.L.A.
Réu: C.A.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Med. Prot. Criança Adoles

040 - 0015398-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015398-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

041 - 0015397-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015397-0
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: E.R.
 Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Rest. Coisa Apreendida

042 - 0015401-71.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015401-0
 Autor: A.B.C.
 Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

043 - 0013040-81.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013040-8
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: C.F.S.
 Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 111,41.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Execução de Alimentos

044 - 0013041-66.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013041-6
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: L.D.S.L.
 Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 317,96.
 Advogado(a): Ernesto Halt

045 - 0013042-51.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013042-4
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: L.D.S.L.
 Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 317,96.
 Advogado(a): Ernesto Halt

046 - 0013043-36.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013043-2
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: L.D.S.L.
 Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 39,27.
 Advogado(a): Ernesto Halt

047 - 0013044-21.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013044-0
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: L.D.S.L.
 Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 317,96.
 Advogado(a): Ernesto Halt

048 - 0013045-06.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013045-7
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: R.A.M.
 Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 711,23.
 Advogado(a): Ernesto Halt

049 - 0013046-88.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013046-5
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: L.D.S.L.
 Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 39,27.
 Advogado(a): Ernesto Halt

050 - 0013047-73.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013047-3
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: A.E.G.O.
 Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 220,71.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

051 - 0012991-40.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012991-3
 Autor: J.S.S. e outros.
 Réu: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 06/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cumprimento de Sentença

052 - 0006242-95.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.006242-9
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Edson Pereira Leite e outros.
 DESPACHO

I. Defiro pedido de fl. 496;

II. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Francisco de Assis Guimarães Almeida

Execução Fiscal

053 - 0046090-55.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.046090-2
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Fcl Picado
 DESPACHO

I. Defiro o pedido de fl. 232;

II. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

054 - 0107024-71.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.107024-0
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: C Belisio Medeiros e outros.
 DESPACHO

I. Ao cartório a fim de que certifique o trânsito em julgado;

II. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
 Advogados: Francisco Alves Noronha, Daniella Torres de Melo Bezerra, Paulo Gener de Oliveira Sarmiento

055 - 0115628-21.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.115628-8
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Josivaldo da Silva Wanderley
 DESPACHO

I. Defiro pedido de fl. 110;

II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III. Permanecendo inerte, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;

IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;

V. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

056 - 0119154-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119154-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Cleudimar Cardoso da Silva Tavares

DESPACHO

I. Intime-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que informe se houve a regularização do débito indicado na audiência de conciliação na fl. 153;

II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

III. Permanecendo inerte, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;

IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;

V. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maria Luzia Vaz da Costa, Diego Freire de Araújo

057 - 0130566-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130566-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: José Antonio Alves Gomes

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fl. 98;

II. Vista ao exequente, a fim de que apresente o termo de parcelamento informado às fls. 43;

III. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Natália Oliveira Carvalho, Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco

058 - 0158598-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158598-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Clodezir Bessa Filgueiras

DESPACHO

I. Ao cartório a fim de certificar se houve a interposição de embargos;

II. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

James Luciano Araujo França

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cumprimento de Sentença

059 - 0007273-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007273-3

Executado: E.R.

Executado: J.P. e outros.

DESPACHO

I. A serventia a fim de que efetue providências quanto a regularização do acesso ao sistema RENAJUD e proceda com o cumprimento de despacho de fl. 695;

II. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: Públio Rêgo Imbiriba Filho, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Juberli Gentil Peixoto

060 - 0101439-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101439-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Genivar dos Santos Leal

DESPACHO

I. A serventia a fim de que efetue providências quanto a regularização do acesso ao sistema RENAJUD e proceda com o cumprimento de despacho de fl. 157;

II. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

061 - 0130650-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130650-1

Executado: E.R.

Executado: E.C.S.

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fl. 329;

II. Oficie-se ao Coordenador- Geral de Folha de Pagamento, para que seja efetuada a transferência do valor informado às fls. 325 para a conta indicada às fls. 329;

III. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

062 - 0164316-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164316-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Samuel Alves dos Reis

DECISÃO

1. Mantenho a decisão de fls. 302, por seus próprios fundamentos;
2. Vista ao exequente a fim de que se manifeste se possui interesse no bem de fls. 192, no prazo de 5 dias;
3. Sem manifestação, aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
4. Permanecendo inerte o exequente, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
5. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Anna Carolina Carvalho de Souza

Exec. Titulo Extrajudicial

063 - 0128216-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128216-5

Autor: E.R.

Réu: M.A.S.A.

DESPACHO

I. A serventia a fim de que efetue providências quanto a regularização do acesso ao sistema RENAJUD e proceda com o cumprimento de despacho de fl. 275;

II. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução Fiscal

064 - 0087812-98.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087812-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Antonio Fabiano Ferreira e outros.

DECISÃO

I. Defiro o bloqueio on-line solicitado às fls. 198, no valor da fl. 199;

II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como termo de Penhora;

III. Voltem os autos conclusos para diligência de bloqueio;

IV. Observe-se a Escrivania que este feito passa a correr em Segredo de Justiça, limitando o acesso às partes e a seus advogados;

V. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

065 - 0101592-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101592-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: J R Veiculos Ltda

DESPACHO

I. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias;

III. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, José Edival Vale Braga

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 06/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Procedimento Ordinário

066 - 0178370-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178370-7

Autor: Sampayo Ferraz Contadores Associados Ltda

Réu: Banco Real Abn Amro S/a

Despacho: Primeiramente, para que seja levantada eventual quantia remanescente, necessário se faz o esclarecimento pelo Banco do Brasil a respeito dos valores porventura contidos em conta atrelada a estes autos. Portanto, defiro, por ora, somente a alínea b do petitório de fls. 530/534. Em tempo, fixo honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução (R\$ 93.332,41). Boa Vista. 6/10/2015. Ângelo Augusto Graça Mendes Juiz de Direito

Advogados: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friederich, Eridan Fernandes Ferreira, Gutemberg Dantas Licarião, João Fernandes de Carvalho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Celson Marcon, Marcelo Bruno Gentil Campos, Luciana Rosa da Silva, Frederico Matias Honório Feliciano, Albert Bantel

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 06/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

067 - 0092621-34.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092621-3

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Francisca L de Oliveira e outros.

INTIMAÇÃO da parte ré FRANCISCA LIMA DE OLIVEIRA, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais de R\$ 478,17 (fl. 280) no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

Advogados: Andre Elysio Campos Barbosa, Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal

2ª Vara de Família

Expediente de 06/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

068 - 0214516-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214516-7

Autor: Leandro de Sousa Sousa e outros.

Réu: Espólio de Francisco Fernandes Sousa

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. INTIME a parte autora para manifestar-se sobre o documento fls. 295/297/299. BV/RR, 06/10/2015. 2ª Vara de Família.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Zora Fernandes dos Passos, Adriana Paola Mendivil Vega, Juberli Gentil Peixoto, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra

2ª Vara de Família

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

069 - 0076632-85.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076632-0

Executado: E.R.B.

Executado: F.A.L.

Despacho: Intime-se a exequente para se manifestar especificamente sobre o teor da petição apresentada às fls. 247/248, já que há informação de que o suposto adquirente do imóvel desconhece a existência deste. Boa Vista-RR, 01/10/2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Carlos Ney Oliveira Amaral, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

070 - 0130247-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130247-6

Executado: M.O.R.C.

Executado: P.R.M.C.

Despacho: Solicite-se resposta ao mandado de fl. 288. Boa Vista-RR, 01/10/2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Tatiany Cardoso Ribeiro, Denise Abreu Cavalcanti, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Paula Raysa Cardoso Bezerra

071 - 0173224-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173224-1

Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: E.T.R.

Despacho: Encaminhe-se o ofício à seccional indicada à fl. 156. Após, arquivem-se. Boa Vista-RR, 29/09/2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Guarda

072 - 0002028-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002028-9

Autor: F.O.A.

Réu: M.S.S. e outros.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença prolatada às fls. 425/427, que julgou improcedente o pedido autoral, nos seguintes termos: Posto isso, com lastro nos fundamentos supra JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE GUARDA UNILATERAL, determinando, em contrapartida, seja a guarda da menor S.S.A. exercida de forma compartilhada por ambos os genitores. Nos termos da fundamentação supra e apenas para possibilitar o exercício da guarda ora fixada, determino que a menor permaneçam residindo com sua genitora e garanto o direito do pai de ter consigo as filhas durante 2/3 das férias escolares de meio e final de ano, bem como finais de semanas alternados, pegando a menor na escola na sexta-feira ou último dia de aula letivo e entregando-a na escola na segunda-feira ou próximo dia letivo subsequente. Ressalvo ao requerente o direito de ter a filha em sua companhia no dia dos pais, independentemente do final de semana e o mesmo direito da mãe no feriado de dia das mães. O requerente interpôs embargos de declaração às fls. 429/433 afirmando contradição, tendo em vista que a sentença não estipulou a guarda de forma compartilhada, mas sim unilateral, já que compartilhamento pressupõe alternância de residência, requerendo seja mantido o acordo de fl. 261. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Entendo não haver contradição a sanar, já que o dispositivo da sentença está de acordo com a fundamentação que expressamente diferenciou o instituto da guarda compartilhada e alternada, senão vejamos: Segundo Maria Antonieta Pisano Motta, a guarda compartilhada deve ser tomada, antes de tudo, como uma postura, como reflexo de uma mentalidade, segundo a qual pai e mãe são igualmente importantes para os filhos de qualquer idade e, portanto, essas relações devem ser preservadas para garantia de que o adequado desenvolvimento fisiopsíquico das crianças ou adolescentes envolvidos venha a ocorrer. (Manual de Direito das Famílias - 8ª Ed. RT., p. 443-4466). A ideia é garantir que ambos participem na vida dos filhos, supervisionando a formação moral, educação formal e saúde, mas isso não significa que a guarda será exercida de forma alternada, ou seja, que o menor terá duas casas: a criança, nos termos do art. 1.583, §3.º do CC terá sempre fixada a base física no domicílio do pai ou da mãe, tendo o outro genitor direito de visitação e de participar de todas as decisões. (fls. 426-v - terceiro e quarto parágrafos). Ora, os embargos de declaração são uma espécie sui generis de recurso, com finalidade específica de integrar a sentença recorrida, suprimindo uma omissão, sanando uma obscuridade ou desfazendo uma contradição, não tendo, via de regra, efeito modificativo. Não havendo omissão, obscuridade e contradição, não se pode dar provimento aos embargos, sob pena de afronta ao art. 535 do CPC. Sobre o tema, veja-se a lição de Luiz Guilherme Marinoni: Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio deste caminho, obtenha a parte a modificação substancial da decisão impugnada. Esse efeito somente pode ser alcançado por via própria (apelação, agravo ou outro recurso adequado), mas não por meio de embargos de declaração (in Manual do processo de conhecimento. 2 ed. São Paulo: RT, 2003. p. 577). Já decidiu o STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRETENDIDA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ERIGIU O ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AFERIÇÃO DA TESE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CASUÍSTICA. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÕES COMPARADAS DISTINTAS. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E OBSCURIDADES. CLARA PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. Como sabido e consabido, o recurso integrativo não se presta a rediscutir matéria já analisada e decidida. Na verdade, sob o pretexto de haver "omissão", o Embargante indisfarçavelmente busca impugnar o acórdão que lhe foi desfavorável, insistindo nos mesmos argumentos, com o inequívoco intento de rediscutir a causa, o que não se coaduna com a via eleita. 2. A via do recurso especial e, por conseguinte, dos embargos de divergência, não se presta à análise de matéria constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal,

em sede própria, consoante competência estabelecida pela Carta Magna. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 727.271/MA, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15/05/2008). Em conclusão, verifica-se que visam os embargantes não a complementação do julgado, mas a reforma deste, o que não é passível de ocorrer na sede estreita dos embargos de declaração, sob pena de ofensa à preclusão pro iudicato. Posto Isso, conheço de ambos os embargos de declaração interpostos, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento por não estarem presentes os pressupostos para o cabimento dos embargos de declaração e por não ser este o meio hábil para o reexame da matéria. Intimem-se. Registre-se. Boa Vista-RR, 01 de outubro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Gabriela Surama Gomes de Andrade, Thiago Soares Teixeira

Inventário

073 - 0000304-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000304-3

Autor: Edilson Oliveira Silva e outros.

Despacho: Manifeste-se a herdeira Maria das Neves. Boa Vista-RR, 01/10/2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Maria Dizanete de S Matias, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Lalise Filgueiras Ferreira

074 - 0152896-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152896-1

Autor: Marta Gardenia Barros

Réu: de Cujus Humberto Constantino de Andrade Silva

Considerando que o herdeiro Caique adquiriu a cota parte dos demais herdeiros quanto ao automóvel Gol/Special e que os outros automóveis foram dados em pagamento de dívidas, determino a exclusão destes bens do inventário. Intime-se a inventariante para retificar suas últimas declarações, considerando a aquisição e exclusão acima mencionadas, devendo, ainda, prestar contas do alvará deferido à fl. 432 e apresentar CND's atualizadas. Prazo: 20 dias.
Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Alysso Batalha Franco, Francisco Salimar Oliveira de Souza

075 - 0012140-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012140-6

Autor: Luiz Coelho de Brito e outros.

Réu: Espólio de Luiz Coelho de Brito Júnior

Despacho: Ao MP. Boa Vista-RR, 29/09/2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Kairo Ícaro Alves dos Santos, Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

076 - 0013377-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013377-3

Autor: Cristiane Carvalho da Silva e outros.

Intime-se a inventariante para, em 10 dias, apresentar últimas declarações cumulada com proposta de partilha e guia de cotação do imposto recolhido à fl. 240.
Advogados: Rosa Leomir Benedettigoncalves, João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

077 - 0000444-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000444-4

Autor: Douglas Chaves Ribeiro e outros.

Réu: Espólio de Jose Ribeiro Leite

Sentença: Trata-se de arrolamento sumário dos bens deixados por J.R.L., falecido em 21/06/2011. A inicial veio com documentos. À fl. 14, o requerente foi nomeado inventariante. Primeiras declarações às fls. 23/27, na qual o inventariante informa que o falecido deixou viúva, com a qual era casado pelo regime de separação de bens, saldos em contas correntes, um imóvel e um automóvel. Juntou documentos às fls. 21/41. Termo de primeiras declarações às fls. 55/56. Foram citadas as fazendas públicas e a viúva (fls. 92/99). Às fls. 103/137 a viúva requereu sua habilitação nos autos na condição de herdeira, o que foi indeferido (fl. 140). Às fls. 147/153, informação de interposição de agravo de instrumento pela viúva. Às fls. 218/223, avaliação do imóvel inventariado. Às fls. 225/235, inteiro teor do acórdão do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 140. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera. Decisão à fl. 281, remetendo a viúva às vias ordinárias quanto à indenização pelas benfeitorias. Às fls. 285/286, últimas declarações que vieram com comprovante de recolhimento do ITCMD e certidões negativas de débitos das três

esferas (fls. 288/293). Juntou às fls. 298/300 comprovante de recolhimento do ITCMD remanescente. Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO. Em consideração o que foi apresentado nos autos, tenho por bem presumir a boa-fé do Requerente, já que, até o presente momento não há prova de existência de outros herdeiros do falecido ou de débitos deste, ressaltando-se que ficou decidido que a viúva não é herdeira nem meeira, como se depreende do relato supra. Assim, sendo o requerente herdeiro único e havendo nos autos comprovação do pagamento do tributo e da regularidade fiscal, é se impor a adjudicação dos bens do espólio ao inventariante. Posto isso, ressalvados os direitos de terceiros, adjudico em favor do inventariante D.C.R. os bens listados nas primeiras declarações de fls. 55/56, na condição de herdeiro único. Expeça-se alvará em nome do herdeiro, para levantamento dos valores (item "c" das primeiras declarações), ficando autorizado a também encerrar eventuais contas. Quanto aos demais bens, expeça-se carta de adjudicação. Desta forma, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, diante do deferimento da justiça gratuita (fl. 59). Ciência à PROGE/RR. Após as cautelas e formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R. Intimem-se, inclusive a viúva, via DPE/RR. Boa Vista-RR, 1.º de outubro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Rosa Leomir Benedettigonçalves, José Carlos Aranha Rodrigues, Danielle Benedetti Torreyas

078 - 0016538-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016538-5

Autor: Raimundo Nonato Farias e outros.

Réu: Espólio de Raimunda Lourdes de Farias

Despacho: Defiro o pedido do item "e" de fl. 115. Intime-se o advogado Dr. Erivaldo Sérgio da Silva para devolver em cartório a via do alvará expedido. habilite-se como se requer no item "a" de fl. 115. Boa Vista-RR, 01/10/2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

079 - 0016746-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016746-4

Autor: Artur Nogueira Neto e outros.

Réu: Espólio de Vivaldo Nogueira Barros

Despacho: Considerando que herdeira L. é menor, oficie-se ao banco do Brasil (fl. 374) determinando o bloqueio da conta poupança para saque até que esta alcance a maioria civil. Solicite-se, também, o saldo atualizado da conta. Intime-se o inventariante para se manifestar quanto à certidão de fl. 370 e cota ministerial de fl. 388. Boa Vista-RR, 01/10/2016. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Diogenes Mortoza da Cunha, Scheilla de Almeida Mortoza, Patrick Dariano Coelho Preto, Sandro Bueno dos Santos, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Ataliba de Albuquerque Moreira

080 - 0005544-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005544-4

Autor: Maria Rosilda Mendes Pereira

Réu: Espólio de José Mendes do Nascimento

Despacho: Proceda-se a pesquisa do endereço da herdeira Maria Geane junto ao SIEL. Restando frutífera a consulta, cite-se no endereço eventualmente encontrado. Negativa a consulta, cite-se por edital, bem como o herdeiro Luiz Calebe. Boa Vista-RR, 29/09/2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

081 - 0185093-15.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185093-4

Autor: K.C.O.A.

Réu: T.R.S.

Despacho: Retifique-se a classe do processo para "cumprimento de sentença". Diga a parte exequente sobre a certidão de fl. 170-verso, promovendo o regular andamento do feito. Boa Vista-RR, 29/09/2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Warner Velasquez Ribeiro, Emily Breanezi, Juliano Souza Pelegrini, Lairto Estevão de Lima Silva, Mariana Pucci Miró

082 - 0017778-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017778-8

Autor: E.T. e outros.

Réu: A.P.M. e outros.

Cite-se por edital como se requer à fl. 165.

Advogado(a): Paula Camila de Oliveira Pinto

Procedimento Sumário

083 - 0006872-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006872-6

Autor: M.S.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: Cuida-se de Ação Declaratória Incidental de alienação parental envolvendo as partes em epígrafe, na qual afirma a parte autora que o réu influencia a filha a gravar suas conversas telefônicas e a se comportar de maneira agressiva. Requer, ao fim, a restrição do regime de convivência entra a menor e o pai e que seja este advertido e condenado em multa. A inicial veio com documentos. Distribuídos os autos ao juízo da Infância e Juventude, vieram por redistribuição. É o sucinto relatório. DECIDO. A presente ação incidental foi distribuída por dependência à ação de guarda em apenso (010 14 002028-9) na qual já foram analisados todos os pontos postos à apreciação judicial e definida a guarda e seu exercício, conforme fls. 425/427 dos autos acima referidos. Verifico, portanto, ter havido perda superveniente do interesse de agir da presente incidental, já que o pedido circunscreve-se à restrição de regime de visitas e advertência ao pai, matérias que já foram objeto de apreciação quando do julgamento da ação de guarda, não sendo demais destacar que, caso fosse constatada a alienação parental as medidas pertinentes poderiam até mesmo ser tomadas de ofício. Saliendo, ademais, que no bojo da sentença foi tecida a devida admoestação a ambas as partes quanto ao exercício da guarda da filha, não havendo porquê se rediscutir a matéria nestes autos. Ora, para que o Juiz possa resolver o mérito da pretensão, deve examinar questões preliminares que a antecedem lógica e cronologicamente e dizem respeito ao direito de ação e à existência e regularidade da relação jurídica processual. A lei processual assevera em seu art. 267, inciso VI, in verbis: Art. 267. O processo será extinto sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No caso dos autos, como já sublinhado, não há interesse processual, diante do esvaziamento do pedido. Postoo isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 01 de outubro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogado(a): Gabriela Surama Gomes de Andrade

1ª Vara do Júri

Expediente de 06/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

084 - 0016907-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016907-0

Réu: Jhonathan Chellyr Pereira

Sessão de júri ADIADA para o dia 03/12/2015 às 08:00 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

085 - 0010607-95.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010607-7

Réu: Mamoru Minohara

"Conforme manifestação ministerial proferida neste julgamento, a prescrição do crime apurado neste feito foi calculada conforme a regra do artigo 115 do CP, assim, entre a sentença de pronúncia e a presente data, decorreram mais de 10 (dez) anos. Destarte, DECLARO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA com relação ao acusado MAMORU MINOHARA, ao crime imputado neste processo, com base no artigo 109, I c/c o art. 115 ambos do CP. Réu, MP e Defesa intimados neste ato processual. MP e Defesa desistem do prazo recursal. Sentença publicada em plenário. Intime-se por edital os familiares da Vítima. Providenciem-se as comunicações as autoridades policiais. Baixem-se os autos." Juíza LANA LEITÃO MARTINS.

Advogado(a): Paulo Roberto Correia

086 - 0000915-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000915-5

Réu: Freitas Moraes da Silva

"...Submetido o réu FREITAS MORAES DA SILVA a julgamento o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca reconheceu a materialidade e a autoria delitiva. O Conselho de sentença acolhendo a tese sustentada pela defesa de desclassificação para outro crime de competência do juízo singular. Ao responderem o terceiro quesito de forma negativa, consistente ao início de execução do crime de homicídio cessou a atribuição do Conselho de Sentença. O feito passa a ser analisado pela Juíza Presidente. Desse modo, esta Magistrada entende pela condenação do réu FREITAS MORAES DA SILVA, por lesão corporal nos moldes do art. 129, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, em face da vítima ROMEO DE OLIVIERA GOMES. Portanto, o feito foi DESCLASSIFICADO...Em face do exposto, fixo a pena-base do acusado FREITAS MORAES DA SILVA em 01 (UM) ano de reclusão, mínimo legal...Não há agravantes. Não há atenuantes. Ademais, ainda, que cabível eventual atenuante há óbice na Sumula 231 do STJ...Não há causa de aumento.....e/ou diminuição de pena. Nesta senda, não mais existindo qualquer fato a majorar ou minorar a pena aplicada, torno-a definitivamente fixada em 01 (UM) ano de reclusão para o delito de lesão corporal grave, nos termos do art. 129, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal Brasileiro...Fixo o regime inicial de cumprimento de pena no regime ABERTO, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, alínea "C" do Código Penal... Sala de sessões do Tribunal do Júri, FORUM SOBRAL PINTO, Boa Vista (RR), Estado de Roraima, 06 de OUTUBRO de 2015, as 15:30 horas. JOANA SARMENTO DE MATOS - JUÍZA SUBSTITUTA PELA 1a VC E Presidente do Tribunal do Júri."

Advogados: Roberto Chaim Mansur Junior, Eliane Mansur

1ª Vara do Júri

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

087 - 0004378-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004378-6

Réu: Robinilson da Silva

1 - Cite-se o réu no endereço fornecido pelo parquet em fls. 23. Conste do expediente cópia da OS do parquet.

2 - Expedientes necessários.

Boa Vista, 06/10/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0018941-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018941-5

Réu: Elichardsson Lima Alves e outros.

1 - Ao parquet para ciência da juntada de fls. 79/80 e da certidão acima, bem como requerer o que for pertinente.

2 - Após manifestação do parquet nova conclusão.

Boa Vista, 06/10/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Insanidade Mental Acusado

089 - 0013127-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013127-6

Réu: Alexandre Chrisopher da Silva Wills

1 - Abra-se vista dos autos de forma sucessiva: primeiro ao parquet e depois a defesa, para ciência do laudo de fls. 64/66 e eventuais requerimentos.

Boa Vista, 06/10/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela Vara

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 06/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

090 - 0207386-42.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207386-4

Réu: Erisvaldo Estevão dos Santos e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/11/2015 às 09:20 horas.

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza

091 - 0011655-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011655-6

Indiciado: J.M.S. e outros.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA OS DIAS 23,24,25,26 E 27 DE NOVEMBRO DE 2015, EM TODOS OS DIAS A PARTIR DAS 09:00H. BOA VISTA/RR, 06/10/2015. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA OS DIAS 23, 24, 25, 26 E 27 DE NOVEMBRO A PARTIR DAS 09:30H.

Advogados: Alci da Rocha, Antônio Cláudio de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal, José Vanderi Maia, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro, David Souza Maia, Juberli Gentil Peixoto, Denyse de Assis Tajujá, João Alberto Sousa Freitas, Aline de Souza Bezerra, Wendel Monteles Rodrigues

092 - 0008969-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008969-5

Réu: Victor Alves do Nascimento

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DIA 05.11.2015 ÀS 10:30H

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Fernando dos Santos Batista

Carta Precatória

093 - 0013794-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013794-0

Réu: Moises Barroso de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

094 - 0014222-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014222-1

Réu: Elieuson da Silva Gomes e outros.

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 09/10/15 ÀS 09:30

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Jose Vanderi Maia, Elecilde Gonçalves Ferreira, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Inquérito Policial

095 - 0000447-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000447-7

Réu: Victor Antonnut de Souza Moreira

Vista ao advogado de defesa para apresentação dos memoriais finais.

Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

Vara Execução Penal

Expediente de 06/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

096 - 0074215-96.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074215-8

Sentenciado: Gleydson Linhares Gomes

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

097 - 0076899-57.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076899-5
Sentenciado: Paulo Gleidson Firmino de Amorim
Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.
Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0087114-92.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087114-6
Sentenciado: Cleyton Sales dos Anjos
Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.
Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

099 - 0087178-05.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087178-1
Sentenciado: Williams Marinho Tavares
Ao MP e à Defesa.
Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0089818-78.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089818-0
Sentenciado: José Neto da Silva
Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.
Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

101 - 0108590-55.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108590-9
Sentenciado: João Crisóstenes da Conceição
Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.
Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

102 - 0132618-53.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132618-6
Sentenciado: Geraldo de Sousa Farias
Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.
Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

103 - 0160860-85.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160860-7
Sentenciado: Marcio Wikens Duarte
Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.
Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

104 - 0204038-16.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204038-4
Sentenciado: Raimundo Ferreira Gomes
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000400RRE,
Dr(a). ELISA JACOBINA DE CASTRO CATARINA para devolução dos
autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão
e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina,
Michelle dos Santos Souza

105 - 0208504-53.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208504-1
Sentenciado: Anderson Lindomar Santos de Oliveira
Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.
Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

106 - 0208517-52.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208517-3
Sentenciado: Dienes Azevedo de Matos
Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.
Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0213242-84.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213242-1
Sentenciado: Vezanildo Oliveira da Silva
Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.
Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

108 - 0001990-34.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001990-9
Sentenciado: Edson Cruz dos Santos
Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.
Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

109 - 0003118-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003118-5
Sentenciado: José Roberto de Lima e Silva
Conforme expediente de fls. 358, dê-se vistas à Defensoria Pública.
Boa Vista/RR, 2º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

110 - 0005019-92.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005019-3
Sentenciado: Luiz Segisnando Silva
Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.
Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

111 - 0005026-84.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005026-8

Sentenciado: Josenilton Barbosa do Nascimento
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas e data-base do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 10 013217-3 (Comarca de Pacaraima 0045 000778-3) pena de 15 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, ver guia definitiva de fls. 03.

2ª Ação Penal nº 0010 15 013971-4 (Comarca de Rorainópolis 0047 006662-7) pena de 9 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 30 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I, II, IV e V, c/c o art. 61, II, "c", todos também do Código Penal, combinado ainda com o art. 14 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69, também do Código Penal, ver guia provisória de fls. 82.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 82, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado, fls. 69/70, ou seja, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Por último, fixo o dia 3.6.2014 como data-base para aferição de benefícios em favor da reeducando, haja vista que se trata do dia no qual deu entrada na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) em razão de sua recaptura bem como fato causador do reconhecimento de falta grave, conforme a decisão de fls. 70.

Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Josenilton Barbosa do Nascimento, por consequência, em razão do fundamento acima, MANTENHO o REGIME FECHADO para o cumprimento de sua reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, FIXO o dia 3.6.2014 como data-base, pela razão acima.

Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.10.2015 11:20.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0001038-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001038-5

Sentenciado: Gilmar Sousa da Silva

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0001108-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001108-6

Sentenciado: Valdir Alves da Silva Filho

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Elías Bezerra da Silva, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

114 - 0001121-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001121-9

Sentenciado: Roney Gomes de Souza

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0009676-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009676-4

Sentenciado: Hilario Arnaldo Dias Junior

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001311RR, Dr(a). ALINE LEMOS DIAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Jose Vanderi Maia, Aline Lemos Dias

116 - 0009697-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009697-0

Sentenciado: Dionizio Davi da Silva

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0009707-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009707-7

Sentenciado: Marcelo Bezerra dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

118 - 0009956-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009956-0

Sentenciado: Erik Fidelis da Silva

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0011780-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011780-0

Sentenciado: Edilson Silva Viana

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

120 - 0004952-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004952-2

Sentenciado: Máxson Gomes

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 10 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.448 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 09 207559-6, fls. 320/347. Certidão carcerária, fls. 458/462.

Folhas de frequência, fls. 475/477.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 25 dias, fls. 482v. O "Parquet" opinou pelas remições certificadas e, considerando que o sentenciado encontra-se em livramento condicional, não se opôs ao pedido de viagem, fls. 479/480, desde que apresente a cópia da passagem de ida e volta, fls. 485.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho, fls. 475/477 (abr/2015 a jun/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 76 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Máxson Gomes, nos

termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, em relação ao pedido de viagem, DETERMINO que o reeducando indique o período que deseja realizar a referida viagem, devendo juntar a cópia da passagem de ida e volta.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.10.2015 16:40.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Natália Leitão Costa

121 - 0004977-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004977-9

Sentenciado: Mikson Pedro Constantino Trindade

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Ildo de Rocco, Antonio Leandro da Fonseca Farias

122 - 0004985-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004985-2

Sentenciado: Cicero Alves de Moraes

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de autorização de viagem interposto em favor do reeducando acima, fls. 146/146v, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 9 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 47 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal 0010 10 013088-8, guia definitiva de fls. 150.

Em síntese, consta que o reeducando requer autorização de viagem para ir à cidade Manaus/AM, no período de 10.10 a 12.10.2015, a fim de solucionar conflitos de ordem familiares, fls. 146/146v.

Documentos juntados, fls. 147/150.

O representante do Ministério Público não se opôs ao pedido de viagem, considerando que o reeducando está em livramento condicional e os documentos juntados às fls. 147/150, ver cota de fls. 151.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, tendo em vista os documentos juntados e a cota do representante ministerial, verifico que o pedido deve ser deferido em favor do reeducando, a fim de que possa solucionar problemas familiares na cidade de Manaus/AM, no período de 10.10 a 12.10.2015. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM interposto em favor do reeducando Cícero Alves Moraes, fls. 146/146v, a fim de que possa solucionar seus conflitos familiares na cidade de Manaus/AM, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Outrossim, DETERMINO que o reeducando junte aos autos comprovante de embarque da passagem de ida e volta, ficando ciente que o descumprimento dessa determinação pode ensejar consequências jurídicas legais em sua execução penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.10.2015 08:30.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução P

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

123 - 0005048-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005048-8

Sentenciado: Diana da Silva

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0007890-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007890-1

Sentenciado: Marlon Coelho Sobral

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia

Ribeiro Farias

125 - 0008816-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008816-5

Sentenciado: Silvio Campos de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de análise de progressão de regime, c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, interposto pelo Ministério Público, fl. 256.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção do benefício pleiteado, porquanto cumpriu o lapso temporal, a conduta está classificada como boa e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984. Quanto à saída, esta já foi deferida à fl. 217.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, para o reeducando SÍLVIO CAMPOS DE OLIVEIRA, nos termos do Art. da Lei de Execução Penal. Julgo prejudicada a saída temporária, em face da decisão de fl. 217.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(à) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Valeria Brites Andrade, João Alberto Sousa Freitas, Diego

Victor Rodrigues Barros

126 - 0013680-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013680-8

Sentenciado: Genildo Araújo Silva

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0016772-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016772-0

Sentenciado: Alex Carvalho da Silva

1. O reeducando teve faltas do CPP, motivado por problemas de saúde, segundo alega.

2. Considerando que há necessidade de apreciação de falta, com o fim de possibilitar eventual progressão de regime, designo audiência para o dia 08/10/2015 09h15min.

3. Junte-se certidão carcerária atualizada.

4. Ao CPP para, com urgência, encaminhar os documentos comprobatórios do estado de saúde do reeducando, de todos o período de cumpriu na unidade, sem prejuízo que o reeducando faça o mesmo pessoalmente, datando os documentos respectivos.

5. Reeducando ciente neste ato.

6. Publique-se.

7. Intimem-se.

8. Requisite-se.

Boa Vista/RR, 6/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Leandro Vieira Pinto

128 - 0001917-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001917-6

Sentenciado: Roberto Rivelino Brasil da Silva

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.
Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0008149-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008149-9
Sentenciado: Wilciana Souza Menezes
Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.
Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Sara Patricia Ribeiro Farias

130 - 0008156-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008156-4
Sentenciado: Johnny Ferreira Shanglay da Silva
Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.
Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0014066-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014066-7
Sentenciado: Anderson Sampaio Andrade
Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.
Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Ildo de Rocco

132 - 0014078-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014078-2
Sentenciado: Irlaney da Silva
Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.
Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0014080-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014080-8
Sentenciado: Walter Pereira da Silva Filho
Defiro o pedido de fls. 109.
Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0014126-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014126-9
Sentenciado: Luziane Rabelo Tavares
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor da reeducanda, atualmente em regime semiaberto, condenada à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "Caput", da Lei de Tóxicos 0010 12 011000-1.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 161/162, 166 e 169/170.
Certidão atesta que a reeducanda faz jus a remição de 33 dias, fls. 179.
Certidão carcerária, fls. 175/176.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 180
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 33 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de

fls. 161/162, 166 e 169/170 (mar/2015, abr/2015, mai/2015, jun/2015 e jul/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 101 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 33 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Luziane Rabelo Tavares, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 02.10.2015 09h00.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, João Alberto Sousa Freitas

135 - 0018040-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018040-8
Sentenciado: Eric Viriato da Silva
Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.
Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0018058-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018058-0
Sentenciado: Cleverson da Anunciação Dourado
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de livramento condicional, reclassificação de conduta, progressão do fechado regime para o semiaberto e saída temporária interpostos em favor do reeducando acima, fls. 67/69, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos, 4 meses e 17 dias de reclusão, atualmente cumprindo pena em regime fechado, fls. 168/170v.
Calculadora de execução penal, fls. 165/166.
Certidão carcerária, fls. 171/173v.
Parecer desfavorável do Conselho Penitenciário, fls. 175/177.
Com vista, o "Parquet" opinou pela reclassificação da conduta, pelo deferimento dos pedidos de progressão de regime e saída temporária para o ano de 2015, por fim, pugnou pelo indeferimento do benefício de livramento condicional em favor do reeducando sem a realização de exame criminológico, ver cota de fls. 179/180.
Autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".

RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA

Compulsando autos, tenho que a conduta do reeducando deve ser reclassificada para boa, uma vez que o fato gerador da falta grave ocorreu no dia 28/08/2014, nos termos do art. 104, III, nos termos do Decreto nº 16.784-E, de 17.3.2014 (Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima), vejamos o teor dos artigos supramencionados:

"...
Art. 104. O reeducando terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir do término do cumprimento da sanção disciplinar:
I três meses, para as faltas de natureza leve;
II seis meses, para as faltas de natureza média;
III doze meses, para as faltas de natureza grave; e
IV vinte e quatro meses, para as faltas de natureza grave que forem cometidas com grave violência à pessoa ou com a finalidade de incitamento à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina que ensejarem a aplicação de regime disciplinar diferenciado." . grifei

LIVRAMENTO CONDICIONAL

Não obstante o pedido da Defesa, noto que o reeducando não faz jus ao livramento condicional, a despeito de ter cumprido o lapso temporal, fls. 165/166, e o comportamento carcerário ser reclassificado neste ato. Em análise minudente da certidão carcerária do reeducando, fls. 171/173v, é possível observar que seu comportamento é bastante cíclico desde o início do cumprimento de sua reprimenda, contando com uma boa conduta carcerária há menos de 2 meses, isto é, somente a partir de 28/08/2015. Sendo assim, ao meu sentir, se faz necessário a aferição da estabilidade de sua conduta como boa aferida num período razoável de 1 ano a partir do dia 28/08/2015, pois, no momento, o benefício se mostra incompatível com os objetivos da pena.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen

Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei Por fim, acrescenta-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.

PROGRESSÃO DE REGIME e SAÍDA TEMPORÁRIA PARA O ANO DE 2015

De mais a mais, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, a conduta foi reclassificada e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

DISPOSITIVO

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e em consonância com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando Cleverson da Anunciação Dourado, pela razão supramencionada, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs., todos da Lei de Execução Penal, ainda, RECLASSIFICO a conduta do reeducando para BOA a partir de 28/08/2015, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. De outra banda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0000396-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000396-2
Sentenciado: José Silva de Oliveira
Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.
Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0002798-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002798-7
Sentenciado: Wesley Melo da Silva
DESPACHO

1. Ciente da documentação de fls. 67/75;
2. Elabore-se nova calculadora de execução penal, devendo ser inserido o período anterior a saída errônea como detração, a fim de não prejudicar o reeducando, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Boa Vista/RR, 2.10.2015 09:35.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0002800-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002800-1
Sentenciado: Dibson Dias Costa
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0002808-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002808-4
Sentenciado: Elias Henrique Raposo
Ao MP, conforme já contido na fl. 72v, digo, considerando fl. 76v, pautese audiência.
Boa Vista/RR, 6/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR

Em tempo, designo audiência para o dia 15/10/2015, às 8h30min.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada
para o dia 15/10/2015 às 08:30 horas.
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

141 - 0002827-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002827-4
Sentenciado: Jardim Costa Mesquita
Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.
Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0002840-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002840-7
Sentenciado: Leonardo Rodrigues Fernandes
Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.
Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0002843-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002843-1
Sentenciado: Ianna Paula Pereira de Oliveira
1. Junte-se a certidão carcerária, com o fim de conformar, sendo o caso, a recaptura (fl. 122).
2. Solicite-se da Cadeia Feminina informações referentes ao Ofício vosso (nº 346/2015), que noticiou incidente na "ala mãe" - incêndio de 31/05/2015, uma vez que fora determinado abertura de PAD.
3. Ao Cartório para designação, digo, para pautar audiência.
4. Retirem o nomes dos patronos das fls. 102/103 no SISCOM.
5. Após, à DPE.
Boa Vista/RR, 2/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR

Em tempo, designo o dia 15/12/2015, às 11h.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada
para o dia 15/12/2015 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0002854-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002854-8
Sentenciado: Domingos Pereira da Silva
Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.
Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Édinaldo Gomes Vidal

145 - 0002900-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002900-9
Sentenciado: Antonio Edilson Pereira Nunes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de prisão domiciliar interposto em favor do reeducando acima, fls. 57/57v, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 4 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 40 dias-multa, pela prática do crime previstos no art. 157, "caput", do Código Penal 0010 11 012233-9, guia definitiva de fls. 03. LAUDO MÉDICO PERICIAL Nº 032/2015, fls. 93/94.
Com vista, o órgão do Ministério Público opinou pelo indeferimento, haja vista o laudo acima, o qual concluiu que o reeducando não é portador ou está acometido de "doença grave", ver cota de fls. 96.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do órgão do Ministério Público, verifico que o reeducando não faz jus à prisão domiciliar, pois não está acometido de doença grave e o LAUDO MÉDICO PERICIAL Nº 032/2015 nos informa que a incapacidade para atividades ocorrerá no período de 12.12.2014 a 16.1.2015, tempo já transcorrido.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o benefício de PRISÃO DOMICILIAR interposto em favor do reeducando Antonio Edilson Pereira Nunes, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 2.10.2015 11:29.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0011073-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011073-4
Sentenciado: Glaiconey da Silva Souza
Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.
Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0011098-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011098-1

Sentenciado: Fabiano Rosberg Coelho Almeida

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em prisão domiciliar, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 35 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 09 218378-8, guia definitiva de fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 39/40.

Calculadora de execução penal, fls. 100/100v.

Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 100v.

Por fim, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 101.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 100/100v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 100/100v do reeducando Fabiano Rosberg Coelho Almeida, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.10.2015 12:53.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Alex Reis Coelho

148 - 0013004-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013004-7

Sentenciado: Angelica Uchoa Freire de Carvalho

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

149 - 0015687-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015687-7

Sentenciado: Halbert Ataiek Lima de Araujo

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 2/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

150 - 0015690-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015690-1

Sentenciado: Flavio Carvalho de Azevedo

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0015724-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015724-8

Sentenciado: Kelison Lopes Rodrigues

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0018983-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018983-7

Sentenciado: Kriguerson Diniz Batistot

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0000226-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000226-8

Sentenciado: Raimundo Nonato Silva de Abreu

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0000256-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000256-5

Sentenciado: Tarcisio Souza Costa

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0002034-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002034-4

Sentenciado: Cláudio Pereira da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária interposto em favor do reeducando acima, fls. 33/34, condenado à pena de 4 anos, 3 meses e 25 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 88 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal 0010 13 017430-2, guia definitiva de fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 26/27.

Certidão carcerária, fls. 36/37.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 37v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 26/27, possui um bom comportamento carcerário, fls. 36/37, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Cláudio Pereira da Silva, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal, mediante o contraditório judicial.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de

Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.10.2015 12:27.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0006848-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006848-3

Sentenciado: Raimundo Nonato Trindade

Ao e. TJRR.

Boa Vista/RR, 6/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

157 - 0008990-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008990-1

Sentenciado: Railson Farias da Silva

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0008996-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008996-8

Sentenciado: Adriano Pacheco Silva

DESPACHO

Junte-se certidão carcerária

Boa Vista/RR, 21.9.2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0009000-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009000-8

Sentenciado: Janderson Menezes Baia

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0009017-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009017-2

Sentenciado: Izaque Ferreira de Souza

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0009036-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009036-2

Sentenciado: Brayan da Silva

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0011973-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011973-2

Sentenciado: Jackson de Souza Silva

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0011987-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011987-2

Sentenciado: Bruno Lourenço Costa Magalhães

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0011990-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011990-6

Sentenciado: Nilo Mendes Marcos

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0011993-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011993-0

Sentenciado: Juan Pablo de Oliveira Gomes

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 1º/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

166 - 0008270-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008270-8

Réu: João Kenedy Segurado

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000687RR, Dr(a). THAÍS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

167 - 0011507-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011507-8

Réu: Sergio Jovino de Oliveira

Considerando que a guia de execução do reeducando foi recebida nesta Vara, ver certidão cartorária do anverso, JULGO EXTINTO o processo em epígrafe.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

168 - 0076579-07.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076579-3

Sentenciado: Reuri Ferreira de Souza

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 434, condenado à pena de 46 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.400 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, III, IV e V, c/c o art. 288, § 1º, cumulado ainda com o art. 213, art. 226, I, e art. 211, na forma do art. 69, todos do Código Penal 0010 04 076423-4, guia definitiva fls. 03, e art. 33, "caput", c/c o art. art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 também do Código Penal 0010 07 166874-2, guia definitiva fls. 271.

Calculadora de execução penal, fls. 431/432.

Certidão Carcerária, fls. 436/437v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 439.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 431/432, possui um bom comportamento carcerário, fls. 436/437v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Reuri Ferreira de Souza, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, c/c o art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 9.10 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.10.2015 10:45.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

169 - 0134077-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134077-3

Sentenciado: Frank Gomes Batista

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, c/c saída temporária, interposto em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fls. 485/486.

Certidão carcerária, fl. 487/489.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável aos pedidos, fl. 490.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) reeducando(a) preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, fls. 467/469, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o(a) reeducando(a) FRANK GOMES BATISTA, nos períodos de 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos

termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência às respectivas unidades prisionais e ao(à) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Elabore-se novos cálculos e dê-se vistas às partes.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

170 - 0155650-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155650-9

Sentenciado: Francisco das Chagas Rodrigues da Costa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 381/382, condenado à pena de 14 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e III, do Código Penal 0010 05 107775-7, guia definitiva de fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 390/392.

Calculadora de execução penal, fls. 397/398.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 399.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que possui um bom comportamento carcerário, fls. 390/392, cumpriu o lapso temporal, fls. 397/398, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Francisco das Chagas Rodrigues da Costa, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 9.10 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua

homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.10.2015 09:12.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

171 - 0183857-28.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183857-4

Sentenciado: Fabio Junior Gonçalves Frazão

Vistos etc.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo reeducando Fábio Júnior Gonçalves Frazão, ora Agravante, fls. 2/6v, contra a decisão de fl. 389/392, dos autos de Execução Penal nº 0010 08 183857-4, que indeferiu o benefício do livramento condicional em favor do reeducando, com base no fato de que este conta com uma boa conduta carcerária há menos de 1 ano.

Em síntese, a agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, a fim de que seja reformado o mencionado decisum.

Este Juízo entende ser necessária a aferição da estabilidade de sua conduta como "boa" aferida num período razoável de 1 ano, um dos requisitos necessário para o deferimento desse tipo de benefício, ante a inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC.

Documentos juntados, fls. 7/35.

O Ministério Público do Estado de Roraima aquiesce do conhecimento do recurso de agravo em execução, mas, no mérito, pugna pelo não provimento pelas razões expostas, fls. 37/41.

Juntou documentos, fls. 42/46.

Certidão de tempestividade, fl. 46v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 2/6v, e as contrarrazões, fls. 37/41, ambas dos autos do agravo em análise são tempestivas, conforme certidão de fls. 46v. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 389/392, em todos os seus termos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena.

Por fim, remetam-se estes autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0207901-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207901-0

Sentenciado: José Alberto Pereira de Araújo

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de reclassificação de conduta, progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 396/398, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 11 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 213, "caput", c/c o art. 224, "a", ambos do Código Penal, combinado ainda com o art. 9º da Lei de Crimes Hediondos 0010 06 142396-7, guia definitiva de fls. 118, e art. 155, § 4º, I e II, c/c o art. 14, II, combinado ainda com o art. 233, "caput", e art. 307, na forma do art. 69, todos do Código Penal 0010 11 006062-0, guia definitiva de fls. 182.

Calculadora de execução penal, fls. 385/387.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 404/405.

Certidão carcerária, fls. 406/407v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o pedido da Defesa e a cota do órgão do Ministério Público, verifico que o pedido de reclassificação de conduta está prejudicado, haja vista a certidão carcerária de fls. 406/407v já reclassificou para boa a conduta do reeducando.

De mais a mais, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 385/387, possui um bom comportamento carcerário, fls. 406/407v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e com o "Parquet", julgo PREJUDICADO o pedido de RECLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA interposto em favor do reeducando José Alberto Pereira de Araújo, pela razão supramencionada. De outra banda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, c/c o art. 112 da Lei de Execução Penal, por fimm, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 9.10 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.10.2015 18:15.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0001050-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001050-0

Sentenciado: José Carlos de Almeida Cavalcante

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, interposto em favor do reeducando acima, fls. 226/228, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 23 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 213 c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 11 003762-8, guia provisória fls. 03, e art. 121, § 2º, III, c/c o art. 213, "caput", na forma do art. 69, todos também do Código Penal 0010 03 057983-2, guia definitiva de fls. 179.

Calculadora de execução penal, fls. 223/224.

Certidão Carcerária, fls. 229/231.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento, uma vez que o reeducando não cumpriu o lapso temporal, conforme a calculadora de execução penal de fls. 223/224, não obstante conte com uma boa conduta carcerária de fls. 229/231, ver cota de fls. 232.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a cota do representante do Ministério Público, observo que o reeducando não faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, já que não cumpriu o lapso temporal, fls. 223/224, apesar de contar com um bom comportamento carcerário, fls. 223/231. Logo, no momento, o benefício não se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME interposto em favor do reeducando José Carlos de Almeida Cavalcante, em razão do não cumprimento do lapso temporal, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, c/c o art. 112 da Lei de Execução Penal.

Por fim, junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.10.2015 11:58.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Aline Moraes Monteiro

174 - 0008854-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008854-8

Sentenciado: Geomarcio dos Santos Costa
DESPACHO

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 6.10.2015 13:42.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

175 - 0008878-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008878-7

Sentenciado: Rafael Oliveira Silva

1. Não obstante a ausência de impugnação da calculadora de execução penal de fls. 257/257v, DETERMINO a retificação da referida calculadora, a fim de inserir a fração de 2/5 para o crime de associação para o tráfico, em relação ao livramento condicional;

2. Por fim, junte-se certidão carcerária atualizada, ainda, DETERMINO que as certidões carcerárias de todos os reeducandos sejam atualizadas mensalmente ou quando ocorrer algum fato de relevância para o acompanhamento da execução penal.

Boa Vista/RR, 1º.10.2015 12:42.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Antônio O.f.cid

176 - 0008879-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008879-5

Sentenciado: Edmilson Pereira Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 319/319v, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 14 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 15 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal 0010 11 009578-2 (Comarca de Itaituba/PA 2007.2000.657-4), guia definitiva de fls. 04/06.

Calculadora de execução penal, fls. 315/315v.

Certidão carcerária, fls. 320/322.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 323.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 315/315v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 320/322, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Edmilson Pereira Silva, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, c/c o art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 9.10 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista ao Conselho Penitenciário, a fim de que exare parecer acerca do pedido de livramento condicional de fls. 324/326.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.10.2015 09:22.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, William Souza da Silva

177 - 0005020-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005020-7

Sentenciado: Cleilson Rodrigues Lima

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de reclassificação de conduta, progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 128/129, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, §§ 1º e 2º, IV, do Código Penal 0010 07 155959-4, guia definitiva de fls. 52.

Calculadora de execução penal, fls. 120/121.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 132.

Certidão carcerária, fls. 136/139.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o pedido da Defesa e a cota do órgão do Ministério Público, verifico que o pedido de reclassificação de conduta está prejudicado, haja vista a certidão carcerária de fls. 136/139 já reclassificou para boa a conduta do reeducando.

De mais a mais, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 120/121, possui um bom comportamento carcerário, fls. 136/139, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e com o "Parquet", julgo PREJUDICADO o pedido de RECLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA interposto em favor do reeducando Cleilson Rodrigues Lima, pela razão supramencionada. De outra banda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, c/c o art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 9.10 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.10.2015 09:30.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0005050-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005050-4

Sentenciado: Carlos Heronildo Pereira Martins

Vistos, etc.

Trata-se de análise da progressão de regime, c/c saída temporária, fls. 205/205v, em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos.

Certidão carcerária, fls. 206/210.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, ante a ausência do requisito objetivo, fl. 211.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o reeducando não alcançou o lapso temporal, vide cálculos

de fls. 192/193. Logo, ante tal constatação, não faz jus ao benefício pleiteado, por se mostrar incompatível com os objetivos da pena. Posto isso, em consonância com o "Parquet" e pelas razões acima, INDEFIRO o pedido de progressão de regime, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal.

Comunique-se o reeducando que, caso não haja alteração na sua conduta, terá direito a benefício em 05/12/2015.

Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fl. 211. Cumpra-se como requerido.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

179 - 0013711-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013711-1

Sentenciado: Joyce Cristina Moura da Silva

1. Junte-se a cópia da decisão, em anexo, que determinou a sanção disciplinar.

2. Designo o dia 17/12/2015, às 9h30min para audiência de justificação.

3. Intime-se.

Boa Vista/RR, 7 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0008134-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008134-1

Sentenciado: Fabio Costa Neves

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fls. 81/81v.

Certidão carcerária, fls. 82/84.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável ao pedido, fl. 85.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) FÁBIO COSTA NEVES, para ser usufruída nos períodos de 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 7 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0008147-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008147-3

Sentenciado: Claudio da Silva Ribeiro

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, c/c saída temporária, interposto em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fls. 149/149v.

Certidão carcerária, fl. 150/152.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável aos pedidos, fl. 153.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) reeducando(a) preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, fls. 133/134, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o(a) reeducando(a) CLÁUDIO DA SILVA RIBEIRO, nos períodos de 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência às respectivas unidades prisionais e ao(a) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Elabore-se novos cálculos e dê-se vistas às partes.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0008162-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008162-2

Sentenciado: Edinilza Coelho Silva

DESPACHO

1. Juntem-se as novas apresentações;

2. Após, ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 6.10.2015 13:01.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0014092-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014092-3

Sentenciado: Jodson Ferreira Cardoso

Vistos etc.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo reeducando Jodson Ferreira Cardoso, ora Agravante, fls. 2/6, contra a decisão de fl. 119/122, dos autos de Execução Penal nº 0010 13 014092-3, que indeferiu o benefício do livramento condicional em favor do reeducando, com base no fato de que este conta com uma boa conduta carcerária há

menos de 1 ano.

Em síntese, a agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, a fim de que seja reformado o mencionado decisum.

Este Juízo entende ser necessária a aferição da estabilidade de sua conduta como "boa" aferida num período razoável de 1 ano, um dos requisitos necessário para o deferimento desse tipo de benefício, ante a inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC.

Documentos juntados, fls. 7/15.

Certidão de tempestividade, fl. 16.

O Ministério Público do Estado de Roraima aquiesce do conhecimento do recurso de agravo em execução, mas, no mérito, pugna pelo não provimento pelas razões expostas, fls. 17/21.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 2/6, e as contrarrazões, fls. 17/21, ambas dos autos do agravo em análise são tempestivas, conforme certidão de fls. 16. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 119/122, em todos os seus termos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena.

Junte-se, nestes autos, a certidão carcerária de fls. 105/107, dos autos em apenso.

Por fim, remetam-se estes autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0018023-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018023-4

Sentenciado: Jaelson Silva Marajó

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal 0010 13 020438-0 (Comarca de Bonfim/RR 0090 10 000576-9), guia definitiva fls. 03.

Folhas de frequência, fls. 96/98.

Certidão carcerária, fls. 99/99v.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 25 dias, fls. 100.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 101.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho, fls. 96/98 (mar/2015 a mai/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 77 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jaelson Silva Marajó, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.10.2015 16:07.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0000322-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000322-8

Sentenciado: Manoel Gomes de Paulo

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de prorrogação de prisão domiciliar em favor do reeducando acima, condenado à pena de 14 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e III, do Código Penal 0010 14 000762-5, guia provisória fls. 02.

Relatório social informa que o reeducando ainda pleiteia o benefício de prisão domiciliar, a fim de cuidar de sua esposa, que sofreu múltiplas fraturas na perna direita, uma vez que não há outra pessoa que possa ajudá-la, fls. 356.

Documentos juntados, fls. 357/369.

Com vista, o órgão do Ministério Público juntou julgados, evidenciou que o reeducando não preenche os requisitos para a prisão domiciliar e pugnou pelo indeferimento do pedido, pois afirma que o mesmo está no regime aberto, podendo ajudar sua esposa no cotidiano, fls. 370/372.

Certidão carcerária, fls. 376/379.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do órgão do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, verifico que o reeducando não faz jus à prisão domiciliar, pois não preenche os requisitos para a prisão domiciliar e pode ajudar sua esposa no cotidiano, já que está no regime aberto, o qual determina apenas o recolhimento noturno.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o benefício de PRISÃO DOMICILIAR interposto em favor do reeducando Manoel Gomes de Paulo, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.10.2015 10:35.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

186 - 0002815-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002815-9

Sentenciado: Pedro Pinho de Souza

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 48/48v, condenado à pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 129, § 3º, do Código Penal 0010 02 037283-4, guia definitiva fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 33/34.

Certidão Carcerária, fls. 49/50.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 51.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 33/34, possui um bom comportamento carcerário, fls. 49/50, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Pedro Pinho de Souza, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 9.10 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.10.2015 11:58.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0011094-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011094-0

Sentenciado: Islaeni Silva dos Santos

1. Junte-se a cópia da decisão, em anexo, que determinou a sanção disciplinar.
2. Designo o dia 17/12/2015, às 9h15min para audiência de justificação.
3. Intime-se.

Boa Vista/RR, 7 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0015730-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015730-5

Sentenciado: Jander Ednei Gomes do Nascimento

1. Designo o dia 8/10/2015, às 9h30min para audiência de justificação, quando será apreciada a cota do anverso.
2. Intime-se.

Boa Vista/RR, 7 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0015731-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015731-3

Sentenciado: Leonardo Dias Rodrigues

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de remição de pena, progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 66 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal 0010 14 012317-4, guia provisória fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 20/21.

Folhas de frequência de trabalho, fls. 30/35.

Certidão carcerária, fls. 36/36v.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 51 dias, fls. 36v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 37.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a cota ministerial, observo que o reeducando faz jus à remição de 51 dias de sua pena privativa de liberdade, uma vez que durante o trabalho, fls. 30/35 (fev/2015 a jul/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 154 dias laborados.

De mais a mais, verifico também que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 20/21, possui um bom comportamento carcerário, fls. 36/36v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 51 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Leonardo Dias Rodrigues, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 também da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.10.2015 09:25.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0006886-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006886-3

Sentenciado: Wandirley Lima da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de retificação da calculadora de execução penal interposto em favor do reeducando acima, fls. 47/47v, condenado à pena de 18 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal 0010 11 015501-6, guia provisória fls. 03.

Em síntese, a Defesa requer a retificação da calculadora para que conste a pena detraída, isto é, 15 anos, 9 meses e 17 dias, e não a pena de 18 anos, por fim, requer seja encaminhada a nova calculadora para o reeducando, fls. 47/47v.

Com vista, ciente do pleito de retificação da calculadora de execução penal acima, o representante do Ministério Público opinou pelos comandos constantes das fls. 28.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o fundamento da Defesa, observo que o pedido deve ser indeferido, uma vez que o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal prevê que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado apenas para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

Logo, conforme consta nas fls. 28, a pena do reeducando é de 18 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal 0010 11 015501-6.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de RETIFICAÇÃO DE CALCULADORA DE EXECUÇÃO PENAL interposto em favor do reeducando Wandirley Lima da Silva, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.10.2015 11:12.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0009016-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009016-4

Sentenciado: Edson Conceição da Silva
DESPACHO

Junte-se certidão carcerária

Boa Vista/RR, 21.9.2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0011960-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011960-9

Sentenciado: Rosangela Davi Mafra

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2015 em favor da reeducanda acima, atualmente em regime semiaberto, condenada à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 595 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 001014 017337-7, guia definitiva fls. 03.

Calculadora de execução de penal, fls. 28/29.

Certidão carcerária, fls. 34.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido de saída temporária para o ano de 2015, haja vista o não cumprimento do lapso temporal, conforme calculadora de Execução Penal de fls. 28/29, fls. 35.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do órgão do Ministério

Público, a reeducanda não faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, no momento, em razão do não cumprimento do lapso temporal, conforme a calculadora de execução penal de fls. 28/29.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA interposto em favor da reeducanda Rosângela Davi Mafrá, nos termos do art. 122 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, junte-se certidão carcerária atualizada.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.10.2015 14:26.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0011985-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011985-6

Sentenciado: José Roberto de Souza Parente

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 60 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal 0010 15 013205-7 (Comarca de Caracará/RR 0020 12 000125-8), ver guia definitiva de fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 16/19.

Calculadora de execução de penal, fls. 30/31.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido de saída temporária para o ano de 2015, haja vista o não cumprimento do lapso temporal, conforme calculadora de Execução Penal de fls. 30/31, fls. 35.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do órgão do Ministério Público, o reeducando não faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, no momento, em razão do não cumprimento do lapso temporal, conforme a calculadora de execução penal de fls. 30/31.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA interposto em favor do reeducando José Roberto de Souza Parente, nos termos do art. 122 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.10.2015 08:15.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0011991-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011991-4

Sentenciado: Luciano Figueiredo da Costa

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 28/28v, condenado à pena de 5 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 15 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 14 005944-4, guia definitiva de fls. 04.

Certidão carcerária, fls. 24/25.

Calculadora de execução penal, fls. 26/27.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 29.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que possui um bom comportamento carcerário, fls. 24/25, cumpriu o lapso temporal, ver fls. 26/27, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Luciano Figueiredo da Costa, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 9.10 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa

Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.10.2015 09:12.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0012000-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012000-3

Sentenciado: Bruno de Souza Barroso

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 32, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 415 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 14 012227-5, ver guia definitiva de fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 29/29v.

Calculadora de execução penal, fls. 30/31.

O órgão do Ministério Público opinou pelo deferimento, fls. 33.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, uma vez que possui um bom comportamento carcerário, fls. 29/29v, cumpriu o lapso temporal de 1/6, fls. 30/31, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", bem como considerando as constantes as manifestações ministeriais favoráveis às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Bruno de Souza Barroso, pelo período de 9.10 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.10.2015 08:45.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0223834-90.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223834-3

Sentenciado: Maycon de Sousa de Jesus

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção da punibilidade do reeducando acima, condenado à pena de 4 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de 30 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, c/c o art. 1º da antiga Lei de Corrupções de Menores, na forma do art. 69, também do Código Penal 0010 06 134741-4, guia definitiva fls. 180.

Certidão de óbito do reeducando, fls. 206.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faleceu, fls. 206.

Logo, a extinção de sua punibilidade é medida que se impõe, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal. Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, as PENAS DE MULTA e as CUSTAS PROCESSUAIS, se houver, do reeducando Maycon de Sousa de Jesus, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal.

Remeta-se cópia desta sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).
Boa Vista/RR, 1º.10.2015 09:59.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

1ª Criminal Residual

Expediente de 06/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

197 - 0066961-72.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066961-7

Réu: Elizete Level da Fonseca e outros.

Ciente.

Ao Ministério Público.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

198 - 0101197-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101197-0

Réu: Reginaldo Azevedo Moraes

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/10/2015 às 11:45 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

199 - 0117184-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117184-0

Réu: Reginaldo Ferreira Alves e outros.

Cumpra-se cota retro.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Roberto Guedes de Amorim Filho

200 - 0164581-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164581-5

Indiciado: J.M.S. e outros.

Ciente.

Proceda-se a inscrição na dívida ativa.

Advogados: Antônio O.f.cid, Messias Gonçalves Garcia, Marcelo Martins Rodrigues, Tanner Pinheiro Garcia

201 - 0194907-51.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194907-4

Réu: Augusto Cezar Lima da Silva

Ao Ministério Público.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins

202 - 0223145-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223145-4

Indiciado: J.M.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para que apresente suas razões recursais no prazo legal, bem como forneça a localização atual do endereço

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

203 - 0001911-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001911-5

Réu: S.B.S.S.

Ciente.

Intimem-se as partes para as alegações finais.

Advogado(a): Paulo Fernando dos Santos Feques

204 - 0010223-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010223-4

Réu: D.B.R.B. e outros.

Ciente.

Já foi expedida a guia de recolhimento para o réu Michel Farias (cf. fl. 223), bem como a certidão da dívida ativa (cf. fls. 235/236).

As peças, de fls. 237/267, referem-se a documentos do correu Daniel Remigio para quem os autos estão desmembrados.

Assim, desentranhem as referidas folhas e juntem-nas ao processo do réu Daniel Remigio.

Após, arquivem-se estes autos no qual consta apenas Michel Farias.

Advogados: Josias da Silva Maurício, Adnilson Gomes Nery

205 - 0008811-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008811-8

Réu: Elton Saraiva dos Santos

Ciente.

Reitere-se o ofício e intimem-se as partes para alegações finais.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

206 - 0004750-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004750-0

Réu: Valdeci Silva de Araújo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2015 às 12:00 horas.

Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

207 - 0009094-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009094-6

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/12/2015 às 09:30 horas.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Juberli Gentil Peixoto, Russian Liberato Ribeiro de Araújo Lima

208 - 0017019-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017019-3

Réu: Joao Marcelino Bahia

Sentença: Suspensão Condicional do Processo Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquite-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0004777-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004777-9

Réu: Israel Cardoso de Oliveira

Vistos etc.

Israel Cardoso de Oliveira Sampaio, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, acusado de no dia 08 de abril de 2014, por volta das 17h no Centro Comercial Caxambu, ter roubado o celular da vítima P.V.de.O.S. menor com 16 anos de idade.

Narram os autos que no dia e hora citados, a vítima estava voltando a pé da escola quando seu telefone tocou. Ele atendeu e no momento em que foi guardar foi surpreendido por Israel que empregou força bruta e arrancou o celular das mãos da vítima e fugiu.

A vítima saiu atrás do acusado e no caminho encontrou um amigo a quem pediu ajuda para seguir Israel enquanto chamava a guarda municipal, que com a indicação do amigo da vítima viu Israel entrando no bairro Caetano Filho.

No momento da abordagem o acusado resistiu e entrou em luta corporal com os agentes, chegando a morder o dedo do guarda Cleurismar Moreira da Souza (laudo de lesões às fls. 44), mas acabou sendo contido e preso.

O celular de P.V.de.O.S. foi encontrado com o acusado que o havia danificado (cf. denúncia de fls. 02-A/02-C com quatro testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 02-D/21.

Auto de resistência às fls. 11, auto de apreensão às fls. 12 e auto de restituição às fls. 13.

Cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva à fls. 38.
FAC às fls. 33/34.

Nos autos de incidente de insanidade mental n.º 14 005367-8 foi decretada a prisão domiciliar (cf. fls. 49).

Foi apresentado aditamento à denúncia que incluiu o crime previsto no art. 129, caput do CP às fls. 52.

O acusado não foi localizado para ser citado, mas seu advogado apresentou resposta à acusação às fls. 67/68.

O exame de insanidade foi concluído e a cópia do laudo encontra-se às fls. 70/71.

A vítima e as testemunhas foram ouvidas às fls. 96/98.

Ao final da audiência, as partes ofereceram alegações orais.

O Ministério Público, requereu a desclassificação do roubo consumado para tentado e caso seja considerado o laudo pericial, a situação leva a absolvição imprópria, devendo ser fixada medida de segurança.

A defesa, por sua vez, também requereu a desclassificação do roubo, porém, para furto tentado, devendo ser absolvido da resistência, uma vez que o laudo atesta que ele é inimputável. Inclusive a defesa pede que seja apreciada a possibilidade de internação compulsória, pois o réu além de ser usuário de drogas, sofre de esquizofrenia conforme atestado (cf. ata de fls. 99).

É o relato. Decido.

O acusado deve ser absolvido em virtude de ter ficado provada a sua inimputabilidade, conforme atesta o laudo de fls. 70v/71, que concluiu que ele é portador de esquizofrenia, sendo que, quando do cometimento do injusto estava sob surto psicótico, estando prejudicada a sua capacidade de entender o caráter delituoso da conduta praticada.

Assim, o acusado era inimputável por ocasião da prática do fato, não podendo ser responsabilizado pelo ato praticado, de acordo com o artigo, 26, caput, do CP. Neste sentido, infra.

"Os esquizofrênicos não escolhem nenhuma classe de delitos e cometem mesmo os que demandam meditação e refinamento na execução. Podem agir com certa habilidade em sua prática, mas, na verdade, não possuem condições e domínio para aquilatar quanto à ilicitude do ato" (RT 568/260).

Há informação nos autos de que o acusado além da doença mental também é usuário contumaz de drogas, sendo que a defesa solicita a análise de possível internação compulsória do acusado para tratamento. Entretanto, julgo que a matéria deve ser solicitada na esfera cível, com a devida análise das prescrições da Lei 10.216/01, que regula a matéria.

O acusado encontra-se sob prisão domiciliar, portanto, expeça-se o alvará de soltura.

Isto posto, absolvo Israel Cardozo de Oliveira Sampaio, nos termos do artigo, 386, V, do CPP.

P.R.I. e archive-se.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

210 - 0015861-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015861-8

Réu: Walesca de Medeiros Souza

Ciente.

Aguarde-se a audiência. Intimem-se.

Intimem-se o advogado via DJE.

Advogado(a): Kaian Caldas de Jesus Alencar

211 - 0003468-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003468-3

Réu: Tiago Olegario Bezerra

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 30/10/2015 às 8:00.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Crimes Calún. Injúr. Dif.

212 - 0019361-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019361-5

Autor: Licínio Silva Pereira

Réu: Auristoni Vieira Bezerra e outros.

Ao Ministério Público.

Advogados: Angelo Peccini Neto, Kennya Cabral Ferreira Franco

1ª Criminal Residual

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

213 - 0022964-73.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022964-6

Réu: Josebel Dantas Silva

Designo o dia 19/02/2016 às 10:00, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Maria Gleide de Lima Fernandes

214 - 0014001-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014001-8

Réu: A.S.G.

Ciente.

As razões recursais do réu já se encontram acostadas aos autos.

Ao Ministério Público para as contrarrazões.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

215 - 0018115-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018115-0

Réu: Johnny Kemytoom Zanis de Souza

Vistos etc.

Jhonny Kemytoom Zanis de Souza, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas dos crimes citados em epígrafe em razão de no dia 11 de novembro de 2012, por volta das 14h45min na Rodovia BR 174, no bairro Raiar do Sol, ter sido flagrado conduzindo veículo gerando perigo de dano e ao ser abordado verificou-se que ele portava uma arma de fogo com numeração raspada.

Narra a denúncia que a Polícia Rodoviária Federal estava no posto de fiscalização quando receberam a informação de que uma pessoa conduzia um veículo Vectra "feito um louco" oferecendo perigo às pessoas que estavam na estrada.

No momento em que recebiam essa informação, o condutor do veículo passou pelo posto e dois agentes saíram fazendo o acompanhamento e deram ordem de parada que não foi atendida pelo réu.

Em dado momento os agentes da PRF conseguiram interceptar o veículo e durante a abordagem verificaram que além do acusado não possuir CNH, portava um revólver, marca Taurus, calibre 38, com numeração raspada com três munições intactas (cf. denúncia de fls. 02/04 com duas testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 10/34.

Boletim de ocorrência às fls. 16/17.

Auto de apreensão da arma às fls. 18.

Cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva às fls. 37.

O réu foi devidamente citado às fls. 43/44 e a DPE apresentou resposta à acusação às fls.47 com as mesmas testemunhas arroladas pela denúncia.

Laudo de exame pericial da arma às fls. 54/56.

Foi concedida liberdade provisória ao acusado às fls. 87.

Durante a audiência de instrução foi ouvida uma testemunha e o réu foi interrogado, tendo as partes desistido da testemunha ausente cf. fls. 230/232 (cf. depoimentos gravados em CD-ROM acostado a contracapa do processo).

As partes apresentaram alegações orais.

O Ministério Público em suas alegações finais requereu a procedência

integral da denúncia.

A defesa, por sua vez, pugnou pela aplicação da pena mínima com a substituição prevista no art. 44 do CP.

É o relatório.
Decido.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, uma vez que a prova documental e testemunhal comprova a materialidade dos crimes imputados na denúncia.

O réu confessou que estava portando a arma e admitiu que não possuía CNH, mas disse que não conduzia o veículo de modo anormal. Porém, o PRF Gibson Barros de Souza relatou em juízo que o acusado não atendeu a ordem de parada, tendo que ser perseguido e interceptado mais a frente, sendo que tal conduta, per si, configura o risco à incolumidade pública prevista no art. 309 do CTB.

Quanto ao crime do art. 16 da Lei 10.826/03, o laudo pericial de fls. 54/56 comprovou a aptidão da arma em efetuar disparos, com a numeração de série obliterada (apagada), constituindo a prova da materialidade desta imputação.

Ademais, o réu confessou o porte da arma e sua confissão foi corroborada pela prova testemunhal.

Assim, julgo que restaram comprovados ambos os delitos imputados na denúncia.

Isto posto, condeno Jhonny Kemytoom Zanis de Souza nas penas do art. 16, parágrafo único, III, da Lei 10.826/03 e art. 309 do CTB, na forma do art. 69 do CP.

Passo à aplicação da pena de cada crime.

Art. 309 do CTB: culpabilidade normal dentro do tipo no qual o réu se encontra incurso; o acusado possui uma condenação por roubo que será valorada como agravante (cf. FAC de fl. 05/06); não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado conduzindo um veículo de modo anormal foi perseguido e abordado pela polícia que constatou que ele não possuía CNH. Assim sendo, fixo a pena base em 06 meses de detenção.

A agravante da reincidência se compensa com a atenuante da confissão e como não há causas de aumento ou redução de pena, torno a pena base definitiva.

Art. 16 da Lei 10.826/2003: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual o réu se encontra incurso; o acusado possui uma condenação por roubo que será valorada como agravante (cf. FAC de fl. 05/06); não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu foi preso em flagrante durante uma abordagem policial portando uma arma de fogo com a numeração suprimida dentro do veículo que conduzia. Assim sendo, fixo a pena base em 03 anos de reclusão e 30 dias multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

A agravante da reincidência se compensa com a atenuante da confissão e como não há causas de aumento ou redução de pena, torno a pena base definitiva.

De acordo com o art. 69 do CP, procedo a soma das duas penas, resultando numa reprimenda final e 03 anos e 06 meses de reclusão e 30 dias multa.

Como não se trata de reincidência específica, procedo nos termos do art. 44 do CP, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos a serem especificados pela VEPEMA.

Devido a reincidência, em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime semiaberto, art. 33, § 2º, "c", primeira parte, contrario sensu, do CP.

Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual proíbo/suspendo a habilitação do réu por 04 meses, sendo que esta pena acessória deverá ser executada pela VEPEMA.

Encaminhe-se a arma e a munição para destruição.

P.R.I. e após o trânsito em julgado, expeça-se a guia para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE, BDJ, CDJ etc) e adotem-se

os procedimentos devidos para o recolhimento da pena de multa e arquivem-se estes autos.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

216 - 0000525-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000525-8

Réu: Joziel Vanderlei da Silva

Ciente.

Designo o dia 10/03/2016 às 09:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogados: Priscilla Cavalcante Vanderlei, Josielle Cavalcante Vanderlei

217 - 0005656-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005656-6

Réu: Laura Rodrigues

Designo o dia 16/02/2015 às 12:40, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Designo o dia 16/02/2016 às 12:40, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

218 - 0020303-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020303-4

Réu: Rogerio Benjamim Francisco Alves

Ciente.

Observo que a defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 55, na qual apresentou negativa geral, tendo arrolado as mesmas testemunhas do Ministério Público.

Na análise dos autos observo que não estão presentes as hipóteses legais da absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.

Designo audiência de sursis para o dia ___/14___/___12___/2015 ___as ___10:35___.

Procedam-se as intimações devidas.

Advogado(a): Cintia Schulze

219 - 0003676-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003676-1

Réu: Alessandro Tiani Vasconcelos de Souza

Ciente.

Observo que a defesa apresentou resposta à acusação às fls. 41/46, tendo requerido que seja redesignada audiência de SURSIS.

Na análise da FAC do acusado (cf. fls. 33), verifico a possibilidade de concessão de SURSIS.

Designo a audiência de SURSIS para o dia ___14___/___12___/2015, às ___10:15___.

Procedam-se as intimações devidas e os expedientes necessários, ficando as partes também intimadas a apresentar laudos e/ou documentos pendentes para regular juntada, ressalvados apenas os casos em que seja preciso requisição judicial devido à necessidade de quebra de sigilo constitucional.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Raphaela Vasconcelos Dias, Thales Garrido Pinho Forte, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Nayara da Silva Aranha, Cibelle Mota Leitao Pereira

220 - 0008910-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008910-9

Réu: Marcelo Azevedo Sena

Ciente. Denúncia já recebida.

Pela FAC já acostada aos autos, verifica-se a possibilidade de realização de sursis processual, cuidando-se, em tese, de benefício legal ao réu.

Assim, concomitantemente com a citação, intime-se o réu para audiência de sursis processual, que designo para o dia 30 / 11 /2015, às 10:35 . Observando que o mandado deverá ser cumprido em horário noturno e/ou fim de semana.

Caso o réu não compareça à referida audiência, será considerado que não aceita o benefício legal, situação em que deverá apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias, através de advogado ou defensor público, nos termos dos artigos 396 e 396A do CPP, a contar da data que foi citado pelo oficial de justiça.

Na hipótese de não apresentação voluntária da resposta à acusação, o processo será remetido à Defensoria Pública para apresentação da referida peça de defesa.

Advogado(a): Kaian Caldas de Jesus Alencar

Carta Precatória

221 - 0014507-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014507-5

Réu: Marcelo Renault Menezes

Designo o dia 12/11/2015 às 08:10, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Intime-se o advogado via DJE.

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

2ª Criminal Residual

Expediente de 06/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

222 - 0106494-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106494-6

Réu: Eloi João de Souza

Intime-se a defesa para informar em cinco dias o paradeiro do réu. Boa Vista-RR 02/10/2015. Rodrigo Bezerra Delgado-Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Michael Ruiz Quara, Agassis Favoni de Queiroz

223 - 0013748-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013748-3

Réu: Moisés Farias de Pinho e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/11/2015 às 09:20 horas

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0013468-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013468-6

Réu: Cristion Guilherme Coelho Lima

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/12/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0017303-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017303-1

Réu: Paulo Cesar Buckley da Silva

Intime-se o advogado do réu para se manifestar acerca da testemunha comum MÁRIO, haja vista a desistência do MP.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

226 - 0004181-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004181-4

Réu: Jorge Michel da Costa Dias e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/12/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0004792-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004792-8

Indiciado: A. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/12/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0012065-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012065-9

Réu: Wallace Ribeiro Araújo

Designo o dia 05/11/2015, às 09h e 23min, para audiência preliminar. Intime-se.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

229 - 0019873-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019873-9

Réu: Francisco Nilo Portela Albuquerque

Iniciados os trabalhos, às 10HORAS, presentes Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal Residual a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público ANTONIO AVELINO representando a autora do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente. A proposta foi aceita pela autora. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0000263-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000263-1

Réu: Marcos Antonio Ferreira de Paiva

Iniciados os trabalhos, às 09h30, presentes Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal Residual a Promotora de Justiça Dra.ILAINE PAGLIARINI e o Defensor Público ANTONIO AVELINO representando a autora do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente. A proposta foi aceita pela autora. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Advogado(a): Pablo Ramon da Silva Maciel

231 - 0008168-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008168-4

Réu: Luiz Rosa da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/12/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0013292-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013292-5

Réu: Mozaroni Pereira da Silva

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1)em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação,

INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0013913-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013913-6

Réu: Denisson Roque da Costa

Iniciados os trabalhos, às 09h30, presentes Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal Residual a Promotora de Justiça Dra.ILAINE PAGLIARINI e o Defensor Público ANTONIO AVELINO representando a autora do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente. A proposta foi aceita pela autora. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0014033-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014033-2

Réu: Jorge Rodrigo Sifuentes

Iniciados os trabalhos, às 09h30, presentes Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal Residual a Promotora de Justiça Dra.ILAINE PAGLIARINI e o Defensor Público ANTONIO AVELINO representando a autora do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente. A proposta foi aceita pela autora. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0014092-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014092-8

Réu: Florival Guimaraes Barbosa Neto

Iniciados os trabalhos, às 09h30, presentes Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal Residual a Promotora de Justiça Dra.ILAINE PAGLIARINI e o Defensor Público ANTONIO AVELINO representando a autora do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente. A proposta foi aceita pela autora. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um

período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0014223-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014223-9

Réu: Malone Eduardo Pinto Gomes

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino a serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1)em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

237 - 0009256-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009256-1

Indiciado: A.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de

intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0000135-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000135-1

Indiciado: R.M.C.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia com retificação de fls. 29. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do

recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0013187-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013187-7

Indiciado: A.P.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a

modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0013875-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013875-7

Indiciado: H.G.S.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificáveis, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua últimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0013965-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013965-6

Indiciado: L.C.S.N.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificáveis, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua últimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0014026-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014026-6

Indiciado: F.G.P.S.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificáveis, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua últimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0014061-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014061-3

Indiciado: H.D.R.O.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a

princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificáveis, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua últimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0014104-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014104-1

Indiciado: S.R.S.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificáveis, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua últimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0014297-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014297-3

Indiciado: I.A.R.J.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificáveis, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua últimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0014327-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014327-8

Indiciado: A.N.P.N.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá

arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua últimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0014344-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014344-3

Indiciado: M.S.O.S.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua últimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0014505-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014505-9

Indiciado: E.P.R.J.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou

maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

249 - 0015694-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015694-0

Réu: Gesse Conceicao Costa

(...) ASSIM, JULGO EXTINTO O FEITO. JUNTE-SE CÓPIA DA DECISÃO DE FLS. 30/31, BEM COMO DA MÍDIA REFERENETE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL CORRESPONDENTE. APÓS, ARQUIVE-SE COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

250 - 0013837-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013837-7

Indiciado: G.L.S. e outros.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua últimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

251 - 0002209-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002209-2

Indiciado: R.S.A.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua últimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

252 - 0449732-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449732-7

Réu: C.I.G.R.

As alegações finais da defesa fundamentam-se em susposto peido de absolvição por parte do MP, o que não aconteceu. Assim, em função do princípio da ampla defesa e contraditório, abra-se novamente vistas a defesa para alegações finais.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

253 - 0010741-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010741-1

Réu: Jacy Ferreira de Mendonça

() Assim sendo, em consonância com o parecer ministerial de fl. 160, cuja fundamentação adoto como razões de decidir, indefiro o pedido da defesa e afastamento eventual nulidade alegada nesse sentido. Em sua resposta (fl. 64), o réu comprometeu-se a apresentar suas testemunhas em audiência independente de intimação. No entanto, como se vê à fl. 159, as testemunhas de defesa estavam ausentes, sem que fosse apresentada qualquer justificativa para tanto. Assim, preclusa a oitiva de testemunhas de defesa. Designe-se data para interrogatório do réu. Intime-se o réu e seu advogado. Ciência ao MP. Demais expedientes necessários, com urgência, tendo em vista a proximidade da consumação da prescrição noticiada pelo MP.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

254 - 0005519-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005519-6

Réu: Iradilson Sampaio de Souza

() Desta forma, ausente qualquer causa elencada no art. 395 do Código de Processo Penal apta à rejeição da denúncia e em consonância com as razões invocadas pelo Ministério Público, confirmo o recebimento da denúncia e rejeito a preliminar de inépcia levantada pela defesa. Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado. Intime-se a advogada via DJE. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP e defesa. Ciência ao Ministério Público.

Advogado(a): Ilana Rhênia Leite Sampaio

255 - 0014821-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014821-3

Réu: Kadson Franco de Souza e outros.

(...) Diante do exposto, indefiro o pedido de decretação da prisão preventiva dos acusados Kadson Franco de Souza e Bruno Vital de Souza formulado pelo douto representante do Ministério Público. Nova vista à DPE para que se manifeste sobre o pedido de desistência (fl. 135-v) da testemunha Ivan Barros (testemunha comum). Em seguida, vista ao MP para informar endereço do réu Bruno Vital. Ao final, venham os autos conclusos para análise acerca das testemunhas. Ciência ao MP e DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

256 - 0008215-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008215-3

Réu: Elton Rodrigues

(...)Não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Assim, julgo extinto o processo. Ciência ao Ministério Público. Traslade-se cópia desta sentença nos autos principais. Arquivem-se após as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0014459-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014459-9

Réu: Alexsandro Rego Cachiado

(...)Portando, verifico a legalidade da prisão em flagrante de ALEXSANDRO REGO CHACIADO, já qualificado. A aplicação das medidas previstas no art. 310 do CPP resta prejudicada, pois o acusado foi posto em liberdade após o pagamento de fiança. Ciência ao Ministério Público. Junte-se cópia desta sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixas e anotações de estilo.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0014476-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014476-3

Réu: Jose Pedro Correa

(...)Portando, verifico a legalidade da prisão em flagrante de JOSÉ

PEDRO CORREA, já qualificado. A aplicação das medidas previstas no art. 310 do CPP resta prejudicada, pois o acusado foi posto em liberdade após o pagamento de fiança. Ciência ao Ministério Público. Junte-se cópia desta sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixas e anotações de estilo.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0015678-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015678-3

Réu: Chistóvão Pereira de Melo Júnior

(...)Não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Assim, julgo extinto o processo. Ciência ao Ministério Público. Traslade-se cópia desta sentença nos autos principais. Arquivem-se após as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0015919-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015919-1

Autor: Eliaber Oliveira Marques

(...)Não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Assim, julgo extinto o processo. Ciência ao Ministério Público. Traslade-se cópia desta sentença nos autos principais. Arquivem-se após as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0015934-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015934-0

Réu: Jaqueline da Silva Borges

(...)Não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Assim, julgo extinto o processo. Ciência ao Ministério Público. Traslade-se cópia desta sentença nos autos principais. Arquivem-se após as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0015968-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015968-8

Réu: Carlos Alberto Torres dos Santos

(...)Não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Assim, julgo extinto o processo. Ciência ao Ministério Público. Traslade-se cópia desta sentença nos autos principais. Arquivem-se após as respectivas baixas. Junte-se aos autos a decisão constante na contracapa.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0015969-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015969-6

Réu: Denival Costa dos Santos

(...)Não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Assim, julgo extinto o processo. Ciência ao Ministério Público. Traslade-se cópia desta sentença nos autos principais. Arquivem-se após as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0015973-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015973-8

Réu: Jony Nogueira dos Santos

(...)Não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Assim, julgo extinto o processo. Ciência ao Ministério Público. Traslade-se cópia desta sentença nos autos principais. Arquivem-se após as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

265 - 0007521-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007521-5

Autor: Chardson de Souza Moraes

(...)Não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Assim, julgo extinto o processo. Com o trânsito em julgado, Arquivem-se após as respectivas baixas.

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

Ação Penal

266 - 0117199-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117199-8

Réu: Josimo Fredson Ruth Costa

() Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine. JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar JOSIMÓ FREDSON RUTH COSTA, qualificado nos autos, nas sanções do art. 297. capul. do Código Penal Brasileiro. Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis. Considerando as

circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à « culpabilidade: normal à espécie, nada se tendi) a valorar; Antecedentes: O réu não possui maus antecedentes; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social do réu. razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: não existem elementos sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorar; Motivos do crime: tentativa de burla ao sistema do DETRAN para alterar sua categoria de CNH. Circunstância negativa portanto; Circunstâncias: as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada se tendo a valorar: As conseqüências: não pesam em desfavor do réu; O comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do delito. A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 297. caput. do CP é de reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos e multa. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, fixo-lhe a pena-base 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze dias-multa). Ato contínuo, considerando a ausência de outras circunstâncias, sejam atenuantes ou agravantes, bem como inexistirem causas de aumento ou diminuição da pena, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos e 06(seis) meses de reclusão e 15 (quinze dias-multa). Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o regime aberto, em razão do disposto no artigo 33. §2º. c. do Código Penal. Considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos estampados no art. 44 do CP, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos pelo mesmo período da condenação, consistente na prestação de serviço à comunidade em entidade social sem fins lucrativos a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal. Quanto à pena de multa, não existem elementos robustos quanto a qualificação do réu, lato este que recomenda que a multa não atinja valores elevados, razão pela qual fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do lato. A minguia de elementos deixo de fixar o quantum reparatório previsto no art. 387, inc. IV. do Código de Processo Penal. Prejudicada a aplicação da dclração prevista no art. 387, §2º do CPP, porquanto o réu respondeu a todo o processo em liberdade. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos cnscjadores da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetárias aplicáveis. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expcça-sc a guia para execução da pena. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. RR. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 06/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

267 - 0008008-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008008-9

Réu: A.L.C.S.

"Com efeito, inexistindo qualquer omissão no solucionamento desta ação penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração, persistindo a Sentença de fls. 157 e 158, tal como lançada...".Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0013299-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013299-5

Réu: Wagner Pereira da Silva e outros.

À Defesa do Réu VAGNER na fase do artigo 402, CPP.

22/09/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

269 - 0013364-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013364-2

Réu: Erdinaldo da Silva Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2015 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

270 - 0013645-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013645-4

Réu: Marcos Vieira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

271 - 0018143-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018143-2

Réu: Marcelo dos Santos Teodosio

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o Réu da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de setembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0017167-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017167-0

Réu: Atila Henrique Freitas Botero e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 3.1.1. absolver todos os Réus da acusação de cometimento do crime de associação em quadrilha, com amparo no artigo 386, II, do Código de Processo Penal; 3.1.2. absolver todos os Réus da acusação de cometimento do crime de porte de arma de fogo, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; 3.1.3. absolver os Réus ELI MACARTINEI GUARDA GODOI e ALEXSSANDE AMARAL DA SILVA da acusação de cometimento dos nove crimes de furto, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 3.1.4. condenar os Réus ATILA HENRIQUE FREITAS BOTERO e ADAIR CASTILHO RODRIGUES como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal, por nove vezes. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ATILA HENRIQUE FREITAS BOTERO em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1.350 (mil trezentos e cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime semiaberto. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ADAIR CASTILHO RODRIGUES em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1.350 (mil trezentos e cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de setembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Alysso Batalha Franco, Marcelo Martins Rodrigues, Vinicius Guareschi

273 - 0003470-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003470-9

Réu: Hiltavam da Silva Damascena e outros.

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Relatados em audiência. É inconteste o fato de que não houve consumação da infração pela ausência de um dos elementos do tipo, concluindo pela atipicidade do fato narrado na inicial, diante do incontestado furto de uso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o Réu HILTEVAN DA SILVA DAMASCENA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias, encaminhe-se a arma apreendida para destruição e arquivem-se. Boa Vista, RR, 07 de outubro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR."

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0013845-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013845-0

Réu: Cristiano da Paixão Fernandes Pires e outros.

(...) "Em face do exposto, designo o dia 21/10/2015 às 9h 00min para a audiência de instrução e julgamento...". Boa Vista, RR, 07 de outubro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Diana Lois Negreiros da Silva

275 - 0218682-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218682-3

Réu: a Investigar e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1.1.1. absolver todos os Réus da acusação de cometimento do crime de associação em quadrilha, com amparo no artigo 386, II, do Código de Processo Penal; 1.1.2. absolver o Réu IVAN PEREIRA DA SILVA da acusação de cometimento do crime narrado no terceiro fato da denúncia, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; 1.1.3. absolver o Réu RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA da acusação de cometimento dos crimes narrados no primeiro, terceiro e quarto fatos da denúncia, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; 1.1.4. absolver os Réus OLIDION QUEIROZ FERREIRA e ROBERTO WHASLYNGSON DOS SANTOS da acusação de cometimento do crime narrado no primeiro fato da denúncia, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; 1.1.5. absolver o Réu RANDERSON FARIAS DE OLIVEIRA da acusação de cometimento do crime narrado no segundo fato da denúncia, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; 1.1.6. condenar o Réu ROBERTO WHASLYNGSON DOS SANTOS VIEGAS como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, por três vezes, pelos crimes narrados no segundo, terceiro e quarto fatos da denúncia; 1.1.7. condenar o Réu OLIDION QUEIROZ FERREIRA como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, pelo crime narrado no terceiro fato da denúncia; e para 1.1.8. condenar o Réu RANDERSON FARIAS DE OLIVEIRA como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, pelo crime narrado no terceiro fato da denúncia. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ROBERTO WHASLYNGSON DOS SANTOS VIEGAS em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto. (...) para tornar definitiva a pena do Réu RANDERSON FARIAS DE OLIVEIRA em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 2 de outubro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Nathalia Ariane dos S.nascimento, Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim

276 - 0013475-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013475-7

Réu: E.L.C.

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Têm razão as partes quanto às prescrições postuladas. O crime previsto no artigo 65, Decreto-Lei 3.688/41, tem prazo prescricional de 2 anos. O crime previsto no artigo 329, CP, tem prazo prescricional de 2 anos, diante da impossibilidade de aplicação de pena acima do mínimo legal, no caso de vir a ser julgado procedente o pedido. Entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia transcorreram mais de 3 anos, não havendo causas de interrupção do prazo prescricional. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do Réu EXPEDITO LOPES DA COSTA, em relação aos crimes citados face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV. As partes renunciaram o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 07 de outubro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR."

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0016903-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016903-5

Réu: A.P.S.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. julgar extinta a punibilidade do Réu em relação ao crime de invasão de domicílio, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 15, da Lei 10.826/03. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu ANTONIO PEREIRA DA SILVA em 2 (dois) anos de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A pena será cumprida no regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública e por multa no

valor de R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com ...". P.R.I. Boa Vista, RR, 2 de outubro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

278 - 0000811-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000811-6

Réu: Francisco Araujo de Almeida

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de direção não habilitada, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para 2. Condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...) para tornar definitiva a pena do Réu FRANCISCO ARAUJO DE ALMEIDA em 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção e 87 (oitenta e sete) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena detentiva por pena pecuniária no valor da fiança paga em fls. 14, R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social. Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu FRANCISCO ARAUJO DE ALMEIDA para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proibo de obter permissão ou habilitação o Réu FRANCISCO ARAUJO DE ALMEIDA para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. ...". P.R.I. Boa Vista, RR, 7 de outubro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Ação Penal - Sumário

279 - 0010838-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010838-9

Réu: José Silverio Soares Batista

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...) tornar definitiva a pena do Réu JOSÉ SILVERIO SOARES BATISTA em 10 (dez) meses de detenção e 75 (setenta e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime de cumprimento da pena será o aberto. fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena detentiva por pena pecuniária no valor da fiança paga em fls. 23, R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social. Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu JOSÉ SILVERIO SOARES BATISTA para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 10 (dez) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proibo de obter permissão ou habilitação o Réu JOSÉ SILVERIO SOARES BATISTA para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 10 (dez) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. ...". P.R.I. Boa Vista, RR, 1º de outubro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 06/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

280 - 0010048-41.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010048-4

Réu: Raimundo Alves Gomes

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU PARA FINS DO DESPACHO DE

FLS. 545, ORA TRANSCRITO: "As partes, tendo em vista o retorno da instância superior. Após cumpra-se a sentença de fls. 417-418."

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

281 - 0173481-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173481-7

Réu: Daniel Batista

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO a acusada DANIEL BATISTA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3º, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decism.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 02 de outubro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0017614-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017614-9

Réu: Juliano Pereira Rodrigues e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Relaxamento de Prisão

283 - 0014508-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014508-3

Réu: Idonilson da Conceicao Fernandes

Assim, tendo em vista que nada se alterou desde a data da prolação da decisão do decreto de prisão preventiva, e a fim de evitar repetições desnecessárias, mantenho a prisão preventiva do réu, nos termos como já determinado na aludida decisão.

Ademais, já há audiência una de instrução e julgamento designada para o próximo dia 27/10/2015.

Intimações necessárias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

Após, arquivem-se com as devidas baixas.

Boa Vista (RR), 07 de outubro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

284 - 0013384-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013384-1

Réu: Ronaldo Caetano de Souza

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado RONALDO CAETANO DE SOUZA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código

Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar do réu amparado nos motivos lançados à fl. 208, os quais mantiveram inalterados até a presente data.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decism.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 06 de outubro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0010903-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010903-3

Réu: Aldrey de Souza Peixoto

Conforme se nota ao manusear os autos, o réu possui advogado particular, e não há nenhuma notícia de eventual renúncia ao respectivo mandado.

Por outro lado, tanto o réu quanto seu advogado constituído não apareceram na última audiência, apesar de devidamente intimados, motivo por que o réu foi declarado revel.

Assim, antes de qualquer procedência, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado constituído, para que apresente suas alegações finais, ou comprovação de eventual notificação de sua renúncia ao réu.

BV, 07/outubro/2015

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz substituto

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Eliane Silva Ferreira

2ª Vara Militar

Expediente de 06/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

286 - 0009038-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009038-3

Réu: Marcelo Mota e outros.

Vista à defesa para fins do art. 407 do CPPM.

Advogado(a): Samuel Almeida Costa

287 - 0003670-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003670-4

Réu: Manoel Zaquiel Muniz

Vista às partes para apresentarem as alegações finais.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 01 de outubro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 06/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

288 - 0154318-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154318-4

Réu: Luiz Brandão da Silva

Designe-se data para audiência em continuação. Intime-se a testemunha Evaldo Pereira de Souza no endereço informado na OS, às fls. 322-verso. Intime-se a testemunha Eliane de Sousa Neves no endereço da mãe informando na mesma OS. Intime-se o réu, seu advogado e o MP. Boa Vista, 30/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

289 - 0001094-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001094-4

Réu: Alexandre da Silva Arcanjo

Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Abra-se vista a DPE, em assistência ao acusado para se manifestar sobre a testemunha Rosane Silva, tendo em vista a desistência do MP para sua oitiva à fl. 159. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 159. Boa Vista, 30/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

290 - 0000283-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000283-4

Indiciado: V.B.C.

Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALNEY BEZERRA COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juiza de Direito respondendo pelo 1º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

291 - 0001347-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001347-6

Réu: Bruno Stefano Veras Coelho

Abra-se nova vista ao MP, uma vez que a vítima Juliana já foi ouvida, conforme termo de fl. 47, faltando ouvir apenas a irmã da vítima, que segundo consta dos autos chama-se Tatiana Almeida. Boa Vista, 30/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

292 - 0007093-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007093-2

Réu: Rogério Brandão de Almeida

Em sendo assim, REJEITO as preliminares e todas as demais matérias arguidas pelo acusado em sede de Resposta à Acusação, por ausência de fundamentos legais. Deixo por ora de deferir o pedido de justiça gratuita, postergando sua análise no decorrer da instrução processual. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado, a vítima, o Ministério Público e o Advogado constituído, esta via DJE. P. R. I. C. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

293 - 0014304-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014304-4

Réu: Lincol Melo da Silva

Tendo em vista o trânsito em julgado ocorrido em 21/09/15, conforme certidão de fl. 127 cumpra-se a sentença de fls. 78/80. Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juiza de Direito Respondendo pelo Juízo

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Eumaria dos Santos Aguiar

294 - 0014311-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014311-9

Réu: Julio Souza Melo

Trata de autos de ação penal autuados para apurar prática delitiva prevista no art. 129, §9º do CP. Os fatos relatados na denúncia foram graves, porém, o fato ocorreu em 12/02/2010, a denuncia foi recebida

em 17/06/2013 (fl. 03), trata-se de réu primário, em caso de condenação, a pena imposta não excederá 01 (um) ano, evidenciando-se que futura condenação, o feito será invariavelmente fulminado pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, vez que, na forma do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição prevista para o caso é de 02 (dois) anos (prazo este modificado pela Lei n.º 12.234/10, que não se aplica ao presente caso). Ante o exposto abra-se vista ao MP para se manifestar. Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0004020-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004020-6

Réu: Jose Ivaldo Pereira de Almeida Filho

Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Atente-se o Cartório para manifestação do MP à fl. 72. Boa Vista, 30/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0006792-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006792-8

Réu: Sivanildo Queiroz Carvalho

Uma vez citado, cabe ao réu informar qualquer mudança de endereço ao juízo, não cabendo a este juízo pesquisar o seu endereço como requerido pela Defesa. Assim, indefiro o pedido de fl. 60. Todavia, tendo em vista que o endereço foi localizado, porém o imóvel se encontrava fechado, determino a designação de nova data para a audiência em continuação/instrução. Intime-se a vítima e as testemunhas. Intime-se o réu no endereço constante dos autos. Intime-se o MP e a DPE. Boa Vista, 30/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

297 - 0016502-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016502-9

Réu: Rui Márcio da Conceição

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Eduardo Luiz de Macedo Soares requerido pelas partes. Abra-se vista ao MP e após a DPE para fins de alegações finais, tendo em vista a revelia do réu decretada à fl. 46. Boa Vista, 30/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

298 - 0011691-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011691-5

Réu: Marcelo de Souza Nunes

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 100. Abra-se vista ao órgão ministerial após o prazo solicitado (30 dias). Boa Vista, 30/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0014980-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014980-9

Réu: Carlos Humberto Neiva Moreira Filho

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A(s) testemunha(s). O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; o advogado constituído; O Ministério Público. Requisite-se policiais civis/testemunhas. Boa Vista/RR, 30/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0019726-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019726-1

Réu: Francisco Brito Chagas

Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR FRANCISCO BRITO CHAGAS como incurso na sanção do artigo 147, c/c os arts. 61, inciso II, "f", do Código Penal, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06, ABSOLVÊ-LO do crime descrito no art. 129, § 9º, c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (..) Sem condenação em custas, vez que, pela hipossuficiência financeira, foi assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 1º de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0006069-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006069-9

Réu: Edilson José Vital David

Trata de autos de ação penal autuados para apurar prática delitiva prevista no art. 129, §9º do CP. Os fatos relatados na denúncia foram graves, porém, o fato ocorreu em 03/08/2007, a denúncia foi recebida em 14/04/2014 (fl. 06), trata-se de réu com maus antecedentes, em caso de condenação, a pena imposta não excederá 02 (dois) anos, evidenciando-se que futura condenação, o feito será invariavelmente fulminado pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, vez que, na forma do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição prevista para o caso é de 04 (quatro) anos. Ante o exposto abra-se vista ao MP para se manifestar. Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0011310-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011310-7

Réu: Thiago Lima Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

303 - 0015723-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015723-7

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Boa Vista, 30/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

304 - 0006146-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006146-5

Indiciado: L.J.P.

Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, julgo extinto o procedimento sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, eis que evidente a falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0007126-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007126-3

Indiciado: J.M.C.

Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE MANOEL DA COSTA pela ocorrência da DECADÊNCIA, bem como, do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, determinando o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

306 - 0005921-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005921-4

Réu: Leandro da Silva Ferrari

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho menor em comum, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas à guarda, regime de visitação e alimentos quanto ao infante, no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal, devendo, nesse interím, manterem as cautelas que se fizerem necessárias, intermediando-se eventuais visitas do requerido ao filho menor, por familiares ou pessoas conhecidas das partes, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Sem custas. Oficie-se à autoridade policial remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei, ressaltando-se

que houve envio de solicitações anteriores (expedientes de fls. 41 e 43), sem atendimento/resposta. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes; a Defensoria Pública unicamente em assistência à requerente e o Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação às partes, realize a Secretaria contatos telefônicos com estas, com vistas à confirmação de seus respectivos endereços, bem como para seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0000923-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000923-3

Réu: Valdenei Silva Cavalcante

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Julgo prejudicadas as aduções quanto aos novos fatos noticiados no que concerne à hipótese incidental de medida cautelar mais gravosa, máxime que os fatos foram em contexto de retomada temporária do relacionamento, entendendo bastante, por ora, a confirmação das medidas aplicadas liminarmente, no que deixo de determinar a instauração de incidente próprio para trato da questão. Com efeito, advirto que a permanência do requerido em qualquer dos locais a que fora proibido de frequentar configura violação da medida protetiva aplicada, situação esta que enseja a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive, prisão preventiva, em se confirmando o contexto autorizativo de sua segregação cautelar, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPC), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, o que será objeto de incidente processual próprio. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada - DEAM - encaminhando cópias desta sentença e dos documentos de fls. 38 e 50 para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei, e em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012), haja vista que os fatos tratam de lesão corporal. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes, sendo que o requerido deverá, novamente, ser advertido quanto ao cumprimento das medidas protetivas aplicadas, em todos os termos da decisão liminar proferida (conste-se cópia também desta) e nos termos da presente sentença. Atente-se quanto a todos os dados indicados às fls. 38 e 50 (anexando-se certidão ao mandado - constante da contracapa do feito, reportando-se as demais informações). Antes da expedição do ato de intimação à requerente, realize-se contato telefônico com esta com vistas a seu chamamento/comparecimento em Secretaria, para dar ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência da requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0003274-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003274-8

Réu: Breno Iago de Lima Honorato

Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a ocorrência de ausência de PRESSUPOSTO DE VALIDADE - DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, em face da inexistência de procedimento criminal em que subsiste a pretensão punitiva estatal, que sustenta a cautela, na forma alhures escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Com efeito, julgo prejudicadas as demais aduções constantes do pleito, tanto as

aventadas preliminarmente quanto às relativas ao mérito da questão, quer em sede de contestação, quer de réplica, bem como do parecer ministerial. Sem custas. Anote-se a constituição de patrono nos autos, para fins de sua intimação, via DJE. Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido por seu patrono constituído nos autos, e se dê ciência à Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e ao Ministério Público atuante no juízo. Antes da expedição dos atos de intimação à requerente, realize-se contato telefônico com esta, visando à confirmação de seu respectivo endereço, bem como seu chamamento/comparecimento em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos quanto a este ato terminativo proferido. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

309 - 0015769-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015769-3

Réu: Alaim Lopes Alves Filho

Pelo exposto, rejeito a preliminar de ausência de provas e de requisitos para aplicação das medidas protetivas arguidas em sede contestatória e, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão proferida em sede de plantão judicial e na que foi modificada por este juízo da causa, restando INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, ante a falta de elementos para análise da matéria adstrita ao direito de família nesta sede e na presente via de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de residir matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho(s) menor(es) em comum, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, e demais questões cíveis pendentes, no juízo adequado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal, devendo, ainda, nesse ínterim, ambas as partes, cumprirem as cautelas determinadas, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a(s) criança(s) e o patrimônio eventualmente construído pelo casal não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas, quer por quebra, por parte da requerente, quer por descumprimento, por parte do requerido, sob pena de se aplicar os consectários legais, no que couber, a cada um que dê causa. Custas proporcionais pelo requerido, ficando este ciente, desde já, do dever de seu recolhimento, pelo que deverá procurar a Secretaria deste Juízo para os necessários procedimentos, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa da união, nos termos de lei. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes e se dê ciência à Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e ao Ministério Público atuante no juízo. Antes da expedição dos correspondentes mandados às partes, realizem-se contatos telefônicos com estas visando à confirmação de seus respectivos endereços, bem como seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos quanto a este ato terminativo proferido. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

310 - 0000871-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000871-1

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela

Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), solicitando a remessa ao juízo do correspondente Inquérito Policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intimem-se as partes; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seus respectivos endereços, e seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca da decisão final proferida. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0006618-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006618-0

Réu: Raphael Pereira Uchoa

Pelo exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes e se dê ciência à Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e ao Ministério Público atuante no juízo. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria contatos telefônicos com estas visando à confirmação de seus respectivos endereços, bem como seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos quanto a este ato terminativo proferido. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Retifique-se a autuação no tocante à grafia do sobrenome da requerente, nos termos de sua assinatura firmada à fl. 06 e de cópia de seu documento de identificação de fl. 07. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0009262-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009262-4

Réu: Rogerio Gomes Assunção

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) solicitando a remessa ao juízo do correspondente Inquérito Policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intimem-se as partes; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seus respectivos endereços, e seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca da decisão final proferida. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-

SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0012208-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012208-2

Réu: Antonio Carneiro de Sousa

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes expedientes da ocorrência e demais providências àquela instância pertinentes. Intimem-se as partes; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando os seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca da decisão final proferida. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de outubro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

314 - 0000544-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000544-7

Réu: Samuel Nascimento Araujo

Vista ao MP. Boa Vista, 02/10/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0005481-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005481-7

Indiciado: J.S.C.

Certifique a secretaria se o inquérito policial já foi remetido ao juízo. Caso positivo, junte-se cópia do DARE a estes autos e archive-se. Caso negativo, abra-se vista ao MP. Boa Vista, 30/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0011265-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011265-3

Réu: Rondisson Gomes da Silva

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Em sendo assim, determino o arquivamento do presente procedimento, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito respondendo pelo 1º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0015614-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015614-8

Réu: Domingos de Sousa Moraes

Aguarde-se o envio do IP concluído no prazo legal. Cumpra-se. Boa Vista, 02/10/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

318 - 0009196-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009196-4

Réu: Rovegan Brito da Palma

Em sendo assim, reconhecendo cabível a revogação da prisão preventiva decretada, REVOGO a prisão do réu, e concedo a sua liberdade provisória, condicionada às seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1- Obrigação de dar cumprimento integral à medidas protetivas de urgência deferidas nos autos nº 010.15.009174-1, cuja cópia da decisão foi novamente entregue e ele nesta assentada; 2- Proibição de praticar qualquer tipo de violência (psicológica, moral, física, etc) contra a vítima DINAMAR DE SOUSA e demais familiares; 3- Obrigação de informar seu endereço completo a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, e proibição de mudar-se de endereço sem comunicar ao Juízo; 4- Obrigação de comparecer a todos os atos processuais a que for intimado; 5- Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como, de portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de nova prisão. Expeça-se o alvará de soltura e o termo de compromisso, se por outro motivo não estiver preso. Intimo neste ato o réu, o Defensor Público e o Ministério Público. Intime-se a vítima pelo meio mais rápido.

Despacho:

1- Repasse o processo de Medida Protetiva para acompanhamento 3- Apresentadas alegações finais orais pelo Ministério Público, abra-se vista ao Defensor Público para alegações finais por memoriais. 4- Após, conclusão para sentença. Boa Vista-RR, 01 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0009284-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009284-8

Réu: Danilo Reis da Silva

Pelo exposto, com fundamento no art. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, em combinação ainda, com o art. 319, do CPP, DEFIRO o pedido para REVOGAR a prisão preventiva de DANILO REIS DA SILVA, com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: Proibição de aproximação da vítima, observado o limite mínimo de distância entre a vítima e o agressor de 200 (duzentos) metros; bem como frequentar sua residência, eventual local de trabalho, estudo, e outro local de usual frequência desta; e ainda proibição de manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos SEU ATUAL ENDEREÇO no prazo máximo de 10 (dez dias, bem como, eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar sem a devida comunicação em juízo enquanto responder ao processo; Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca; Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima ALYNNE MUNIK MONTEIRO MESQUITA; Obrigação de submeter-se a tratamento especializado para controle da dependência química no CAPS-AD, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta decisão, bem como, para comparecimento ao CAPS-AD (Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas), para tratamento de sua dependência química, no prazo de 03 (três) dias. Oficie-se à Direção do CAPS-AD para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o início do tratamento pelo Requerente em naquele Centro. Intimem-se a vítima desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06), antes da soltura do requerente, o Ministério Público e a DPE. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

320 - 0015668-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015668-4

Réu: Jhonny Herbety Nunes de Moraes

Por todo o exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, DECRETO a prisão preventiva de(...) para garantia da ordem pública, configurada na proteção da integridade física e psicológica da ofendida e seus filhos, para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal e para a garantia das medidas protetivas anteriormente deferidas, com fundamento nos artigos 312, parágrafo único, e 313, inciso III, do CPP. Expeça-se o MANDADO

DE PRISÃO e encaminhe-se à autoridade policial para o cumprimento, devendo o custodiado ser colocado em local separado e seguro no presídio em que for recolhido. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes, e remeta-se à Delegacia de origem para juntada nos autos do Inquérito Policial correspondente. Cumprido o mandado de prisão, deverá a autoridade policial promover a imediata comunicação a este Juizado (art. 306, do CPP), ressaltando-se a necessidade de envio dos correspondentes autos de inquérito policial, eventualmente instaurados, que deverão ser concluídos e remetidos ao Juízo, no prazo de lei. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se imediatamente, independente de publicação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0015709-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015709-6

Réu: D.S.S.

Por todo o exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, DECRETO a prisão preventiva de (...), para garantia da ordem pública, configurada na proteção da integridade física e psicológica da ofendida, para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal e para a garantia das medidas protetivas anteriormente deferidas, com fundamento nos artigos 312, parágrafo único, e 313, inciso III, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO e encaminhe-se à autoridade policial para o cumprimento, devendo o custodiado ser colocado em local separado e seguro no presídio em que for recolhido. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes, e remeta-se à Delegacia de origem para juntada nos autos do Inquérito Policial correspondente. Cumprido o mandado de prisão, deverá a autoridade policial promover a imediata comunicação a este Juizado (art. 306, do CPP), ressaltando-se a necessidade de envio dos correspondentes autos de inquérito policial, eventualmente instaurados, que deverão ser concluídos e remetidos ao Juízo, no prazo de lei. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se imediatamente, independente de publicação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

322 - 0015948-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015948-0

Autor: Francisco Ferreira da Silva

Certifique o cartório se já houve o envio do IP concluído. Boa Vista, 07/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 06/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Corrêa Parente
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Márcio Rosa da Silva
Paulo Diego Sales Brito
Sílvia Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

323 - 0019147-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019147-8

Indiciado: A.J.O.S.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do AUTOR DO FATO, apesar de sua identidade não ter sido apurada, pelo noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 6 de outubro de 2015. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0000797-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000797-8

Indiciado: A.V.P.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO VERA DE PAULA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147, caput, do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 06/10/2015. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

325 - 0001248-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001248-1

Indiciado: R.C.B.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSÂNGELA CRISTINA BALDAN, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 6 de outubro de 2015. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

326 - 0005596-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005596-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Josiel Jesus Lima

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Boa Vista, 02/10/2015.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Rodrigo de Freitas Correia, Marcus Vinícius Moura Marques

327 - 0005550-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005550-9

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Rodrigo de Freitas Correia, Marcus Vinícius Moura Marques

328 - 0005567-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005567-3

Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Francisco Chagas do Nascimento
Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 02/10/2015.

Juiz Cristóvão Suter
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

329 - 0005588-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005588-9
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Rosa Araujo Silva
Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

330 - 0005598-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005598-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria Salette Braz da Silva
Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

331 - 0005610-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005610-1
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Jesus de Melo Carvalho
Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Advogado(a): Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

332 - 0005642-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005642-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Rômnia Nazaré Soares da Silva
Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

333 - 0005677-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005677-0
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Luzanir da Silva Oliveira
Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 02/10/2015.

Juiz Cristóvão Suter
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

334 - 0005683-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005683-8
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 02/10/2015.

Juiz Cristóvão Suter
Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Rodrigo de Freitas Correia, Marcus Vinícius Moura Marques

335 - 0005751-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005751-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Heloisa Helena Fernandes Corrêa
Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

336 - 0005789-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005789-3
Recorrido: o Município de Boa Vista e outros.
Recorrido: Ana Maria Nascimento de Castro
Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Advogados: Flavio Grangeiro de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

337 - 0005791-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005791-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria Edileuza da Conceição
Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Jose Vanderi Maia

338 - 0005802-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005802-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Deuzanira de Souza Silva
Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 02/10/2015.

Juiz Cristóvão Suter
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

339 - 0005649-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005649-9
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Andreia Munhoz dos Reis
Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 02/10/2015.

Juiz Cristóvão Suter
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

340 - 0005736-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005736-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Eliane Oliveira Souza Araújo
Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 30 de setembro de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

Agravo de Instrumento

341 - 0007775-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007775-7
Agravado: Wirismar Ramos
Agravado: Adriano Barreto da Silva
Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 02/10/2015.

Juiz Cristóvão Suter
Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Deusdedith Ferreira Araújo

Recurso Inominado

342 - 0005752-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005752-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Anilton Bezerra de Menezes
Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

Expediente de 06/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Adoção

343 - 0007828-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007828-9

Autor: A.L.O. e outros.

Réu: O.A.B. e outros.

(...) Pelo exposto, (...) DEFIRO O PEDIDO DE ADOÇÃO da criança (...) a (...), passando a criança, com a adoção, a se chamar (...), filho dos requerentes, constando de seu novo registro os dados dos adotantes, conforme fls. 04 dos autos. (...) Boa Vista, 02 de outubro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Roberto de Freitas

Apreensão em Flagrante

344 - 0015052-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015052-1

Infrator: Criança/adolescente

(...)Pr tais razões, (...) indefiro o pedido de desinternação de fls. 29/33 e mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (...) dias, sem possibilidade de atividades externas, a contar da data de ingresso no Centro (...) Boa Vista, 02 de outubro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

345 - 0011057-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011057-4

Infrator: M.P.S.

(...) Recebo a representação. (...) Boa Vista, 17.09.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0011071-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011071-5

Infrator: W.B.S.

(...) Recebo a representação. (...) Boa Vista, 14.09.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0011110-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011110-1

Infrator: Criança/adolescente

(...) Recebo a representação. (...) Boa Vista, 11.09.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0011173-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011173-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

(...) Recebo a representação. (...) Boa Vista, 17.09.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educ

349 - 0006717-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006717-3

Executado: Criança/adolescente

(...)declino da competência à Comarca de Alto Alegre. (...) Boa Vista, 01.10.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogado(a): Fernando Pinheiro dos Santos

Proc. Apur. Ato Infracion

350 - 0015388-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015388-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

(...) mantenho a internação provisória do adolescente (...) pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividade externas. (...)

Recebo a representação. (...) Boa Vista, 02 de outubro de 2015. Parima Dias Veras.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Apur Infr. Norm. Admin.

351 - 0005188-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005188-5

Autor: M.P.

Réu: G.P.C. e outros.

(...) Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. (...) Boa Vista, 02 de outubro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

352 - 0006762-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006762-9

Infrator: Criança/adolescente

(...) Recebo a representação. (...) Boa Vista, 02.09.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0011023-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011023-6

Infrator: Criança/adolescente

(...) Recebo a representação. (...) Boa Vista, 17.09.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0011070-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011070-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

(...) Recebo a representação. (...) Boa Vista, 18.09.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0011203-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011203-4

Infrator: M.S.S.

(...) declaro prescrita a pretensão socioeducativa. (...) Boa Vista, 02 de outubro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0011209-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011209-1

Infrator: Criança/adolescente

(...) Recebo a representação. (...) Boa Vista, 18.09.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

357 - 0005048-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005048-1

Autor: R.M.S.S.

(...) Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. (...) Boa Vista, 02 de outubro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

358 - 0011233-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011233-1

Infrator: Criança/adolescente

(...) Recebo a representação. (...) Boa Vista, 24.09.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0011251-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011251-3

Infrator: Criança/adolescente

(...) Recebo a representação. (...) Boa Vista, 24.09.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogado(a): Cleocimara de Oliveira Messias

360 - 0015693-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015693-2

Infrator: Criança/adolescente

(...) mantenho a internação provisória do adolescente (...) pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividade externas. (...)

Recebo a representação. (...) Boa Vista, 02 de outubro de 2015. Parima Dias Veras.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

361 - 0015342-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015342-6

Autor: M.C.B.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

(...) DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que as crinaças (...) viajem para (...), acompanhadas pela genitora (...), no período de (...). Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (...) Boa Vista, 02.10.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000336-AM-A: 006
076696-MG-N: 006
007535-PA-N: 002
000032-RR-N: 002
000101-RR-B: 002
000105-RR-B: 005, 006, 008
000155-RR-N: 005
000203-RR-A: 005, 007
000216-RR-E: 002
000226-RR-N: 007
000245-RR-B: 010
000260-RR-E: 002
000269-RR-N: 007
000287-RR-B: 006
000303-RR-A: 004
000315-RR-N: 007
000354-RR-A: 006
000357-RR-A: 006
000430-RR-N: 006
000447-RR-N: 006
000487-RR-N: 008
000506-RR-N: 007
000566-RR-N: 004
000690-RR-N: 005

Exec. Título Extrajudicial

002 - 0001808-96.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001808-9
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Francisco Silva Filho
Ao exequente.

Caracarai/RR, 01 de outubro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Advogados: Samuel Nystron de Almeida Brito, Petronilo Varela da S. Júnior, Svirino Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita

Procedimento Ordinário

003 - 0000021-80.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000021-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: Wanderson Bastos da Costa

Visto etc.

H. N. F. da S. neste ato representada por sua genitora Joelma Maria Ferreira da Silva, já qualificadas, propôs AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, em face de Wanderson Bastos da Costa.

Alega que sua genitora manteve relacionamento amoroso com o requerido c que dele adveio a gravidez e seu nascimento. E que o investigado teve ciência da paternidade desde a gravidez, mas nega-se a reconhecê-la.

Assim, requer a declaração da paternidade postulada.

Juntou documentos à inicial.

Citado/intimado o requerido às fls. 23/24. não apresentando contestação.

As partes realizaram Exame de DNA às fls. 26/27. no qual foi atribuída a paternidade ao requerido.

O Ministério Público requereu a confirmação da paternidade (fl. 38v).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O exame de DNA c um importante meio de prova, é considerando que o acusado após intimado acerca do resultado não apresentou contestação ao seu resultado(fl. 34/35).

Trata-se de ação de investigação de paternidade, em face do suposto pai da requerente.

O objeto principal da ação é verificar se a autora c filha biológica do requerido.

Quanto às provas documentais, verifica-se na certidão de nascimento da autora que não consta o nome do seu genitor (fl. 07)

Quanto ao direito, o ordenamento jurídico assegura a toda pessoa os direitos da personalidade, como forma de instrumentalizar a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da CRFB/88). O direito ao estado de filiação inclui-se dentre os direitos da personalidade, sendo estes direitos assegurados com fim de que a pessoa possa obter a sua identidade, conhecer a sua origem e se reconhecer como pessoa humana em igualdade com os seus semelhantes.

Nos dias de hoje, o laudo de exame de DNA, como é de notório conhecimento,

apresenta-se como a prova mais idônea a atestar a existência ou não da paternidade aduzida, conferindo ao magistrado a quase certeza a respeito da paternidade biológica.

Por certo, a dúvida quanto à paternidade interessa às partes e a Justiça deve buscar, sempre que possível, a real verdade sobre os fatos postos em conluio, sendo que. até mesmo, a revelia de uma das partes, em hipóteses dessa natureza, não podem ser reputados como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, vez que, trata-se de direito indisponível, ao espeque do inciso II, do art. 320 do CPC.

Porém, ao que se vê dos autos, o requerido sequer contestou a ação. não demonstrando interesse no leito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de investigação de paternidade, extinguindo o processo com resolução do mérito com espeque no art. 269, 1. CPC declarando Wanderson Bastos da Costa como pai de Hillary Nattacha Ferreira da Silva, a qual passará a se chamar Hillary Nattacha Ferreira da Costa, tendo com avós paternos Eliete bastos da Costa(fl. 58) expeça-se o respectivo mandado de averbação ao cartório competente solicitando uma via da Certidão de Nascimento averbada, a qual deve ser fornecida à representante legal da requerente.

Sem custas c honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Caracarai/RR, 01 de outubro de 2015.

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Carta Precatória

001 - 0000449-57.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000449-5

Réu: Anderson Santana do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Busca Apreens. Alien. Fid

004 - 0014504-23.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014504-4

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Leny da Silva Almeida

Inscreeva-se em dívida ativa encaminhando á SOF do TJRR, após arquivem-se.

Caracarái/RR, 07 de outubro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

Procedimento Ordinário

005 - 0003017-66.2003.8.23.0020

Nº antigo: 0020.03.003017-3

Autor: Jose Tarcisio Menezes de Moura e outros.

Réu: Albania Sineider Barros de Moraes

Inscreeva-se em dívida ativa encaminhando á SOF do TJRR, após arquivem-se.

Caracarái/RR, 07 de outubro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Antônio Oneildo Ferreira, Josefa de Lacerda Mangureira, Igor José Lima Tajra Reis

006 - 0008632-32.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.008632-7

Autor: Jose Rozendo Rodrigues de Souza

Réu: Banco do Brasil S/a e outros.

Requisite-se informações junto ao Banco do Brasil acerca do cumprimento da determinação contida no mandado de fls. 407/408. Ao tempo que deve ser feita consulta no sistema Bancário disponibilizado pelo TJ/RR, para verificar se há valores depositados nestes autos.

Após, nova vista ao exequente.

Caracarái/RR, 07 de outubro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Elaine Bonfim de Oliveira, Felipe Gazola Vieira Marques, Johnson Araújo Pereira, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Gustavo Amato Pissini, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Débora Mara de Almeida, Daniela da Silva Noal

007 - 0008909-48.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.008909-9

Autor: Petrobrás Distribuidora S/a

Réu: M.a. Menezes & Cia Ltda - Me e outros.

Considerando que a presente demanda atingiu sua finalidade, arquivem-se estes, com as devidas baixas na distribuição.

Caracarái/RR, 07 de outubro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Josefa de Lacerda Mangureira, Alexander Ladislau Menezes, Rodolpho César Maia de Moraes, Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva

Anulação/subst. Titulos

008 - 0014807-37.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014807-1

Autor: Vicenzo Leone

Réu: Benone Farias Chagas e outros.

Considerando que as partes concordaram com a juntada da perícia dos autos em apenso, defiro pedido de fls. 313/314, cumpra-se.

Após, intemem-se as partes para dizerem que provas ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, como a necessidade de audiência de instrução.

Após, nova conclusão.

Caracarái/RR, 07 de outubro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Johnson Araújo Pereira, José Edival Vale Braga

Vara Criminal

Expediente de 06/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Liberdade Provisória

009 - 0000438-28.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000438-8

Réu: Kleber Everton Pereira Reis

Vistos etc...

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em prol do acusado Kleber Everton Pereira Reis, preso preventivamente, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33, caput da Lei 11.343/06. O Ministério Público apresentou parecer pelo não acolhimento do pedido às fls. 52/54.

É o relatório.

Decido.

A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, em razão do acusado ter sido flagrado na mercancia de entorpecentes á menores de idade.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que pos-sibilitam a revogação da prisão preventiva do acusado.

As argumentação da Defesa se resumem na alegação de excesso de prazo, para a designação da instrução, a qual resta marcada para o dia 27, dos correntes mês e ano.

Deve ser observado que os prazos determinados pela Lei 11.343/2006 são diferenciados dos adotados pelo CPP, e que no apanhado geral, em se tratando de feito de menor complexidade o prazo para conclusão de todo o procedimento, seria de aproximadamente 199 dias, prazo esse que não é fatal, tendo em casos de multiplicidade de réus e a complexidade da causa, o que poderia alongar seu encerramento.

De outro norte, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual do réu que justificasse sua soltura, pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva do acusado, para garantia da ordem pública nos termos do art. 312, do CPP, assistindo razão ao Ministério Público, pois no caso em comento, o crime atribuído ao acusado é de elevada gravidade em face desordem pública e a destruição de muitas famílias que gera, inobstante que em liberdade o réu poderá voltar a delinquir, motivo pelo qual, INDEFIRO O PEDIDO, e mantenho a segregação cautelar de Kleber Everton Pereira Reis, em todos os seus termos.

P. R. Intemem-se o MP e a Defesa(via DJE).

Após o trânsito em julgado, traslados devidos e arquivem-se.

Caracarái/RR, 06 de outubro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

010 - 0008677-36.2006.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.06.008677-2
 Réu: Nelcimar Viana Portela
 Vistos etc.

Cuida-se de Ação Penal na qual se apurou o crime de estelionato estatuído no art. 171, do CPB, em desfavor do réu NELCIMAR VIANA PORTELA.

A instrução resta encerrada com prolação de sentença Condenatória às fls. 306/307, a qual transitou em julgado para o Ministério Público(fl. 310).

É o relato necessário.
 Decido.

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61 do Código de Processo Penal.

Constato que a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita neste feito penal, uma vez que a pena in concreto aplicada é de 01 ano de reclusão e 10 dez dias multa, situando-se na faixa prescricional do art. 109, V, do CPB, ou seja, 04 anos.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. Constatado que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença - que condenou o acusado, pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão - transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal.

(TJ-DF - APR: 20050111092773 DF 0065500-68.2005.8.07.0001, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/11/2014, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/12/2014 . Pág.: 82)

Observe-se que do recebimento da Denúncia até a prolação da sentença, transcorreram mais que 06 anos, não havendo outro caminho senão a declaração da prescrição intercorrente no presente feito.

Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu NELCIMAR VIANA PORTELA, nos termos do art. 109, V, CPB c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal.
 Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas.

Caracarái/RR, 30 de setembro de 2015.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito da Comarca
 Advogado(a): Edson Prado Barros

011 - 0013075-55.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.013075-8
 Indiciado: G.F.

Considerando que o réu foi citado por edital (fl. 182) transcorrendo o prazo in albis.

Defiro a cota de fl. 182v, determinando a Suspensão do Processo e do Prazo Prescricional, nos termos do art. 366, do CPP.

Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP). Efetive-se a movimentação processual pertinente.

Afixe-se tarja identificadora nos autos.

Após o interstício de 01 ano conceda-se vista ao MP para consulta de endereço.

Caracarái/RR, 07 de outubro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000448-77.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000448-4
 Réu: Leandro Ferreira Mendonça
 Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal na qual o acusado obteve o benefício da suspensão condicional do processo, pelo período de 02 anos. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento à fl. 47.

É o relatório.

Decido.

O beneficiário cumpriu a sanção imposta, sendo a extinção do feito a medida que se impõe.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento da suspensão condicional do processo para o beneficiário LEANDRO FERREIRA MENDONÇA.

P. R. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Caracarái/RR, 01 de outubro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000004-10.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000004-3

Réu: Liziaqueu Nascimento dos Santos e outros.

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal em desfavor de Paulo Beserra Pereira, do qual houve notícia do óbito, conforme certidão de fl. 202.

É o breve relato.

Decido.

De fato, está extinta a punibilidade da pretensão punitiva neste feito penal, face ao falecimento do acusado.

In casu, aplica-se o princípio do mors omnia solvit, insculpido no art. 107, I do Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Paulo Beserra Pereira, nos termos do aludido art. 107, I, do Código Penal.

Considerando que o outro réu no processo foi absolvido, após o cumprimento de todos os expedientes, os autos poderão ser baixados e arquivados.

Certifique-se acerca da existência de objetos e valores ainda não destinados, caso haja, nova conclusão.

P. R. I.

Ciência ao MP e a Defesa.

Caracarái/RR, 01 de outubro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0000377-07.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000377-1

Indiciado: J.A.B.

Vistos e etc.

Trata-se de Inquérito Policial com vistas a apurar a possível prática delitiva.

Ouvido o Ministério Público, este, pugnou pelo arquivamento do presente feito (fls. 29/30).

Assiste razão a manifestação do MP no parecer de fls. 29/30, a qual adoto como razão de decidir, assim sendo, defiro o pedido do parquet, para determinar o arquivamento destes autos.

Ciência ao MP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se dando-se as baixas devidas.

Caracarái/RR, 01 de outubro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Apreensão em Flagrante

015 - 0000364-71.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000364-6

Infrator: Criança/adolescente

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para o fim de aplicar ao representado J. M. de S., qualificado nos autos, a medida sócio-educativa prevista no artigo 121, da Lei nº 8.069/90.

O adolescente deverá ser submetido a avaliação semestral, pela Vara Competente.

Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos (art. 121, §3º, ECA).

A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade (art. 121, §5º, ECA).

Expeça-se guia definitiva(ou provisória), com as respectivas peças, para o cumprimento da medida, devendo esta ser encaminhada à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, local onde o adolescente encontra-se internado.

Em caso de recurso, certifique-se a tempestividade e nova conclusão.

Custas "ex lege".

Caso necessário, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão do Menor para o cumprimento da Medida.

Após o trânsito em julgado da sentença com o encaminhamento da Guia de execução, determino as baixas e comunicações de estilo.

Intime-se o adolescente, por seu representante legal e pessoalmente.

P. R. I. C.

Caracarái/RR, 06 de outubro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000405-38.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000405-7

Indiciado: Criança/adolescente

Vistos etc..

Considerando que os fatos narrados neste caderno estão sendo apurados nos autos nº 0020.15.000364-6, o presente perdeu o objeto, motivo pelo qual determino seu arquivamento com as baixas devidas, mantendo-o apensado didaticamente.

Caracarái/RR, 06 de outubro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

000287-RR-B: 010

000299-RR-N: 011

000451-RR-N: 010

209551-SP-N: 010

210738-SP-N: 010

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta de Ordem

001 - 0000523-81.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000523-6

Réu: Raryson Pedrosa Nakayama

Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000437-13.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000437-9

Réu: Antonio Belem de Macedo

Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000521-14.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000521-0

Autor: Francisco Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 21/10/2015, ÀS 16:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

004 - 0000517-74.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000517-8

Indiciado: J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

005 - 0000516-89.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000516-0

Indiciado: L.G.T.

Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

006 - 0000522-96.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000522-8

Indiciado: I.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

007 - 0000520-29.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000520-2

Réu: Elivander Barbosa de Pinho

Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0000518-59.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000518-6

Indiciado: C.E.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Boletim Ocorrê. Circunst.

009 - 0000351-42.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000351-2

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 06/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Procedimento Ordinário

010 - 0001191-28.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001191-2

Autor: Elzy Pereria de Almeida Costa

Réu: União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda
 INTIME-SE AS PARTE PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 12/11/2015, ÀS 14:00H, A SER REALIZADA NO FÓRUM JUIZ ANTONIO DE SÁ PEIXOTO, SITUADO À AV. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, S/N, CENTRO - MUCAJAI/RR.

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Roberto Guedes de Amorim Filho, Pedro Roberto Romão, Andrea Tattini Rosa

Vara Criminal

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Rest. de Coisa Apreendida

011 - 0000571-74.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000571-8

Autor: Haroldo Natividade de Oliveira

(...)

Pelo que observo, não foi comprovada a propriedade do bem móvel tampouco a existência de herdeiros. Assim, na forma do art. 120, § 4º e 5º, do Código de Processo Penal, eventual restituição se dará em juízo cível. (...)

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

007646-AM-N: 006

008168-AM-N: 012

000101-RR-B: 003, 004, 005

000216-RR-E: 003

000260-RR-E: 003, 004, 005

000582-RR-N: 010

000700-RR-N: 004, 005

000858-RR-N: 004, 005

001014-RR-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Prisão em Flagrante

001 - 0000619-45.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000619-6

Réu: Gilmar Pereira de Souza

Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

002 - 0000620-30.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000620-4

Réu: Rafael Pinheiro Piauhy

Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Cumprimento de Sentença

003 - 0000696-11.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000696-2

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: Rosilda Pereira de Souza

Vista ao Autor para ciência do resultado da Penhora via BACENJUD.

Advogados: Svirino Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita

Vara Cível

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Monitória

004 - 0000256-63.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000256-4

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Amorim Comércio e Serviços Ltda e outros.

DESPACHO

Registre-se a decisão de fls. 91 como sentença.

Defiro o pedido de fls. 106.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a Exequente para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 dias.

Rorainópolis (RR), 06 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Svirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

005 - 0000255-78.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000255-6

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Amorim Comércio e Serviços Ltda e outros.

DESPACHO

Registre-se a decisão de fls. 90 como sentença.

Defiro o pedido de fls. 106.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a Exequente para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 dias.

Rorainópolis (RR), 06 de outubro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

Vara Criminal

Expediente de 06/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

006 - 0001496-87.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001496-5

Réu: N.S.F.

Intime-se o acusado a constituir novo patrono no prazo de 10 dias e, assim não o fazendo, ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública para apresentar alegações finais. Em 06/10/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz Advogado(a): Ediney Costa da Silva

007 - 0001443-77.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001443-1

Réu: Cleoni Castro Silva

Homologada suspensão condicional do processo (fl. 85) e devidamente cumprida conforme manifestação ministerial (fl. 103), há de ser reconhecida a extinção de punibilidade. Ante o exposto, extingo a punibilidade de Cleoni Castro Silva nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9099/95, ressalvados os §§3º e 4º do mesmo dispositivo legal supracitado. Transitada em julgado, archive-se. P.R. I. Rorainópolis, 06/10/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000841-18.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000841-3

Indiciado: A.F.S.

Homologada suspensão condicional do processo (fl. 96) cujas condições foram cumpridas. Ante o exposto, decreto extinta a punibilidade de Antonio Ferreira da Silva nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9099/95, ressalvados os §§3º e 4º do mesmo dispositivo legal supracitado. Transitada em julgado, archive-se. P.R. I. Rorainópolis, 06/10/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000991-33.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000991-8

Indiciado: A.R.S.J.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuidam os autos de inquérito policial nº 049/2010, instaurado apurar a prática, em tese, delito previsto no art. 297, 2ª parte, do Código Penal, praticado por ABELAR RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR, qualificado nos autos do processo em epígrafe, por fato ocorrido em 17/02/2010.

O representante ministerial se manifestou pelo arquivamento do feito, por considerar extinta a punibilidade em decorrência do óbito do autor do fato em 21/12/2014, consubstanciado nos documentos de fls.62/64vºs dos autos do processo nº 0047.15.000039-7.

É o relatório. Fundamento. Decido.

A hipótese sub judice trata da ocorrência da morte do acusado, o que implica a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107,1, do Código Penal.

Destarte, ocorrendo a morte do acusado, é de se reconhecer a prescrição da pretensão estatal.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ABELAR RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR, já qualificado, nos termos do art. 107,1, do Código Penal, com as ressalvas do art. 18 e art. 28, ambos do CPP, para que produza seus jurídicos efeitos.

Sem custas.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.

P.R.I. e Cumpra-se.

Rorainópolis, 06 de outubro de 2015. Juiz EVALDO JORGE

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

010 - 0000296-40.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000296-3

Réu: Jorge Melquides Miranda

Defiro cota ministerial de fl. 51/54. Intime-se a testemunha Liliane Costa Brigido Lima no endereço de fl. 55. Designe-se audiência continuativa para oitiva das testemunhas Liliane e Valdemir Bortoloto para data posterior a 10/11/2015. Mantenho decreto prisional porque entendo ainda persistirem os pressupostos a prisão cautelar, além de que não vislumbro ausência de razoabilidade a ensejar relaxamento da prisão. Em 06/10/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogados: Daniel Roberto da Silva, Paulo Lima Bandeira

Vara Criminal

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

011 - 0000507-13.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000507-6

Réu: Eliagda David dos Santos e outros.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Cuidam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de ELIAGDAA DAVID DOS SANTOS e GETÚLIO MORAIS, ambos qualificados e individualizados nos autos do processo em epígrafe, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 133, § 3º, II, do Código Penal, por fatos ocorridos em 04/06/2014, momento em que ocorreu a prisão em flagrante de ambos os acusados.

Integra o processo os autos do auto de prisão em flagrante nº 056/2014 (fls.06/47).

Recebimento da denúncia (fls.54).

Liberdade provisória concedida em 24/06/2014 (fls.60).

Certidões de antecedentes criminais (fls.63 e 64).

Citações (fls.66 e 68).

Resposta à acusação do Denunciado Getúlio Moraes, por meio da Defensoria Pública, refutando os termos da peça acusatória, mas se reservando às alegações finais para comprovar a não veracidade dos termos da denúncia (fls.69/70). Arrolou testemunhas.

Resposta à acusação da Denunciada Eliagda David dos Santos, por meio da Defensoria Pública, refutando os termos da peça acusatória, mas se reservando às alegações finais para comprovar a não veracidade dos termos da denúncia (fls.73).

Ratificação do recebimento da denúncia (fls.75).

Homologada suspensão condicional do processo em relação ao Denunciado Getúlio Moraes (fls.117).

Audiência de instrução e julgamento gravada em áudiovídeo acostado às fls.144: Depoimento das testemunhas Maria Vilani da Silva (fls.140), Ubiraci Alves Ferreira (fls.141) e Maria Nazaré de Castro Pinto (fls.142). Decretação de revelia da Acusada (fls.143).

Alegações Finais orais pelo Ministério Público, afirmando que a Acusada Eliagda David dos Santos deixou de ser beneficiada pela suspensão condicional do processo porque não compareceu às oportunidades que lhe foi concedida. Tem como concretizada materialidade delitiva por meio das provas testemunhais colhidas em audiência, testificando que a Acusada não cumpriu seus deveres de mãe, abandonando materialmente seu filho Carlos Eduardo David dos Santos. As versões das Conselheiras Tutelares Maria Vialni da Silva e Maria Nazaré de Castro Pinto confirmam que a Acusada, reiteradamente, abandonava seu filho, colocando-a em situação de risco. De igual modo, a testemunha Ubiraci Alves Ferreira, vizinho da Acusada, confirma o abandono material do menor. Autoria, também, tem-na como certa pelo conjunto e contexto dos fatos. Ao final, requer a condenação às sanções do art. 133, § 3º, II, do Código Penal.

A defesa, por meio da Defensoria Pública, também apresentou Alegações Finais Orais, sustentando que há mera suspeita da prática do crime de abandono de incapaz. Ademais não ficou provado o dolo específico de abandonar o filho. Trata-se de Acusada que é pessoa humilde e trabalhadora e que, no dia dos fatos que lhe estão sendo imputados, possivelmente estaria trabalhando. Outrossim, não há crime se a pessoa é capaz de defender-se de risco que não ficou comprovado.

Ao final, requer absolvição.

É o relatório. Fundamento. Decido.

Trata-se de ação penal manejada pelo Ministério Público contra ELIAGDA DAVID DOS SANTOS, imputando-lhe as sanções do art. 133, § 3º, II, do Código Penal.

Não há preliminares a serem enfrentadas, por isso passarei a análise do mérito da presente ação penal.

Pesa contra a Acusada a acusação de abandono material e de incapaz. Constatou-se a extrema dificuldade financeira da família, impondo aos membros a privação de elementos mais dignos para a vida humana. Entretanto, a miséria material necessariamente não implica em indignidade moral. Os fatos que se observaram neste processo atentam contra a dignidade da pessoa humana, ainda mais pela vítima ser criança de apenas quatro (04) anos de idade. A mãe e o padrasto, Acusados, de crimes contra a própria prole, seguem a sina dos milhões de cidadãos brasileiros que cresceram à margem de tudo: escola, saúde, oportunidade de emprego, segurança, condições de desenvolver a vida rural, planejamento familiar; restaram adultos miseráveis, não no sentido literal da palavra, mas dotados de pouca dignidade humana, viciados em álcool e drogas ilícitas e que ensinam para os filhos a dura lição da degradação dos direitos essenciais a qualquer ser humano.

No caso em tela, a atitude da Acusada em abandonar seus filhos à própria sorte coaduna-se com a primeira conduta típica. Patente a ocorrência do crime de abandono material praticado pela Ré com relação ao seu filho, não podendo ser acatada a tese da Defesa de falta consubstancial de provas.

Aliás a proteção à criança constitui-se letra constitucional segundo a exegese do artigo 227: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

O bem jurídico tutelado diz respeito a unidade familiar, nos ensinamentos de FERNANDO CAPEZ: "No crime de abandono material (CP, art. 244), busca a lei penal a tutela da família, especificamente no que diz respeito ao amparo material (alimentos, remédios, vestes, habitação etc.), devidos reciprocamente por seus membros."

Neste sentido colaciono o entendimento jurisprudencial corrente, in verbis:

"PENAL. CRIME DE ABANDONO MATERIAL. PRELIMINAR. NULIDADE SENTENÇA. REJEIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONDENAÇÃO MANTIDA. ABRANDAMENTO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

Configura-se o crime de abandono a violação do dever de zelar pela segurança, pela vida e pela saúde do incapaz, sendo o mesmo crime instantâneo.

(Apelação Criminal nº 1.0528.07.002707-3/001(1), 5ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Maria Celeste Porto, j. 30.09.2008, unânime, Publ. 13.10.2008).

O fato é típico porque houve o abandono material; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque a autora do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dela era exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, é também punível.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão ministerial para condenar ELIAGDA DAVID DOS SANTOS às sanções do art. 133, § 3º, II, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena a ser imposta, de conformidade o princípio da individualização da pena insculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição da República e procedimento trifásico disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

A culpabilidade da Ré é elevada, vez que sua conduta afronta a natureza humana, sendo exacerbado o grau de reprovação da conduta; a Acusada é primária e tem bons antecedentes face a inexistência de qualquer anotação em sua folhas de antecedentes; Não há registro da sua conduta social; Personalidade do homem comum; Motivo desfavorável a agente, pois eivado de egoísmo; as circunstâncias e as consequências são também desfavoráveis, pois tem como vítima criança de apenas quatro (04) anos de idade, sendo que os reflexos desses atos repercutirão por toda a vida do menor; A vítima em nada contribuiu para a prática criminosa.

Diante dessas circunstâncias, fixo a pena base em um (01) ano de detenção.

Não há nos autos registro agravante ou atenuante, ausente causa de diminuição, mas presente a causa de aumento do inciso III do § 2º, pelo que aumento a pena de um terço (1/3), restando-a definitivamente

concretizada em um (01) ano e quatro (04) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

A Sentenciada ficou presa de 04/06 a 18/06/2014, isto é, ficou privada de sua liberdade por quinze (15) dias.

Não há falar em progressão de regime.

Com fundamento no art. 59, inciso IV c/c art. 44, inciso I e § 2º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade (detenção) por duas restritivas de direito, após a detração, a serem delineadas em audiência admonitória, e fiscalizadas por este Juízo. Asseguro a Sentenciada, ante a pena, o regime imposto e a ausência dos requisitos da prisão preventiva, a garantia de recorrer em liberdade, porque nessa condição respondeu a ação penal e, sobretudo, porque a pena e o regime inicial são incompatíveis com a segregação cautelar. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), porque incabível ao caso.

Despesas e custas judiciais pela Sentenciada, mas com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque essa foi defendida em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, expedientes e comunicações de estilo.

Designa-se audiência admonitória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rorainópolis, 07 de outubro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

012 - 0000315-80.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000315-4

Réu: Adigar Dias de Sousa

A defesa para se manifestar quanto a desistência da oitiva da testemunha/vítima Tiago Carvalho Ribeiro. Caso insista na oitiva, indicar o endereço atual, no prazo de dez (10) dias. Em 06/10/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogado(a): Lauro Nascimento

Infância e Juventude

Expediente de 06/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Boletim Ocorrê. Circunst.

013 - 0000094-63.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000094-2

Indiciado: Criança/adolescente

SENTENÇA

vistos etc.

Trata-se de representação ministerial em desfavor do adolescente Arleilson Guimarães de Oliveira, por suposta prática de ato infracional compatível com a infração penal prevista no art. 19 do Decreto-Lei 3.688/41, por fato ocorrido no dia 21 de dezembro de 2014.

Analisando a representação, cumpre verificar que os fatos descritos na representação ministerial não constitui crime, visto que a conduta de trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade, é exemplo de norma penal em branco, cuja norma regulamentadora jamais foi implementada, de modo que deve ser reconhecida a atipicidade da conduta.

Na espécie, cabe coleccionar os julgados no sentido de que a conduta de trazer consigo arma branca sem licença da autoridade é atípica, por falta de regulamentação, consoante decisões abaixo:

"HABEAS CORPUS" - PORTE DE ARMA FORA DE CASA, SEM LICENÇA DA AUTORIDADE - ARMA BRANCA - ATIPICIDADE - AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO - VIABILIDADE - ORDEM CONCEDIDA. - A conduta de portar arma branca fora dos limites residenciais não configura a contravenção penal prevista pelo art. 19 da Lei de Contravenções Penais, que apenas engloba o porte das chamadas armas próprias. (TJ-MG - HC: 10000140252586000 MG, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 22/05/2014, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/06/2014) PORTE DE ARMA BRANCA. ART 19 DA LCP. REGULAMENTAÇÃO INEXISTENTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DENÚNCIA REJEITADA.

Correta a decisão que rejeitou a denúncia. Ao contrário do que ocorre em relação às armas de fogo, inexistente regulamentação de licença para porte ou uso de armas brancas. Assim, não se configura a contravenção penal do art. 19 do Decreto-Lei 3.688 /41. RECURSO IMPROVIDO. POR MAIORIA. (TJRS - Recurso Crime N° 71004234985, Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DI RORAIMA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

COMARCA DE KOKAINÓPOLIS

Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 29/04/2013)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE AMEAÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PORTE DE ARMA BRANCA. ART. 19, DA LCP. REGULAMENTAÇÃO INEXISTENTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - (...) Na contravenção penal prevista no artigo 19 do Decreto-lei 3.688/41, é pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que o referido dispositivo legal não foi revogado pela Lei 9.437/97, que disciplinou o uso de armas de fogo, mas apenas derogado, persistindo a contravenção quanto ao porte de arma branca. - Contudo, nenhuma norma disciplinadora de licença para o porte foi editada, sendo, portanto, atípica a conduta do réu, não pela revogação do mencionado dispositivo legal, mas pela falta de norma regulamentadora. - Tendo em vista que restou provada a inexistência do fato caracterizador do crime de ameaça e que a conduta do porte de arma branca não está abrangida pela contravenção de que fala o art. 19, do Decreto-Lei n° 3.688/41, mantenho a absolvição declarada na sentença. -Recurso conhecido e desprovido. (TJ-PE - APL: 2567546 PE, Relator: Fausto de Castro Campos. Data de Julgamento: 17/03/2015, la Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/03/2015)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão socioeducativa estatal, a fim de absolver Arleilson Guimarães de Oliveira, tendo em vista que o fato narrado, evidentemente, não constitui infração penal, nos termos do art. 397, III do CPP. Sem custas. Notifique-se o Ministério Público da presente sentença. Procedidas as formalidade legais, archive-se.

Rorainópolis (RR), 06 de outubro de 2015.

SEM CUSTAS.

Notifique-se o Ministério Público da presente sentença.

Procedidas as formalidade legais, archive-se.

Rorainópolis (RR), 06 de outubro de 2015.

IVALDO JORGE LEITE

JUIZ

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000169-RR-N: 010

000210-RR-N: 009

000867-RR-N: 010

000986-RR-N: 011

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000500-45.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000500-1

Réu: Ozivaldo Penha Viana

Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

002 - 0000496-08.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000496-2

Réu: Herculano Santos de Souza

Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000508-22.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000508-4

Réu: João Luís Cristo Félix

Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

004 - 0000510-89.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000510-0

Réu: Ian dos Santos Silva

Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

005 - 0000509-07.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000509-2

Indiciado: S.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

006 - 0000498-75.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000498-8

Réu: Jairo Monteiro de Lima

Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000501-30.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000501-9

Réu: Francimar Damasceno dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Petição

008 - 0000502-15.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000502-7

Autor: Franciele de Souza Melo

Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 06/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Crime Resp. Func. Público

009 - 0000344-33.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000344-5

Réu: Paulo Sergio Souza da Costa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000210RR, Dr(a).

Mauro Silva de Castro para devolução dos autos ao Cartório no prazo de

24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Crimes Ambientais

010 - 0019061-35.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.019061-2

Réu: Antonio Costa de Oliveira e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000867RR, Dr(a).

JESUS LAZARO FERREIRA para devolução dos autos ao Cartório no

prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à

OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: José Aparecido Correia, Jesus Lazaro Ferreira

Ação Penal Competên. Júri

011 - 0000321-14.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000321-2

Réu: Silas Soares Rodrigues

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000986RR, Dr(a). ALEX REIS COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

Infância e Juventude

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andrea de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Autorização Judicial

012 - 0000507-37.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000507-6

Autor: O.T.T.

"...Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl.02, para autorizar a realização do evento supracitado. A presença de adolescentes com idade entre 14 a 17 anos, devendo atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências: a) Deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal; b) É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes; c) Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria 05/2013 e cumpri-la na íntegra; Em sede de condições gerais, o requerente deve tomar as seguintes medidas: 1) Permitir a comercialização de bebidas apenas em material de plástico ou alumínio, ficando VEDADA a utilização de quaisquer utensílios que possua vidro como sua matéria-prima; 2) No descumprimento dos requisitos deverá a Polícia Militar lavar ROP, através do qual será fixada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será destinada ao Conselho Tutelar desta Cidade e Comarca. Expeça-se Alvará de Autorização, entregando à requerente cópia da Portaria 05/2013, a qual deve ser cumprida na íntegra. Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e se intímem os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, conjuntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentado, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local, a fim de preservar a segurança dos envolvidos. Cientifique-se o Ministério Público. Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.. São Luiz, 07 de Outubro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000891-RR-N: 007

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 06/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azevedo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

001 - 0000105-24.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000105-4

Réu: Jose Maria Pereira Lopes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000110-46.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000110-4

Réu: Hudson Vieira Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000113-98.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000113-8

Réu: Mateus Anderson Kommers

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000188-40.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000188-0

Réu: Valdenio da Silva Henriques

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000189-25.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000189-8

Réu: Alcirir Maia de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000191-92.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000191-4

Réu: Josue Oliveira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azevedo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

007 - 0000089-70.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000089-0

Réu: Gutemberg Gonçalves de Souza
 1- Designo o dia 26/11/15 às 09:30 horas para audiência de Interrogatório do acusado.
 2- Intime-se Defesa, via DJE.
 3- Intime-se MP, pessoalmente.
 4- Expedientes necessários a audiência.

Alto Alegre, 02/10/2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca
 Advogado(a): Jullio Wesley Leitão Bezerra

Infância e Juventude

Expediente de 06/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Hevandro Cerutti
 Igor Naves Belchior da Costa
 José Rocha Neto
 Madson Wellington Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
 Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
 Erico Raimundo de Almeida Soares

Boletim Ocorrê. Circunst.

008 - 0000196-17.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000196-3

Infrator: V.F.L.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 17/11/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000197-02.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000197-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 17/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000138-RR-N: 013

000210-RR-N: 013

000297-RR-A: 013

000300-RR-N: 002, 003, 007, 008, 010, 011, 012

000313-RR-A: 013

000317-RR-A: 002, 003, 011, 012

000336-RR-B: 002, 003, 011, 012

000363-RR-A: 002, 003, 011, 012

000484-RR-N: 007, 008

000513-RR-N: 010

000727-RR-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Prisão em Flagrante

001 - 0000493-98.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000493-0

Réu: Manoel Rodrigues da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
 Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
 Shiromir de Assis Eda

Procedimento Ordinário

002 - 0000015-27.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000015-4

Autor: Fabiane Maria da Silva

Réu: Município de Pacaraima

Sentença: Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e condenar o Requerido ao pagamento das férias simples, mais o terço constitucional correspondente, do período trabalhado, e ao 13º salário dos anos de 2010, 2011 e 2012 (integral); e 2013 (proporcional), determinando ainda, o pagamento do saldo do FGTS que deveria ter sido depositado pelo Requerido durante o período de contrato de trabalho, sem, contudo, ser estabelecida multa de 40% (quarenta por cento). (...) Pacaraima/RR, 19 de Dezembro. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito..

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Natália Oliveira Carvalho, Celso Garla Filho

003 - 0000017-94.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000017-0

Autor: Aldenison Lourenço dos Santos

Réu: Município de Pacaraima

Sentença: Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e condenar o Requerido ao pagamento das férias simples, mais o terço constitucional correspondente, do período trabalhado, e ao 13º salário dos anos de 2006 (proporcional), 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 (integral), determinando ainda, o pagamento do saldo do FGTS que deveria ter sido depositado pelo Requerido durante o período de contrato de trabalho, sem, contudo, ser estabelecida multa de 40% (quarenta por cento) (...) Pacaraima/RR, 19 de dezembro de 2014. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito..

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Natália Oliveira Carvalho, Celso Garla Filho

Alimentos - Provisionais

004 - 0000085-78.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000085-9

Autor: R.S.

Réu: A.A.F.

S E N T E N Ç A

ROSANIRA DA SILVA, ajuizou ação de alimentos gravídicos em face de ANDRÉ ARAÚJO FOCHESTATTO.

Foram arbitrados alimentos provisórios (fls. 24/25).

Foi formulado pedido de execução dos alimentos concedidos (39/47).

O Requerido apresentou justificativa às fls. 71/73.

Verifica-se, entretanto, que já houve fixação de alimentos nos autos nº. 0045.13.001045-2, motivo pelo qual não há mais necessidade da continuidade do presente feito.

Saliente-se, pois, que a ora Requerente ajuizou o feito acima mencionado (0045.13.001045-2) após o ajuizamento do presente feito, ou seja, sabia que a renda do Requerido era menor do que a aqui informada, tanto é que em seu pedido requereu o arbitramento de 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que já houve sentença que analisou a mesma matéria em questão no presente feito, necessária a extinção do processo sem resolução do mérito.

Por derradeiro, de se destacar o que dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

"Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:
(...)

VI - quando, por não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual revogo a liminar anteriormente concedida.

Junte-se cópia da r. Sentença proferida nos autos nº. 0045.13.001045-2.

Sem custas.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Ciência à DPE/PACARAIMA e ao Ministério Público.

Ciência a Defensora designada para atuar em defesa dos interesses do Requerido.

P. R. I. C.

Pacaraima/RR, 29 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

005 - 0000981-24.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000981-9

Autor: J.S.S.

Réu: E.S.R.J.

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS, ajuizada por J. S. DE S. em face de E. S. R. J.

O Requerido foi citado e apresentou contestação às fls. 41/48.

A DPE e o MPE manifestaram-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

É o caso de julgamento antecipado da lide, por tratar-se de questões meramente de direito (art. 330, inciso I).

DA GUARDA

Compulsando os autos, apesar das divergências que nada acrescentam ao mérito da ação, verifica-se que pelo menos desde o ano de 2013, a guarda de fato da criança encontra-se com a Requerente.

O Requerido, por sua vez, manifestou-se pela alternância no exercício dessa guarda.

Nota-se que a Requerente reside no Município de Pacaraima e o Requerido na Capital Boa Vista/RR, o que impossibilita, a meu ver, essa alternância na guarda da criança.

Nunca é demais lembrar que, por mais definitiva que seja a Guarda, ela sempre poderá ser alterada, servindo o procedimento para regularização de uma situação de fato.

Não há óbice para o deferimento do pedido inicial, pois preservados os interesses da criança, que desde o ano de 2013 está sob a guarda de fato de sua genitora.

DOS ALIMENTOS

O Requerido quando de sua contestação reconheceu, ainda, a sua obrigação de prestar alimentos discordando somente do valor estipulado como alimentos, pois afirma estar desempregado, bem como que tem mais duas filhas que dependem de seu apoio material.

É cediço que o pai também tem obrigações de contribuir para o sustento de seus filhos, ainda mais quando estes ainda não tem condições de sustentar-se por seus próprios meios.

Para a fixação dos alimentos necessária se faz a observância do binômio necessidade/possibilidade e, assim, serem aplicados de forma equilibrada.

Dessa maneira, levando-se em consideração que o Requerido não mais faz parte do quadro da Secretaria de Saúde de Boa Vista/RR, conforme afirmado pela Requerente, bem como as necessidades básicas de seu filho o valor arbitrado deve ser o de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial em todos os seus termos, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar que a guarda da criança B. P. DE S. R. fique com sua genitora, bem como para determinar que o Requerido pague a título de alimentos o valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, o que equivale atualmente a R\$197,00 (cento e noventa e sete reais), que deverão ser depositados na conta informada à fl. 05.

Expeça-se o Termo de Guarda do menor em favor da Requerente.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se a Requerente e o Requerido pessoalmente.

Ciência ao Ministério Público Estadual, à DPE/PACARAIMA e à Defensoria designada para defender os interesses do Requerido (vista pessoal).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 30 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000144-32.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000144-2

Autor: T.J.D.D.

Réu: R.A.F.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Guarda ajuizada por THEODOROS JUNIOR DANIEL DASOPOULOS em face de ROSILENE ALVES FREIRE, da criança M. A. F. D.

Determinada a citação do da Requerida por carta precatória, a mesma retornou com o cumprimento infrutífero do mandado (fl. 27).

À DPE manifestou-se, em 08/04/2015, informando que o Requerente atualizaria o endereço da Requerida em cartório.

Já em 19/08/2015, a DPE solicitou o prazo de 03 (três) meses para informar o endereço da Requerida.

É o relatório. Decido.

O processo deve ser extinto por ausência das condições da ação. Explico.

Prevê o artigo 282, do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará, entre outras coisas, domicílio e residência do autor e do réu (inciso II).

Ocorre que, o endereço informado na inicial não é da Requerida, sendo que o autor requer prazo de três meses para informar o endereço que já deveria ter sido informado na petição inicial.

O prazo requerido pelo Autor deve ser indeferido, pois, além de inexistir

previsão legal, vai de encontro aos princípios da razoabilidade e da razoável duração do processo, uma vez que o feito já tramita há mais de um ano, sem que a requerida tenha sido sequer citada do teor da inicial.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência das condições da ação, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

O Requerido não fora citado, razão pela qual desnecessária a sua intimação.

Ciência à DPE e ao MPE.

Intime-se Requerente.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 30 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

007 - 0000991-68.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000991-8

Autor: Makdones Santos de Almeida

Réu: Município de Pacaraima

Sentença: Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e condenar o Requerido ao pagamento das férias simples, mais o terço constitucional correspondente e ao 13º salário dos períodos trabalhado de Agosto de 2006 a Maio de 2007 e de Agosto de 2008 a Agosto de 2011, determinando ainda, o pagamento do saldo do FGTS que deveria ter sido depositado pelo Requerido durante o período de contrato de trabalho, sem, contudo, ser estabelecida multa de 40% (quarenta por cento). (...) Pacaraima/RR, Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.. Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

008 - 0000993-38.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000993-4

Autor: Maria Reacilda Oliveira dos Santos

Réu: Município de Pacaraima

Sentença: Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e condenar o Requerido ao pagamento das férias simples, mais o terço constitucional correspondente e ao 13º salário dos períodos trabalhado de Janeiro de 2009 a Dezembro de 2011, determinando ainda, o pagamento do saldo do FGTS que deveria ter sido depositado pelo Requerido durante o período de contrato de trabalho, sem, contudo, ser estabelecida multa de 40% (quarenta por cento). (...) Pacaraima/RR, 19 de dezembro de 2014. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.. Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Averiguação Paternidade

009 - 0001045-34.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001045-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.A.F.

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, ajuizada pelo Requerente E. H. DA S., representado por sua genitora ROSANIRA DA SILVA em face de ANDRÉ ARAUJO FOCHESSATTO, requerendo o arbitramento do valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

Citado o Réu (fl. 36) apresentou contestação à fl. 40, onde reconhece a paternidade da criança, bem como concorda em pagar como alimentos 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

É o relatório. Decido.

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Requerido em sua contestação reconhece a procedência dos pedidos, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC.

DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE

Determina o artigo 2º, da Lei nº. 8.560/92, que deve o Juízo averiguar a paternidade daqueles que possuem no registro de nascimento certificado apenas a genitora.

Apesar de não ser um feito oriundo do Programa Pai Presente, quando tomou ciência do teor da inicial o suposto genitor, este se manifestou pelo reconhecimento da paternidade que lhe é atribuída, mostrando-se imperiosa a regularização do caso em tela.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento do Requerente, passando a chamar-se EDUARDO HICARO DA SILVA FOCHESSATTO, bem como que seja incluída em sua certidão de nascimento o nome do pai: ANDRÉ ARAÚJO FOCHESSATTO, e dos avós paternos: JOSÉ MOACIR FOCHESSATTO e MARIA ARNES DE ARAÚJO FOCHESSATTO. As demais informações deverão permanecer sem qualquer tipo de alteração.

DOS ALIMENTOS

O Requerido quando de sua contestação reconheceu, ainda, a sua obrigação de prestar alimentos concordando com o pagamento de 30% (trinta por cento) do salário Mínimo.

É cediço que o pai também tem obrigações de contribuir para o sustento de seus filhos, ainda mais quando estes ainda não tem condições de sustentar-se por seus próprios meios.

Para a fixação dos alimentos necessária se faz a observância do binômio necessidade/possibilidade e, assim, serem aplicados de forma equilibrada.

Dessa maneira, considerando a renda do Requerido, bem como as necessidades básicas de seu filho o valor arbitrado deve ser o de 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 229, da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei 5.478/1968, para reconhecer a pretendida paternidade, bem como para determinar que o Requerido pague a título de alimentos o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverão ser depositados na conta informada à fl. 44 (Conta nº. 3050-1-0, Agência 3408, Operação 013, Caixa Econômica Federal).

Oficie-se ao INSS, para que proceda os descontos conforme estabelecido nesta Sentença.

Expeça-se o competente Mandado de Retificação ao Tabelionato competente.

Saliente-se que, em havendo mudança na renda, a partes podem entrar com pedido de revisão dos alimentos estabelecidos.

Publique-se e Registre-se.

Intimem-se as partes, por mandado.

Ciência ao Ministério Público e a DPE/PACARAIMA.

Encaminhem-se os autos ao Defensor designado para atuar em defesa do requerido para ciência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 29 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

010 - 0000009-54.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000009-9

Autor: Daniel de Quadros Dorneles Filho

Réu: Município de Pacaraima

Sentença: Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e condenar o Requerido ao pagamento dos salários remanescentes, das férias simples, mais o terço constitucional correspondente e ao 13º salário dos períodos trabalhado de 01/04/2007 a 15/12/2007, determinando ainda, o pagamento do saldo do FGTS que deveria ter sido depositado pelo Requerido durante o período de contrato de trabalho, sem, contudo, ser estabelecida multa de 40% (quarenta por cento). (...) Pacaraima/RR, 19 de dezembro de 2014. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito..

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

011 - 0001188-23.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001188-0

Autor: Roberto Pereira Cavalcante

Réu: Município de Pacaraima

Sentença: Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e condenar o Requerido ao pagamento das férias simples, mais o terço constitucional correspondente e ao 13º salário do período trabalhado 31/12/2006 a 31/12/2011, determinando ainda, o pagamento do saldo do FGTS que deveria ter sido depositado pelo Requerido durante o período de contrato de trabalho, sem, contudo, ser estabelecida multa de 40% (quarenta por cento). (...) Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito..

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Natália Oliveira Carvalho, Celso Garla Filho

012 - 0000016-12.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000016-2

Autor: Júlio Cezar Sousa da Silva

Réu: Município de Pacaraima

Sentença: Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e condenar o Requerido ao pagamento das férias simples, mais o terço constitucional correspondente, do período trabalhado, e ao 13º salário dos anos de 2008 (proporcional), 2009 e 2011 (integral), determinando ainda, o pagamento do saldo do FGTS que deveria ter sido depositado pelo Requerido durante o período de contrato de trabalho, sem, contudo, ser estabelecida multa de 40% (quarenta por cento) (...) Pacaraima/RR, 19 de dezembro de 2014. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Natália Oliveira Carvalho, Celso Garla Filho

Vara Criminal

Expediente de 07/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Ação Penal

013 - 0000398-44.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000398-2

Réu: R.A.B. e outros.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor dos acusados JANARI DE SOUZA SALES, ROMULO ANDRADE BRITO, WEVERTON BRITO FERREIRA e KELSON LEAL JERÔNIMO, pela prática, em tese, das condutas descritas nos artigos 311, §1º c/c art. 312, caput, c/c art. 316 caput, c/c art. 157, §2º, inciso II c/c art. 288, todos do Código Penal Brasileiro. O Ministério Público ofereceu Denúncia às fls. 02/08.

Inquérito Policial às fls. 09 e seguintes.

Auto de reconhecimento de pessoas às fls. 22/23.

Auto de reconhecimento de objeto às fls. 30 (veículo Corsa Sedan de cor Branca, modelo antigo).

Autos de Apresentação e Apreensão e de Reconhecimento de Objeto às fls. 100/101 (botas).

Auto de Apresentação e Apreensão de celular e dinheiro (fls. 102/103).

Novo Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 115/117 estão apensos ao presente feito.

Relatório policial às fls. 136/163.

Laudo de Exame Pericial Documentoscópico às fls. 169/181.

Denúncia Recebida Às fls. 186.

Extratos bancários do acusado ROMULO ANDRADE BRITO às fls. 212/251.

Extratos bancários do acusado KELSON LEAL JERONIMO às fls. 252/274.

Extratos bancários do acusado JANARI DE SOUZA SALES às fls. 275/282.

Extratos bancários do acusado WEVERTON BRITO FERREIRA às fls. 283/321.

Extratos bancários (BANCO ITAÚ S.A.) do acusado JANARI DE SOUZA SALES às fls. 346/364.

Resposta à Acusação do acusado WEVERTON BRITO FERREIRA apresentada às fls. 369/384.

Resposta à Acusação do acusado JANARI DE SOUZA SALES apresentada às fls. 385/393.

Resposta à Acusação do acusado ROMULO ANDRADE BRITO apresentada às fls. 396/404.

Resposta à Acusação do acusado KELSON LEAL JERÔNIMO apresentada às fls. 406/414.

Citações pessoais às fls. 436/437 (JANARI), 438/439 (ROMULO), 440/441 (WEVERTON) e 442/443 (KELSON).

Manifestação Ministerial às fls. 445/465, rebatendo as preliminares arguidas pelos denunciados em suas respostas às acusações.

Decisão de fls. 473/475, afastou as preliminares arguidas pela Defesa, deferiu requerimentos de perícias e de expedição de ofícios solicitando informações, bem como determinou a continuidade do feito com designação de audiência de instrução e julgamento.

Laudo de Exame Pericial - Análise de Conteúdo - Aparelho Celular Laudo nº. 54/10, às fls. 504/545.

Informações bancárias dos acusados junto ao Banco Bradesco às fls. 574/575.

Laudo de Exame Pericial do Veículo Corsa Sedan Prata às fls. 657/675.

Designada audiência, foram realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Estadual EDUARDO HENRIQUE BATISTA (fl. 683), JUSEILTON DA CONCEIÇÃO (fl. 684), FÁBIO RICARDO PAIVA (fl. 685) e TEMAIR CARLOS DE SIQUERIRA (fl. 686). Nova data designada para oitiva das testemunhas PAULO ANDRÉ TEIXEIRA MIGLIORIN (fl. 701), PAULO HENRIQUE MORAIS (fl. 702), LUCIANA MACHADO MATOS KULAY (fl. 703), ARTENÚSIA GOMES DOS SANTOS (fl. 704) e MÁRCIO ROBERTO ALVES DE AMORIM (fl. 705).

Na terceira audiência designada foram ouvidas as testemunhas FABIANO MAC DONALD DE ALMEIDA (fl. 716), RONEY SALDANHA DE SOUZA CRUZ (fl. 717), RODRIGO DE OLIVEIRA GOMIDES (fl. 719), RAIMUNDO DE JESUS MOURÃO (fl. 720), TELMÁRIO GOUVEIA COELHO (fl. 721) e ALUISIO R. DA COSTA SENA (fl. 722).

Como testemunha do Juízo foi ouvido o Sr. JAIRISVAN SANTANA DA SILVA (fl. 732).

Nova audiência designada onde foi ouvida a testemunha ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO (fl. 806), bem como foram interrogados os Réus RÔMULO ANDRADE BRITO (fl. 808), WEVERTON BRITO FERREIRA (fl. 809), JANARI DE SOUZA SALES (fl. 810) e KELSON LEAL JERONIMO (fl. 811).

Às fls. 1064/1065, foi indeferido o pedido de diligências formulados pelos acusados.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público Estadual manifestou-se pela condenação dos réus JANARI DE SOUZA SALES, ROMULO ANDRADE BRITO, KELSON LEAL JERONIMO e WEVERTON BRITO FERREIRA como incurso nas sanções dos crimes previstos no artigo 311, §1º c/c art. 312, caput, c/c art. 316, caput, (por pelo menos quatro vezes) c/c artigo 157, §2º, incisos I e II c/c art. 288, parágrafo único, c/c artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro (fls. 1302/1387).

A Defesa dos Réus, em alegações finais, requer sejam os mesmos absolvidos das acusações que lhes foram imputadas, devendo a denúncia ser julgada totalmente improcedente (fls. 1400/1451).

Eis, em síntese, o relato.

Passo a proferir a manifestação estatal.

Tem-se, nos autos, Ação Penal Pública Incondicionada instaurada para se aferir supostas condutas criminosas imputadas aos denunciados, tipificadas nos arts. 311, §1º c/c art. 312, caput, c/c art. 316 caput, c/c art. 157, §2º, inciso II c/c art. 288, todos do Código Penal Brasileiro, ou seja, consistente em quatro fatos, quais sejam:

Em linhas gerais, o primeiro fato consistiria na exigência de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 12.000,00 (doze mil reais), à vítima como meio de evitar sua prisão; o segundo, em subtrair vários objetos da residência da vítima; o terceiro, a utilização de veículo oficial para a

empreitada criminosa, na qual a placa teria sido adulterada; e o quarto fato seria a reunião de mais de três pessoas com a finalidade de praticar crimes.

A defesa levanta duas preliminares:

A primeira diz respeito à invalidade da peça inicial acusatória em face da ausência de individualização da conduta de cada denunciado, argumento que não merece prosperar, haja vista a sua desnecessidade, exigindo-se, tão somente, a descrição da conduta que possibilita a descrição típica, o que possibilita sobremaneira o exercício do contraditório e ampla defesa durante o interregno da persecução criminal. Nesse sentido, é a jurisprudência majoritaríssima do STJ, v. g., AgRg no AREsp 617269/MT, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª Turma, DJE de 28/08/2015.

A segunda preliminar arguida consiste na existência de nulidade procedimental, em razão da inobservância do procedimento previsto no art. 514 e seguintes do CPP. Contudo, não merece guarida, vez que a ação penal foi instruída com base em inquérito policial, entendimento corroborado pelo e. STJ, inclusive sumulando-o, nos termos do enunciado nº 330.

No mais, verifico que todo o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LIV, CF), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo mais questões prejudiciais ou preliminares para análise. Inexiste, tampouco, qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, de sorte que passo à análise do mérito em tela.

A pretensão punitiva é improcedente.

Não há provas formadas em sede de contraditório (CPP, art. 155), que possam fundamentar suficientemente a condenação criminal almejada pela denúncia e ratificada nas alegações finais.

Com efeito, apesar de haver, indiciariamente, prova da materialidade delitiva por meio do Auto de reconhecimento de objeto às fls. 30 (veículo Corsa Sedan de cor Branca, modelo antigo); Autos de Apresentação e Apreensão e de Reconhecimento de Objeto às fls. 100/101 (botas); Auto de Apresentação e Apreensão de celular e dinheiro (fls. 102/103); Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 115/117; Laudo de Exame Pericial Documentoscópico às fls. 169/181, e, ainda, em "prova testemunhal indireta" produzida no âmbito do inquérito policial, sendo que boa parte dela foi confirmada em juízo, a autoria resta duvidosa vez que fundada nas declarações prestadas pela vítima no curso do inquérito policial, e que não foram confirmadas em Juízo, ou seja, não passaram pelo crivo do contraditório.

Por que digo somente fundada nas declarações prestadas pela vítima no curso do inquérito policial?

Após uma análise detida dos autos, verifica-se que toda a investigação policial balizou-se nas denúncias infirmadas pela vítima, no curso do inquérito policial, perante a polícia civil e a polícia federal. Trata-se de informação de cunho puramente objetivo, sem perquirir qualquer adjetivo a respeito da vítima, em especial, informações que dão conta de seu envolvimento em atividades criminosas. Nesse sentido, as declarações prestadas pelas testemunhas EDUARDO HENRIQUE BATISTA (fl. 683), JUSEILTON DA CONCEIÇÃO (fl. 684), FÁBIO RICARDO PAIVA (fl. 685) e TEMAIR CARLOS DE SIQUERIRA (fl. 686), entre outras, no inquérito policial e confirmadas em Juízo. Ou seja, sejam informações de pretensos crimes praticados pelos denunciados ou a investigação interna no âmbito da corregedoria da polícia civil, ambas tiveram por alicerce, desenvolvimento e fechamento a efetiva participação da vítima. Sem adentrar na versão apresentada pelos denunciados, cabe ressaltar que a prova deve ser produzida pelo Órgão Ministerial, e este fez um excelente trabalho ao fazer ilações bem lógicas a respeito do possível modus operandi dos denunciados, in casu, também fazendo confrontações com provas periciais já mencionadas acima. Contudo, entendo que apenas indícios foram produzidos, e estes, por si sós, não podem conduzir ao decreto condenatório. Tanto é assim, que na lição de NORBERTO AVENA: "Provas não plenas - indícios -, são aquelas que, inseridas na condição de provas circunstanciais, podem reforçar a convicção do magistrado quanto a determinado fato, não podendo, porém, ser consideradas como o fundamento principal do ato decisório." (Processo Penal Esquemático, 5ª edição, Editora Método, São Paulo, 2012, p. 446).

Não bastasse isso, o Poder Judiciário, no exercício da sua precípua função deve primar pela preservação da ordem Constitucional e a efetivação dos direitos fundamentais, in casu, a devida atenção princípios processuais penais. Assim, insculpido no art. 155, caput, do CPP, têm-se o princípio do contraditório e a clara o necessário apego do magistrado à valoração das provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial - sistema do livre convencimento motivado -, que vige no direito processual penal brasileiro.

Alço o argumento supramencionado em face da "construção das provas" ter ocorrido, unicamente, com base nas declarações da vítima no âmbito do inquérito e não confirmadas em Juízo.

Não há nenhuma testemunha presencial-direta de qualquer dos fatos imputados na denúncia. Até mesmo a pretensa entrega de valor dado ao denunciado Weverton, em Pacaraima, foi feita consoante versão da

vítima, incluindo-se aí, a prova pericial das cédulas entregues.

Como já ressaltado, o corpo probatório judicializado deu-se, exclusivamente, pela vítima FERNANDO BATISTA LEITE, o que demandaria sua confirmação em Juízo, juntamente com as demais provas coligidas sob o crivo do contraditório.

Enfim, as testemunhas indiretas somente tiveram acesso aos pretensos fatos criminosos com base na versão da vítima, e esta não foi ouvida judicialmente, o que impede as condenações.

Assevera NORBERTO AVENA: "Conforme dispõe o art. 155, do CPP, a liberdade de valoração restringe-se à prova produzida sob o contraditório judicial. Ressalte-se, contudo, que o referido dispositivo não proibiu ao magistrado de utilizar eventuais provas obtidas na fase extrajudicial como elementos de convicção secundários, restringindo, apenas, a possibilidade de serem estes os fundamentos exclusivos do seu convencimento." (Processo Penal Esquemático, 5ª edição, Editora Método, São Paulo, 2012, p. 446).

A par deste escasso contexto probatório, as absolvições vindicadas pela Defesa, com fundamento na inexistência de provas bastantes para a condenação segura, é medida de imperativa aplicação, diante da incidência do princípio do in dubio pro reo.

Por tais razões, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal posta na denúncia e, assim, absolvo JANARI DE SOUZA SALES, ROMULO ANDRADE BRITO, WEVERTON BRITO FERREIRA e KELSON LEAL JERÔNIMO, devidamente qualificados na inicial acusatória, o que faço porque as provas colhidas foram insuficientes para a condenação, consoante expressa disposição do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, as baixas e anotações pertinentes.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pacaraima (RR), 15 de setembro de 2015.

Aluizio Ferreira Vieira

Juiz de Direito Titular

Advogados: James Pinheiro Machado, Mauro Silva de Castro, Alysson

Batalha Franco, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Infância e Juventude

Expediente de 06/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Shiromir de Assis Eda

Boletim Ocorrê. Circunst.

014 - 0000201-50.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000201-0

Indiciado: M.C.L.

Sentença: Ante ao exposto, homologo o acordo constante nos autos, em todos os seus termos, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Pacaraima/RR, 19 de dezembro de 2014. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara de Execuções

Carta Precatória

001 - 0000397-45.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000397-9

Réu: Nelson dos Santos Francisco

Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

002 - 0000395-75.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000395-3

Indiciado: O.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Prisão em Flagrante

003 - 0000396-60.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000396-1

Réu: Leocádio Lucas Marcelo

Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

004 - 0000369-77.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000369-8

Indiciado: S.E.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000390-53.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000390-4

Indiciado: M.P.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000391-38.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000391-2

Indiciado: T.

Distribuição por Sorteio em: 06/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000077-92.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000077-7

Réu: Emerson Humberto da Silva

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0000235-21.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000235-6

Réu: Adrielson Palmeira M. dos Santos

Sentença: Suspensão Condicional do processo decretada.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000340-61.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000340-2

Réu: Dexter Cardoson da Silva Lamazon

Sentença: Suspensão Condicional do processo decretada.

Nenhum advogado cadastrado.

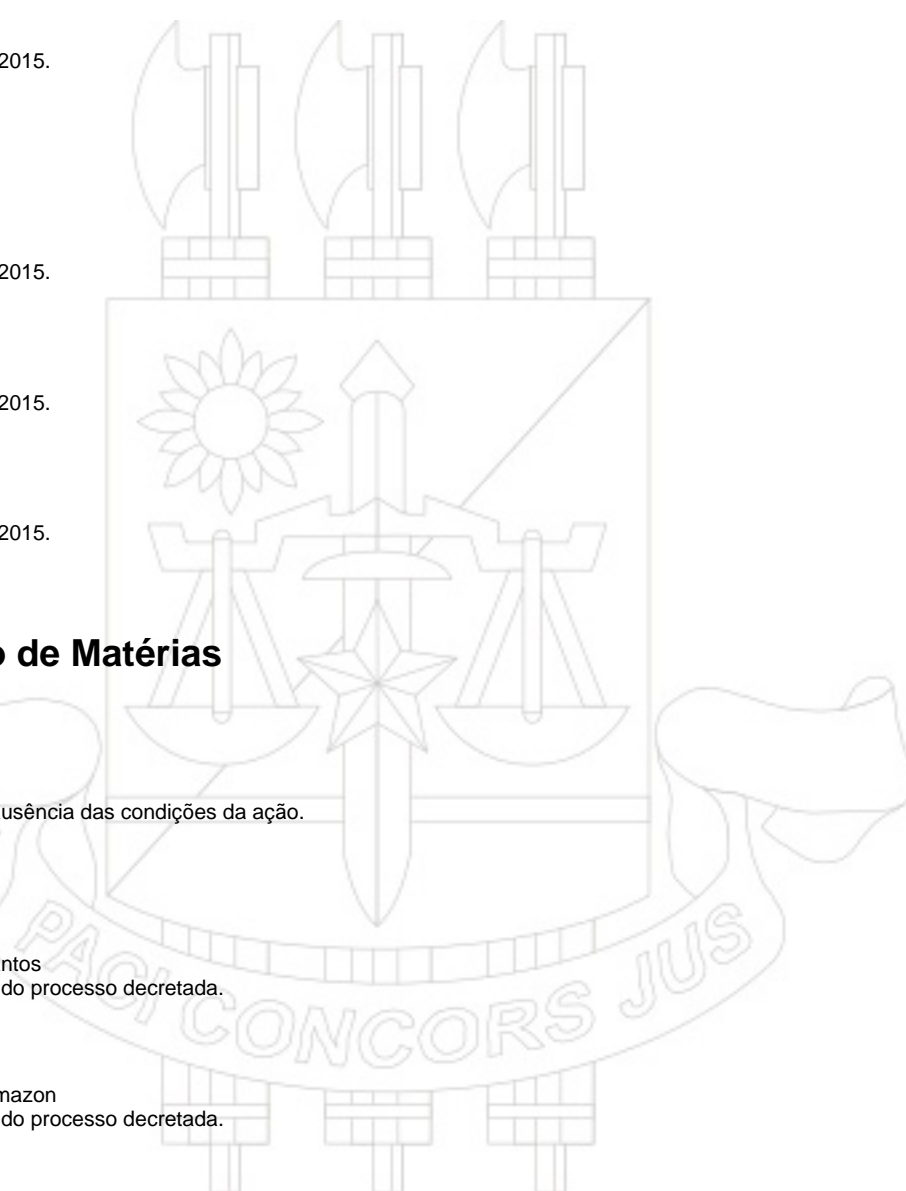
010 - 0000037-13.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000037-1

Réu: Emerson Melo Bezerra

Sentença: Suspensão Condicional do processo decretada.

Nenhum advogado cadastrado.



1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 07/10/2015

Autos nº 0823105-39.2014.8.23.0010 - 1º edital**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da **1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes** da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Luiz Fernando Castanheira Mallet**,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0823105-39.2014.8.23.0010**, tendo como requerente **Rozilda Soledade Santos** e interditado **Gilmar Soledade Santos**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição **deste**, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, **em especial o laudo pericial (EP n.º 49)** e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **Gilmar Soledade Santos**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora **Rozilda Soledade Santos**, que deverá **representá-lo** em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome **deste**, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 30 de setembro de 2015. **Luiz Fernando Castanheira Mallet**, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze**. E para constar, eu, Jocilene de Sousa Silva (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Autos nº 0803195-89.2015.8.23.0010 - 1º edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Luiz Fernando Castanheira Mallet**,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0803195-89.2015.8.23.0010**, tendo como requerente **Jocineide de Sousa Oliveira** e interditado **João Alves de Oliveira**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição **deste**, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, **em especial o laudo pericial (EP n.º 42)** e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **João Alves de Oliveira**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora **Jocineide de Sousa Oliveira**, que deverá **representá-lo** em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome **deste**, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 28 de agosto de 2015. **Luiz Fernando Castanheira Mallet**, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze**. E para constar, eu, Jocilene de Sousa Silva (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Autos nº 0802998-37.2015.8.23.0010 - 1º edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Luiz Fernando Castanheira Mallet**,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0802998-37.2015.8.23.0010**, tendo como requerente **Marilde Rodrigues Alves** e interditado **Marcone César Rodrigues** tendo o MM. JUIZ decretado a interdição **deste**, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Vistos etc. **Marilde Rodrigues Alves** veio em Juízo requerendo a Interdição de **Marcone César Rodrigues**. Em audiência, a requerente ratificou os termos da inicial. Outrossim, no momento, não há outra pessoa que possa assumir o encargo. Ademais, a requerente está ciente dos deveres inerentes à função de Curador. O Ministério Público opinou pelo deferimento. Assim sendo, ante as razões expedidas, nada mais resta a fazer a não ser apreciar o pedido positivamente. Dessa forma, **julgo procedente o pedido**, devendo a curatela do interditado **Marcone César Rodrigues**, ser exercida pela requerente. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interditado, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As Partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data. Após cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 20 de agosto de 2015. **Luiz Fernando Castanheira Mallet**, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze**. E para constar, eu, Jocilene de Sousa Silva (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a**

CITAÇÃO de Fernando Bianchi dos Santos, brasileiro, casado, demais dados ignorados, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo **0808650-69.2014.8.23.0010** - Ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO**, em que são partes R.S.S. contra F.B.S., e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.
sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **sete dias do mês de outubro de dois mil e quinze**. E, para constar, Eu, Jocilene de Sousa Silva, (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a**

CITAÇÃO de Vanessa Magalhães Reolon, brasileira, portadora do R.G 316793-3 SSP/RR e demais dados ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0816178-57.2014.8.23.0010** - Ação de **Exoneração de Alimentos**, em que são partes D.F.R., contra V. M. R., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **sete de outubro de dois mil e quinze**. E, para constar, Eu, Jocilene de Sousa Silva, (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente do dia 07 de outubro de 2015.

**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0701619-92.2011.823.0010

Autor: PEDREIRA RIO DO MEIO LTDA.

Réu: MARIA DAS GRACAS SILVA ARRAIS e outros

Estando as partes rés em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade:

CITAÇÃO das partes rés, **SEBASTIANA SARMENTO**, brasileira, professora, viúva, devidamente inscrita no CPF sob o nº 074.577.582-91 e **NORMA SUELY DIAS DA SILVA**, brasileira, casada, professora, devidamente inscrita no CPF sob o nº 199.634.082-49, para tomarem conhecimento da ação contra si proposta, ficando as mesmas advertidas de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **25 de setembro de 2015**.

Tyenne M. de Aquino Gomes
Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 07/10/2015

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 60 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.14.000567-6** no qual figura como Réu **DANIEL DA SILVA**, brasileiro, casado, natural de Bonfim/RR, nascido aos dias 22/04/1988, filho de Henrique da Silva e Luzia Pereira da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 60 (Sessenta) dias** partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções dos arts. 306 do CTB c/c 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Paloma Lima de Souza Cruz, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz titular desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert

Diretora de Secretaria

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 07/10/2015

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.14.00005-7** no qual figura como réu **WILSON SILVA ARAÚJO**, brasileiro, união estável, agricultor, natural de Boa Vista/RR nascido em 08.09.1977, filho de José Ademar Moreira de Araújo e Maria Auxiliadora Castro da Silva, RG nº 387287-4 SSP/RR, CPF 019.217.082-12, e como se encontra a réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 129, §9º, do Código Penal, c/c art, 7º, da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 07(sete) dias do mês de outubro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Erlen Maria da Silva Reis, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

COMARCA DE MUCAJÁÍ

Expediente de 02/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.07.008896-5** no qual figura como réu **KLECIO BRÁS DE ARAÚJO SOUZA**, brasileiro, solteiro, natural de Poção de Pedra/MA, nascido em 28.10.1988, portador do RG nº 320273-9 SSP/RR, filho de Brás de Araújo e Auxiliadora Sales Barroso Souza, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da r. Sentença de fls. 281/281v, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: **“Sendo assim, acolho a manifestação ministerial, e extingo o processo sem resolução de mérito e declaro extinta a do acusado Klécio Brás de Araújo Souza, tendo em vista o decurso de prazo de suspensão condicional da pena sem revogação e cumprimento das medidas impostas, tudo nos termos do art. 92, do Código Penal.”** Fórum Antonio de Sá Peixoto, da Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, ao segundo dia do mês de julho de dois mil e quatorze. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Vanessa Góis, técnica judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

COMARCA DE MUCAJÁÍ

Expediente de 07/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 90 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.05.004138** no qual figura como réu **ADRIANO SOUZA CHAVES, vulgo “Sabão”**, brasileiro, desocupado, natural de Mucajaí/RR, nascido em 17/05/1982, portador do RG nº 229.454 SSP/RR, filho de Aureliano de Araújo Chaves e Domingas de Souza Chaves, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com o **prazo de 90 (noventa) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da r. Sentença de fls. 496/497, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: **“Por tais razões, julgo procedente a pretensão punitiva nesta fase processual par ao fim de pronunciar o acusado Adriano Souza Chaves, devidamente qualificado, como incurso nas penas do art. 121, §2, incs II e IV, do Código Penal. Será assim, submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca.”** Fórum Juiz Antonio Sá Peixoto da Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, ao décimo dia do mês de março do ano de dois mil e quinze. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Vanessa Góis, técnica judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 07/10/2015

EDITAL DE LEILÕES

A Dra. Sissi Marlene D. Schwantes, MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos nº 0060.14.000425-4 ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e executado M. S. G FERREIRA ME, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 04/11/2015, às 08:30 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 11/11/2015, às 08:30 horas, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Corredor do Fórum Juiz Umberto Teixeira, Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100 – Centro – São Luiz

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): Um imóvel rural, de título definitivo nº 4(15)82(03)2.243, emitido pelo INCRA, adquirido por escritura pública, lavrada no Tabelionato de Caracarái-RR, livro nº 03, fls. 14/148, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da mesma comarca, em 25 de março de 1991.

DEPÓSITO: Em poder do executado M S G FERREIRA ME.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 175.000,00(cento e setenta e cinco reais) conforme avaliação feita em 31/10/2015.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a parte executada M S G FERREIRA ME, se não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 07 de Outubro de 2015. Eu, Karine Costa de Souza Soares (Técnica Judiciária), que o digitei e, Anderson Sousa Lorena de Lima (Diretor de Secretaria), o assina de ordem.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Diretor de Secretaria
Mat. 3011690

Edital de Citação

A Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Guarda registrado sob o nº0060.11.000339-3, movida por GETÚLIO FERNADES DOS SANTOS em face de GREICY KELLY PAULA BATALHA. Fica CITADA a Sra. GREICY KELLY PAULA BATALHA, brasileira, solteira, do lar, CI nº 241.063 SSP/RR, portadora do CPF 882.951.682-15, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 282, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 07.10.2015.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Diretor de Secretaria
Mat. 3011690

Edital de Intimação

A Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação e Regularização de Guarda e Responsabilidade registrado sob o nº 0800096-92.2014.8.23.0060, movida por VERA LÚCIA DA SILVA COSTA em face de MARIA DA SILVA COSTA. Fica INTIMADA a Sra. MARIA DA SILVA COSTA, brasileira, solteira, autônoma, CI e CPF ignorados, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 282, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 07.10.2015.

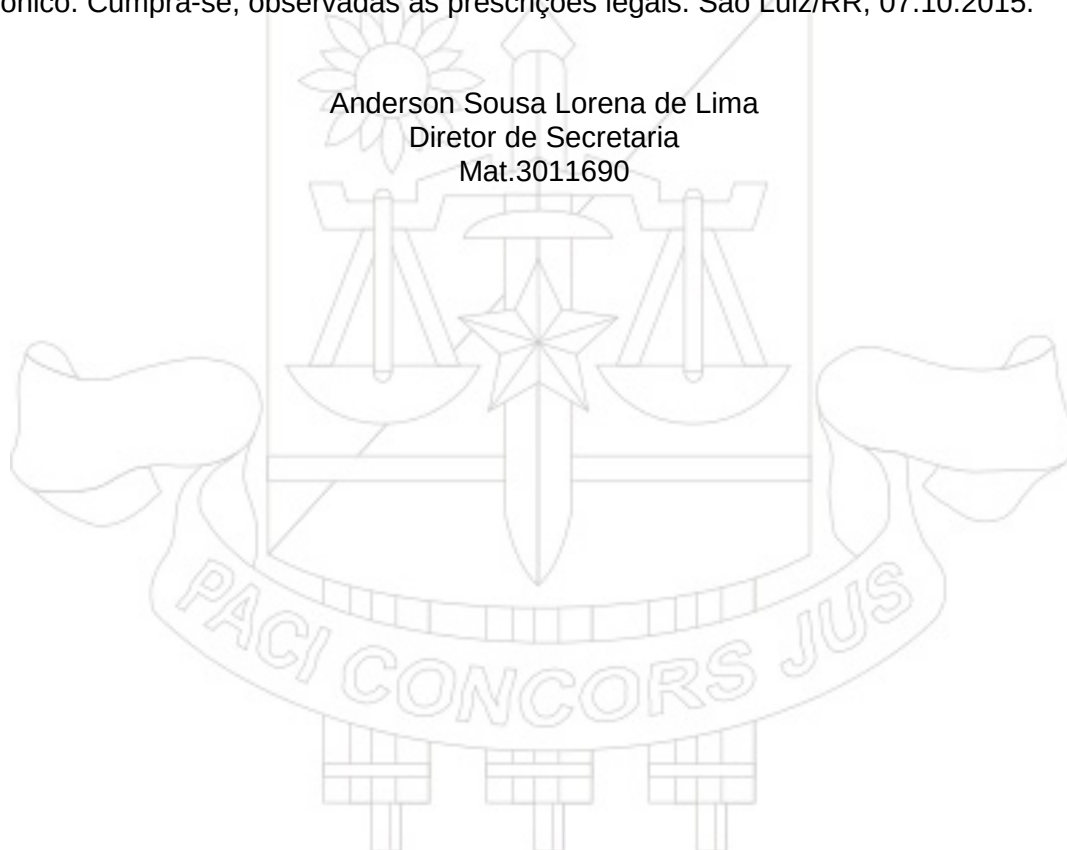
Anderson Sousa Lorena de Lima
Diretor de Secretaria
Mat.3011690

Edital de Citação

A Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de São Luiz/RR,
Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas
atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Execução registrados sob o nº 00700396-80.2013.8.23.0060, movida pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A em face de VARIVALDO ANTÔNIO PAIÃO. Fica CITADO o Sr. VARIVALDO ANTÔNIO PAIÃO, produtor rural, CI 548563/SSP-MT e CPF 115.541.262-15, demais dados ignorados, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 282, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 07.10.2015.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Diretor de Secretaria
Mat.3011690



COMARCA DE BONFIM**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 90 DIAS)**

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minhóli, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.11.000022-2 Ação Penal
Autor: Ministério Público
Réu: NEUBESSION ESTEFESSON LAURENDO ESTEVE

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** do réu **NEUBESSION ESTEFESSON LAURENDO ESTEVE**, brasileiro, natural de Normandia/RR, nascido em 25/03/1983, filho de Zita Laurendo Esteve. O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra o réu NEUBESSION ESTEFESSON LAURENDO ESTEVE, já devidamente qualificado nos autos. ... Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do acusado, pugnou pela sua condenação. ... Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de NEUBESSION ESTEFESSON LAURENDO ESTEVE, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. ... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar NEUBESSION ESTEFESSON LAURENDO ESTEVE, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 217-A, c/c artigo 14, II, do CP. ... A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 12 anos de reclusão. ... Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 08 anos de reclusão. ... P.R.I.C. Bonfim, 17 de novembro de 2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHÓLI Juíza de Direito. Fica o réu ciente do prazo de 05 dias para querendo recorrer da Sentença.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 04 de outubro de 2015. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELIN DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 07OUT15

PROCURADORIA-GERAL**ATO N.º 060, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E :

Exonerar, **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAÚJO**, do cargo em comissão de Assessor de Arquitetura e Urbanismo MP/DAS-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 07OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

ATO N.º 061, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E :

Nomear **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAÚJO**, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Arquitetura e Engenharia, código MP/DAS-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 07OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

ATO N.º 062, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E :

Nomear **DANIEL MENDONÇA SANTOS**, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Arquitetura e Engenharia, código MP/DAS-2, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 856, DE 07 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para officiar junto a Vara da Justiça Itinerante, nos períodos de 12 a 14 e de 15 a 16OUT15, no município do Alto Alegre/RR, conforme o Processo nº 606/2015 – D.A./MPERR, de 06OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA N.º 857, DE 07 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça da Família, no período de 12 a 16OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA N.º 858, DE 07 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Alterar a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima)**, para o mês de **OUTUBRO/2015**, publicada pela Portaria nº 828 , DJE Nº 5596 de 28 de setembro de 2015, conforme abaixo:

| DIAS | PROMOTOR(A) | TELEFONES |
|---------|--------------------------|-----------------|
| 17 e 18 | DR DIEGO BARROSO OQUENDO | (95) 99124-3838 |

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1035 - DG, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município do Bonfim-RR, no dia 09OUT15, sem pernoite, para verificar a regularização da documentação do Imóvel da Promotoria do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Bonfim-RR, no dia 09OUT15, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 603/15 – DA, de 06 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1036 - DG, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **FRANCISCA DE ASSIS SIMOES CARVALHO**, Assessor Técnico, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vicinal 01, Confiança III, no dia 08OUT15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vicinal 01, Confiança III, no dia 08OUT15, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 604/15 – DA, de 06 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1038 - DG, DE 07 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar ao servidor **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**, para responder pela Seção de Manutenção e Telefonia, no período de 19 a 23OUT2015, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1039 - DG, DE 07 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Alterar o período de férias da servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 840-DG, DE 13AGO15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5565, de 14AGO15, para serem usufruídas no período de 03 a 12NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1040 - DG, 07 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem, sem ônus para este órgão ministerial, do curso "**OPERAÇÕES BÁSICAS E AVANÇADAS DO PREGÃO ELETRÔNICO NA PLATAFORMA COMPRASNET**", realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no período de 29 a 30SET2015 e 01OUT2015, no horário das 8h às 12h, na cidade de Boa Vista/RR.

ANA PAULA VERAS DE PAULA
DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
SIMONE ALVES MACIEL

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE EDITAL**

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 16/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 448/15 – D.A.

CÓDIGO UASG: 926196

OBJETO: Contratação de empresa para a inserção de dispositivos de proteção contra o pouso e entrada de pombos no telhado e reparo em bancada de granito, com fornecimento de materiais e execução dos serviços, a serem realizados no prédio "Espaço da Cidadania" - Ministério Público do Estado de Roraima, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: A partir de 8/10/2015, às 8h (Horário de Brasília), no sítio www.comprasnet.gov.br.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 23/10/2015, às 10h (Horário de Brasília), no sítio supracitado.

INÍCIO DA DISPUTA: 23/10/2015 às 10h (Horário de Brasília), no sítio supracitado. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 7 de outubro de 2015

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 003/2014/PROSAUDE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista/RR, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, inciso I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR nº. 003/2014/PROSAUDE/MP/RR, no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 003/2014/PROSAUDE/MP/RR, cujo o objeto é verificar a falta do medicamento metotrexato de 200 mg.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2015.

MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO

Promotor de Justiça

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 015/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, via de seu Representante legal, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e como COMPROMISSÁRIO a pessoa jurídica de direito privado ATACADÃO S. A, CNPJ 75.315.333/0001-09, situada na Av. Movan Dias de Figueiredo, nº 6169 – Bairro Vila Maria Baixa, São Paulo-SP, e seu representante legal o Sr. **JOSÉ ROBERTO MEITER MUSSNICH**, CPF nº 164.206.830-68, RG 2004872335 SSP/RS, nos termos que seguem discriminados, tendo como instituição na qualidade de interveniente: a **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS-SMGA**, representada pelo Sr. **DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO**, com base no Procedimento de Investigação Preliminar - PIP nº 013/2015/PJMA/1ºTIT/MP/RR, e

CONSIDERANDO a instauração de procedimento de investigação com o objetivo de averiguar se encontram presentes os requisitos ambientais e urbanísticos na construção do empreendimento denominado “Atacadão Boa Vista-RR”, nesta Capital, localizado na Av. Brasil, Lote 170, bairro Centenário, cujas especificações encontram-se no Processo nº 20766/14, Parecer Técnico nº 2101/2014 e Parecer Ambiental nº 788 – LIC/2014 e nº 252 – LIC/2015, todos da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA e Parecer 124/2015–PMAUR - Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo da Procuradoria Geral do Município de Boa Vista;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas-SMGA emitiu as devidas licenças ao empreendimento da COMPROMISSÁRIA, nos moldes determinados pela legislação vigente;

CONSIDERANDO que o empreendimento em foco para a regular instalação deve atender às exigências normativas dos órgãos competentes de meio ambiente, urbanismo, posturas e Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo-SMOU, sem olvidar das demais licenças e/ou autorizações que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO a imperiosidade de estabelecer regras ao desempenho de quaisquer atividades que venham a potencialmente prejudicar a incolumidade pública, mormente no que diz respeito aos aspectos ambientais e urbanístico;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional de resguardo à saúde pública e ao meio ambiente garante a sadia qualidade de vida, considerado este como bem de uso comum do povo (art. 5º, e art. 196 e s. e art. 225, caput, da Constituição Federal); e por fim

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do Parquet no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual nº 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, §6º, ambos da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e art. 1º, inciso VIII;

CELEBRAM o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

CLÁUSULA 1ª- A COMPROMISSÁRIA assumirá o compromisso a título de compensação ambiental, com a obrigação de fazer e o respectivo suporte econômico:

a) Adquirir no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, materiais para programas educativos ambientais (banner, outdoor, bonés, camisetas), equipamentos a serem destinados aos órgãos de defesa do meio ambiente (notebook, máquina fotográfica, computador, decibelímetro), depósito ao fundo do Meio Ambiente ou a instituições que atuem na proteção ambiental, a ser indicado, no prazo de 10 (dez) dias pelo Ministério Público, após a publicação do TAC.

a1) Cumprimento do item “a”: apresentar o objeto e/ou comprovante na Secretaria da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no **prazo de 20 (vinte) dias**, após indicação pelo Ministério Público.

CLÁUSULA 2ª- O COMPROMISSÁRIO SE OBRIGA a cumprir a todas as exigências determinadas pelo órgão ambiental emissor das licenças ambientais;

CLÁUSULA 3ª- O COMPROMISSÁRIO fica obrigado a atender o que consta no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil – PGRCC.

CLÁUSULA 4ª- O COMPROMISSÁRIO SE OBRIGA a comunicar a SMGA acerca do final da obra e esta, por sua vez, deverá apresentar ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, Parecer Técnico atestando o cumprimento da obra nos termos da legislação ambiental.

CLÁUSULA 5ª - Sendo detectada qualquer irregularidade no decorrer da execução da obra, a SMGA, comunicará ao Ministério Público, encaminhando todas as notificações e autuações que porventura venham ocorrer.

CLÁUSULA 6ª O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, implicará no pagamento ao fundo legal de proteção aos interesses difusos a ser indicado pelo Ministério Público do Estado de Roraima de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), contados da data do inadimplemento até a satisfação integral da obrigação aqui assumida (Lei n. 7347/85).

CLÁUSULA 7ª- Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às questões ambientais e urbanísticas noticiadas e apuradas no procedimento ministerial.

CLÁUSULA 8ª- Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública.

CLÁUSULA 9ª- A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e a **COMPROMISSÁRIA**, ou este seja aditado, desde que mais vantajoso para os interesses difusos tutelados.

CLÁUSULA 10^a- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso em quatro vias.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2015.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

ATACADÃO S.A
Compromissária
Pessoa Jurídica

JOSÉ ROBERTO MEITER MUSSNICH
Representante Legal
da Compromissária

DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO
Secretário da SMGA
Interveniente

EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº 017/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR

O Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça, 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **determina a instauração do Procedimento de Investigação Preliminar-PIP nº 017/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento averiguar se encontram presentes os requisitos ambientais para a realização do evento com música ao vivo com a participação dos cantores Leonardo e Eduardo Costa, no dia 11/12/15, na área externa do Roraima Garden Shopping, localizado no Bairro Caçari, nesta capital.

Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2015.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça